



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2011 – São Paulo, quarta-feira, 21 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9) - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Defiro requerimento da União Federal de fls.174. Intime-se os demais autores para o pagamento de sua cota parte, na conta corrente como informada nas fls. 166/167, conforme o despacho de fls.169. Após, voltem-me os autos conclusos.

0017636-03.1994.403.6100 (94.0017636-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANICORP S/A X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DTVM S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0033660-04.1997.403.6100 (97.0033660-3) - NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA X CURY

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a parte autora sobre o requerimento de fls.515. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda tal como requerido pela União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0025780-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025780-6) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro prazo requerido pela parte autora, como requerido às fls.714/716. Após, a juntada do parecer técnico, vista para a União Federal. Voltem-me os autos conclusos, posteriormente.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO

ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045139-62.1995.403.6100 (95.0045139-5) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Prazo como requerido às fls.145. Em nada requerendo após o decurso do prazo concedido, ao arquivo.

0024761-80.1998.403.6100 (98.0024761-0) - RONALDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RONALDO MARTINS BEXIGA

Intime-se o exequente para se pronunciar sobre resposta do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 249/250. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021913-52.2000.403.6100 (2000.61.00.021913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A

Prazo como requerido às fls.218. Em nada requerendo após o decurso do prazo, ao arquivo.

0013259-71.2003.403.6100 (2003.61.00.013259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-24.1999.403.6100 (1999.61.00.009721-1)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Prazo como requerido às fls.371. Em nada requerendo após o decurso do prazo, ao arquivo.

0025613-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025613-6) - PICOLLI SERVICE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI SERVICE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Defiro requerimento da União Federal de fls.182/183. Expeça-se o competente mandado.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-19.2011.403.6100 - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3169

MONITORIA

0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Promova a parte autora o regular andamento do feito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES(SP222982 - RENATO MARCON)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 76 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int

0902098-68.2005.403.6100 (2005.61.00.902098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Fls. 192/193: Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008346-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA

Fls. 156: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

Tendo em vista que o endereço informado às fls. 108 e 110 é o mesmo já diligenciado, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.146, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 7.801,25(sete mil, oitocentos e um reais, vinte e cinco centavos), atualizada 11/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três), últimas declarações de rendimentos apresentada pelo reu. Int.

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fls. 81: Expeçam-se novos mandado utilizando-se o endereço indicado pela parte autora e nos termos do despacho de fls. 36. Intime-se.

0028186-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Defiro fls. 134, aguarde-se o sobrestamento do auto em arquivos.

0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls.162. Retornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 75, devendo ser mantida a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo do feito. Após retornem os autos para redesignação de audiência de conciliação. Intime-se.

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls. 140. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005381-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A
Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 80, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivado. Intime-se.

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA PROCOPIO DE MENEZES

Fls. 45: Defiro o prazo requerido pelo CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarda-se eventual provocação no arquivado. Int.

0020756-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivado. Intime-se.

0002248-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA GALICHIO(SP157671 - CRISTIANE HUSZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002593-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002880-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOEL ANDRADE DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de acordo noticiado às fls. .Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0003044-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSE DE ALMEIDA CARVALHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004605-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DOS SANTOS LIMA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.30. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0006645-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAC DIAS NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0006720-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0008179-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PAULO NUNES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0011716-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CLEIDSON LUCENA DE SA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0012371-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012379-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X FLAVIO ARAUJO GONZAGA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014985-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TEIXEIRA DA ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007249-16.2000.403.6100 (2000.61.00.007249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA

Fls. 180: Defiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos, planilha de débito atualizada. Após, com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.57 e peição de fls.62, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.393,08 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0017852-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS NEVES
À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002250-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.40, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.361,15(doze mil, trezentos e sessenta e um reais, quinze centavos), atualizada 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a

secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.37, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 21.129,18 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0006311-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BRITO DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 29, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.031,68 (doze mil reais, trinta e um reais, sessenta e oito centavos), atualizada até abril/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8) - RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o informado às fls. 354/358, intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do alvará de levantamento nº 396/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016234-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional condenando a Ré ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da

2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.791,00 (dois mil, setecentos e noventa e um reais). Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010978-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MIRIAN ANAGUSCO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESCKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/09/2011, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000282-37.2009.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Desconsidere-se a petição de fls 93 e 98, tendo em vista o equívoco informado pelo embargante às fls. 95/96. Prossiga-se na presente demanda, intime-se o embargado, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Tendo em vista o sigilo dos documentos de fls. 46/104, desentranhem-se, arquivando-os em pasta própria. Sem prejuízo, oficie-se à General Motors do Brasil Ltda, solicitando comprovantes de pagamento (holerites) do embargado Jaise Coelho, com os valores da contribuição à entidade de previdência complementar, no período de 01/1989 a 12/1995. Com a resposta ao ofício, juntem-se novamente os documentos desentranhados e remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0014036-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 31, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014537-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 40, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão em trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010640-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE

MACEDO) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Tendo em vista a impugnação juntada às fls. 26/28, torno sem efeito a certidão de fls. 24. Cumpra-se o despacho de fls. 25, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015899-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3)) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Anote-se a oposição de embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001080-66.2007.403.6100. Manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016349-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-20.2011.403.6100) VALERIA APARECIDA PEREIRA X VICTOR JOSE PEREIRA - ESPOLIO X ANA CANDIDA PEREIRA - ESPOLIO X VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010261-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007368-7)) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos de embargos à execução nº 0007368-64.2006.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007731-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-21.2010.403.6100) IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, através da qual argumenta a parte impugnante que o valor atribuído é aleatório, sem atender às disposições dos artigos 258 e 259 do CPC. Aduz que, em se tratando de Embargos à Execução, o valor atribuído à causa há de corresponder ao benefício econômico pretendido pela impugnada, no caso R\$46.919,35. No entanto, o valor atribuído pela União foi de R\$421.942,89. Instada a se manifestar, a parte impugnada sustenta que o valor atribuído é o da diferença entre os valores que os autores pretendem receber e aquele apurado pela Embargante ora impugnada. Examinados, decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos dos Embargos à Execução. Não assiste razão aos impugnantes. Em sede de Embargos à Execução, o valor da causa é o da diferença entre o valor executado e o valor que a Embargante entende correto. Confira-se: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INADMISSÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. I - A questão discutida nos autos já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabível o julgamento por decisão monocrática do Relator. II - A parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento lançado na decisão recorrida, o que deve ensejar, desde logo, o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. III - No caso dos autos, a União Federal, ao opor embargos à execução, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 258 do CPC, não obstante argüir no bojo de sua peça, dentre outras coisas, excesso à execução. IV - Na hipótese dos embargos à execução versarem sobre o excesso de execução, o valor atribuído à causa deve se coadunar com o proveito econômico pretendido pelo embargante, ou seja, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. V - Impugnação ao valor da causa acolhida. VI - Agravo legal improvido. (AI 200903000391490, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA ATIVA. 1. O valor da causa em embargos à execução deve refletir a diferença entre o valor executado e aquele que o embargante entende devido. 2. Na hipótese de impugnação total da importância cobrada, corresponderá ao montante total da dívida ativa. Caso a impugnação seja parcial, o quantum da lide deverá ser a diferença entre o que é

exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor. 3. Precedentes do C. STJ. 4. Recurso desprovido. (AI 200803000397371, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, 02/06/2009) No caso dos autos, a União foi citada para pagamento de R\$468.861,24. Segundo ela, no entanto, conforme planilha apresentada, os cálculos elaborados perfazem o montante de R\$46.918,35. Daí que o valor atribuído aos Embargos à Execução se constitui na diferença entre os valores executados e aquele obtido pela União, ou seja, R\$421.942,89. Desse modo, entendo que o valor a ser atribuído está de acordo com a jurisprudência supra. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído na inicial. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0008045-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-27.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido de fls. 16-20, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTÔNIO R JUNQUEIRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constata-se da análise dos autos que a CEF, às fls. 100, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 106/112, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 111, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 100, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa de 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Desarquivem-se os autos da ação principal nº 0000213-30.1994.403.6100, pensando estes àqueles. Com o complemento do depósito, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016071-08.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ressalto que o presente feito será processado pelo rito sumário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do

artigo 275, inciso II, b do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de março de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput, e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A autora será intimada através de seu patrono constituído nos autos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039399-94.1993.403.6100 (93.0039399-5) - ABEILDO MENDONCA REIS X ACEMAR VIAL DA SILVA X ADAIR DE PAULA BATISTA X ADALA MENDES NEVES X ADALBERTO BEZERRA TAVARES FILHO X ADALBERTO BEZERRA TAVARES X ADAO BENTO SERAFIM X ADAO MARIA MARTINS X ADAO MARTINS X ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS X ADELINO PEREIRA X ADEMIR FERNANDES CENTURION X ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR VIEIRA X ADHEMAR DE SOUZA PEREIRA X ADHEMAR MOURA FLORES X ADIR SILVESTRE DE LIMA X ADIRSON MOREIRA X ADWANIR OLIVEIRA E SILVA X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X AFONSO GIOVANI X AGNALDO ANESIO CORREA X AGNELO DUTRA DE ALMEIDA X AGOSTINHO ANASTACIO GERVASIO X ALADY ALVES COUTO X ALBENIDE SANTIAGO DE BRITO X ALBERTO MARQUES PASSOS X ALBINO RUFINO DA SILVA X ALCEU TRISTAO X ALCIDES DAS NEVES X ALCINO SILVA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DOMINGOS BERTAGLIA X ALFREDO FELICIANO DA SILVA X ALIRIO GONCALVES DE ANDRADE X ALVARO PELETEIRO X AMARO JOSE DA SILVA X AMAURI BATISTA OLIARI X AMINTAS FERREIRA CAMPOS X ANA MARIA DELFINO PEREIRA X ANA MARIA MEDICI CAVALHERI X ANANIAS ODILON MALHEIRO X ANANIAS SOARES DA SILVA X ANASTACIO ESTEVAO X ANDERSON EDUARDO PROSPERO X ANDREA LUCIMARA FERNANDES TEODORO X ANGELO REIS ALVES X ANISIO MATEUS MARTINS X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES RONDENA X ANTONIO APARECIDO FURLAN X ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO ROBEIRO X ANTONIO BELARMINO X ANTONIO BENTO DA CUNHA X ANTONIO CAMILO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CARLOS BATISTA MOREIRA X ANTONIO CARLOS DE MENEZES X ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO CARLOS GEA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA DOLARIANO X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUSTAQUIO VENTURA X ANTONIO FERNANDES CEZARIO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERONIMO DE FREITAS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ANTONIO JUSTINO DE ASSIS X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BISPO X ANTONIO NETO DE FREITAS X ANTONIO NILSON DE SOUZA X ANTONIO ORLANDO NERI SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA CACHIADO X ANTONIO PINTO NETO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PIZZO X ANTONIO QUIRINO DE FREITAS X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO VALDERON DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON DE LIMA E SA X APARECIDO DE LIMA X APARECIDO DE MELLO X APARECIDO GARCIA X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLETE ALAYDE CIOSANI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BIATO DA ROCHA X ARY ALVES DA CRUZ X ATROS REGINALDO FERNANDES X AURORA MARIA NEVES X AVILDO VIDEIRA DA COSTA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos.HOMOLOGO a transação efetuada (fl. 832), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao autor ANTONIO CANDIDO, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o informado pela CEF, de que o autor ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE já recebeu as diferenças decorrentes do Plano Verão e Collor I, nos autos do Processo nº 2000.03.99.036869-3 - 3ª VF/SBC (fls. 694 e 787), bem como a concordância do autor (fl. 920), JULGO EXTINTA a execução com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - falta de interesse processual.e JULGO EXTINTO o processo de execução com relação ao autor ANGELO REIS ALVES, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 943/947, 987, 992).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2) - GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X HELENA AKEMI MISUMI X HILOHARU IGAKI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IVANILDE PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JACQUES RAIGORODSKY X JEAN GEORGES VETROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X JOAO PIOLA MARRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JOAO TARALLO JUNIOR X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos.Julgo extinta a fase de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0018682-22.1997.403.6100 (97.0018682-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 163). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0037175-47.1997.403.6100 (97.0037175-1) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0044443-55.1997.403.6100 (97.0044443-0) - TEREZINHA QUINTILIANO X VERA LUCIA CORREIA X VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA X VALDIR MENDES ROCHA X WALDOMIRO MALAGUTTI X WILSON RABELO DE VASCONCELOS X WALDECYR DE PAULA ALVES X WILSON FLORES COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Vistos.Julgo extinta a fase de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0046839-05.1997.403.6100 (97.0046839-9) - CEZAR AUGUSTO FOLEGO X MANUEL MONTEIRO FILHO X JOAO AUGUSTO GASQUES X MARIO MALAVAZI X CELSO ANTONIO PALMEIRA X JOSE EDUARDO FRANK(Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES E Proc. ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Julgo extinta a fase de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0015333-74.1998.403.6100 (98.0015333-0) - ECAFIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. NEWTON JOSE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo réu à fl. 352-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0016643-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016643-9) - JORGE JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (CAROLINA MORETTO ALVES DA SILVA)(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Julgo extinta a fase de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0031428-14.2000.403.6100 (2000.61.00.031428-7) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002287-76.2002.403.6100 (2002.61.00.002287-0) - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS X EUSA DE JESUS DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou documentos com os créditos nas contas dos autores PAULO RIBEIRO MENDES, ROSA AYAKO YOSHIKAWA, LYLIAN LOUREIRO DE LIMA, EUSA DE JESUS DURAES MARTINS, SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS, IVONE DE LUCCA e ADEMIR GODOY CAMARGO, bem como informou que os autores ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES, EUSA DE JESUS DURAES MARTINS e HAYDEE DE OLIVEIRA já receberam os créditos relativos ao Plano Verão em outros processos judiciais (fls. 258/301).Intimados, os autores se manifestaram (fls. 309/372).Ante a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculo e Liquidação deste Juízo (fl. 373).Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 374/384).Concordância dos autores com relação aos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 392), e concordância parcial da CEF com juntada de documentos (fls. 395/404, 413/578 e 588/601).Os autores requereram a extinção da execução pela satisfação da obrigação de fazer - pagamento dos valores de FGTS à conta de EUSA DE JESUS DURAES MARTINS, IVONE DE LUCCA, LYLIAN LOUREIRO DE LIMA, PAULO RIBEIRO MENDES, ROSA AYAKO YOSHIKAWA e SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS (fl. 584), a extinção da execução com relação a JOSE DE MELLO NAZONI, por ter firmado Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 (fls. 603/605).A CEF juntou documentos relativos ao pagamento dos créditos do Plano Verão ao autor ADEMIR GODOY CAMARGO e ao autor ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES, em virtude do Processo nº 2004.61.00.020377-0/16ª VF/SP (fls. 624/633 e 642/644).Dada ciência aos autores dos documentos juntados, houve apenas manifestação de existência de créditos complementares devidos a ADEMIR GODOY CAMARGO (fls. 635/636).A CEF informou ter realizado o creditamento das diferenças devidas a ADEMIR GODOY CAMARGO (fls. 642/644).Tendo em vista os créditos efetuados na conta de FGTS de ADEMIR GODOY CAMARGO, houve requerimento de extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC (fl. 649). É o relatório. Fundamento e decidido.O dispositivo da r. sentença de fls. 177/183 ficou assim expresso:Considerando a informação de fls. 100, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com os autos do Processo nº 2001.61.00.021210-0, com relação à autora HAYDEE DE OLIVEIRA.Julgo PROCEDENTE o pedido do(s) demais Autor(es) para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF (...) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do(s) Autor(es) no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta.Juros moratórios a partir da citação (6% a.a).Arbitro verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6.899/81), que será devida ao(s) Autor(es) pela Caixa Econômica Federal.Custas ex lege.O Eg. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação (fls. 216/224), deu parcial provimento ao recurso para:fixar a incidência da correção monetária, a partir de quando se tornaram devidas as prestações e excluir a condenação em honorários advocatícios.Interposto Agravo Regimental pela CEF (fls. 227/232), foi negado o seu provimento (fls. 234/243). Certidão de trânsito em julgado em 18/08/2006 (fls. 245).Depreende-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito com relação à autora HAYDEE DE OLIVEIRA - reconhecimento de litispendência - Processo nº 2001.61.00.021210-0. Nesse turno, a execução do julgado se restringe aos autores ADEMIR GODOY CAMARGO, SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS, EUSA DE JESUS DURAES MARTINS, IVONE DE LUCCA, PAULO RIBEIRO MENDES, ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES, LYLIAN LOUREIRO DE LIMA, ROSA AYAKO YOSHIKAWA e JOSE DE MELLO NAZONI.No tocante ao autor JOSE DE MELLO NAZONI, verifico, às fls. 600/601, que assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. HOMOLOGO, pois, a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação a ele, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.A CEF informou, às fls. 624, que o autor ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES já recebeu os valores decorrentes do Plano Verão em razão do Processo nº 2004.61.00.020377-0/16ª VF/SP. Trouxe os autos documentos comprobatórios de fls. 631/633. Dada ciência ao autor (fl. 634), nada opôs em relação aos créditos deste autor. Desse modo, JULGO EXTINTA a execução com relação a ele, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No que tange aos demais autores, eles mesmos requereram a extinção da execução pela satisfação da obrigação de fazer - creditamento dos valores de FGTS à conta de EUSA DE JESUS DURAES MARTINS, IVONE DE LUCCA, LYLIAN LOUREIRO DE LIMA, PAULO RIBEIRO MENDES, ROSA AYAKO

YOSHIKAWA e SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS (fl. 584) e ADEMIR GODOY CAMARGO (fl. 649). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução com relação a eles, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0002489-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002489-4) - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP162150 - DAVID KASSOW) X BANCO ITAU S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme fls. 902 e 915/916. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância manifestada às fls. 186/187 pelos autores Eunice Fischman, Fernando Eduardo de Freitas, João Ferreira Mendes, Francisco Sérgio G. Ferreira, Jacob Augusto da Silva, João Pedro Furquim, Kimie Miyasaka e João Nunes Santos Francisco, assim como o parecer da contadoria do juízo em relação ao autor Kenji Nakaoka (fls. 329, vº), segundo o qual os depósitos comprovados às fls. 219/225 atendem a decisão passada em julgado, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0006613-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006613-7) - SEIKO KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0024372-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024372-6) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 1279/1294, vº teria deixado de analisar a questão relativa à nulidade NFLD 32.369.130-7, em face da qual ainda pendente recurso administrativo. Argumenta que a sentença não teria se pronunciado sobre a aplicação da IN 70/02, nem acerca da prestação de serviço da empresa Augusto Velloso à embargante. Aponta, por fim, haver omissão da no que diz respeito ao contrato nº 2398/97, envolvendo as empresas Saenge e a subcontratada Intercom. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste sentido, a sentença não padece de omissão. Na realidade, observo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente, quando existente manifesto equívoco, ou inexistir outro recurso cabível. Não é o caso. Nas razões do recurso, a própria embargante admite que a sentença enfrentou os pontos em questão. Assim: ...Determinou, assim, apenas e tão somente o cancelamento da NFLD de nº 32.369.160-9, na parte remanescente da NFLD nº 32.369.131-5. E para tanto, adotou o entendimento de que referido débito oriundo de reexame não poderia subsistir, na medida em que a NFLD de origem de 32.369.131-5 havia sido cancelada. Mais: ...Outro ponto sobre o qual a r. sentença deve se declarar, diz respeito à aplicação da IN 70/02. Nesse ponto, não obstante a r. sentença tenha decidido no sentido de que este diploma normativo não poderia se aplicar ao caso, posto que não estaria vigente à época da autuação, a r. sentença deve se pronunciar expressamente quanto ao fato de estar vigente antes e à época da decisão administrativa e, portanto, da possibilidade de nela gerar efeitos. Da leitura da sentença resta absolutamente clara a definição da controvérsia, na qual considerados tanto o trabalho pericial quanto as questões relativas à construtora Augusto Velloso S/A e ao contrato nº 2.398/97. Não é necessário que o Juízo adentre em todos os fundamentos dispostos pela parte, bastando que julgue a pretensão de forma fundamentada. Tal é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, v.g. REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Deste modo, tendo em vista que as questões apontadas pela embargante foram examinadas de forma exauriente, tenho que a suposta omissão apontada refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devendo, assim, o remanescente inconformismo ser veiculado pelo instrumento processual adequado, endereçado à autoridade competente

para julgá-lo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0056145-25.2007.403.6301 - WAGTON LINCOLN BARRETO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 (42,72%). Alega que era titular de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção dos saldos existentes nos períodos respectivos. Petição da ré com cópia dos extratos às fls. 23/78. Aditamento à inicial às fls. 98/104. Contestação às fls. 110/128. Réplica a fls. 130/138. É o relatório do essencial. DECIDO. Incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos. Acolho parcialmente a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação à poupança nº 0238-013-001884464, uma vez que não foram localizados extratos referentes aos períodos pleiteados, conforme documento de fl. 72. Embora os extratos bancários não sejam documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, é indispensável a comprovação da titularidade da conta no período vindicado, a teor dos acórdãos que, pela pertinência, trago à colação: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 644346/BA, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 146734/PR, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/11/1998) Conquanto o Autor alegue ter mantido com a CEF tais contas de poupança, fato é que não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar a existência de conta no período reclamado. Assim, é medida que se impõe o indeferimento da petição inicial com relação à conta de poupança nº 0238-013-001884464, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito. Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987. A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). No tocante à conta de poupança nº 238-013-001080624 o pedido é improcedente, vez que o aniversário de referida conta ocorre no dia 16, portanto, na segunda quinzena do mês. Janeiro de 1989. Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança,

não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Em relação à conta de poupança nº 238-013-001080624 o pedido é improcedente, vez que o aniversário de referida conta ocorre no dia 16, portanto, na segunda quinzena do mês.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação à conta de poupança nº 0238-013-001884464, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC;Julgo IMPROCEDENTE, em relação à aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 à conta de poupança nº 238-013-001080624;e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005158-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005158-5) - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008116-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008116-4) - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0033336-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033336-0) - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho/87 (26,6%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%). Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 98/116.Réplica a fls. 118/130.É o relatório do essencial. DECIDO. Incompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoAcolho apenas a preliminar de prescrição do Plano Bresser. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de

acessórios, razão pela qual a prescrição é a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 18/12/2008, encontra-se prescrito o direito à correção da caderneta de poupança no período de junho/1987. Consigno, ainda, que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicando-se o prazo ali previsto. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, a autora possui direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme se verifica do extrato na fl. 22. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no meses de abril e maio/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. **PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991)** A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição com relação ao Plano Bresser (junho/87) e resolvo o mérito nos termos artigo 269, inciso IV, do CPC; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência**

recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4) - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 (20,46%), março/90 (84,32%) e janeiro/91 (20,21%). Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção dos saldos existentes nos períodos respectivos. Contestação às fls. 118/130. Réplica a fls. 132/154. Petição da ré com cópias dos extratos bancários às fls. 159/165 e 169/183. É o relatório do essencial. DECIDO.

Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar

a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002820-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002820-8) - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO X ANGELA MARIA SZYMANSKI DOS SANTOS X SIDNEY SZYMANSKI X LUCINDA PIANUCCI KOSO X MARIA CRISTINA PIANUCCI PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os autores acima indicados, na qualidade de sucessores de ZELINDA VERNIER - ESPOLIO, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril (44,80%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (11,79%). Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 115/133. Réplica a fls. 135/144. É o relatório do essencial. DECIDO. Incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito. Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989. Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (conta nº 00004780-8). Abril de 1990. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO E MARÇO DE 1991). A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº

8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Juro e correção monetária. As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora. O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo da conta nº 00004780-8, dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008852-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008852-7) - ANTONIO MASTELINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 69/76 - Foi proferida r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nesta demanda para condenar a CEF a creditar o índice IPC de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, à conta de FGTS do autor, com as subseqüentes atualizações. O autor promoveu a execução do julgado (fl. 84), juntando planilha de cálculos (fls. 85/89). A CEF informou, às fls. 93/94, já ter aplicado o índice IPC de 84,32%, do mês de março de 1990, inexistindo diferença a ser lançada na conta de FGTS do autor. Como garantia do Juízo, apresentou comprovante de depósito do valor exequendo (fls. 98/99). Impugnação da CEF, às fls. 108/110, na qual requer a extinção do feito por falta de interesse processual do exequente. Traz aos autos extrato de FGTS do Banco Sudameris para comprovar o creditamento do índice ora pleiteado (0,847745), do mês de março de 1990, aplicado no mês subseqüente - abril de 1990 (fl. 112). Dada vista do documento e manifestação da CEF à parte contrária (fls. 113 e verso), houve requerimento de prosseguimento do feito pelo autor (fl. 114). O documento acostado pela CEF, à fl. 112, Extrato de Conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, que, em março/abril de 1990, encontrava-se sob à custódia do Banco Sudameris, comprova que, de fato, já houve o creditamento do índice IPC (0,847745), do mês de março de 1990, aplicado no mês subseqüente - abril de 1990 (fl. 112). Isto posto, nada há de ser executado nesta demanda. JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito efetuado (fls. 98/99), determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor dado em garantia ao Juízo, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009130-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009130-7) - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário, no qual os autores pleiteiam o reajuste dos seus vencimentos que complementem o percentual de 81% a partir de 13/08/1991, incidindo correção e juros de 1% ao mês desde a lesão ao direito. A R. decisão de fl. 633 determinou fossem os autores intimados a trazerem aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 1999.61.00.044393-9, 2003.61.00.016476-0 e 2002.61.00.014624-7, a fim de que seja analisada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, com advertência quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto às disposições do art. 32, único, da Lei nº 8.906/94. Os autores requererem suplementação de prazo para cumprimento do quanto determinado pelo Juízo (fls. 634/641), que foi deferida (fl. 634). Intimados os autores, pessoalmente, para cumprirem o quanto determinado (fls. 645/684), requereram nova suplementação de prazo (fl. 687), que foi deferida pelo prazo improrrogável de 30 dias (fl. 688). Os autores deixaram de empreender o regular andamento do feito por mais de 30 dias, conforme certidão de fl. 688, embora intimados pessoalmente, com exceção de Josenias, não localizado (fls. 669 e 672). Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6) - LELSON KATO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta sobre o rito ordinário em que o autor postula a condenação da CEF ao pagamento de juros

progressivos sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, devidamente corrigidos, com aplicação dos expurgos inflacionários, e com a incidência dos juros legais. Em suma, afirma o autor que, conquanto tenha feito a opção pelo regime do FGTS em 07.07.1969, sobre o saldo existente em sua conta vinculada não incidiram os juros progressivos de que tratam as leis 5.107/66, 5.05/71 e 5.958/73 e os Decretos 69.265/71 e 73.423/74. Inicial instruída com documentos (fls.27/54). O autor redefiniu o valor atribuído à causa (fls.60/65). Contestação às fls. 72/80. Complemento às fls.82/90, na forma do artigo 267,3º, do CPC. Dispensada a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. No que tange aos juros progressivos, renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Porém no presente caso, não há falar em aplicação de juros progressivos nos depósitos constantes da conta vinculada do autor, que, optante pelo ao regime do FGTS em 07/07/1969, permaneceu empregado até 10/08/1970, sendo que seu próximo registro ocorreu somente em 1º.02.1972 não consumando, portanto, o período mínimo de 02 anos na mesma empresa, conforme o determinado no artigo 4º, I da Lei 5107/66. À parte isso, o autor requereu, também, a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetárias em junho/87(9,36%), janeiro/89(42,72%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%), maio/90(7,87%), junho/90(9,55%), julho/90(12,92%), fevereiro/91(2,32%) e março/91(21,87%) sobre saldo então constante da sua conta vinculada ao FGTS, com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido do autor carece de interesse processual. Conforme se depreende dos documentos acostados às fls.83/90 e esclarecimentos às fls. 97/105, a questão relativa à aplicação dos expurgos inflacionários ao saldo constante da conta vinculada ao FGTS do autor nos períodos relacionados na inicial foi objeto de transação extrajudicial, procedida nos termos da Lei Complementar 110/2001. A partir das planilhas constantes das fls.99/105 é possível concluir que o requerente não só aderiu ao acordo extrajudicial, como também efetuou o saque dos

valores já corrigidos, depositados na sua conta vinculada. Diante do exposto, não comprovada a permanência do autor na mesma empresa por período superior a 02 anos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do autor, dando-se a resolução do mérito nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que diz respeito ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos do artigo 6º, III da LC110/01 c.c artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tendo em vista que, devidamente intimado (fl. 144), o autor deixou de apresentar manifestação quanto à sua conta fundiária, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0012821-14.2009.403.6301 - ABERTO MORIAKI FURUIE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor procedesse à regularização de seu CPF (fl. 34), quedando-se inerte, apesar de intimado, por duas vezes, em 27/07/2010 (fl. 34-verso) e 12/07/2011 (fl. 46). Diante disso, constato que não houve interesse do autor em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004117-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004117-3) - S&E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, em sede de tutela antecipada, pleiteia: a suspensão da decisão que aplicou a sanção de impedimento à autora de licitar e de contratar com a união e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de multa (...) até julgamento final da presente demanda. Pretende, ao final, seja declarada: a insubsistência da decisão que apenou a promotiva (...) ou a aplicação de apenas uma das penalidades previstas no edital qual seja aplicação de multa, cláusula 12.3.4 ou a suspensão de contratar (...), conforme previsão constante na cláusula 12.4 do edital 48/2008, qual seja, suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, pelo prazo de até 02 (dois) anos..., ou, por fim, que sejam aplicadas ambas (...) logo acima requerido, fl. 18. Alega a autora ter participado do certame licitatório - Pregão Eletrônico nº 48/2008, do IFSP, cujo objeto era a aquisição e distribuição de mobiliários nas quantidades especificadas constantes no termo de referência para as unidades do CEFET-SP. Aduz que se consagrou vencedora de alguns itens da concorrência, quais sejam, itens 60, 62 e 64, correspondentes à mesa de reunião oval (uma unidade), estação de trabalho (oito unidades) e cadeira executiva sem braço (oito unidades), com preço total de R\$ 2.625,00, os quais deveriam ser entregues ao CEFET, Unidade descentralizada de São Carlos. Relata que ficou aguardando ser chamada para assinar um contrato com prazo para fornecimento do mobiliário, fato este que não ocorreu. Informa que somente recebeu aviso do almoxarifado do CEFET de que estaria fechado no período de 15/12/2008 a 05/01/2009, ficando impossibilitado de receber o mobiliário. Afirma que, em março de 2009, recebeu comunicado de que teria o prazo de 5 dias para entregar o mobiliário, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no item 12 do edital. Contudo, haja vista a empresa estar estabelecida em Caucaia - Ceará, tal prazo não era suficiente sequer para a remessa da mercadoria, via transporte terrestre, até São Paulo. Sustenta que, desde então, promoveu a aquisição/fabricação dos móveis para serem remetidos à São Paulo, mas foi surpreendida com decisão de 06/05/2009, na qual consta que, devido à inexecução do contrato, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 525,00 e pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 5 anos. Informa ter apresentado defesa e recurso administrativo, ambos improvidos, por não ter sido demonstrado novos argumentos a justificar a descaracterização da inexecução contratual. Argumenta que também foi vencedora nos itens 28 e 30 do Edital 48/2008, destinada à unidade de Guarulhos, e, em decorrência dos mesmos problemas acima mencionados, a autora foi penalizada com multa de R\$ 2.844,64 e suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o IFSP, pelo prazo de 1 ano. Defende, assim, que as penalidades aplicadas são desproporcionais, sem se falar no bis in idem. Multa que foi menor, de R\$ 525,00, cumulada com impedimento de licitar por prazo maior, 5 anos. Entende, ainda, que a suspensão deve ser uma só. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/136, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 137/334. Réplica às fls. 336/339. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 120), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 340). Sem especificação de provas pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Da narrativa da inicial, depreende-se que a autora pleiteia a anulação das penalidades que lhe foram impostas em razão de suposta inexecução parcial do contrato administrativo, relativo aos itens 60, 62 e 64 do Edital nº 48/2008, do IFSP - decisão de 06/05/2009, que a condenou a

pagamento de multa no valor de R\$ 525,00 e pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 5 anos. Subsidiariamente, a aplicação de apenas uma das penalidades, com impedimento de licitar e contratar limitado a 02 (dois) anos, ou, a aplicação das duas penalidades, conforme acima descrito. Sustenta a autora que embora tenha sido consagrada vencedora no certame licitatório para o fornecimento dos itens 60, 62 e 64 do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2008, correspondentes à mesa de reunião oval (uma unidade), estação de trabalho (oito unidades) e cadeira executiva sem braço (oito unidades), ao CEFET, Unidade descentralizada do IFSP em São Carlos, não foi chamada a assinar contrato, com estipulação, inclusive, de data para a entrega das mercadorias. Tal argumento não se mostra suficiente a justificar o não cumprimento contratual - entrega das mercadorias objeto do certame. Conforme aduzido pelo réu, a formalização da obrigação deu-se por meio da emissão da Nota de Empenho 2008NE901073, enviada à autora, via fax símile (fls. 275/277). Isso implica na consolidação da relação obrigacional entre as partes. Há, inclusive, amparo legal no artigo 62 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação. 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei. 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público. 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. E constou do item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2008: Após a homologação do resultado da licitação, a licitante receberá via fac-símile a respectiva nota de empenho, o que ocorreu em 17/11/2008 (fl. 277). Depreende-se das cópias do processo administrativo instaurado para apuração da inexecução do contrato em questão, que foi apurado, como consta do email de 12/04/2009, que até o momento não houve a entrega dos bens constantes dos empenhos 2008NE901073 (fls. 279/280). Isso significa que, após cinco meses do recebimento do fax com a nota de empenho, a autora ainda não havia cumprido o acordado. Sem razão, portanto, o argumento de que o almoxarifado - unidade São Carlos - estava fechado de 15/12/2008 a 05/01/2009, (fl. 22). Poderia muito bem a autora ter entregue as mercadorias findo este prazo. Houve, como noticiado na inicial, comunicação da autora, em março de 2009, para a entrega das mercadorias, no prazo de 5 dias. Não se sustenta a mera alegação de que se encontra estabelecida em Caucaia - Ceará. Se a parte resolveu participar da licitação, concordou com as regras nela previstas e, portanto, deveria ter cumprido o contrato com a entrega das mercadorias que se comprometeu a fornecer. De seu turno, consta do item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2008, as sanções administrativas as quais os licitantes se submetem (fls. 41/42): impedimento de licitar e contratar com a União e, se for o caso, descredenciamento do SICAF pelo prazo de até 5 anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, sem prejuízo das multas (de 2% sobre o valor total empenhado, por dia de atraso, limitados a 10% do mesmo valor ou de até 20% do valor total empenhado, pela inexecução total e de até 10% pela inexecução parcial). No caso da autora, esta foi penalizada também em razão da inexecução contratual quanto aos itens 28 e 30 do Edital 48/2008, destinada à unidade de Guarulhos, com aplicação de multa de R\$ 2.844,64 e suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o IFSP, pelo prazo de 1 ano (fl. 186). A situação irregular da autora no SICAF foi, inclusive, mencionada no processo administrativo: A empresa encontra-se irregular perante o Sicaf (fl. 283). Daí decorreu a multa no valor de R\$ 525,00 e a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 5 anos (fl. 288). Foi dada oportunidade à autora para apresentação de defesa e recurso administrativo (fls. 289/290 e 298/314), que restaram negados, com manutenção das penalidades (fls. 316/317). Havendo descumprimento do contrato administrativo, é perfeitamente possível a aplicação da multa cumulada com pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - LEGALIDADE DO ATO. I - Consoante o disposto no item 6.4 do contrato, preceito que encontra amparo no art. 87 da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do serviço objeto desta licitação, a CONTRATADA, garantida a defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, ficará sujeita à suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a DATAPREV e à multa até o limite de 10% (dez por cento) do valor do serviço não efetivado II - Destarte, evidenciada a mora da Apelante, que executou parcialmente o serviço contratado, é cabível a aplicação das penalidades previstas no contrato. III - Não há que se falar, no caso em análise, em ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Apelante foi notificada acerca do descumprimento parcial do contrato, tendo, inclusive, apresentado defesa escrita. IV - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma, AMS 54002, Relator Desembargador SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA: 18/10/2004, Pág. 345). Por fim, não há qualquer desproporcionalidade das penas aplicadas. Quanto à inexecução do contrato - itens 28 e 30 do Edital 48/2008, houve aplicação de multa de R\$ 2.844,64 e suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o IFSP,

pelo prazo de 1 ano (fl. 186). Com relação à inexecução do contrato - itens 60, 62 e 64, objeto da lide, houve aplicação de multa de R\$ 525,00 e pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 5 anos, por ter sido considerando o descumprimento anteriormente mencionado. Também não há que se falar em bis in idem, pois tratam de obrigações distintas assumidas pela autora, vencedora de alguns itens do Edital do Pregão Eletrônico 48/2008. A aplicação das penalidades possui previsão legal na Lei nº 8.666/93 e no instrumento licitatório - Edital do Pregão Eletrônico 48/2008. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0005618-85.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora acima indicada, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Alega que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo existente nos respectivos períodos. Juntou documentos (fls. 09/15 e 58/62). Contestação às fls. 26/44. Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais e a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Defendeu, também, a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I a partir de 15.03.2010. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/54. Intimada, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 57/62. Dada vista à parte contrária, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 63-verso. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF nº 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos de fls. 14/15 e 58/62 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (12/03/2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. NO MÉRITO: a) Índice do mês de março de 1990 (84,32%): Acolho a preliminar de falta de interesse processual da autora quanto ao pleito relativo ao mês de março de 1990. Isso porque nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena, como é o caso dos autos, o IPC de 84,32% já foi creditado no mês de abril de 1990, anteriormente à transferência dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil. O IPC era o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, não havendo, portanto, divergências a serem dirimidas em Juízo. Confira-se o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, quanto ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (março de 1990, para as contas com aniversário na primeira quinzena e que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). O titular de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 tem direito à aplicação do IPC no período em questão (42,72%). Precedentes. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. (...) Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto às diferenças de março de 1990. Apelação a que se nega provimento. AC 200761240009017 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1463535 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 236 b) Índices dos meses de abril e maio de 1990: Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos de fls. 58/62 dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, ocorrido em abril de 1990. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que

deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. c) Índice do mês de Fevereiro de 1991: Em janeiro de 1991, foi editada a MP n.º 294, de 31.01.1991 (Lei n.º 8.177/91), que elegeu a TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, em substituição ao BTNF, com efeitos a partir do dia 01.02.1991. Assim sendo, o BTN continuou sendo aplicado às cadernetas de poupança até o mês de janeiro de 1991. Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a

desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Assim sendo, indevido o IPC de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, uma vez que deve ser aplicada a TRD. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar à autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), além dos juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, em relação à conta de poupança n.º 99000425.4 - agência 0239 (data de aniversário: dia 15). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 55/56 - Tendo em vista o Instrumento de Composição Amigável firmado entre o autor e os ex-mutuários (fls. 59/60), requereu o sobrestamento do feito até o cumprimento total da obrigação. Dada vista à CEF (fl. 61), esta informou estar ciente da composição entre o autor e o(s) ocupante(s) do imóvel, situação que reclama a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 62). Intimado (fl. 69), o autor requereu a extinção do feito, com remessa dos autos ao arquivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (perda superveniente do interesse processual), do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0009651-21.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1 - Tendo em vista os documentos de fls. 77/78, bem como a cópia da consulta processual referente aos autos nº 0026119-31.2008.403.6100, cuja juntada ora determino, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,59%). Alega que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Acostou documentos. Contestação às fls. 48/67. O Juízo determinou à autora a comprovação de quem era o cotitular da conta de fls. 19 (fl. 71). A autora defendeu que, nos termos do artigo 267 do Código Civil, tem o direito de exigir da ré o cumprimento de sua inadimplência por inteiro (fl. 74). É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, nos termos do artigo 267 do Código Civil, o credor solidário tem o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. Incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito. Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora

ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 473,19 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15- dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI (SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SIMONE VASCONCELOS NERI, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, com o objetivo, em sede de antecipação da tutela, de que fosse determinado ao requerido que não inscrevesse na dívida ativa o débito oriundo de penalidade imposta no auto de infração nº 2294. Busca a declaração de ilegalidade da atividade fiscalizatória do requerido, a anulação do auto de infração lavrado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral sofrido, no montante de vinte salários mínimos. Informa ser bióloga, sendo que à época da autuação, trabalhava no setor de análises clínicas e Medicina nuclear do laboratório Diagnósticos da América - DASA. Alega que foi autuada, em 25.05.07, por fiscais do CRTR da 5ª Região, pelo exercício de atividade exclusiva de técnicos em radiologia, sem inscrição ou registro. Foi lavrado o auto de infração nº 2294 (fl. 15). O pedido de apreciação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 22/22 verso). A contestação foi apresentada às fls. 28/128. Às fls. 129/131 verso foi prolatada decisão no sentido do deferimento da tutela antecipada. Interpostos e acolhidos embargos declaratórios (fls. 135/141), foram julgados procedentes, sendo a decisão revogada e proferida nova decisão pelo indeferimento, uma vez que o pedido em sede de tutela antecipada foi formulado tão somente para a que o réu não inscrevesse o débito em dívida ativa e constatou-se que, na época do ajuizamento da ação, 21/06/2010, há muito o débito já estava inscrito (desde 02/07/2009), fl. 145. Desta forma, a tutela pretendida é ineficaz, tendo em vista que o débito já estava inscrito em dívida ativa antes do ajuizamento da ação. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. (fls. 148/150 verso). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 129/131 verso), o réu informou não ter provas a produzir (fl. 152), sem manifestação por parte da autora, conforme certidão de fl. 153. É o relato. Decido. O pedido da autora busca a declaração de ilegalidade da atividade fiscalizatória do requerido, a anulação do auto de infração lavrado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral sofrido, no montante de vinte salários mínimos. O Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em

Radiologia, estabelece, em seu artigo 23, inciso III, a competência dos Conselhos Regionais para a fiscalização: Art . 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; (...) Em que pesem os argumentos expendidos pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, assiste razão à autora quando alega que, dentre as competências outorgadas aos agentes de fiscalização do Requerido, não há previsão legal de autuação de pessoas que não sejam filiadas. Dessa forma, constatado o exercício irregular de profissão, cabe ao Conselho somente a representação para a adoção, pela instituição competente, das providências cabíveis. A Lei, ao estabelecer a competência dos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, delimitou a fiscalização tão-somente dos filiados desses Conselhos, tornando abusiva a imposição de multa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR. I - Conforme disposto no artigo 23, inciso III e IV, do Decreto 92.790/86, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus afiliados, não havendo disposição legal que o autorize a aplicar penalidades à pessoas físicas que não lhe sejam filiadas. II - Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis. III - Agravo de instrumento provido. (AI-390319 - TRF3ª Região - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 392 - v.u.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86. DESBORDO. 1. A competência dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia limitam-se de à fiscalização da profissão correlata, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Qualquer ato fiscalizatório que ultrapasse os limites fixados, adquire cores de ilegalidade e abusividade que devem ser obstados. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS-187840 - TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 602 - v.u.) ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO AUTÁRTICA - N.º 11/97 - ILEGALIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MEDICINA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRTR - COMPETÊNCIA DO CRTR APENAS PARA FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS PARA AUTUAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO TEM VALIDADE QUANDO CRIAM OBRIGAÇÕES OU SANÇÕES. AS REGULAMENTAÇÕES Ó SÃO VÁLIDAS NA MEDIDA EM QUE ESTREITAMENTE SUBORDINADAS À LEI. 2 - O FATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE UTILIZAREM MÁQUINAS DE RADIOLOGIA COMO MEIO PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NÃO ERA A OBRIGAÇÃO VEM PREVISTA EM MERA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MESMO POR QUE, SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, MAS SIM A MEDICINA. E TAMBÉM, POR QUE A RAZÃO DE EXISTIR DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É A DE FISCALIZAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS, NO ASPECTO DE SUA CONDUTA ÉTICA-DISCIPLINAR. 3 - O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA TEM SALUTAR INFLUÊNCIA NO BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PODENDO CONSTATAR IRREGULARIDADES, DEVENDO COMUNICAR À AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, QUE PODERÃO AUTUAR OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO-187921 - TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes - DJU DATA:25/08/1999 PÁGINA: 260 - v.u.) Nesse ponto, verificada a ilegalidade da atividade fiscalizatória, tal como realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, forçosa a declaração de nulidade do auto de infração lavrado (nº 2294). Passo à análise do pedido de indenização por dano moral. A autora alega que: Em 25 de maio de 2007, foi surpreendida pela invasão de duas pessoas que se diziam fiscais do conselho ora Requerido, os quais exigiram a apresentação dos documentos pessoais de todos os funcionários que estavam no laboratório. Diante da negativa, os representantes do Requerido retornaram com policiais militares, que novamente invadiram o setor, paralisando os trabalhos e desrespeitando os pacientes presentes, exigindo a apresentação da carteira de identidade. O documento foi apresentado à autoridade policial que, imediatamente o repassou para os fiscais.. Regularmente intimada para especificar provas, a autora ficou-se inerte. Analisando o conteúdo dos autos, observo que não há prova do real constrangimento causado no momento da atividade fiscalizatória. O simples fato de o réu ter aplicado uma multa à autora constitui mero aborrecimento, que não gera dano moral. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Como, no presente caso, a autora não comprovou o constrangimento alegado, o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais é improcedente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PROCEDENTE para declarar a nulidade do procedimento fiscalizatório e do auto de infração nº 2294. IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas desembolsadas, bem como com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019229-08.2010.403.6100 - OZELAUDE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em rito ordinário, no qual o requerente, representado por NIFA FERREIRA DE LEMOS (fls. 14), pleiteia o levantamento dos valores creditados em sua conta individual vinculada ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS, inscrição sob nº. 105.1627567-1. Alega, em síntese, que, em 23/10/2006, passou a receber benefício - espécie 87 - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - do INSS, por ter sofrido sequela grave de Acidente Vascular Cerebral - AVC, que o deixou impossibilitado de se locomover. Aduz ter saldo de PIS/PASEP e FGTS junto à CEF que monta a quantia de R\$ 772,24 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), necessitando deste valor para auxiliar no seu tratamento médico. O feito foi instruído com os documentos de fls. 05/21. O Juízo Estadual se declarou incompetente para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 24). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 27). À fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a retificação do polo passivo. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/42, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva no tocante ao PIS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela conversão do feito em ação de rito comum ordinário (fls. 50/54). Houve determinação de conversão do procedimento de jurisdição voluntária em rito ordinário, dando-se vista da contestação ao autor para réplica e especificação de provas pelas partes (fl. 55). Réplica às fls. 59/60. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 58 e 59/60). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastas as preliminares arguidas. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na demanda, uma vez que é gestora das contas de participação do PIS, competindo a ela autorizar ou não a movimentação dos depósitos efetuados. A jurisprudência já consolidou esse entendimento. Confira-se: Ementa TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200501014435 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760593 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 03/10/2005 PG: 00231) Rejeito, também, a alegada falta de interesse de agir, uma vez que a peça contestatória revela resistência à pretensão do autor, configurando-se o interesse processual, caracterizado pela necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida. Além do que há que se observar o disposto no art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No mérito, embora a situação do autor não esteja expressamente elencada entre as hipóteses previstas na Lei Complementar nº. 26/75 (PIS), que somente autoriza o saque pretendido nos casos de aposentadoria, invalidez permanente, reforma militar ou transferência para a reserva remunerada, neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes, ser portador do vírus HIV, falecimento do titular, titularidade de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente, e idade acima de 70 anos; e no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 (FGTS), que autoriza o levantamento pretendido em casos tais como os de neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes; ser portador do vírus HIV; ou quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; a situação apresentada pelo interessado, consoante documentos carreados aos autos, deve ser entendida como incluída no rol que lhe permite a retirada dos valores depositados em sua conta do PIS e FGTS, considerando que tais valores integram o patrimônio do trabalhador. O fato de uma lei, ou até mesmo uma lei complementar, enumerar apenas algumas situações, não obsta que o Poder Judiciário, na correta aplicação do direito, busque o seu verdadeiro alcance. Assim, a atuação do magistrado não se restringirá a constatar o que está incluído ou não nas normas infra-constitucionais. Deverá ele buscar, principalmente, as regras erigidas a Princípios Constitucionais que norteiam a amplitude da norma a ser observada pelo povo ao qual está adstrita. Utilizo-me das idéias do professor Geraldo Ataliba, citadas por Sacha Calmon Navarro Coelho, que diz: De nada vale fazer uma Constituição, se ela não for obedecida. Não adianta haver lei para tudo, se não for respeitada. Daí a importância do Poder Judiciário. Este merece especial cuidado dos Constituintes, porque é a chave de todas as instituições. É que os fracos, os pobres, os destituídos, os desamparados, bem como as minorias (raciais, religiosas, políticas, etc.) só têm por arma de defesa o direito. E o direito só existe onde haja Juízes que obriguem o seu cumprimento. Desta citação se revela o dever que o magistrado tem, diante de uma situação extremamente delicada, de aplicar sem restrições os verdadeiros anseios do constituinte originário, que declarou a saúde como um direito de todos, e mais, como uma obrigação do Estado, além de estabelecer entre os direitos sociais, o Programa de Integração Social. Consoante o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o magistrado não deve somente ficar adstrito à letra fria da norma, mas sim, vislumbrar o caráter social a que se destina. No presente caso, o autor comprovou ser portador de deficiência após ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral - AVC, que o deixou com impossibilidades motoras (fls. 08/13), bem como que enfrenta dificuldades financeiras para fazer frente às despesas com o seu tratamento médico (recebe benefício do INSS no valor de R\$ 510,00). Em contra partida, tendo recursos depositados em seu nome que podem ser utilizados para amenizar a sua situação (fls. 16/17 e 46/48), há plausibilidade do direito ao levantamento do seu saldo de PIS e FGTS. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do PIS e FGTS do autor, à sua representante legal (fls. 14), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem) reais. P.R.I.

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenado a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Os autores relatam que são aposentados, pensionistas, e que contribuíram para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustentam que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. Acostaram os documentos de fls. 15/90. A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo (fls. 96/98). Contestação da ré às fls. 108/125. Deixou de apresentar contestação em relação à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Defendeu, também, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios, a ausência de documentação referente às contribuições alegadas e a ocorrência da prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. Requer, por fim, a improcedência do pedido. A Fundação CESP informou que a metodologia a ser utilizada para apurar o percentual de isenção do benefício dos autores composto pelas contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, é dividir o montante dessas contribuições, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros mensais equivalentes a 6% ao ano, pelo valor da reserva coletiva, custeada pelas contribuições da empresa e dos participantes do plano. Requereu que este Juízo indique o cálculo a ser efetuado, caso entenda que os percentuais de isenção devam ser calculados de outra forma (fls. 126/127). Réplica às fls. 129/131. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 132). É o breve relato. Decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Ao contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pelo autor são suficientes a demonstrar seu direito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Assim, a restituição do indébito deve abranger o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não

haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).
Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020050-12.2010.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a autora a regularizar o feito (fls. 34 e 41) para comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 42). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

0004160-21.2010.403.6104 - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Aditamentos à inicial às fls. 11/14, 16, 21, 23/24 e 56. A presente demanda foi, inicialmente, proposta perante o Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 61/79. Réplica a fls. 83/87. É o relatório do essencial. DECIDO. Incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito. Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987. A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (8,04% referentes à diferença entre os 26,06% devidos e o que fora aplicado) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, a diferença entre o IPC de junho de 1987 utilizado e o que deveria que foi aplicado e o pleiteado (8,04%).Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 473,19 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%) descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001275-12.2011.403.6100 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro/fevereiro/91 (21,87%). Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do

saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 46/64. Réplica a fls. 66/110. É o relatório do essencial. DECIDO. Incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito. Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO E MARÇO DE 1991) A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003395-28.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/294 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré - União Federal (Fazenda Nacional) sob o argumento de que a r. decisão 249 contém contradição. Alega que a r. decisão foi contraditória ao considerar o depósito efetuado pela parte autora para suspender a exigibilidade do débito - DEBCAD nº 37.046.457-5, nos termos do inciso I, em vez do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, para que a suspensão se dê com fundamento no artigo 151, inciso II (depósito), do Código Tributário Nacional. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relato. Decido. De fato, reconheço o erro material existente na r. decisão de fl. 249, de modo que a corrijo, para que onde constou: Considerando o depósito de fls. 186, no importe de R\$ 697.566,97 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/2011, e o disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 18186.000.082/2007-10 (DEBCAD nº 37.046.457-5). Por consequência, fica também suspensa a inscrição da autora no CADIN relativo ao mencionado débito, objeto de discussão na presente demanda. Passe a constar: Considerando o depósito de fls. 186, no importe de R\$ 697.566,97 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/2011, e o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 18186.000.082/2007-10 (DEBCAD nº 37.046.457-5). Por consequência, fica também suspensa a inscrição da autora no CADIN relativo ao mencionado débito, objeto de discussão na presente demanda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, acolho-os para corrigir o erro material existente na r. decisão embargada, nos termos acima expostos. P.R.I.

0012794-81.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pugna pela concessão de tutela antecipada com determinação à ré para que proceda a sua imediata inscrição nos quadros da advocacia paulista, sem a necessidade de ser submetido ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que é bacharel em Direito pela Universidade São Francisco, com certificado expedido em 29.01.2004. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Exame da Ordem. É o relato. Decido. Os autos, inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível, foram redistribuídos para esta 3ª Vara Cível em razão da apontada prevenção com o Mandado de Segurança nº 0000107-72.2011.403.6100. Constata-se, da análise da consulta ao sistema processual que segue anexa, bem como das iniciais e do inteiro teor da sentença proferida, que são idênticas as partes nestes autos e no Mandado de Segurança nº 0000107-72.2011.403.6100. Não obstante a transcrição de Parecer do Subprocurador Geral da República, para sustento da pretensão nesta sede, verifica-se a mesma matéria alegada em ambos, vale dizer, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil

para inscrição nos quadros da advocacia paulista (fls. 02/31 e 41/48).Daí a impossibilidade de processamento da demanda, dada a caracterização da litispendência, porquanto idênticos fatos, fundamentos do pedido e pretensão formulada (artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Assinale-se que a ordem mandamental foi denegada com julgamento do mérito.Trata-se de matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo interposto por FRANCISCO CARLOS GIMENES JÚNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais, em razão do disposto no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la ao pagamento das verbas condominiais vencidas (planilha - fl. 06) e vincendas no curso do processo, relativamente à unidade autônoma nº 112 do Bloco 07. Pleiteia, ainda, que tais verbas sejam corrigidas monetariamente (Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.Contestação da CEF às fls. 104/107. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, a não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham a sua incidência a partir da citação.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, visto que o artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, tem eficácia executiva, sendo os documentos constantes às fls. 05/91 suficientes ao deslinde da causa.Considerando que a presente ação tem por objeto a cobrança de taxas condominiais, de natureza propter rem, e sendo que a CEF é a atual proprietária do imóvel, conforme se depreende da certidão de registro de imóveis de fls. 40 e verso, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, declarando a CEF como parte legítima no feito.Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros referentes aos 3 (três) anos anteriores à propositura da presente ação, uma vez que a multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora, acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do CC/16, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do CC/02.Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região:CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. ÔNUS SUCUMBENCIAS NA FORMA DO ARTIGO 20 DO CPC. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, ainda que parte dos débitos existentes seja anterior à data da adjudicação, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Apelo da CEF improvido. Apelo do Condomínio autor parcialmente provido apenas para anteceder o termo inicial das cotas condominiais para maio de 1994, e não janeiro de 1998, data da adjudicação.(AC nº 262754 da 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/03/2005, DJU de 27/05/2005, p. 190, Relator Rogerio Carvalho) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.(AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações:Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa.Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se

o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso)(Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12.ª edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4.º da Lei n.º 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. III - O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. Relativamente à multa, o artigo 9.º, 1.º e 3.º, alínea d, da Lei n.º 4.591/64 determina que devem constar da convenção de condomínio os encargos a que estão sujeitos os condôminos. No caso em tela, o artigo 48 da Convenção de Condomínio especifica: As contribuições ordinárias ou extraordinárias não pagas aos respectivos vencimentos serão acrescidas de multa de até 20% (vinte por cento) ..., fl. 26. Ressalte-se que o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Vigente) veio substituir o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591/1964, de modo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, a multa moratória ficou limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito: Art. 1336. São deveres do condômino: (...) Parágrafo 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010 (planilha fl. 06), bem como as demais verbas condominiais vincendas, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005175-18.2002.403.6100 (2002.61.00.005175-3) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme informado à fl. 221-verso. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 197/198 - Reconsidero a r. sentença de fl. 192, vez que prolatada por equívoco. De fato, quando da prolação da r. sentença que extinguiu a execução, em 17/03/2011, ainda não havia sido pago a integralidade do valor exequendo, mas somente o relativo ao ofício requisitório nº 20100000002 - beneficiário: Eugenio Reynaldo Palazzi Junior (fls. 169 e 188/189). Verifico, às 201/202, que somente em 29/06/2011 foi pago/liberado o valor relativo ao ofício requisitório nº 20100000001 (fls. 168) devido à exequente - Saeta Grafica Editora Limitada - no valor atualizado de R\$ 33.007,54. No campo Saldo a Pagar, ainda consta o valor de R\$ 47,39 e observação Valor do saldo, se houver, em data de inscrição na Proposta (Não Atualizado). Assim, dê-se vista à parte autora/exequente do documento de fls. 201/202. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a devida anotação no Livro de Sentença nº 0002/2011, registro nº 142, fl. 60. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005610-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005610-5) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E Proc. LUIZ ROGERIO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 296/297), que os considero corretos, em sintonia com o entendimento esposado pelo exequente INCRA (fls. 304/305). Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007485-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007485-4) - CELSO LIMA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0010895-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010895-5) - RUTH ODETE ZANETI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH ODETE ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0013808-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013808-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6179

MANDADO DE SEGURANCA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1240/1241: Forneça a impetrante o CNPJ correto da empresa Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda, para integral cumprimento da decisão de fls. 1210. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício. A União Federal deverá ter vistas após o cumprimento deste novo ofício, bem como do ofício e documentos de fls. 1240/1249. Fls. 1240/1249 e

1250/1256: Dê-se ciência às partes, ressaltando ainda que referente ao depósito efetuado pela empresa Souza Ramos S/A Empreendimentos e Participações (fls. 293), não houve a transferência para o processo nº 90.0018431-2 da 7ª Vara

Federal Cível, conforme solicitado a fls. 1162, vez que o valor já havia sido transferido para o processo nº 90.0037904-0 da 8ª Vara Federal Cível, conforme carta de ordem expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 550 e ofício de fls. 868. Cumpra ainda a secretaria a decisão de fls. 1224, encaminhando cópia digitalizada do ofício e documentos de fls. 1250/1256, às varas relacionadas a fls. 1229.Int.

0016299-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016299-3) - JOSE JOAQUIM LEITE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0025703-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025703-7) - VERA MARIA DA C GONCALVES X WALDECIR BENEDITO DE OLIVEIRA X HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO X ZULEIDE PIRES DE SOUZA X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE LIBANO X MESSIAS DE LIMA ALENCAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011512-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011512-4) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 556/557: Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027917-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027917-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035187-39.2007.403.6100 (2007.61.00.035187-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP254753 - EDUARDO HIROSHI HIRANO E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0022950-36.2008.403.6100 (2008.61.00.022950-7) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0026552-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026552-8) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0005617-66.2011.403.6100 - ROSELY BELAR(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.A sentença de fls. 86/89 julgou procedente o pedido, declarando a não incidência de imposto de renda sobre a parcela de férias vencidas indenizadas por ocasião do rompimento do vínculo trabalhista, nos termos da Súmula 125, do E. STJ.Intimada acerca da decisão, a União Federal, com base nos Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 5, de 2006 e nº 6 de 2008, manifestou expressamente a falta de interesse em recorrer da sentença à instância superior.A impetrante, por sua vez, requer não sejam os autos remetidos de ofício ao TRF da 3ª Região, face à desnecessidade de reexame necessário nos termos do art. 19, da Lei nº 10.522/2002.Pois bem. A pretensão da impetrante encontra previsão no Parecer PGFN/CRJ/nº 921/1999, e, sobretudo, no art. 19, II, e 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, eis que a matéria decidida encontra-se sumulada pelo E. STJ e houve expressa manifestação da União em não recorrer da decisão com base em Atos Declaratórios da Fazenda Nacional (fl. 96).Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 19, 2º, DA LEI Nº

10.522/02 - DESISTÊNCIA DE RECORRER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL. I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ. IV - Manifestado o desinteresse em recorrer pelo Procurador da Fazenda Nacional, configura-se hipótese que obsta o reexame necessário, com fundamento no 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes desta Corte. V - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação. VI - Remessa oficial não conhecida. VII - Apelação provida. AMS 200561000221350AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300774 JUIZA CECILIA MARCONDES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:20/05/2008 Desta forma, desnecessária a remessa de ofício ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 35 em favor do impetrante devendo este, no prazo de 10 dias, informar o nome, RG ou OAB de quem pretende seja expedido o competente alvará. Int.

0006765-15.2011.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. A sentença em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, ante o seu caráter autoexecutório e a celeridade de seu procedimento. Apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos a sentença recorrida julgou improcedente o pedido do impetrante, confirmando os termos da liminar, não havendo, portanto, depósito judicial que possa ser convertido em renda da União caso o recurso seja recebida somente no efeito devolutivo. Desta forma, indefiro o pedido de recebimento da apelação no efeito suspensivo por não vislumbrar na hipótese dano irreparável ou de difícil reparação. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Escoado o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos etc. Mantenho a r. decisão de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106/107. Int.

0010150-68.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras), considerando os valores descontados dos salários a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, adicional de horas extras e valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas caráter indenizatório. Despacho exarado as fls. 140/144, concedeu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da cota patronal, do SAT e das entidades de terceiros, incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias, o abono pecuniário de férias e os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar quanto ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No concernente à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 17/06/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise

do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. A meu ver é ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1.** Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido para afastar a exigência das contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de

aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como a título dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, julgo procedente o pedido e concedo a segurança e, em consequência, extingo feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária da cota patronal, do SAT e das entidades de terceiros, incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias, o abono pecuniário de férias e os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por fim, afasto quaisquer restrições em relação ao impetrante, no tocante ao ora decidido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010988-11.2011.403.6100 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA E SP295122 - THALES GABRIEL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc...Recebo a petição de fls. 136/137, como aditamento à inicial. Considerando o requerimento do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através de guia de recolhimento da União Federal - GRU e, considerando, ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que promova a restituição, devendo o patrono fornecer o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, lembrando que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Outrossim, fica o impetrante cientificado que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá o mesmo se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto dessa demanda. Pois bem. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAAR EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja acolhida, pela autoridade coatora, a Declaração de Compensação do indébito da impetrante de recolhimento em duplicata de tributos do Simples Nacional, com débitos vincendos da mesma natureza, correspondente aos valores recolhidos em duplicata nas competências 07/2009 e 01/2011, respectivamente R\$ 22.754,07 e de R\$ 26.341,39, acrescidos de juros legais, e que sejam processadas e julgadas no mérito, na forma definida pelos parágrafos 2º e 3º do art. 34 da IN 900/08. Alega, em síntese, que ilegal a vedação à compensação de tributos das empresas que optaram pelo SIMPLES, em razão da demora do Comitê Gestor do Simples Nacional para expedir regulamentação sobre a matéria. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não verifico presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar. Primeiro, porque o pedido versa o reconhecimento do direito da impetrante à compensação. E, sendo assim, conforme posicionamento reiterado do STJ, inclusive já sumulado (Súmula nº 212), tal pedido não pode ser deferido em sede de medida liminar. E, ainda que assim não fosse, também seria o caso de indeferimento do pedido liminar. Realmente, a legislação pertinente ao direito de compensação de crédito tributário sofreu algumas modificações. Nos termos da Lei nº. 8.383/91, é permitida a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com valores a serem pagos em períodos subsequentes, desde que efetuada a compensação com tributos e contribuições da mesma espécie: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (...). Com a publicação da Lei nº. 9.250, de 26/12/1995, nova condição foi imposta para que a compensação pudesse ser realizada: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma natureza e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Assim e, ao menos em juízo de cognição sumária, os créditos recolhidos indevidamente somente poderiam ser compensados com valores a serem pagos em períodos subsequentes relativamente à mesma contribuição. Com o advento da Lei nº. 9.430/96, de 27/12/1996, a Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte, poderia autorizar a compensação de créditos apurados com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Desta forma, a compensação com tributos e contribuições que não fossem da mesma espécie, ou que tivessem destinação constitucional diversa, mas administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderiam ser compensados, dependendo da autorização deste órgão para a sua efetivação. Por fim, a Instrução Normativa 900/08, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em

seu art. 34 dispôs: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:(...) XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; Logo, em análise preliminar, própria desta fase, entendo que há vedação à compensação aos optantes pela sistemática do SIMPLES. Na falta de previsão legal para a compensação de tributos vinculados ao Simples Nacional, não há como acolher as alegações do impetrante. Ressalto, por fim, que em razão de tratar-se de método de tratamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, determinação a seu respeito somente pode ser operada mediante previsão legal. Ausente, portanto, os requisitos autorizadores, por qualquer ângulo que se analise a questão, é mesmo o caso de indeferimento da liminar. Isto posto, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se e Oficie-se.

0011488-77.2011.403.6100 - LARION PASTUSZEK X WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARION PASTUSZEK e WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.005126/2011-55 procedendo a sua inscrição como foreiros. Afirmam que protocolizaram o pedido administrativo em 04/05/2011, porém a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta de acordo com a Lei 9.784/99. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram prestadas informações (fls. 42/43). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 149.088 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. O processo administrativo foi protocolizado em 04/05/2011 (fl. 22), e versa unicamente acerca da averbação da transferência. Escoado o prazo da Lei nº 9.784/99, em princípio, assiste razão aos impetrantes, eis que não foi apresentada nenhuma justificativa pela autoridade que legitime a demora em analisar conclusivamente o pedido. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC nº 19/98 e cor-responde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tripla linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido dos impetrantes, impossibilitando a análise da documentação do imóvel individualizado na inicial e a inscrição como foreiros do mencionado imóvel. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que os impetrantes concretizem a venda do imóvel, em razão da demora do Serviço Público da União em processar os pedidos de regularização e expedição de Certidão de Autorização de Transferência de Imóvel. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a Certidão de Autorização de Transferência do Imóvel constitui documento indispensável para a disposição dos bens por seus proprietários. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de averbação de transferência. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção do pedido o que só pode ser analisado pela autoridade competente. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), procedendo a averbação da transferência nos termos solicitados no PA 04977.005126/2011-55, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Intime-se a autoridade coatora acerca da decisão, bem como intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0012488-15.2011.403.6100 - FAGNA BARBOSA DA SILVA(SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na decisão de fls. 105/106, como apontado pela embargante, na medida em que constou de forma equivocada as fls. 105: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAGNA BARBOSA DA SILVA em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando o provimento jurisdicional para garantir prosseguimento aos estudos em agosto de 2012, como aluna bolsista, em sua integralidade, garantindo à impetrante o exercício de todos os seus direitos junto a impetrada; requer, ainda, exclusão de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito, bem como imediata expedição de Atestado de Matrícula, para comprovação junto à Procuradoria onde a impetrante é estagiária e para o MEC, garantindo a manutenção da bolsa no período do segundo semestre de 2011. Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a r. decisão devendo constar: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAGNA BARBOSA DA SILVA em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando o provimento jurisdicional para garantir prosseguimento aos estudos em agosto de 2011, como aluna bolsista, em sua integralidade, garantindo à impetrante o exercício de todos os seus direitos junto a impetrada; requer, ainda, exclusão de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito, bem como imediata expedição de Atestado de Matrícula, para comprovação junto à Procuradoria onde a impetrante é estagiária e para o MEC, garantindo a manutenção da bolsa no período do segundo semestre de 2011. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se. Int.

0013124-78.2011.403.6100 - CAAGUAZU - ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAAGUAZU - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a efetivação da Consolidação de Débito no Parcelamento da Lei 11.941/09 até 30.07.2011, eletronicamente. Alternativamente, requer que as autoridades impetradas aceitem o aludido requerimento via papel. Em prol de seu pedido, alega que foram praticados todos os atos inerentes à inclusão de seus débitos no Parcelamento da Lei 11941/09 e por conta de um equívoco no site não puderem fornecer as últimas informações para a consolidação de seus débitos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 296). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações sustentando a legalidade do ato. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. O art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFG 06/09, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos nos moldes da Lei 11.941/09, em seu parágrafo 4º dispõe: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:(...) 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. O impetrante juntou aos autos cópia do Recibo do Parcelamento, datado de 29/11/2009 (fl. 19), entretanto, só realizou o pagamento nas datas constantes a fls. 323/324 e 328/328-verso. Logo, não verifico qualquer ilegalidade por parte das autoridades coatoras em não consolidar os débitos da impetrante. Por essas razões, indefiro a liminar requerida. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0013621-92.2011.403.6100 - INTESP - INSTITUTO TECNOLOGIO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0014238-52.2011.403.6100 - THOMAS ZOLTAN TOPLER KENEZ(SP223664 - CAROLINA DOROTTYA TOPLER KENEZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos.Recebo a petição de fls. 42/43 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thomas Zoltán Tpler Kenéz contra ato da Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, com pedido de liminar, objetivando ordem que determine à autoridade coatora que designe data especial para a realização das provas de Antropologia e Direitos Humanos no Curso de Direito. Aduz que no dia designado para a realização das provas (20.06.2011) compareceu à faculdade mas que, em razão de falta de energia elétrica, as provas foram remarçadas para 27.06.2011.Aduz que anteriormente havia marcado viagem para o exterior para o período de 23.06.2011 com retorno previsto para o dia 11.07.2011.Afirma que tentou negociar com a companhia aérea o adiamento de sua viagem mas teria de pagar valor exorbitante, o que o impossibilitou de comparecer na data marcada para a realização das provas.Alem do mais, formulou pedido administrativo de prova especial, sendo seu pedido indeferido de forma injustificada e verbal.Pois bem.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014807-53.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de embargos de declaração de fls. 453/457, como aditamento à inicial.Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 444/445 e passo a prolatar sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de reter/efetuar a compensação de ofício dos créditos deferidos no PA nº 16349.000026/2008-12, com os débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, afastando a incidência da regra ilegal prevista no art. 49, 1º e 3º da IN/RFB nº 900/2008 e art. 2º, 6º e art. 3º, 9º da Portaria Interministerial nº 23/2006, considerando, para tanto, a violação ao dispositivo dos arts. 100, I e 151, VI, do Código Tributário Nacional.Requer, cumulativamente, ainda, que a Receita Federal, no prazo máximo de 5 dias, efetue a imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo nº 16349.000026/2008-12, acrescido da taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento (26/011/2007) até a data do efetivo ressarcimento, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8, e em conformidade com a Súmula 411 do STJ.Em definitivo reiterou os termos da liminar.É o relatório. Decido.O presente feito não tem condições de prosperar.Vejamos.Em relação ao pedido para que a autoridade coatora se abstenha de reter/efetuar a compensação de ofício do crédito reconhecido no PA nº 16349.000026/2008-12, no valor de R\$2.292.616,79, com os débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, afastando a incidência da regra ilegal prevista no art. 49, 1º e 3º da IN/RFB nº 900/2008 e art. 2º, 6º e art. 3º, 9º da Portaria Interministerial nº 23/2006, considerando, para tanto, a violação ao dispositivo dos arts. 100, inciso I e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, verifico litispendência parcial em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002061-8. Através do mandado de segurança nº 2008.61.00.002061-8, a ora impetrante obteve decisão determinando à autoridade coatora a análise conclusiva do PER 17438.38372.261107.1.5.11-0843, que culminou em decisão administrativa acerca do PA nº 16349.000026/2008-12, reconhecendo à demandante um crédito tributário de R\$2.292.616,79, acrescido de taxa SELIC desde a data do protocolo da PER retificadora (26/11/2007), bem como homologou as declarações de compensação (DCOMPs) até o limite do valor deferido, afastando a compensação de ofício prevista na IN SRF nº 600/05, por força da sentença prolatada no aludido mandamus que, em que pese a falta do trânsito em julgado, pode ser executada de imediato ante a falta de efeito suspensivo do recurso de apelação.Ao afastar a aplicação da Portaria Ministerial nº23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05, o Juízo afastou a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito oriundo do PER/DCOMP deferidos no PA 16349.000026/2008-12. Trata-se, entretanto, do mesmo crédito objeto do pedido nos presentes autos (fls. 286/296).A revogação da IN SRF nº 600/05 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois referidas Instruções Normativas regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção dos créditos tributários. De igual forma, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo.O que se extrai dos autos, portanto, é que a possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito de R\$2.292.616,79, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, está sub judice, em recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região, sendo certo que qualquer decisão deste Juízo nesse sentido implicará na reanálise da questão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Assim, entendendo pela litispendência entre os pedidos, eis que o presente writ busca na prática a mesma tutela já deferida no MS nº 2008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas.De outra feita, verifica-se que o outro pedido, objeto do presente feito, versa sobre a imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo nº 16349.000026/2008-12, acrescido da taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento (26/011/2007) até a data do efetivo ressarcimento, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 e com conformidade com a Súmula 411 do STJ.Com efeito, o que busca a impetrante, por via transversa, é receber valores que entende devido, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública.Ante o rito especial e célere do presente feito, o mandando de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, porquanto não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF . Logo, não é o presente mandamus a via processual adequada para o processamento de tal pedido.Todavia, caso assim o

desejar a autora, o pedido de recebimento dos valores deve ser veiculado por via processual própria. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. P. R. I. O.

0016054-69.2011.403.6100 - PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.007930/2011-79, com a consequente inscrição do impetrante como foreiro do imóvel descrito na inicial. Para tanto sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 05/07/2011, sendo que até o momento ele não foi analisado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

0016487-73.2011.403.6100 - LOSANGO - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA (PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE E SP300687 - MARTELENE CARVALHAES PEREIRA E SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

4ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016487-73.2011.403.6100 IMPETRANTE: LOSANGO - CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOSANGO - CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando ordem para permitir a retificação da fase da consolidação para fazer constar os débitos 80.2.99.094130-04 e 80.6.98.026450-20 que não foram incluídos e poder quitar última parcela à vista, com os mesmos benefícios e os mesmos valores demonstrados quando da simulação datada de 14/06/2011, tendo em vista restar comprovada a impossibilidade de assim fazê-lo devido a equívoco no sistema do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por consequência, requer seja ordenado o processamento da retificação pelo Fisco e, portanto, que sejam suspensos pela impetrada do sistema para não constarem mais como ativas e ajuizadas e, por conseguinte, que sejam excluídos os cadastros no CADIN para que consiga os financiamentos que necessitam com seus clientes. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja expedido ofício para que haja suspensão dos cadastros no CADIN. Em definitivo, requer a confirmação do pedido liminar. Em prol do pedido, aduz que, na fase de consolidação dos débitos para ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, fez simulações no sistema informatizado com a finalidade de selecionar determinados débitos inscritos para pagamento parcelado e outros para pagamento de últimas parcelas à vista. No entanto, ao efetivamente fazer a referida consolidação, o sistema apenas acatou parte do débito. Isto porque ao retornar a tela para fazer outra opção, qual seja, a de pagar a última parcela de outros débitos à vista, o sistema não mais permitiu. Deste modo, em razão de falha no sistema da informatizado da impetrada os débitos 80.2.99.094130-04 e 80.6.98.026450-20, não puderam ser incluídos no parcelamento. Em razão destes fatos, apresentou Recurso Administrativo nº 19839.006363/2011-95, mas não obteve resposta. Desta forma, alega que por erro no sistema da impetrada não incluiu os aludidos débitos no parcelamento permanecendo os mesmos exigíveis de modo a prejudicar-lhe a atividade econômica, pois não consegue Certidões Negativas, não consegue empréstimos junto à CEF para financiamento das obras da construção civil e etc. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da impetrante, o feito não tem condições de prosperar nos moldes em que foi proposto. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª

edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. No caso dos autos, a causa de pedir diz respeito a defeitos no sistema informatizado da Administração Pública. A análise do direito alegado passa fundamentalmente pela verificação de se a não inclusão dos débitos ocorreu ou não por falhas no sistema informatizado no momento das simulações. Desta forma, a solução da controvérsia passa pela análise de questões fáticas que demandam instrução probatória não havendo direito líquido e certo comprovado de plano. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade da via inadequada nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013706-78.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA MARIA FERREIRA TERÇO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018198-50.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0008080-78.2011.403.6100 - DEBORA REGINA COUTINHO(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar, inicialmente ajuizada na 28ª Vara Cível, por DÉBORA REGINA COUTINHO, advogando em causa própria, em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA - SP, objetivando a concessão de liminar que autorize a regularização dos CPFs de seus clientes, sem a necessidade de que as procurações outorgadas por eles tenham firmas reconhecidas e poderes específicos para tanto. A Justiça Estadual, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa do presente feito para essa Subseção Judiciária Federal (fl. 23). Recebido o feito neste Juízo, foi determinado à requerente que procedesse a regularização da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente intimada a fl. 27, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis. Foi, então, determinada a intimação pessoal da requerente, para que desse cumprimento ao despacho de fl. 26, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expedidos os mandados de intimação (fls. 29 e 35), resultaram infrutíferas as diligências na tentativa de localizar a requerente (fls. 31 e 37). Dessa forma, em que pese a requerente que, anote-se - advoga em causa própria, ter sido regularmente intimada através do Diário Eletrônico da Justiça, o fato é que manteve-se inerte, não atendendo ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas. Ante o disposto no artigo 39 do Código de Processo Civil, tenho por válida as intimações, não restando outra solução a não ser a extinção da presente ação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267 inciso I, c/c 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não formada a relação jurídica. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor.

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS X GOMES DE ALMEIDA, FERNANDES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Com razão os autores.Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram os autores o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0013986-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013986-4) - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMERSON QUIMICA LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 220/223: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.

0021704-34.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Face o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 233.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, descontando-se os honorários sucumbenciais, conforme requerido pelo autor e concordância da União Federal. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZE MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANIA CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HELENICE MATTAR JORGE X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078205-38.1992.403.6100 (92.0078205-1) - DIRCE STACHETI STEFANI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE STACHETI STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, indefiro o pedido de fls. 977. Expeça-se alvará de levantamento em favor do SENAC. Outrossim, intime-se a autora para que providencie o recolhimento do débito remanescente, conforme requerido pela União Federal às fls. 980/981. Intime-se.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a informação de fls. 573, torno insubsistente a penhora autorizada nestes autos às fls. 456. Outrossim,

considerando a preferência do Juízo da Execução Fiscal, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 559, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.08.000448-6 em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru. Intime-se.

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0017913-14.1997.403.6100 (97.0017913-3) - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X VERA LUCIA DE AGUIAR X JUAREZ DO NASCIMENTO PEREIRA X FRANCISCA HILDA CANDIDO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE SILVA TORRES X ADAO PAULO AMORIM X IVO SANTOS LIMA(Proc. CELENA BRAGANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA E SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM)

Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal para que requeiram o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0010880-31.2001.403.6100 (2001.61.00.010880-1) - EDILSON DA SILVA X GERALDINA AMELIA DA SILVA X MARIA DE MOURA X PAULO VITORINO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram os réus o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 360. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA) X JULIO CORNELIO FRACASSO X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X JULIO CORNELIO FRACASSO X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

1. Intime-se o autor para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se. 3. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 233.4. Silente,

arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pela autor às fls. retro. Intimem-se.

0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0) - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie o autor o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

Intime-se o réu, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004578-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004578-5) - DJALMA ALVES DA SILVA X DJALMA DE ANDRADE COELHO X DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS GREGORIO DE MOURA X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DJALMA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030970-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030970-4) - TSURUYO MIYAHARA X ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X CHEUNG HEI LEE RUSSO X FUMIKO TASHIMA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO MARINHO

Considerando que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e nem isenta de custas, reconsidero o despacho de fls. 211, nos termos do artigo 10 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line. Socorra-se a Caixa Econômica Federal pelas vias cabíveis.

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA -

EPP

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AURINO SALGUEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Atenda o autor integralmente o requerido pela União Federal às fls. 462/464. Após, conclusos. Int.

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

0457713-09.1982.403.6100 (00.0457713-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO (SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Fls. 465/467: Manifeste-se a expropriante. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0002723-21.1991.403.6100 (91.0002723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES (RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES (SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o interessado ao término, informar acerca da realização do acordo. Int.

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Face a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0004223-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SOLANGE SANTOS DE DEUS MARQUES ROCHA

Dê-se ciência a autora acerca da certidão de fls. 62 para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0024604-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CIRINO

Vistos.O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do ré pagar a quantia de R\$ 19.750,32 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), para 25.11.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004527-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL ALVES CAVALCANTI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Recebo a apelação de fls. 66/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI

Vistos.A ré, apesar de regularmente citada, não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do ré pagar a quantia de R\$ 32.489,19 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), para 23.02.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0006316-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE MELO

Vistos.O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 11.072,34 (onze mil, setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para 01.03.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006722-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CHAGAS

Vistos. A ré, apesar de regularmente citada, não apresentou embargos monitórios. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe aco. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do ré pagar a quantia de R\$ 23.685,93 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), para 21.03.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. No caso concreto, o(s) impugnado(s) não produziu(ram) prova apta a demonstrar Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se o(s) impugnado(s) para que recolha(m) as custas devidas. Intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009450-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 12.664,50 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), para 06.05.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009971-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIMAR ABDIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00024316000036694, firmado em 22/09/2010. Regulamento citado (fls. 38/39), o réu não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$26.320,80, valor este atualizado até 17/05/2011 (fl. 28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012559-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA

Face a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0013941-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DOS SANTOS

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte cópia do RG e CPF da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012676-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7)) CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Regularize, se necessário, a sua petição inicial, uma vez que o valor dado à causa deve ser a diferença entre o montante que entende correto e o benefício econômico pretendido pela exequente. Após, dê-se nova vista ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMEN THAREK AEISSAMI
Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Indefiro o requerido às fls. 262 tendo em vista o ofício expedido nos autos.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)
Aguarde-se o cumprimento do despacho em apenso. Após, voltem conclusos. Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)
Tendo em vista a transferência realizada nos autos, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 55 com relação ao desbloqueio. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-31.1988.403.6100 (88.0011776-7) - OCTAVIO BAROLLO JUNIOR(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Em que pese as alegações de fls. 201/202, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa

com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).Portanto, indefiro o pedido de fls. 201/202. Expeça-se ofício requisitório do valor total da execução em favor do autor.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 332, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006384-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTON ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILTON ROBERTO DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo o interessado informar a este Juízo quando do cumprimento do acordo.Solicite-se via correio eletrônico a devolução do mandado nº 1460/2011 independentemente de cumprimento.Int.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº. 0035828-86.2010.403.0000 interposto nos autos no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0021642-48.1997.403.6100 (97.0021642-0) - AMELIA PASCHOALOTTI X APARECIDA GENI GREGORIO LEITE X ESEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ESMERALDA RIBEIRO DE CAMPOS X HERCILIO ELIAS DA COSTA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOSE LIBERATO MARTINS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MAGALY SERENINI DAMASCENO X SEBASTIAO GUZELOTO X VALTER JOSE HERMANA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0007814-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007814-7) - KATSUMI ORLANDO KURODA X RUTH KEIKO NAKAYAMA KURODA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0023710-82.2008.403.6100 (2008.61.00.023710-3) - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.2. Dê-se vista à União Federal acerca das alegações do autor.3. Após, voltem conclusos.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Em que pese as alegações de fls. 166/167, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR

EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Portanto, indefiro o pedido de fls. 166/167. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000213, e adite-se a requisição nº 20100000212, distribuindo-se os honorários sucumbenciais aos créditos do autor. Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 162.

0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4) - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IPECOOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o pedido de fls. 159, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I

- Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).Portanto, indefiro o pedido de fls. 159.Expeça-se ofício requisitório.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL
Defiro ao subscritor de fls. 493, o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LESLIE DAVIES
Preliminarmente, comprove o exequente que esgotou todos os meios ordinários para a localização de bens do executado.Silente, arquivem-se os autos.

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 378 e 388: Melhor analisando os autos, considerando os termos do julgado e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do depósito por ela realizado requerendo o que de direito.Int.

0048646-31.1995.403.6100 (95.0048646-6) - MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP037666 -

FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Intimem-se as partes acerca dos leilões designados.Oficie-se ao Juízo deprecado informando os dados solicitados às fls. 508.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Face a manifestação da exequente às fls. 355, defiro o parcelamento requerido pelos autores às fls. 348/349, ou seja, o pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas mensais, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da primeira parcela. Silente, prossiga-se com a execução.

Expediente Nº 6195

MANDADO DE SEGURANCA

0048151-60.1990.403.6100 (90.0048151-1) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante para recolher as custas de desarquivamento do s autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, se em termos, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0062255-81.1995.403.6100 (95.0062255-6) - RFM COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) nos autos em renda da União Federal (código da receita 4234).Com a conversão, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0042851-68.2000.403.6100 (2000.61.00.042851-7) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem o autos ao arquivo findo.Int.

0017349-93.2001.403.6100 (2001.61.00.017349-0) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0006293-29.2002.403.6100 (2002.61.00.006293-3) - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 337: Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação do impetrante.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0007331-71.2005.403.6100 (2005.61.00.007331-2) - ERCY NUCCI BARBETTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 175/178: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000001-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000001-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150111 - CELSO SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014184-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014184-7) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0023873-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023873-9) - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 123 em favor do impetrante.Após, ao arquivo findo.Int.

0000533-84.2011.403.6100 - FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0013017-34.2011.403.6100 - DIMONTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(RS067464 - CLEBER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013369-89.2011.403.6100 - CLINICA DERMATOLOGICA PAULO SERGIO ZEMINIAN(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0016584-73.2011.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029299-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029299-5) - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 673: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8) - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 1338/1339: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.

Expediente N° 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018366-52.2010.403.6100 - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da mensagem eletrônica do Juízo Deprecado acostada às fls. retro, intimem-se as partes acerca da data designada para oitiva da testemunha VALTER GALDIANO GONÇALVES, qual seja, dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 na 1ª Vara Federal de Osasco - SP, sito a rua Albino dos Santos, 224 - 5º Andar, Centro - Osasco - SP. Promova a Secretaria a expedição de mandado de intimação à União Federal a ser cumprido em regime de plantão nesta data. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7506

MANDADO DE SEGURANCA

0009142-81.1996.403.6100 (96.0009142-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SANTO AMARO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017393-20.1998.403.6100 (98.0017393-5) - ASSOCIACAO PALAS ATHENAS DO BRASIL X ASSOCIACAO PALAS ATHENAS DO BRASIL - FILIAL 1 X ASSOCIACAO PALAS ATHENAS DO BRASIL - FILIAL 2(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053174-69.1999.403.6100 (1999.61.00.053174-9) - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTES LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029915-74.2001.403.6100 (2001.61.00.029915-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020065-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020065-5) - VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017220-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017220-6) - THIAGO LACERDA NOBRE(SP208664 - LEONARDO VALENTE BARREIROS E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAS DE SOUZA E SILVA) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO EM SAO PAULO DO 21º CONC PROVIMENTOS DE CARGOS DE PROCURADOR REPUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900301-57.2005.403.6100 (2005.61.00.900301-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP189570 - GISELE SOUTO E RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013914-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013914-5) - WALTER MESQUITA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022681-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022681-9) - MZT ARQUITETURA PAISAGISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005869-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005869-1) - MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006044-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006044-2) - THEO CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032784-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032784-7) - MPD4 ENGENHARIA LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012305-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012305-5) - AUTO POSTO DAY Z LTDA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014132-27.2010.403.6100 - MANOEL LOURENCO MARQUES X ANTONIO CARLOS LOURENCO MARQUES X MARIA ISABEL AGUDO SERRANO MARQUES X RITA DE CASSIA MARQUES MESA CAMPOS X FLAVIO MESA CAMPOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0018731-14.2007.403.6100 (2007.61.00.018731-4) - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0021631-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021631-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012470-91.2011.403.6100 - SHIMADZU DO BRASIL COM/ LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0030909-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030909-6) - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEX HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOPHIA HELITO HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5) - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X VANIR FERREIRA GOMES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033641-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033641-5) - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante do novo extrato de pagamento (fl. 305), expeçam-se alvarás de levantamento no montante de 20% dos valores depositados às fls. 197, 215, 258, 293 e 305, relativo aos honorários contratualmente fixados. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 302 na sua integralidade. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-48.2005.403.6100 (2005.61.00.000840-0) - LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO(SP232137 -

THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo alvará de levantamento, com intimação do impetrante para retirá-lo no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União Federal da petição de fls. 283/284 e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5) - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à União Federal (PFN) do extrato de pagamento de precatórios juntado à fl. 701. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, representado pelo extrato acima mencionado, em nome do procurador indicado à fl. 696. Após, intime-se o procurador da autora para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a disponibilização da última parcela do precatório expedido.

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3388

CAUTELAR INOMINADA

0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 412/472: Tendo em vista o deslinde da ação principal e os termos do artigo 10 da Lei 11.941/2009: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, CONFORME PLANILHA DE FOLHAS

471/472. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão e parte autora nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 475:Vistos. Folhas 474: Tendo em vista o noticiado pela entidade bancária no que tange à conta 0265.005.91124-3, determino que expeça-se ofício à entidade bancária para que,

no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprove ao Juízo o encerramento da conta nº 0265.005.91124-3;b) confirme a

existência de saldo para as contas abaixo assinaladas:NÚMERO DA CONTA DATA ABERTURA VALOR

DEPOSITADO0265.005.00008802-4 (cp 1) 05.07.1990 Cr\$ 7.236,50 0265.005.00011495-5 (cp 2) 06.08.1990 Cr\$

5.378,70 0265.005.00015179-5 (cp 3) 05.09.1990 Cr\$ 15.832,93 0265.005.00018612-3 (cp 4) 09.10.1990 Cr\$

14.868,20 0265.005.00021401-1 (cp 5) 05.11.1990 Cr\$ 13.658,88 0265.005.00024550-2 (cp 6) 05.12.1990 Cr\$

22.661,96 0265.005.00027805-2 (cp 7) 07.01.1991 Cr\$ 38.030,35 0265.005.00030828-8 (cp 8) 05.02.1991 Cr\$

28.929,47 0265.005.00033469-6 (cp 9) 05.03.1991 Cr\$ 70.089,21 0265.005.00036905-8 (cp 10) 05.04.1991 Cr\$

7.412,62 0265.005.00040494-5 (cp 11) 06.05.1991 Cr\$ 5.971,40 0265.005.00040423-6 (cp 12) 05.06.1991 Cr\$

26.757,46 0265.005.00049903-2 (cp 13) 05.07.1991 Cr\$ 11.677,06 0265.005.00059320-9 (cp 15) 05.08.1991 Cr\$

11.643,06 0265.005.00059319-5 (cp 14) 05.08.1991 Cr\$ 11.999,24 0265.005.00071247-0 (cp 16) 06.09.1991 Cr\$

25.561,41 0265.005.00091124-3 (cp 19) 07.11.1991 Cr\$ 1.883,21 0265.005.00081521-0 (cp 18) 07.10.1991 Cr\$

46.166,31 0265.005.00084948-3 (cp 17) 07.10.1991 Cr\$ 13.225,18 0265.005.00604186-0 (fls.53) 10.05.1989 Ncz\$

725,72 0265.005.00609245-7 (fls.55) 12.06.1989 Ncz\$ 280,47 0265.005.00612840-0 (fls.58) 10.07.1989 Ncz\$ 163,92

0265.005.00616582-9 (fls.59) 10.08.1989 Ncz\$ 137,80 0265.005.00620194-9 (fls.59) 11.09.1989 Ncz\$ 151,15

0265.005.00623483-9 (fls.61) 10.10.1989 Ncz\$ 660,86 0265.005.00625971-8 (fls.62) 10.11.1989 Ncz\$ 400,56

0265.631.00003029-8 (fls.63) 07.05.1990 Cr\$ 6.389,64 0265.631.00633496-5 (fls.65) 12.02.1990 Ncz\$ 2.875,24

0265.005.00635500-8 (fls.66) 09.03.1990 Cr\$ 989,56 0265.005.00631322-4 (fls.67) 11.01.1990 Ncz\$ 1.205,92

0265.005.00000777-6 (fls.68) 05.04.1990 Cr\$ 5.410,67 0265.005.00006145-2 (fls.70) 05.06.1990 Cr\$ 2.261,36

Publique-se a r. decisão de folhas 473 com a determinação acima.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033762-27.1977.403.6100 (00.0033762-5) - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0070747-67.1992.403.6100 (92.0070747-5) - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0) - GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015854-16.1999.403.0399 (1999.03.99.015854-2) - FELIX PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA X FRANCISCO MILAGRE PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5439

MANDADO DE SEGURANCA

0047270-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047270-1) - ARIOSTO LOPEZ BULLER SOUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 334: Defiro pelo prazo requerido. Após, Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0011750-42.2002.403.6100 (2002.61.00.011750-8) - ANA MARIA UCROS RODRIGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002732-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002732-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretende obter provimento jurisdicional eu lhe assegure o direito de recolher a contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho à alíquota de 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos moldes do Decreto n 3.048/99, declarando-se a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 2 do Decreto n 6.957/09, por ofensa aos princípios da estrita correlação entre o custo do benefício (art. 195, 5, 201, 10 da Constituição Federal e 22, inciso II, da Lei n 8.212/91), equidade na participação do custeio da seguridade social (art. 194, parágrafo único, V da Constituição Federal), proporcionalidade (art. 5, LIV da Constituição Federal), estrita legalidade em matéria tributária (arts. 5, II e 150, I, da Constituição Federal), capacidade contributiva e não confisco (art. 145, I e 150, IV, da Constituição Federal), ausência de motivação (art. 93, IX da Constituição Federal e art. 50 da Lei n 9.784/99), desvio de finalidade (art. 2, caput da Lei n 9.784/99).Juntou procuração e documentos (fls. 47/309).Indeferida a medida liminar, ocasião em que foi determinado o processamento do feito sob sigilo de justiça (fls. 312/315).Efetuado o depósito efetuado pela impetrante, foi determinada a expedição de ofício ao impetrado para as providências cabíveis (fls. 327).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 329/335, pugnando pela denegação da segurança.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 349/361, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda (fls. 363/364).É o relatório do essencial.Fundamento e decidido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o ato ora impugnado está relacionado ao lançamento e cobrança, que é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária.Passo ao exame do mérito.Em regra, não há de se falar de inconstitucionalidade do decreto regulamentar em face de lei que o instituiu.Esse entendimento, que há pouco era pacífico na jurisprudência do STF, e se assentava na premissa de que nesses temas a controvérsia se reduziria à indagação da existência ou não, no regulamento de contrariedade à lei regulamentada e conseqüente exorbitância do poder regulamentar, cedeu aos casos de decretos denominados regulamentos autorizados, operando em um padrão preestabelecido pela lei.Não parece ser o caso dos autos, senão vejamosInsurge-se o Impetrante face o artigo 2º do Decreto 6.957/2009, que tratou, dentre outros, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.Efetivamente, o legislador ordinário determinou que para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incidiria alíquota variável em três escalas (1, 2 e 3%) de acordo com a atividade preponderante da empresa (risco de acidente leve, médio e grave).O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição em comento, com finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Nesse diapasão seria perfeitamente possível o re-enquadramento da relação de atividades tratadas no decreto inquinado, efetivadas com base em dados estatísticos para cada grupo de contribuintes.Assim, não seria o risco individual da empresa impetrante avaliado, mas sim de todo o grupo de empresas atuantes no mesmo nível de atividade.Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 3434466, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.No caso, tanto a base de cálculo, como a alíquota são previstas em lei, ficou atribuído ao decreto a aferição de elementos concretos já fixados no diploma legal, daí, não se pode falar em ofensa à legalidade tributária, eis que não ocorreu a denominada delegação pura ao decreto, o que é vedado pelo ordenamento.Cito, a esse propósito trecho do julgado do RE acima indicado, que, a par de extenso, aplica-se ao presente caso: No meu voto, fiz a distinção da delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Destaco do voto que proferi: (...) Estou, entretanto, que o 2º do art. 1º do DL 1.422/75 não contém regra de delegação pura, situando-se a norma ali inscrita no campo da regulamentação, atribuição que era e é atribuída ao Poder Executivo (CF/67, art. 81, III; CF/88, art. 84, IV), na linha de que o Estado moderno requer a adoção de técnicas de administração, dado que, conforme lecionou, na Suprema Corte americana, o Juiz Frankfurter, registra Bernard Schwartz, ao referir-se à separação dos poderes, as exigências práticas do Governo impedem a sua aplicação doutrinária, pois estamos lidando com aquilo a que Madison chamava uma máxima política e não uma regra de lei técnica. (Frankfurter, *The Public and its Government* (1930), pág. 77; Bernard Schwartz, *Direito Constitucional Americano*, Forense, págs. 349-350). (...). Aduzi, mais: (...) Em trabalho de doutrina que escrevi *A Delegação Legislativa A Legislação por Associações*, no meu *Temas de Direito Público*, 1ª ed., 2ª tiragem, págs. 424 e segs registrei que, sob o pálio da Constituição americana de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, como técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: a) a delegação

pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação. No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Aqui, a lei, conforme vimos, fixou os padrões, condicionando e limitando o Executivo no estabelecimento da alíquota do salário-educação, impondo-se, no caso, a atividade regulamentar, tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente. Registrei, em trabalho doutrinário Do Poder Regulamentar, Temas de Direito Público, citado, págs. 439 e segs. que o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Após mencionar a classificação dos regulamentos e dissertar sobre a ilegitimidade do regulamento autônomo, no sistema brasileiro, escrevi: Já o regulamento delegado ou autorizado (item 5) intra legem, é admitido pelo Direito Constitucional brasileiro, claro, porém, que não pode ser elaborado praeter legem, porquanto o seu campo de ação ficou restrito à simples execução de lei. (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais do Dir. Administrativo, 2ª ed. Forense, I/354; Celso Bastos, Curso de Dir. Const., Saraiva, 3ª ed., p. 177). Votando no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aliomar Baleeiro traçou os contornos desse regulamento, exatamente como admitido pelo Direito brasileiro: se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigência que não se contém nas condições exigidas pela lei. Mas, acrescentou o Ministro Baleeiro: Meu voto confirmaria o v. acórdão se a Lei nº 4.862 expressamente autorizasse o regulamento a estabelecer condições outras, além das que ela estatuir. Aí, não seria delegação proibida de atribuições, mas flexibilidade na fixação de standards jurídicos de caráter técnico, a que se refere Stati. (Voto no RE 76.629-RS, RTJ 71/477). Acrescentei, então, que esse é o tipo de regulamento que a Suprema Corte americana permite (Temas de Direito Público, págs. 452-453). No caso, não custa relembrar, a lei condicionou e limitou o Executivo, fixando padrões e parâmetros. Observados tais padrões e parâmetros, fixaria o Executivo a alíquota do salário-educação, e isto tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente, conforme vimos. (...). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Com exemplar acerto, disse, a propósito, a então Juíza Ellen Gracie, hoje eminente Ministra desta Corte: (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar. Em se tratando da hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma. Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). Assim sendo, face ao exercício regular do poder regulamentar, não há porque ser afastada a exigência de alíquota superior a 1%, seguindo a graduação prevista na própria Lei nº 8.212/91. Não há, portanto, violação ao art. 84, IV, da Constituição. (...) (fl. 264). Tem-se, no caso, portanto, regulamento delegado, intra legem, condizente com a ordem jurídico-constitucional. Agora, se o regulamento foi além da lei e na verdade é isto o que se alega a questão não é de inconstitucionalidade. Se verdadeira a alegação, ter-se-ia questão de ilegalidade, que não integra o contencioso constitucional e que, bem por isso, não autoriza admissão do recurso extraordinário, restrito ao contencioso constitucional. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Lastreada nas explanações trazidas no trecho descrito, verifico que não é o caso de reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto face à Constituição Federal, como pretende o Impetrante. O Decreto 6.967/2009 insere-se dentro da categoria de decreto autorizado, restringindo-se a simples execução da lei, que fixou a base de cálculo, alíquota e critérios definidores dos padrões e parâmetros de aferição destes. Por isso o re-enquadramento efetivado pelo Decreto operou-se com base em critérios técnicos, cuja explicitação não pode ser verificada no rito especial do mandado de segurança. Por ter atendido aos critérios legais, também não se pode invocar face ao Decreto ocorrência de ofensa ao princípio da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da equidade e da estrita correlação entre o custo e o benefício gerado. Nesse último ponto saliente que o precedente invocado pelo Impetrante (Medida Cautelar em ADC 8-8), não pode ser tido como paradigma, pois no caso da contribuição previdenciária há estreita correlação entre a contribuição firmada e a percepção do benefício futuro. Tal não ocorre com o SAT, devido pela Impetrante para fomentar seguro que

cubra os riscos acidentários gerados pela sua atividade. Também com relação a essa suposta afronta ao artigo 195, parágrafo 5º da Constituição, bem de se ver que no julgamento da ADI 3.105, o STF mudou substancialmente o entendimento que vinha adotando. De fato, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.010, a Corte entendeu que da mesma forma que não se admitia o incremento de benefício sem a correspondente fonte de custeio, não haveria de se admitir o incremento da fonte de custeio sem o incremento de benefício (em uma via dupla). Já por ocasião do julgamento da ADI nº 3.105, o STF entendeu que o princípio da retributividade direta garante, apenas, o não incremento do benefício sem a correspondente fonte de custeio, e não o inverso. É como se as fontes de custeio pudessem ser majoradas indefinidamente, com vistas impedir eventual insolvabilidade do sistema, tudo em prol de uma solidariedade universal. Dessa forma, não há correlação exata entre contribuição paga e benefício obtido. No entanto, de modo a individualizar a alíquota, a Lei 10.666/2003 prevê uma atenuação ou agravamento desta a ser apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custos calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - o FAP. Assim, a modificação do grau de risco da Impetrante foi efetivada com base em seu grupo de atuação. O mandado de segurança, como já dito, não é hábil para rever tais critérios, mas de qualquer sorte, um bom desempenho da Impetrante pode lhe garantir uma redução de até 50% na alíquota fixada. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, relativamente aos valores depositados nos autos pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003191-81.2011.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 191/202, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010052-83.2011.403.6100 - GENAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a imediata conclusão do pedido de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 03 de maio de 2011 sob o número 04977.005071/2011-83 e dos pedidos protocolados em 03 e 17 de maio de 2007 sob o nºs 04977.005073/2011-72 e 04977.005845/2011-76, em que objetiva, respectivamente, a mudança do endereço de correspondência e o cancelamento de foros indevidamente lançados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 35). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 39/40 comunicando que todos os pedidos já foram analisados, oportunidade em que foi observada a necessidade de apresentação de documentos necessários à almejada transferência, foi realizada a alteração de correspondência e que o pedido de cancelamento dos foros foi indeferido. Diante das informações, foi considerada prejudicada a medida liminar (fls. 41). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 44). A fls. 47/48 o impetrante alegou que as informações prestadas pelo impetrado não procedem, requerendo a concessão da ordem. A fls. 49/50 foi negado o pedido do impetrante e deferido o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 55/56, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que antes mesmo da apreciação do pedido de liminar os pedidos em questão foram analisados pela autoridade, oportunidade em que a mesma observou a necessidade, no que tange ao requerimento protocolado sob o nº 04977.005071/2011-83, da apresentação de documentos necessários à almejada transferência, sendo certo que com relação aos de nºs 04977.005073/2011-72 e 04977.005845/2011-76, foi realizada a alteração de correspondência e o pedido de cancelamento dos foros foi indeferido. Com relação aos dois últimos pedidos administrativos supracitados, em que há notícia da conclusão dos mesmos, tal fato evidencia a carência superveniente da ação, demonstrando a falta de interesse processual no julgamento de mérito da presente impetração. Quanto ao requerimento protocolado sob o nº 04977.005071/2011-83, relativo à averbação da transferência do domínio do imóvel, a segurança merece ser denegada. Isto porque a autoridade impetrada dá conta de que o pedido foi analisado, mas a transferência não foi concluída, pois depende da documentação a ser apresentada pela Impetrante, relativa ao formal de partilha, necessária para a realização da transferência requerida. Assim, ante à necessidade da documentação supramencionada e considerando ainda que a presente via não comporta dilação probatória, verifica-se ausente o alegado direito líquido e certo da Impetrante à imediata conclusão do pedido de transferência de titularidade de imóvel protocolado sob o nº 04977.005071/2011-83. Em face do exposto: - em relação aos requerimentos administrativos nºs 04977.005073/2011-72 e 04977.005845/2011-76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. - em relação ao pedido protocolado sob o nº 04977.005071/2011-83, DENEGO A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários

advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANDREA CRISTINA RUSCHMANN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.004123/2011-02. Alega que formalizou o pedido administrativo de transferência e certidão e que está sendo prejudicada com a demora da expedição da certidão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31. Deferida, em parte, a liminar (fls. 35/37). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 44/46). Contraminuta a fls. 61/70. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações no prazo legal (fls. 71). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 72/74, no sentido de prosseguimento do feito. A fls. 76/80 a autoridade impetrada informou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, mas que diante de incorreções nos cadastros do imóvel está impossibilitada de atender de imediato ao pedido de transferência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, em ações idênticas, tem a impetrada requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 05 de abril de 2011, tendo ingressado com a demanda em 19 de julho de 2011, decorridos pouco mais de 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Frise-se que, conforme informado pela autoridade impetrada não há demora injustificada, diante da movimentação do processo que não foi concluído em razão da constatação de irregularidades em relação ao cadastro do imóvel. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito da impetrante em ter seu pedido administrativo apreciado com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 90 (noventa) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016390-73.2011.403.6100 - LUZIEL PEDRO DA SILVA(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIEL PEDRO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja

determinada a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda do exercício 2009/2010. Argumenta que a autoridade impetrada exige que seja apresentada a declaração retificadora constando o valor total recebido em sede de reclamação trabalhista, no montante de R\$ 77.395,83 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Entende que a medida é indevida, uma vez que firmou acordo para o recebimento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo os valores remanescentes exigidos pelo impetrado referentes a juros de mora, não devem constar na declaração de renda, pois não compõem a base de cálculo para a apuração do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Considerando que o impetrante recentemente firmou acordo judicial trabalhista em valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme demonstram os documentos acostados à inicial, não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de concessão do benefício, que resta indeferido. Com relação à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante foi intimado pela Receita Federal a fim de regularizar sua declaração de renda do exercício 2010, ano-base 2009, em face de incongruência entre o valor informado pela fonte pagadora e aquele efetivamente constante em sua declaração de renda. Independentemente da incidência ou não do tributo sobre os valores relativos aos juros de mora recebidos em demanda judicial, deve a parte declarar a totalidade dos valores recebidos à Receita Federal, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não verifico qualquer ilegalidade praticada pelo impetrado. Note-se que não há como determinar a imediata restituição do tributo sem a verificação pela Receita Federal, uma vez que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0016460-90.2011.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTO PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016592-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVI DINIZ CASTRO X FILOMENA FERREIRA CASTRO

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2) - LUIZ CARLOS LEITE (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS LEITE X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 549/553: Carece razão à União Federal em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado afastou a exigibilidade do imposto de renda sobre parte do benefício recebido pelo impetrante constituído por contribuições recolhidas pelo mesmo à entidade de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995. Considerando o critério de

expectativa de vida embutido no cálculo atuarial, a dedução da parcela do IR deverá perdurar enquanto houver pagamento do benefício ao Impetrante. Assim, conforme constou na decisão de fls. 528/530, este Juízo entende que a isenção concedida deve ser aplicada em todos os benefícios mensais recebidos pelo impetrante, de forma vitalícia, encontrando-se, portanto, correto o procedimento da Fundação CESP informado no ofício acostado a fls. 526/527. Desta feita, rejeito os embargos declaratórios opostos pela União Federal. No que toca ao levantamento dos depósitos judiciais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013425-89.2011.403.0000 interposto pela União Federal. Int-se.

Expediente Nº 5440

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0012663-19.2005.403.6100 (2005.61.00.012663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MILENA COLETTE RIBEIRO

Regularize o subscritor de fl. 84 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 81. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 621,28 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0026658-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Fls. 431/437 - Indefiro, por ora, a realização de consultas aos sistemas Web Service, BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição e carta de fls. 245/248, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do recebimento da proposta e da possibilidade do acordo segundo os valores indicados pela ré. Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Em face da consulta supra, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Fls. 102/103 - Prejudicado o pedido de pesquisa de endereço, via SIEL, visto que não há convênio firmado, por este Juízo, com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Quanto à consulta de endereço, via RENAJUD, registro que não há possibilidade de obtenção de endereços, mas apenas a existência de veículos vinculados ao número de C.P.F. consultado, motivo pelo qual também reputo prejudicado o pedido formulado pela autora. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se subsiste interesse na realização da citação, por edital. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Fls. 89 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018322-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JOSE LOPES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY
Fls. 71/73 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER
Fls. 75 - Indefiro, por ora, a requisição de informações, via BACEN JUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE LIMA TORRES
Considerando os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 3.449,24, R\$ 199,61 e R\$ 51,92, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA
Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002108-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO LUCIO GOMES
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004532-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE LIMA REIMBERG(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação monitória, condenando a instituição financeira em face da litigância de má-fé. Alega o embargante que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo, de forma que não poderia ser objeto de cobrança por meio de ação monitória. Sustenta que restam dúvidas com relação ao valor cobrado, uma vez que a instituição financeira não demonstrou o pagamento de algumas prestações do contrato, bem como não há como verificar se foram aplicados corretamente os critérios estabelecidos no contrato para a atualização do valor devido. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito. Vieram os autos á conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No presente caso o embargante FLÁVIO DE LIMA REIMBERG firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção em 27 de novembro de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. Não prospera a alegada carência de ação em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2. Possuindo a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitória, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 3. Se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...) (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951736 Processo: 2000.60.00.007760-3 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 376 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Quanto aos índices incidentes sobre o débito, prevê a cláusula décima quarta a aplicação da TR desde a data do vencimento, além dos juros de 0,033333% por dia de atraso, o que equivale a 1% ao mês, o que não se demonstra abusivo. Ademais, o autor não acostou aos autos qualquer demonstrativo dos valores que considera corretos, limitando-se a sustentar ausência dos elementos necessários à verificação dos cálculos, o que não merece ser considerado. Por fim, não há como considerar os pagamentos alegados pelo autor, posto não haver nos autos qualquer demonstrativo que comprove suas alegações. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Tendo em conta a informação supra, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006335-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA DOS SANTOS LAGO SILVA

Fls. 42 - Incabível o pedido formulado, visto que a ré já foi citada. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de acordo, conforme determinado anteriormente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

(baixa-findo).Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Tendo em conta a informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.
Intime-se.

0011586-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DE LIMA MONTEIRO(SP242298 - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0011759-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR DE BARROS CRUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016361-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

À vista da informação supra, primeiramente, informe a Caixa Econômica Federal o correto endereço (com CEP, Cidade e UF) da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, venham os autos conclusos para recebimento da inicial.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Vistos.Inobstante a Autora ter ingressado com ação questionando o contrato de financiamento estudantil, executado nesses autos perante o Juizado Especial Federal, e lá ter firmado acordo de pagamento dos valores discutidos, a CEF possui título executivo que a habilita a execução do montante neste juízo.Assim, diante do inadimplemento comunicado no Juizado, compete à credora decidir onde pretende executar seus créditos, situação realmente atípica do ponto de vista processual, mas que ocorreu no presente caso.No tocante a apuração de litigância de má-fé requerida pela exequente, e em respeito ao princípio do contraditório, faculto a executada comprovar o início do cumprimento do acordo por ela invocado para suspender a execução, em cinco dias.No mesmo prazo a CEF deverá requerer o que de direito.Considerando o prazo comum deferido às partes, atente a Secretaria que não será facultada carga dos autos.Findo o prazo concedido, voltem cls para apuração da litigância de má-fé bem como para análise das providências eventualmente requeridas.Int.

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu

desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Fls. 102 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto as pesquisas carreadas, aos autos, não demonstraram a existência de qualquer veículo, em nome da ré. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040822-94.1990.403.6100 (90.0040822-9) - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 298, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 285/286. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 334, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 335. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0024697-80.1992.403.6100 (92.0024697-4) - ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FUKUHARA HONDA & CIA LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 317: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 346, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 294. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 441, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados indicados a fls. 389. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018982-57.1992.403.6100 (92.0018982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713796-46.1991.403.6100 (91.0713796-6)) DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA(SP097311 - CLAUDENIR

PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da penhora ora lavrada no rosto dos autos a fls. 439/476. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo existente na conta nº 1181.005.5506154814 (fls. 402) para a conta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital/SP., vinculada aos autos da Carta Precatória número 0019538-40.2011.403.6182. Comunique-se ao referido juízo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o valor penhorado é bem superior ao crédito da parte autora neste feito, tendo sido totalmente pago o precatório expedido e, inclusive, prolatada sentença de extinção da execução. Cumpra-se o terceiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), publicando-se posteriormente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011821-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-04.1998.403.6100 (98.0040008-7)) TRICURY ARMAZENS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Recebo a conclusão na data infra. Alerto a Secretaria acerca da desnecessidade de publicação de decisões voltadas exclusivamente à União, que é intimada pessoalmente. O Pedido formulado nesse feito constitui reiteração de medida já apreciada e indeferida pelo TRF. Dessa forma, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão para iniciar-se sua execução. Int após ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

1. Fls. 556/558: nego provimento aos embargos de declaração da União. Não cabe falar em omissão da decisão embargada no arbitramento dos honorários advocatícios em benefício dela, União, em razão de sua suposta exclusão da lide. A decisão embargada não excluiu a União da lide e sim determinou aos autores que esclarecessem em que consistia o interesse processual em face da União. 2. Fl. 549: defiro o pedido dos autores de exclusão, do polo passivo da demanda, das instituições financeiras de direito privado (Banco Santander Brasil S.A. e Banco Nossa Caixa S.A.), ante a manifesta incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face de pessoas jurídicas de direito privado, em litisconsórcio passivo facultativo (por exemplo, RESP - RECURSO ESPECIAL nº 1054847, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010). 3. Condeno os autores a pagarem ao Banco Santander Brasil S.A. e ao Banco Nossa Caixa S.A. honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem repartidos entre estes em partes iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Os autores ainda não se manifestaram, conforme determinado na decisão de fl. 545, sobre em que consistiria o interesse processual deles na demanda em face da União e do Banco Central do Brasil. Determino aos autores que se manifestem expressamente sobre esta questão, conforme determinado na decisão de fl. 545, no prazo de 10 dias. 5. No prazo de 20 dias, sob pena de multa diária, que incidirá automaticamente a partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo, no valor de R\$ 50,00, apresente a Caixa Econômica Federal todos os extratos das contas de poupança descritas na petição inicial, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Publique-se. Intimem-se.

0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora pede a antecipação da tutela para autorizá-la a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido não distribuído aos acionistas, valores esses que dizem respeito aos anos-base de 1990, 1991 e 1992, bem como eventuais benefícios financeiros, com futuros débitos do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta

(CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 dispõe que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 172.058/SC, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, na parte em que estabelece a incidência automática, na fonte, do imposto de renda, quanto aos acionistas, ante a simples apuração do lucro líquido pela sociedade, na data do encerramento do período-base (Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 30.06.1995, DJ 13.10.1995). O Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica tem legitimidade ativa para a causa no que diz respeito ao pedido de compensação/repetição do indébito tributário relativo ao imposto de renda sobre o lucro líquido retido na fonte sobre lucro líquido não distribuído aos acionistas (REsp 265.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005; REsp 266.491/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 19.05.2003; e REsp 229.579/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17.08.2000, DJ 18.09.2000). Ocorre que a autora não apresentou nenhuma prova inequívoca de que os valores que afirma ter recolhimento indevidamente a título de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, incidiram efetivamente sobre lucro líquido não distribuído aos seus acionistas. Também está ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado de sua Súmula 212 A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentido, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, estabelece que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Antes do trânsito em julgado, desse modo, não pode ser autorizada a compensação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Priorize-se o andamento deste feito, que foi ajuizado em 6.7.2001 e teve a sentença anulada (Meta nº 2 Conselho Nacional de Justiça). Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007838-22.2011.403.6100 - NATAL JOSE STOCCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a União intimada da juntada aos autos dos documentos de fls. 96/754, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 83 - Concedo aos autores prazo de 5 (cinco) dias para que cumpram o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004279-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) 1. Cumpra-se a decisão de fl. 14 e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de constar como embargado apenas Maurício Ricardo Stancati. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos embargado Maurício Ricardo Stancati (fls. 18/22). 3. Fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000212 (fl. 281), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 289 do RPV expedido em benefício do exequente Sergio de Toro Deodonno. 3.

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do exequente Sergio de Toro Deodonnos nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Ante o recebimento, desta data, nos autos dos embargos à execução nº 0004279-57.2011.4.03.6100, de apelação, com determinação de remessa desses embargos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que estão apensados aos presentes autos, os quais serão também remetidos ao Tribunal, a exequente Sophia Helena de Carvalho deverá promover a execução da União, para os fins do artigo 730 do CPC, em autos suplementares, cujo ônus de extração cabe a esta exequente. Além disso, esta exequente não apresentou todas as peças para citação da União. Faltam cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6094

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual do agravo de instrumento nº 0039942-20.2000.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.2. Cumpra-se o julgamento final transitado em julgado em 24.8.2011 nos autos do agravo de instrumento nº 0039942-20.2000.4.03.0000. 3. Ficam intimados os expropriados espólio de Oswaldo Rodrigues e Assumpção Maria Caseiro Rodrigues, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para restituir o valor de R\$ 21.309,27, atualizado para o mês de julho de 2011, que se refere à indenização e depósito inicial dos autos indevidamente levantados, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. No mesmo prazo, manifestem-se os expropriados sobre o pedido do Estado de São Paulo de levantamento dos valores depositados nos autos.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Fl. 237: ficam as partes científicadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.Publique-se e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1463: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.000402-0, nos termos da decisão de fl. 1446.Publique-se. Intime-se a União.

0743274-12.1985.403.6100 (00.0743274-7) - SAO MARCO S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Juntem-se aos autos os extratos de andamento processual dos autos do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 0040333-09.1999.4.03.0000, em que consta ter sido liquidado no ano de 2005, e da execução fiscal autuada na Justiça Estadual da Comarca de Três Corações/MG sob nº 0693.06.052740-7, em que consta ter sido extinta e arquivada a execução fiscal no ano de 2007. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Cancele a ordem de suspensão de levantamento de valores pela exequente, determinada no item 1 da decisão de fl. 1160. A execução que motivou a suspensão do levantamento para aguardar o julgamento, pelo juízo da execução, do pedido de penhora no rosto dos autos, execução fiscal nº 0693.06.052740-7, da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Três Corações/MG, foi extinta por sentença transitada em julgado e está arquivada desde 29.6.2007, segundo consta do sítio da Internet do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A penhora no rosto destes autos pedida pela União em 1º.8.2006 (fl. 1147) não foi efetivada. Não há mais motivo que autorize a manutenção da suspensão do levantamento de valores pela exequente.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fl. 1170/1171: não conheço, por ora, do requerimento de expedição

de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1065/1067 e 1080/1082. Falta a apresentação de instrumento de mandato em que outorgados pela exequente ao seu advogado os poderes especiais para receber e dar quitação. No instrumento de mandato de fl. 1032 apenas foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. 5. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em que outorgados ao seu advogado os poderes especiais para receber e dar quitação. 6. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a alteração da denominação social da exequente. Publique-se. Intime-se a União.

0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 314). 2. Fls. 317: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 314 em benefício de Soltec Soluções Tecnológicas Ltda, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 317, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 35 e substabelecimento de fls. 306). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.064420-5. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Cientifico as partes da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos precatórios (fl. 249/250). 4. Fls. 251/256: não conheço do pedido de conversão, à ordem deste Juízo, das quantias depositadas para pagamento dos ofícios precatórios. Os depósitos foram realizados à ordem do Juízo e o seu levantamento depende da expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 46, 2º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Defiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração da parcela incontroversa dos depósitos de fls. 249/250. A Contadoria deverá partir dos cálculos de fls. 57/59 e atualizá-lo para junho de 2011 (data dos depósitos de fls. 249/250), sem a incidência de juros moratórios a partir de novembro de 1995. Publique-se. Intime-se.

0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 433/434 e 438/443: ficam os autores intimados da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (as contas estão liberadas para pagamento). 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos recursos de agravo de instrumento n.ºs 0077230-26.2005.4.03.0000 e 0033814-32.2010.4.03.0000. Publique-se. Intime-se a União.

0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0) - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A fim de corrigir o erro apontado na decisão de fl. 487, oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0065911-51.1992.403.6100, solicitando-se que determine à Caixa Econômica Federal a transferência, aos presentes autos, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, dos valores do PIS descritos na planilha de fl. 440, que estão depositados na conta nº 0265.635.00003567-2 (antes conta nº 0265.005.00124275-2). 2. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 440/441, 445, 452, 456, 459, 459, 478/479, 487 (frente e verso) e 488. Publique-se. Intime-se.

0069246-78.1992.403.6100 (92.0069246-0) - CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da comunicação de pagamento de fl. 273 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014621-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0684600-31.1991.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761182-48.1986.403.6100 (00.0761182-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 604). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos precatórios (fl. 366/370). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos exequentes João Wanderlei Ninin, Luiz Carlos da Silva e João Baptista Covelli, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 449, em relação a PAULO CASSIMIRO DE ARAÚJO BENETTI. 2. Ante a preclusão da questão relativa à inclusão de juros de mora (fls. 304/309, item 2), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a PAULO CASSIMIRO DE ARAÚJO BENETTI. 3. Fl. 451: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 283 em benefício de PAULO e KIKU FUKUDA, tendo em vista o item 6 da decisão de fls. 418/419. Com efeito, os sucessores de SHIGENOBU FUKUDA não se habilitaram nos autos nem indicaram a quantia que cabe a cada um, conforme determinado no item 8 da decisão de fls. 418/419, tampouco apresentaram renúncia ao seu quinhão. 4. Concedo prazo de 10 (dez) dias aos sucessores de SHIGENOBU FUKUDA, para que se habilitem nos autos e indiquem a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, ou que apresentem renúncia em benefício de PAULO FUKUDA ou KIKU FUKUDA, conforme os itens 6 a 11 da decisão de fls. 418/419. Publique-se. Intime-se.

0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7) - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 254) e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0029775-50.1995.403.6100 (95.0029775-2) - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fl. 395: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018603-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da ação ordinária n.º 0106854-97.1999.403.0399. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Desentranhe a Secretaria o extrato de pagamento de fls. 620 e a petição de fls. 623 e juntem-nos aos autos da ação ordinária n.º 0106854-97.1999.403.0399, que foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.04.2011. A execução deverá prosseguir naqueles autos. 3. Os autos desta execução provisória deverão permanecer apensados aos autos principais, da ação ordinária n.º 0106854-97.1999.403.0399, para fins de consulta, uma vez que, considerando a grande quantidade de peças e documentos juntados a estes autos, o traslado para os autos principais representaria descumprimento da Meta n.º 6 do Conselho Nacional de Justiça, que propõe a redução da utilização de papel.4. Ficam a Secretaria e as partes advertidas de que nenhum ato processual deverá ser praticado nestes autos. Todos os atos deverão ser praticados, doravante, nos autos principais, da ação ordinária n.º 0106854-97.1999.403.0399. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 173: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.125,22, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

Fl. 738: manifestem-se as executadas, no prazo de 10 dias, cientes de que, nos termos do artigo 13, da Lei 10.522/2002, O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.Publique-se.

0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028265-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028265-9)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL ALVES CORREA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 325/326: indefiro o pedido de intimação dos ora executados, na pessoa de seus advogados, para pagarem à ora exequente, o valor da condenação já acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.É certo que essa norma não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa nela prevista. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que científica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da

intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para essa questão. Tenho manifestado o entendimento de que, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. Isso porque a necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de este diploma legal não prever expressamente ser do devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor apresentar a memória de cálculo e dar início da execução, na falta de norma expressa que o atribua ao devedor. No presente caso, ainda não houve intimação dos executados, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, de modo que, considerado meu entendimento, não é devida a multa de 10%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parecia pacificada na direção de que, integrando a etapa de cumprimento da sentença uma fase do processo cognitivo, era dispensável nova intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias para o cumprimento da sentença, incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC caso o devedor não pagasse a condenação depois de 15 dias da data do trânsito em julgado. Confirmam-se nesse sentido os seguintes julgados das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Turmas do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 38, 236, 237 E 475-J DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O artigo 620 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração. Desse modo, mostra-se ausente o indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ. 3. A aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a primeira parte da reforma do Poder Judiciário e possibilitou novos debates a respeito da elaboração de mecanismos que pudessem imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em prestígio à cláusula constitucional imodificável que assegura a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). 4. A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento. 5. Essa novel característica simboliza o sincretismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de executividade intrínseca. 6. Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória. Precedentes. 7. Compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ. 9. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1080716/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REFORMA DE QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC. Precedentes. 2. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo

valor.4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no REsp 1083947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação do direito federal, presentes os princípios da igualdade e da segurança jurídica, quando sua interpretação é pacificada pelo órgão judicial ao qual a Constituição do Brasil atribui a competência para dizer a última palavra em matéria infraconstitucional, cheguei a curvar-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - com a ressalva de meu entendimento pessoal - aplicando a multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J do CPC, nos casos em que o pagamento não fora efetivado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou, por maioria, no REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, em 07/04/2010, DJe 31/05/2010, no sentido que eu vinha sustentando anteriormente:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).Ainda não se tem notícia de julgamento de embargos de divergência em que o Superior Tribunal de Justiça tenha resolvido a questão de forma definitiva. Se agora há divergência no próprio Superior Tribunal de Justiça, cuja função constitucional é pacificar a interpretação do direito federal, volto a adotar minha interpretação, acima explicitada, deixando para acatar, oportunamente, a orientação que vier a ser consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de eventuais embargos de divergência. É que não cabe falar em violação da segurança jurídica e da uniformidade do direito federal se o juiz de primeiro grau adota determinado entendimento em tema ainda não pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.Aplicado esse entendimento a multa de 10% do artigo 475-J do CPC não é devida, conforme fundamentação acima.3. Apresente a exequente nova memória atualizada do valor a executar, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SIMOES DA SILVA

1. Fl. 173 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 171). 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).3. Fl. 173/180: intimem-se pessoalmente os executados para pagar à Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$ 44.536,41, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Expeça-se mandado.

Expediente N° 6098

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018749-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)) BATIA ZAMLUNG(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP218441 - IONE RODRIGUES PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA)

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações acerca do integral cumprimento do ofício 210/2011.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 96.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006294-58.1995.403.6100 (95.0006294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-21.1994.403.6100 (94.0010709-9)) CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST NAC DO SEG SOCIAL EM SAO BERN DO CAMPO/SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0025623-22.1996.403.6100 (96.0025623-3) - SINDHOSP - SIND DOS HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,REL E FILANT DO EST SP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Arquivem-se os autos.Publique-se.

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações acerca do integral cumprimento do ofício n.º 146/2011 e do saldo atualizado da conta n.º 180352-5, agência 0265.2. Oportunamente, com a resposta da CEF à requisição do item 1 acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido de expedição de alvará (fls. 939/940).3. Fls. 952/958: em 10 dias, manifeste-se a União.Publique-se. Intime-se.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Corrijo erro material, de digitação, na decisão de fls. 919, nos seguintes parágrafos. Primeiro, onde se lê: A este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal cabe somente liberar os valores para tal transferência, autorizando-a quanto aos recolhimentos a partir de janeiro de 2002, por não haver óbice para tanto; leia-se: A este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal cabe somente liberar os valores para tal transferência, autorizando-a quanto aos recolhimentos a partir de janeiro de 2003, por não haver óbice para tanto.Segundo, onde se lê:Ante o exposto:i) indefiro o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos realizados a partir de janeiro de 2002; eii) reconheço que os valores depositados a partir de janeiro de 2002 podem ser levantados pela impetrante ou transferidos, mediante solicitação do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, aos autos do mandado de segurança n.º 0012738-82.2010.403.6100;leia-se:Ante o exposto:i) indefiro o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos realizados a partir de janeiro de 2003; eii) reconheço que os valores depositados a partir de janeiro de 2003 podem ser levantados pela impetrante ou transferidos, mediante solicitação do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, aos autos do mandado de segurança n.º 0012738-82.2010.403.6100.2. Fl. 921: declaro prejudicado o pedido da impetrante concessão de prazo para atender ao que determinado na decisão de fls. 650/652 ante a petição e documentos de fls. 928/993 apresentados por ela.3. A impetrante não atendeu à determinação de fls. 918/919 quanto à necessidade de solicitação, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para autorizar a transferência, à ordem desse juízo, dos valores depositados a partir de janeiro de 2003, vinculando-se tais depósitos aos autos do mandado de segurança n.º 0012738-82.2010.403.6100.A impetrante não requereu tal transferência àquele juízo, que não a requisitou a este juízo.Reporto-me aos fundamentos expostos na decisão de fls. 918/919 sobre a necessidade de requisição, pelo próprio juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, de transferência dos valores à sua ordem, não bastando, para tanto, a existência de conta vinculada a esse juízo (da 1ª Vara).4. Fls. 928/993: em 10 dias, manifeste-se a União sobre o pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados até dezembro de 2002, por se referirem, segundo aquela, aos valores do PIS sobre as receitas sobre cuja incidência foi afastada esta contribuição uma vez que os valores incontroversos já teriam sido recolhidos nas épocas próprias.Publique-se. Intime-se.

0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 499/500 e 502/503: no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes os cálculos dos valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda da União.Publique-se. Intime-se.

0017329-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017329-5) - FINAUSTRIA CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, a integralidade do valor atualizado relativo ao depósito de fl. 276, conforme requerido pela própria impetrante, na petição de fl.

275.Publique-se. Intime-se a União.

0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5) - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

O impetrante pede a expedição de alvará para levantamento do valor do depósito de fl. 48.A União concorda com levantamento, pelo impetrante, do valor de R\$ 1.955,41, a ser corrigido pela Selic desde 1º.05.2005, e pede a conversão em pagamento definitivo dela, do saldo remanescente do valor do depósito judicial (fls. 244/252). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo concedeu a segurança somente para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3, mantendo a incidência do imposto de renda sobre o valor relativo à gratificação denominada indenização liberal (fls. 161/164 e 219/221).Com base nesse julgamento final do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que transitou em julgado, a Receita Federal do Brasil retificou a declaração de ajuste anual do imposto de renda do impetrante, relativa ao exercício de 2005, ano-base de 2004.Nessa retificação a Receita Federal do Brasil inseriu, corretamente, observando a coisa julgada: i) como rendimentos não tributáveis os valores das férias vencidas indenizadas e do respectivo adicional de 1/3; e ii) como rendimentos tributáveis os valores informados pela fonte pagadora, de R\$ 130.673,73, acrescidos do montante da indenização liberal, declarada tributável nos presentes autos, no valor de R\$ 43.843,00. Os rendimentos tributáveis totalizaram de R\$ 174.516,73.Descontado o imposto de renda já restituído ao impetrante, o saldo a restituir, em relação ao depósito realizado nos autos, é de R\$ 1.955,41, com atualização pela Selic a partir de 1º de maio de 2005.Ante o exposto, do depósito realizado nos autos, o impetrante tem direito ao levantamento do valor de R\$ 1.955,41, para 1º.5.2005, atualizado pela variação da Selic a partir dessa data até a do efetivo levantamento.O valor remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo da União.Oportunamente, depois do decurso do prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada por esta juízo a expedição de alvará de levantamento e de ofício para transformação em pagamento definitivo da União, nos valores acima.Publique-se. Intime-se.

0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4) - BCP S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve oposição de embargos de declaração em face da decisão de fls. 442/444. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fl. 445: indefiro por ora o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo do valor integral dos depósitos judiciais vinculados aos presente autos.Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0020281-69.2011.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0003643-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003643-6) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. O alvará de levantamento n.º 66/8ª (fl. 94) teve seu prazo de validade expirado. Cancele a Secretaria aquele e arquive a via original em pasta própria.2. Fl. 98: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em benefício da impetrante, representada pela advogada descrita na petição de fl. 85, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 09).3. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0001139-15.2011.403.6100 - WILLIAM SAHADE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 76: não conheço do pedido do impetrante de concessão de prazo para apresentar à autoridade impetrada documentos por esta exigidos. Os documentos deverão ser apresentados administrativamente à autoridade impetrada. Estes autos não são a sede adequada para a análise dos documentos. Não há instrução probatória em mandado de segurança.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 54/57verso: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário da sentença.Publique-se. Intime-se.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 252/256).2. Fica a impetrante intimada

para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0005596-90.2011.403.6100 - CHOPP DO MIGUEL LTDA EPP(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 96/99).2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0008133-59.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA MACHADO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 130/132).2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0009007-44.2011.403.6100 - ARISTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 dias, ou, alternativamente, de 360 dias, os pedidos de restituição de créditos relativos ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, pedidos esses descritos na petição inicial. A pretensão ora deduzida está motivada nos princípios da legalidade e da eficiência (artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil), no artigo 49 da Lei 9.784/1999 e no artigo 24 da Lei 11.457/2007.O pedido de liminar, deduzido para idênticos fins (fls. 2/13), foi indeferido (fls. 743/744).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que antecipou a tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição no prazo de 30 dias (fls. 770/771).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, presentes o princípio constitucional da impessoalidade, previsto na cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil, e a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (766/768).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 789/791).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo já foi excedido para todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) descritos na petição inicial.Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar.Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa.Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da

Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a concessão da segurança em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que julgue em 30 dias os pedidos formulados pela impetrante (PER/DCOMP) descritos na petição inicial. Condene a União a restituir à impetrante as custas por esta despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis

quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009361-69.2011.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 2/31). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 115/116). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 131/153). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 156/163). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 169/171). É o relatório. Fundamento e decido. O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se

depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Sumula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).As fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios

previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). O terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n.º 3.048/1999, ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de

benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo

para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...)

Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria, nos termos do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Ante o exposto, tendo esta demanda sido ajuizada em 07.06.2011, declaro a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 07.06.2006. A atualização Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias comuns; ii) a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, da contribuição previdenciária já recolhida sobre as verbas descritas no item anterior, observada a prescrição quinquenal; Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011478-33.2011.403.6100 - MARCEL HENRIQUE PEREIRA MARIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO

BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977005058-2011-24, formulado em 03.05.2011. O pedido de liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/8). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 20/21). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o requerimento em questão foi analisado em 15.6.2011, antes da impetração deste mandado de segurança. O requerimento administrativo já está tecnicamente analisado. Os autos do processo administrativo serão remetidos ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, nos termos do artigo 19 da Portaria nº 293/2007, bem como da multa de transferência. Após o registro da transmissão do imóvel o responsável tinha prazo de 60 dias para comunicar o evento à SPU e requerer sua inscrição como foreiro. Não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência se dará na sequência (fls. 28/29). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 32/35). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977005058-2011-24, formulado em 03.05.2011. A autoridade impetrada informou que os requerimentos da impetrante foram analisados e os autos, encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência. A averbação pretendida se dará na sequência. O documento de fl. 30, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação da Secretaria do Patrimônio da União, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência. Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa final que apure o valor do laudêmio e da multa, a ser recolhidos pela impetrante. Desse modo, não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o julgamento do processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor do laudêmio e da multa. Presente o interesse processual, julgo o mérito da impetração. A impetrante, que adquiriu o domínio útil de imóvel de propriedade da União, pretende a transferência, para seu nome, nos registros Secretaria de Patrimônio da União, do domínio útil do imóvel, a fim de que possa alienar tal domínio. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O documento de fl. 15 prova que o impetrante apresentou, à Secretaria de Patrimônio da União, em 3.5.2011, sob nº 04977.005058/2011-24, pedido de averbação de transferência do imóvel RIP nº 6213.0100783-87. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de sessenta dias do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. O domínio útil do imóvel permanece registrado em nome do titular anterior. Não há nenhuma afirmação da autoridade impetrada de que a ausência de conclusão do processo administrativo decorra da falta de documento ou informação a cargo da impetrante a impedir o término da instrução do pedido. Presumo que as informações e os documentos necessários para a resolução definitiva do pedido administrativo tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova estar a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afirma a autoridade impetrada que os autos do processo administrativo

foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência. Mas não comprova que houve a resolução definitiva do pedido. É pública e notória a situação de morosidade na tramitação dos processos administrativos Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Tal morosidade ocorre há anos, sem que se tenha notícia de sua solução. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de milhares de mandados de segurança para sanar a omissão desse órgão estatal em resolver os pleitos que lhe são dirigidos pelos administrados. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF.

1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandato de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder

Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação.8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a

Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johanson de Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo, a fim de mudar meu entendimento, passando a reconhecer que há omissão ilegal da autoridade impetrada em observar o prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.Cabe ressaltar, contudo, que a segurança não pode ser concedida integralmente, nos termos em que deduzido o pedido, a saber, para determinar a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977005058-2011-24.A concessão da segurança com essa amplitude implicaria em invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da autoridade impetrada, o que violaria o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.É que compete à autoridade impetrada resolver o pedido no mérito e decidir se cabe ou não a transferência do imóvel para o nome da impetrante e a expedição da certidão em nome desta, depois de recolhidos os valores apurados pela autoridade impetrada, inclusive a multa pelo atraso no pedido de averbação da transferência.Ao Poder Judiciário compete determinar que a resolução do mérito do pedido administrativo ocorra no prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99. Não cabe ao Poder Judiciário resolver, no lugar da Administração, o mérito do próprio pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança em parte, para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo n.º 04977.005058/2011-24, relativo ao pedido de averbação de transferência do imóvel RIP nº 6213.0100783-87, emitindo a decisão que julgar cabível, incluindo a apuração de eventuais valores de laudêmio e de multa.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012793-96.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE LIMA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de segurança para declarar a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de demissão sem justa causa no período de estabilidade gestacional, no termos do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999, e artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988 (fls. 2/21).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre a remuneração devida à impetrante no período de estabilidade e para determinar ao ex-empregador que entregasse diretamente à impetrante o valor do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração devida a ela no período de estabilidade (fls. 45/48).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 65/68).A ex-empregadora pediu orientações sobre o cumprimento da liminar (fls. 71/73).Na decisão de fl. 70 determinou-se à ex-empregadora que recolhesse o imposto de renda sobre as demais verbas relativamente às quais não foi deferida a liminar.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69) e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 95/107).A impetrante requereu a reconsideração da decisão em que deferida parcialmente a liminar (fls. 90/93) e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (113/144).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 111/112).A ex-empregadora noticiou o cumprimento da liminar (fls. 145/146).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 152/154).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante foi demitida sem justa causa.Por ser gestante, ela goza da estabilidade prevista na alínea b do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil:Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...)II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:(...)b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.Em razão dessa estabilidade, a ex-empregadora da impetrante pagou-lhe as seguintes verbas (fls. 35/36): i) a remuneração que seria recebida desde a data da rescisão do contrato de trabalho até o termo final do período de estabilidade, no valor de R\$ 119.992,13;ii) as férias e o respectivo adicional de um terço, devidos no período de estabilidade, no valor de R\$ 12.999,21; iii) a gratificação natalina (13 salário do período de estabilidade), no valor de R\$ 9.749,36; eiii) os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva multa do período de estabilidade, no valor de R\$ 13.103,14.A impetrante recebeu o valor líquido de R\$ 113.710,75.O valor de R\$ 42.133,10 foi retido na fonte pelo ex-empregador a título de imposto de renda.O pedido formulado na petição inicial deste mandado de segurança, de declaração de não incidência na fonte do imposto de renda, compreende todas as verbas que foram pagas à impetrante, sem nenhuma ressalva.No que diz respeito à remuneração do período de estabilidade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento destes embargos de divergência, no sentido da não incidência do imposto de renda, por considerar tal valor indenização garantida por lei, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, e do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO.

RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE.1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07.2. Embargos de divergência providos (EResp 863.244/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010).Em relação às férias não gozadas e o respectivo adicional de um terço, independentemente de tratar-se de valores relativos ao período de estabilidade da gestante, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que não são suscetíveis de tributação pelo imposto de renda, conforme Súmula nº 386:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula 386, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009).Em razão da pacífica orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, originou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005 (D.O.U. de 22 de fevereiro de 2005), declara que(...) fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante: com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.Por sua vez, o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U. de 16 de novembro de 2006, originou o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U. de 17 de novembro de 2006; ret. D.O.U. de 20/11/2006), declara quanto às férias proporcionais que(...) ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante: nas ações que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Igualmente, no caso da gratificação constitucional de 1/3 prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição do Brasil, incidente sobre as férias simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 6/2008, dispensando a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já

interpostos Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; Cumprido ter presente que, por força do artigo 19, inciso II e 4.º da Lei 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário que versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. A Receita Federal do Brasil está autorizada, desse modo, a não constituir crédito tributário sobre as férias vencidas, simples e proporcionais, bem como sobre o respectivo terço constitucional. Não há na petição inicial nenhuma afirmação de que a Receita Federal do Brasil está a contrariar o entendimento estabelecido nos citados pareceres da PGFN, aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem como a violar o disposto no artigo 19, inciso II e 4.º da Lei 10.522/2002. Nas informações, a própria autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que não exigirá o imposto de renda sobre as férias vencidas, simples e proporcionais, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004, no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, no Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.141/2006, e no Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006. A retenção na fonte do imposto de renda sobre as férias e o respectivo adicional de um terço, pagos na rescisão do contrato de trabalho, noticiada pela parte impetrante, decorre de erro manifesto da ex-empregadora, e não de ato coator praticado pela autoridade impetrada, o que conduz à ausência de interesse processual quanto a este capítulo da impetração. Com efeito, que culpa tem a Receita Federal do Brasil se a ex-empregadora da impetrante está a ignorar o que se contém nos atos declaratórios da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o disposto no artigo 19, inciso II e 4.º da Lei 10.522/2002? Cabia à impetrante adotar medidas judiciais em face da ex-empregadora, a fim de afastar na fonte a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço. Mas nem sequer tais medidas judiciais se fazem necessárias tendo em vista que a ex-empregadora reviu sua posição e reteve na fonte o imposto de renda exclusivamente sobre os valores relativos ao FGTS e ao 13º salário (fls. 145/148). Desse modo, não é justo nem fundado o receio do impetrante de sofrer coação ilegal ou abusiva a ser praticada pela autoridade impetrada. É manifesta a ausência de interesse processual da impetrante quanto às férias e seu respectivo adicional ante a ausência de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. No que diz respeito à gratificação natalina (13º salário), incide o imposto de renda. A gratificação natalina tem natureza salarial, gera acréscimo patrimonial e é suscetível de tributação por meio do imposto de renda, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004). Em relação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à respectiva multa do período de estabilidade, é certo que o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Conforme se extrai desse dispositivo, somente não incide o imposto de renda sobre os valores creditados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da legislação que rege este fundo (Lei nº 8.036/1990). O artigo 18, cabeça e 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispõe o seguinte: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Por força do artigo 18, cabeça e 1º, da Lei nº 8.036/1990, quaisquer valores relativos ao FGTS, em razão da rescisão do contrato de trabalho, deverão ser depositados pelo empregador na conta vinculada a esse fundo. Em outras palavras, não há autorização legal para o empregador pagar diretamente ao empregado, sem depositá-los na conta vinculada do FGTS, os valores do previstos no artigo 18, cabeça e 1º, da Lei nº 8.036/1990, decorrentes da rescisão do contrato sem justa causa. Os valores pagos pelo empregador diretamente ao empregado, relativos ao FGTS, devidos em razão da rescisão do contrato de trabalho, tornam-se indenização por mera liberalidade do empregador, sem nenhuma previsão legal, sendo assim suscetíveis de tributação na fonte por meio do imposto de renda. Ante o exposto, a segurança deve ser concedida para afastar a incidência definitiva do imposto de renda da pessoa física somente sobre a remuneração devida no período de estabilidade da gestante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o imposto de renda da pessoa física sobre a remuneração devida no período de estabilidade da gestante. Ratifico integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Indefiro os pedidos de reconsideração formulados nos agravos de instrumento interpostos nos autos (0024512-42.2011.4.03.0000 e 0023671-47.2011.4.03.0000). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos (0024512-42.2011.4.03.0000 e 0023671-47.2011.4.03.0000), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desses recursos. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º de

artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013057-16.2011.403.6100 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que(a) efetuem a consolidação do parcelamento DEBCAD nº 32.384.206-2 de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.941/2009 e art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com os benefícios previstos de redução de multa, juros e encargos legais ali prevista;(b) realizem manualmente a consolidação do referido débito no programa de parcelamento em tela, ainda que a Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11 determinem expressamente que tal consolidação deva ser realizada por meio eletrônico; e(c) que tal consolidação seja realizada a qualquer tempo, não obstante o prazo de encerramento previsto na referida legislação, qual seja, 29/07/2011.(...) Sucessivamente, requer-se a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário em questão, para, ao final da lide, determinar que se faça tal consolidação na forma requerida no item (i) acima.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que incluam o débito DEBCAD nº 32.384.206-2, manualmente, no parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 99/101).Contra essa decisão interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 118/135), que deferiu o efeito suspensivo 176/177).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requereu sua exclusão da lide (fls. 116/117).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requereu a denegação da segurança (fls. 152/166).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 148/149).É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.A teor do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a revisão da consolidação dos débitos, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, compete à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, competência essa que é definida, à toda evidência, pela situação do débito.A competência da Procuradoria da Fazenda Nacional diz respeito aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.A competência da Receita Federal do Brasil está limitada aos débitos em cobrança neste órgão, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União.Esta é a leitura que deve ser extraída do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011:Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.O débito DEBCAD nº 32.384.206-2 está inscrito na Dívida Ativa da União e sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Compete exclusivamente ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, caso seja concedida a segurança, fazer a revisão da consolidação do saldo devedor e proceder à inclusão manual desse débito no saldo do parcelamento.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Passo ao julgamento do mérito relativamente ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.A impetrante aderiu ao parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 escolhendo a opção desse parcelamento exclusivamente quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores previdenciários (Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários) e desistiu de parcelamentos anteriores, tendo sido deferido o requerimento de adesão (fls. 51/55).Ocorre que o débito DEBCAD nº 32.384.206-2 não era administrado pela Receita Federal do Brasil e sim pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 distinguiu claramente que os pedidos de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009 deveriam ser deduzidos no âmbito de cada um desses órgãos, quanto aos respectivos débitos que fossem por eles administrados. Sobre tal diferença cito os seguintes artigos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...)Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 2º Constituirão parcelamentos distintos:I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - os demais débitos administrados pela PGFN;III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; eIV - os demais débitos administrados pela RFB (grifos e destaques meus).Em outras palavras, a impetrante não formulou nenhum requerimento de parcelamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, quanto ao débito DEBCAD nº 32.384.206-2. Posteriormente, considerando que a impetrante não optou pela inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ela apresentou, em 5.8.2010, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, requerimento e formulário em que, aí sim, discriminou o débito DEBCAD nº 32.384.206-2 como o único parcelado no âmbito desta Procuradoria (fl. 77), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, que tem o seguinte teor: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho e 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ao analisar esse requerimento, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo emitiu em 29.9.2010 decisão (que se revelou incorreta e foi revista depois desta impetração, conforme fundamentação abaixo) em que considerou presentes todos os requisitos para o parcelamento. Nessa decisão afirmou a Procuradoria que: i) o protocolo do requerimento da impetrante de consolidação foi tempestivo; ii) a impetrante tem domicílio fiscal em São Paulo; iii) houve adesão ao parcelamento previsto no artigo 3º da Lei 11.941/2009; iv) o débito DEBCAD nº 32.384.206-2 fora parcelado anteriormente e compreende débitos vencidos até 30 de novembro de 2008; v) e as prestações do parcelamento foram pagas regularmente (fl. 79). À vista do aparente preenchimento de todos os requisitos para o parcelamento do débito DEBCAD nº 32.384.206-2, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo opinou pela inclusão desse débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no sistema informatizado de controle de débitos desse órgão (fl. 79). Ocorre que do extrato do saldo devedor consolidado do parcelamento não constou o débito DEBCAD nº 32.384.206-2 (fl. 83). Isso porque a impetrante fizera a opção de parcelamento incorreta, exclusivamente no âmbito da Receita Federal do Brasil, quando deveria tê-lo feito no da Procuradoria da Fazenda Nacional, tratando-se de débito inscrito na Dívida Ativa da União. Conforme já salientando, ao apresentar o primeiro pedido de parcelamento, a impetrante não formulou nenhum requerimento de parcelamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto ao débito DEBCAD nº 32.384.206-2. A questão que está colocada para julgamento é a seguinte: tendo a impetrante formulado, por meio da internet, pedido de parcelamento de débitos somente no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas apresentado, posteriormente, no requerimento de discriminação dos débitos consolidados, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o débito DEBCAD nº 32.384.206-2, requerimento este que foi recebido por este órgão, que considerou presentes, aparentemente, todos os requisitos para o parcelamento do indigitado débito, sem apontar nenhuma omissão ou irregularidade, deve tal débito ser considerado como incluído validamente no parcelamento do artigo 3º da Lei 11.941/2009? Reconsiderando a interpretação que adotei por ocasião do julgamento superficial do pedido de liminar, com base em cognição sumária, a resposta é negativa. É certo que se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na indigitada decisão de 29.9.2010, houvesse apontado, desde logo, o erro e indeferido o pedido de parcelamento, considerando-o não formulado no âmbito da Procuradoria, a impetrante poderia ter utilizado a faculdade de retificar a modalidade de parcelamento, nos termos em que autorizada tal retificação pela alínea b do inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: (...b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Poder-se-ia afirmar que ao não apontar, de um lado, nenhuma irregularidade no pedido de parcelamento, e, de outro lado, decidir pela inclusão, no sistema de controle de débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, do débito DEBCAD nº 32.384.206-2, na modalidade de parcelamento do artigo 3º da Lei 11.941/2009, a indigitada decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 79) emitida em 29.9.2010, teria criado uma justa expectativa, por parte da impetrante, de que o pedido de parcelamento desse débito fora deferido. A impetrante, de fato, não usou da prerrogativa de retificar a modalidade de parcelamento, como autorizado pela alínea b do inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Contudo, não cabe a invocação dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica para determinar, por ordem judicial, inclusão, no parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, o débito DEBCAD nº 32.384.206-2. Primeiro porque, conforme já salientado, é incontroverso que a impetrante deixou de formular, no primeiro pedido de parcelamento, requerimento específico para tal finalidade, quanto a este débito, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, como deveria ter feito. Segundo porque não efetuou nenhum pagamento das prestações do parcelamento relativamente ao débito DEBCAD nº 32.384.206-2. Segundo informa o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, não houve o pagamento das parcelas respectivas, sendo que os recolhimentos alegados pela impetrante dizem respeito, exclusivamente, a

débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil, cuja opção feita pelo contribuinte foi validada no sistema. Desse modo, não procede a afirmação da impetrante, na página nº 8 da petição inicial (fl. 9), de que as prestações foram pagas regularmente. Sem o pagamento regular das prestações do parcelamento, a impetrante não pode afirmar que agiu de boa-fé nem invocar o princípio da proteção da confiança com base na decisão (errada, reconheça-se) da Procuradoria da Fazenda Nacional que anteriormente opinara pela inclusão do débito DEBCAD nº 32.384.206-2 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no sistema informatizado de controle de débitos desse órgão (fl. 79). Esta decisão, aliás, que foi revista pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, depois da presente impetração (fls. 171/172). É que, por força do 3º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a falta de pagamento da primeira prestação na forma do art. 9º, que deveria ocorrer até o último dia útil do mês em que fora realizado o pedido de parcelamento, torna este pedido sem efeito: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. (...) 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Muito antes da decisão errada da Procuradoria da Fazenda Nacional que opinara pela inclusão do débito DEBCAD nº 32.384.206-2 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cabia à impetrante ? que não pode afirmar ignorância do 3º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, cujo conhecimento é presumido, de forma absoluta ? pagar a primeira e as demais prestações do parcelamento. Até a decisão incorreta da Procuradoria, o que se tinha era somente erro da própria impetrante, que deixara de pedir a inclusão do débito DEBCAD nº 32.384.206-2 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Daí não poder a impetrante atribuir à Procuradoria da Fazenda Nacional o fato de não ter realizado o pagamento de nenhuma prestação do parcelamento quanto ao débito DEBCAD nº 32.384.206-2. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança quanto ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014160-58.2011.403.6100 - MARLENE FRANCISCA DE SOUSA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre a indenização que lhe foi paga na rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, com base na cláusula nº 9 do acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato de sua categoria, a comissão de fábrica e a ex-empregadora, a pessoa jurídica Bayer S.A. Afirma a impetrante que tal pagamento tem natureza jurídica indenizatória, não constitui renda nem gera acréscimo patrimonial suscetível de tributação por meio do imposto de renda (fls. 10/11). O pedido de liminar, formulado para garantir a não incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre a indenização a ser paga a Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação paga em função da Cláusula 9 do acordo coletivo para fechamento do posto da Impetrante, foi deferido (fls. 33/37). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 49). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que não está presente a hipótese prevista no artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000/1999, de não-incidência do imposto de renda sobre indenizações pagas por determinação da lei trabalhista ou por dissídios coletivos e convenções coletivas homologadas pela Justiça do Trabalho, com os quais não se confunde o acordo coletivo. Deve ser interpretada literalmente a legislação sobre isenção, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional (fls. 52/60). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. O contrato de trabalho da impetrante com a empresa Bayer S.A. foi rescindido sem justa causa por esta em 14.7.2011. A Bayer S.A. pagou à impetrante verba denominada gratificação III, no valor de R\$ 99.451,80 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), sobre a qual previu retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 26.470,32. O pagamento dessa verba está previsto na cláusula nº 9 do acordo coletivo de trabalho firmado em 21.8.2008 entre a Bayer S.A., a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra. A citada cláusula nº 9 do acordo coletivo tem o seguinte teor: 9 - APOIO FINANCEIRO: A BAYER S/A compromete-se a pagar uma GRATIFICAÇÃO adicional às verbas rescisórias legais aos colaboradores envolvidos, composta da seguinte forma: Parágrafo primeiro: Gratificação com base no Tempo de Trabalho na Empresa, conforme Tabela Abaixo: TEMPO DE TRABALHO NA EMPRESA GRATIFICAÇÃO (anos completos) (% do salário por ano de trabalho) De 1 a 4 25% De 5 a 9 30% De 10 a 14 35% De 15 a 19 40% De 20 a 24

45%25 ou mais 50% Limites: 10 salários para colaboradores com PreviBayer (55 anos de idade ou mais) e 15 salários para os demais. Parágrafo segundo: Além do valor previsto do Parágrafo Primeiro, será concedida uma Gratificação Especial para colaboradores com salário até R\$ 7.000, nas seguintes condições: Para salários até R\$ 3.000,00 ? Gratificação de 3 salários nominais? Para salários entre R\$ 3001 e 4500 ? Gratificação no valor de R\$ 9.000,00? Para salários entre R\$ 4.501 7.000 ? Gratificação de 2 salários nominais As faixas e limites salariais previstos neste parágrafo serão corrigidos pelos mesmos reajustes legais incidentes sobre os salários dos colaboradores envolvidos, da data da assinatura do Acordo até a data do efetivo pagamento. A impetrante contava com mais de 33 anos de empresa, razão por que recebeu gratificação em valor equivalente a quinze vezes a remuneração (R\$ 6.630,12 X 15 = R\$ 99.451,80). Trata-se, desse modo, de indenização paga em razão da rescisão do contrato de trabalho, prevista em acordo coletivo, de forma geral e abstrata, para os empregados da empresa que preencherem os requisitos nele previstos. Cabe saber se tal pagamento é suscetível de tributação pelo imposto de renda. O artigo 6.º, inciso V, da Lei 7.713/1988, dispõe o seguinte: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nos termos desse dispositivo, a indenização paga pela rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei é isenta do imposto de renda. Cabe saber em que consiste a indenização até o limite garantido por lei. O artigo 7.º, inciso I, da Constituição do Brasil dispõe constituir direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Sobre esse dispositivo, o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil estabelece a seguinte norma de transição, que, na prática, tornou-se permanente: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6.º, caput e 1.º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; O artigo 6.º, caput e 1.º da Lei 5.107/1966 estabelecia o seguinte (estabelecia porque foi revogado pela Lei 7.839/1989): Art. 6.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. A Lei 7.839/1989 estabeleceu indenização no valor de 40% sobre o saldo do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador: Art. 16. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador, na forma do art. 13, os valores ainda não recolhidos, sem prejuízo das cominações previstas no art. 20. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A Lei 7.839/1989 foi revogada pela Lei 8.036/1990, que no 1.º do artigo 18 manteve em benefício do trabalhador a indenização devida pelo empregador no valor de 40% sobre o saldo do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Este dispositivo vigora atualmente com a redação dada pela Lei 9.491/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) O Regulamento do imposto de renda, veiculada pelo Decreto 3.000/1999, dispõe no artigo 39, XX, o seguinte: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); A indenização paga pela rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, para efeito de isenção do imposto de renda - isenção entre aspas porque na verdade se trata de não incidência do imposto de renda sobre indenização, que não constitui acréscimo patrimonial -, é a prevista no 1.º do artigo 18 da Lei 8.036/1990: a multa de 40% sobre o saldo do trabalhador na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço. Além dessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça consolidou na Súmula 215 o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. A partir do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que a Súmula 215/STJ refere-se a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Esta é que deve ser a linha de interpretação da Súmula 215/STJ. Ou seja, à luz dos arts. 40, XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94, e 39, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, o imposto de renda não incide sobre a indenização que, na rescisão do contrato de trabalho, não exceder o limite garantido por lei, dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Tal entendimento veio a ser consolidado pelo STJ no julgamento dos seguintes embargos de divergência, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA EM RELAÇÃO A VERBA RESCISÓRIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Na decisão colegiada trazida a confronto, a Primeira Turma adotou o entendimento de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador ou por adesão a planos de incentivo à demissão ou à aposentadoria possuem nítido caráter indenizatório, não se erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN (AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.3.2007). Ocorre que, a partir do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), a Primeira Turma passou a decidir que a Súmula 215/STJ refere-se a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Essa é que deve ser a linha de interpretação da Súmula 215/STJ, ou seja, à luz dos arts. 40, XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94, e 39, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, segundo os quais fica isenta do Imposto de Renda tão-somente a indenização que, na rescisão do contrato de trabalho, não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e as convenções trabalhistas. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 882.738/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 23/03/2009). A indenização paga pela rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, para efeito de isenção do imposto de renda - isenção entre aspas porque na verdade se trata de não incidência do imposto de renda sobre indenização, que não constitui acréscimo patrimonial -, é não somente a prevista no 1.º do artigo 18 da Lei 8.036/1990 (de 40% sobre o saldo do trabalhador na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), mas também a que decorrer da adesão do empregado a programa de demissão voluntária instituído por norma de caráter coletivo, de dissídio coletivo e de convenções coletivas de trabalho. Certo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento já sob a égide da denominada lei de recursos repetitivos, de que as verbas pagas, ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial, por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.** 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). É certo também que não apenas a indenização decorrente de dissídio coletivo ou de convenção coletiva de trabalho que não é suscetível de tributação pelo imposto de renda, mas também a que é paga por força de acordo coletivo, que contém normas gerais e abstratas, firmado entre o empregador e o sindicato dos empregados, em razão de dispensa sem justa causa. O acordo coletivo é equiparável ao programa de incentivo à demissão voluntária, a que alude a indigitada Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Conquanto se tenha pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador, tal decorre de normas gerais e abstratas, previstas em acordo coletivo e não dirigidas especificamente para determinado empregado, a fim de tentar fraudar a qualificação jurídica de verbas trabalhistas e classificá-las como indenizatórias. Trata-se de previsão de pagamento de verba indenizatória a um número determinado de trabalhadores da empresa, que preenchem as condições do acordo coletivo, previamente estabelecidas de forma geral e abstrata, assim como ocorre nos programas de adesão do empregado a algum plano de demissão voluntária. Aplica-se

a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). O pagamento de indenização estabelecida previamente em plano de demissão voluntária ou acordo coletivo tem sido distinguido, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador sem prévia previsão em plano de demissão ou em acordo coletivo, para efeito de afirmar que, naqueles casos, não há a incidência do imposto de renda, conforme se extrai da ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) (grifei e destaquei). Essa distinção tem levado o Superior Tribunal de Justiça a afastar a incidência do imposto de renda sobre indenização decorrente da rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho sem justa causa, indenização essa prevista em acordo coletivo - e não apenas em dissídio coletivo ou em convenção coletiva: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. Assim, ao estabelecer que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, a súmula 215/STJ se refere não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei****

9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88).6. No caso concreto, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito a isenção, razão pela qual o recurso merece provimento, para, sem prejuízo das vias ordinárias, denegar a segurança.7. Recurso especial provido (REsp 876446/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 123) (grifei e destaquei).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).Trata-se, desse modo, de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, razão por que cabe a concessão da segurança, a fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre a indigitada verba, sem necessidade de maiores digressões.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento, pela impetrante, do imposto de renda sobre a verba no valor de R\$ 99.451,80 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), denominada gratificação III, paga pela Bayer S.A com base na cláusula nº 9 do acordo coletivo de trabalho firmado em 21.8.2008 entre essa pessoa jurídica, a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste da autuação o nome completo da impetrante: Marlene Francisca de Souza Brandão.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-14.1989.403.6100 (89.0029597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a pluralidade de devedores, promova a União a individualização e atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008157-68.2003.403.6100 (2003.61.00.008157-9) - MARCIO ZAFFANI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARCIO ZAFFANI X UNIAO FEDERAL Fls. 272: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067627-16.1992.403.6100 (92.0067627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 81, trasladem-se cópias de fls. 30/35, da sentença de fls. 66/67 e 74/74vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 81 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0067627-8, desapensando-os. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 79. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027462-62.2008.403.6100 (2008.61.00.027462-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X PAULO MARCONDES ROCHA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 2001.03.99.056552-1 cópias dos cálculos de fls. 37/41, da sentença de fls. 52/52 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 59, desapensando-os. Fls. 56/58: Ciência à União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036788-71.1993.403.6100 (93.0036788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7)) LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, expeça-se novo ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos do despacho de fls. 161, observando-se o número correto da conta judicial, a saber, 0265.005.00118275-0. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10842

MANDADO DE SEGURANCA

0016831-54.2011.403.6100 - RAFAEL MORENO RODAS(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL MORENO RODAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico formado na Universidade Católica Boliviana San Pablo, situada na cidade de Santa Cruz de La Sierra na Bolívia, tendo seu diploma sido revalidado junto à Universidade Federal de Santa Catarina. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada negou sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com base na Resolução CFM nº. 1831/2008, ao argumento de que é necessário o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Sustenta que a exigência em questão viola o princípio da legalidade e o livre exercício profissional. Menciona a presença do perigo de dano, uma vez que está sendo impedido de praticar sua atividade profissional, razão pela qual requer a concessão de liminar que determine sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros tem fundamento na legislação em vigor. Com efeito, dispõe o art. 2º, 3º, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o qual poderá exigir outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Outrossim, o Certificado de

Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e sua exigência como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1.831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. A exigência afigura-se razoável, na medida em que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Por outro lado, a pretensão do impetrante esbarra-se no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submetem à condição exigida para o exercício da atividade médica. Outrossim, o impetrante não comprova nos autos a urgência alegada. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10843

MONITORIA

0026875-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão da CEF no polo ativo do feito e exclusão do FNDE. Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu Manoel Aparecido dos Santos. Int.

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO
Em face da certidão de fls. 52, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4) - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN)

Recebo a conclusão nesta data. De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. No presente caso, a apresentação da comunicação eletrônica de fls. 164/166 não comprova a efetiva ciência do mandante acerca da renúncia, pois não há prova de que houve efetivo recebimento da mensagem, nem há comprovação de que o destinatário possui poderes para receber esse tipo de correspondência em nome da sociedade ré. Dessa forma, intimem-se as patronas subscritoras da petição de fls. 192, constituídas às fls. 160, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a inequívoca ciência do mandante acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de permanecerem na representação da corré FINASEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME até o ingresso de novo patrono ou até o cumprimento do mencionado dispositivo legal. Decorrido esse prazo sem manifestação, republique-se a sentença de fls. 168/170vº e 189/190 em nome das patronas acima referidas. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 194/204). Int.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETRONBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/300 e 302: Manifeste-se a parte autora.Int.

0015340-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0022219-69.2010.403.6100 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 185/187: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte autora. Fls. 189/196: Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, permanece a CEF no pólo passivo da demanda. Int.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 74/76: Vista à parte ré.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 99: Manifeste-se a parte ré.

CAUTELAR INOMINADA

0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN)

Recebo a conclusão nesta data.De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto.Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono.Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. No presente caso, a apresentação da comunicação eletrônica de fls. 218/220 não comprova a efetiva ciência do mandante acerca da renúncia, pois não há prova de que houve efetivo recebimento da mensagem, nem há comprovação de que o destinatário possui poderes para receber esse tipo de correspondência em nome da sociedade ré.Dessa forma, intimem-se as patronas subscritoras da petição de fls. 242, constituídas às fls. 215, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a inequívoca ciência do mandante acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de permanecerem na representação da CORRÉ FINASEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME até o ingresso de novo patrono ou até o cumprimento do mencionado dispositivo legal.Decorrido esse prazo sem manifestação, republique-se a sentença de fls. 222/222vº e 240/240vº em nome das patronas acima referidas.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 247/258).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE TURISMO LTDA

Fls. 223/254: Prejudicado o requerimento de consulta ao sistema Webservice, tendo em vista a certidão de fls. 257. Ademais, verifica-se que o endereço indicado já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 211.Assim, defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado de BCE TURISMO

LTDA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 224. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à INFRAERO acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 262/263vº.

Expediente Nº 10848

MONITORIA

0002745-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X SEVERINO JOSE DE LIRA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 171/178 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA

Fls. 117/118: Prejudicado, tendo em vista que o feito ainda não foi sentenciado. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES

Fls. 86: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 84. Int.

0008327-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) Recebo o recurso de apelação de fls. 126/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044526-71.1997.403.6100 (97.0044526-7) - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 406/411 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018993-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018993-1) - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 353/360 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0043673-89.2007.403.6301 - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 157/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002845-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002845-2) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 142/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 328: Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023626-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023626-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 148/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 154/167 e 168/174 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 335/357 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015948-44.2010.403.6100 - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 220/221: Ciência à parte autora.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304: Concedo o prazo requerido para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0001524-60.2011.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 564/569 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 229/315: Intime-se o autor reconvinco, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 239/245 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA

FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENNA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL
Fls. 477/478: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista aos autores.Int.

Expediente N° 10851

MONITORIA

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Publique-se o despacho de fls. 64.Desentranhe-se as petições de fls. 65/69, tendo em vista que o subscritor não possui capacidade postulatória.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve a quitação da dívida.
Int.DESPACHO DE FLS. 64:Fls. 63: Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, e considerando as informações de fls. 60/61, cumpra a exequente a parte final do despacho de fls. 56. Int.

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR DE ASSIS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0015719-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DE OLIVEIRA BOTELHO JUNIO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016133-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016164-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES MARTINS DE PAULA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016181-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA HOTZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016363-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DUENHA DIMITROV

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 935: Recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se a ré.Int.

0024626-48.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO

CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 124 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 55/56: Mantenho a decisão de fls. 54.Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a referida decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003056-69.2011.403.6100 - GUEISA GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 111/112: Aguarde-se o retorno do juiz prolator da decisão.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0008217-60.2011.403.6100 - SILVIO CORREIA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 10: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia o fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde.Tendo em vista a preliminar aventada pela ré às fls. 87/90, observo a ausência de interesse jurídico direto da UNIÃO FEDERAL para figurar como parte na presente demanda.Com efeito, muito embora o artigo 198 da Constituição Federal de 1988 prescreva a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei n. 8.080/90 e alterações posteriores).Quanto à assistência farmacêutica, especificamente, cumpre à União, como gestora federal do SUS, tão-somente o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica da seguinte ementa:SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.I - A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela ilegitimidade da União para figurar em ação para fornecimento gratuito de medicamentos.II - A competência da União está adstrita à gestão federal do SUS, repassando os recursos financeiros, cabendo então aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Precedente: (AgRg no REsp nº 888.975/RS, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.10.2007).III - Agravo regimental provido.(STJ, AGA n. 879975 - Processo: 200700873166-RS, Rel. Min. José delgado, 1ª Turma, DJE 14/04/2008).Por conseguinte, a ausência de ente federal no polo passivo da ação, induz a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO e a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no polo passivo do feito. Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Após, dê-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0011361-42.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN, de inscrever o débito cobrado pelas GRUs nos. 45.504.027.386-8 e 45.504.027.996-3 na Dívida Ativa da ANS e de ajuizar a ação de execução fiscal destes débitos. Tais valores se referem à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, de inscrever os débitos na Dívida Ativa e de ajuizar a ação de execução fiscal, em relação

aos débitos cobrados pelas GRUs nos. 45.504.027.386-8 e 45.504.027.996-3, mediante depósito judicial do montante integral, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intime-se.

0011451-50.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022977-78.2011.4.03.0000 às fls. 589/290vº. Intimem-se pessoalmente as rés ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A a fim de que cumpram o definido no r. julgado. Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fls. 92, em face da r. decisão de fls. 94/95. Tendo em vista depreender-se da informação de fls. 60/64 e das cópias juntadas às fls. 97/112 a distinção de objeto entre este e o processo nº. 0030297-23.2008.403.6100, cite-se a ré. Int.

0016189-81.2011.403.6100 - SONIA MARIA SANTANA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa. Int.

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da Carteira de Trabalho que comprove sua opção pelo regime do FGTS bem como para que providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016603-79.2011.403.6100 - H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por H2R MARKETING E PROMOÇÃO LTDA. (CNPJ nº. 52.627.288/0001-02) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que foi excluída do REFIS, em virtude de o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontar, em 01.10.2009, o não pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro de 2001, fevereiro de 2005, janeiro de 2007, outubro a dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Aduz que, no entanto, regularizou tais pendências, efetuando o pagamento das parcelas em aberto em fevereiro de 2008, com o valor atualizado e acrescido da taxa Selic. Contudo, argui que não houve a devida e tempestiva alocação do pagamento efetuado em fevereiro de 2008 aos meses tidos como devedores, apesar de a regularização ter ocorrido antes do ato de exclusão. Ressalta que o marco ensejador da exclusão é fevereiro de 2008, exatamente em razão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir dessa data, não ter atualizado os seus cadastros informatizados. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato de exclusão do

REFIS pelo Comitê Gestor, considerando a inocorrência da hipótese abstratamente prevista na norma no mundo fenomênico e, portanto, sem o efetivo motivo que lhe daria suporte. Requer seja-lhe concedida a tutela antecipada para determinar que a autora seja incluída novamente no REFIS previsto na Lei n.º 9.964/2000, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa que a excluiu do parcelamento, proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10168.002131/2009-19, mantendo-se todos os efeitos decorrentes de sua adesão, como a suspensão da exigibilidade dos tributos abrangidos pelo programa, a impossibilidade de prosseguimento dos feitos executivos, a não inclusão/manutenção no CADIN, a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o final julgamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/76). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada a fim de que a autora seja reincluída no REFIS. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. O REFIS possui natureza de benefício fiscal e, assim, possui rígidas regras de exclusão. Dispõe a sua lei regulamentadora (Lei n.º 9.964/2000): Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Conquanto a autora tenha apresentado guias de recolhimento para demonstrar que regularizou o pagamento das parcelas que se encontram em atraso (fls. 70/75), não compete a este Juízo proceder à análise da exatidão dos valores recolhidos e as respectivas alocações, eis que tal atividade que pertence à autoridade administrativa. De toda sorte, o esclarecimento dos valores devidos depende da oitiva da parte contrária e de dilação probatória, não sendo possível nesta fase de cognição sumária. Por outro lado, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o ato de exclusão ocorreu em outubro de 2009, mas somente em 14.09.2011, a autora propõe a presente ação. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0015893-59.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.

0016209-72.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIENE DE FREITAS BUSCATI X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0015809-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Apensem-se aos autos n.º 0027326-65.2008.403.6100. Após, dê-se vista ao embargado. Int.

0016403-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)) CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0000581-77.2010.403.6100. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à Embargada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006937-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE STANZIONE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 34, fica a parte autora intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

0008214-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DARCIO GIORDAN X MARLI PENHA GOMES GIORDAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 30, fica a parte autora intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

0008799-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 29, fica a parte autora intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

0016560-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X ROSIMEIRE LIMA DO NASCIMENTO

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010946-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 117, fica a parte autora intimada a retirar os autos independentemente de traslado.

Expediente N° 10852

MANDADO DE SEGURANCA

0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1) - COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SPI31624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o impetrante intimado acerca do teor do ofício requisitório n° 2011-0000310, expedido às fls. 269.

0014700-09.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 45/48: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intímem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6988

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 319. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG n° 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intímem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato

previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 512, 520 e 523/524) e que não houve manifestação (fl. 525), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio como sua curadora especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a advogada dativa Carmine Augusto Di Sibio, OAB/SP 260.936, telefone (11) 2501-1819, e-mail: disibioadvogados@terra.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Fls. 125/127: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Tendo em vista a certidão de fl. 159, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA DE LOURDES AFONSO, objetivando o recebimento de quantias oriundas de pacto intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/78). Citada, a ré ofereceu embargos monitórios, protestando, no mérito, pelo recálculo dos juros cobrados, posto que estariam sendo cobrados de forma capitalizada (fls. 88/91). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 94/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a autora informou que não pretende produzir outras (fl. 104/105). Por sua vez, a ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 108). Houve audiência de conciliação, na qual o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para verificação de possível acordo na esfera extrajudicial (fls. 116/117). Decorrido o referido prazo, não houve manifestação das partes (fl. 118). É o relatório. Passo a sanear o processo.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de embargos monitórios (fl. 90), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem somente sobre os juros aplicados na correção da dívida. Provas Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a questão supra é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009155-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VISOLUMI LUMINOSOS LTDA., MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM e HAMILTON INACIO DE FARIA, objetivando o recebimento de quantias oriundas de pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para

Operações de Desconto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/147). Inicialmente, foram afastadas as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 198/201, visto que as demandas relacionadas tratam de objetos distintos (fl. 216). Citado, o co-réu Hamilton Inácio de Faria ofereceu embargos monitórios, protestando, no mérito, pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 232/240). Por seu turno, a co-ré Maria Neoli da Silva Beltramim também apresentou embargos monitórios, requerendo a sua exclusão do pólo passivo (fls. 241/251). Todavia, a tentativa de citação da empresa Visolumi Luminosos Ltda. restou frustrada (fl. 253/256). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu Hamilton Inácio de Faria (fl. 259). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 259), a autora informou que não pretende produzir outras (fl. 261). Por sua vez, a co-ré Maria Neoli da Silva Beltramim requereu a produção de prova testemunhal (fl. 262). Intimada (fl. 257), a CEF requereu a citação de empresa co-ré na pessoa de seus representantes legais (fl. 260). Ato contínuo, foram opostos embargos monitórios (fls. 268/276). A co-ré Maria Neoli Silva Beltramim juntou aos autos ficha cadastral com o inteiro teor dos arquivamentos de atos societários da empresa Visolumi Luminosos Ltda. (fls. 280/285) e a CEF manifestou-se à fl. 87. É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelo cumprimento do contrato, inclusive em nome da pessoa jurídica, por força de alterações societárias. Provas Verifico que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já está encartada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela co-ré Maria Neoli da Silva Beltramim. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 135. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do teor da manifestação da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região (fls. 251/252), prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Aguarde-se a tramitação dos autos n.º 2008.61.00.014129-0 em apenso. Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 138, republique-se o despacho de fl. 136, abrindo-se novo prazo para a parte ré se manifestar. DESPACHO DE FL. 136: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0021066-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 102), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 74), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 39), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por CID ROBERTO BATTIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.013651-7. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/42). O embargante argüiu a sua ilegitimidade passiva na execução, a inexistência de título executivo extrajudicial, bem como a ausência de memória de cálculo. No mérito, pugnou pela extinção da ação de execução proposta. A CEF se manifestou acerca dos embargos (fls. 50/62). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 68). Por sua vez, a CEF informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 69/182). É o relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à ilegitimidade passiva na execução Rejeito. Além de ter firmado o contrato que embasou a execução (fls. 09/15 dos autos principais) como sócio da empresa Auto Posto Cachoeira Ltda. à época, o embargante também assumiu a responsabilidade pelo adimplemento na qualidade de co-devedor. Assim, deve permanecer no pólo passivo da execução.Quanto à preliminar de inexistência de título executivo As questões relativas ao título executivo extrajudicial e a sua exigibilidade já foram resolvidas pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação interposto pela CEF nos autos principais (fls. 316/320 daqueles autos). Destarte, incide a vedação do artigo 471, caput, do CPC.Quanto à preliminar de ausência de memória de cálculo Afasto a preliminar, pois embora não tenha sido apresentada a memória de cálculo para apontar o excesso de execução, o embargante pugnou pela produção de prova pericial, a fim de provar esta alegação. Ademais, a embargada defendeu-se quanto ao mérito, que deve ser resolvido. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a incidência de juros compostos e sobre a cobrança de comissão de permanência. ProvasPara dirimir as questões supra, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 e seguintes do CPC. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012693-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-85.2011.403.6100) WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 -

PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fls. 312/317: Mantenho a decisão de fls. 301/302 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 309/310.Int.

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Ciência a parte exequente acerca do retorno dos autos do arquivo.Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52/59.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES

Fl. 56: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP X HELIO JOSE JARDIM X JOSE MARCIO FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 154/161), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GOMES NIZ

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 68), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0024034-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES X PAULO ANTONIO PALOMARES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 119), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/59 e 67/79), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (fls. 135/140), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA

Fl. 37: Reporto-me à decisão de fl. 36.Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca

do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção do processo. Int.

Expediente Nº 7027

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório FELOMENA ELIZETE FERNANDES, GILBERTO TANOS NATALINI, SILVERIO RIBEIRO SOARES e ANA MARIA HERRERA SOARES ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira a receber importâncias relativas a prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES) e observância à limitação de juros prevista no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, com redação à época do ajuizamento da demanda. Alegaram os autores que, em 23 de setembro de 1982, os co-autores Felomena Elizete Fernandes e Silvério Ribeiro Soares celebraram o referido contrato de financiamento com a corré Banco Nossa Caixa S/A, cujo mútuo foi dividido em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais, reajustáveis pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES). Sustentaram, contudo, que a instituição financeira passou a aplicar índices aleatórios no reajuste das prestações mensais, sem correspondência com o contrato celebrado. Destarte, pleitearam a tutela jurisdicional para que a ré seja obrigada a receber os valores das prestações de acordo com o contratado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/47). Instada a emendar a petição inicial (fl. 48), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 49/61). Citada, a corré CEF apresentou contestação (fls. 66/74), alegando apenas a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não fez parte da relação contratual discutida nos autos. Por sua vez, a corré NOSSA CAIXA contestou o feito informando que não houve oferta de depósito pela parte autora, requerendo assim a extinção do feito por ausência de pressuposto de validade para a consignação em pagamento. Noticiou, ainda, a existência de Ação de Execução atuada sob nº 1604/85, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital (fls. 76/80). No mesmo sentido foi a manifestação da corré CEF às fls. 83/85. Realizada audiência, foi apresentada guia de depósito judicial para início da consignação das prestações mensais (fls. 89/90). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 98/99). Em seguida, os co-autores peticionaram requerendo a desistência da ação e a expedição de alvará de levantamento (fls. 142/143). Todavia, às fls. 145/146, os co-autores se retrataram e pediram a desconsideração da desistência, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 145/146). Às fls. 175/183, a corré NOSSA CAIXA informou que ingressou com ação de execução perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo e, de acordo com os cálculos realizados naqueles autos, os co-autores deviam a quantia de R\$162.657,91 (cento e sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizada para janeiro/1997. Designada audiência de conciliação (fl. 169), não houve composição entre as partes (fls. 199/200). Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Posteriormente, a corré NOSSA CAIXA requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual diante da propositura de Ação de Execução nº 1604/85, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo (fls. 225/449). Em seguida, a parte autora acostou aos autos guias de depósitos judiciais e de comprovantes de seus rendimentos salariais (fls. 453/719). Determinada a intimação da parte autora para informar o andamento do processo de execução (fl. 771), sobreveio manifestação dos co-autores acerca da procedência dos Embargos da Execução opostos pelos mesmos em face da ação executiva (fl. 753), sendo apresentada certidão de objeto e pé correlata (fls. 777/778). Este Juízo proferiu decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da corré CEF e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 792/799). Diante de tal decisão, a corré CEF opôs embargos de declaração alegando omissão pela não fixação de honorários advocatícios (fls. 813/816). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 800/811), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 819/821) e posteriormente dado provimento ao agravo para manter a CEF como parte legítima e fixar a competência neste Juízo (fls. 836/841). A União Federal manifestou seu interesse no feito, requerendo a sua inclusão como assistente simples (fls. 866/868). Intimadas sobre o pedido de intervenção da União (fl. 869), a parte autora e a CEF não se opuseram a intervenção da União (fls. 871 e 874). Por sua vez, não houve manifestação pela NOSSA CAIXA, consoante certificado nos autos (fl. 908). Em seguida, este Juízo deferiu a intervenção da União Federal no feito (fl. 909). Substituído o perito anteriormente nomeado, foi determinado o início dos trabalhos periciais (fl. 923). O perito judicial requereu a apresentação de documentos pela parte autora para a elaboração do laudo pericial (fls. 927/928). Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo, consoante a certidão de fl. 935, motivo pelo qual este Juízo reputou preclusa a prova pericial (fl. 936). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 949/961), o qual não chegou a ser conhecido (fl. 961). A corré NOSSA CAIXA também interpôs embargos de declaração (fls. 962/964).

que, apesar de conhecidos, foram no mérito rejeitados (fl. 977), sendo que a mesma informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 982/995). Outrossim, sobreveio petição da parte autora informando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 996/1002). Este Juízo reconsiderou a decisão anterior, determinando o prosseguimento dos trabalhos periciais, uma vez que a mesma é imprescindível para o deslinde da demanda (fls. 1008/1010), restando prejudicado o julgamento dos aludidos agravos de instrumento (fls. 1013 e 1016). A parte autora apresentou documentação atinente aos seus rendimentos mensais (fls. 1024/1028). Por sua vez, a corré NOSSA CAIXA juntou aos autos planilha atualizada de débito (fls. 1031/1042). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 1048/1071), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 1085/1093 e 1096/1100 e 1101). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela CEF em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas em sede recursal (fls. 836/841). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A controvérsia gira em torno da suficiência dos depósitos procedidos pela parte autora, para a amortização da dívida oriunda do contrato de mútuo celebrado com a corré Nossa Caixa. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Nesse sentido, verifico que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações, bem como assegura aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. No que tange ao reajustamento das prestações mensais, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão: Em resposta ao terceiro quesito do Réu, o Perito se reporta aos Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial, e informa que se fosse aplicado aos reajustamentos das prestações os percentuais de reajustamentos aplicados aos salários da Autora: Felomena Elizete Fernandes conforme o Demonstrativo C, também anexo ao presente trabalho pericial, os valores das prestações seriam maiores do que aqueles cobrados pelo Réu: Banco Nossa Caixa S/A. (grifo nosso - fl. 1051) De fato, nos Demonstrativo A e B (fls. 1052/1056 e 1057/1059), foram comparados os índices aplicados pela instituição financeira para o reajuste das prestações e constatado que, ainda assim, a Nossa Caixa cobrou valores a menor, no montante acumulado de R\$ 74.327,85 (fl. 1059). Em manifestação acerca do laudo pericial (fls. 1085/1093, a parte Autora sustenta o afastamento da aplicação da URV nos meses de março a junho de 1994, o que não pode ser atendido, até porque, naquele período, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, que correspondiam a um valor progressivo, que transformado em moeda corrente da época (cruzeiro real), acarretava aumento salarial e, conseqüentemente, em face da regra da equivalência prevista pelo PES, o aumento das prestações. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Assim, é de rigor a observância da Resolução BACEN n.º 2.059/94 editada com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 8.880/94. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento,

individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Embora o perito judicial não tenha utilizado a periodicidade semestral para reajustamento da prestação, não resta prejudicado seu trabalho, posto que os índices acumulados da variação salarial continuam inalterados independentemente de tal questão. Assim, se considerarmos somente a variação salarial da parte autora, verifica-se que a mesma depositou valores muito aquém do realmente devido, como se pode comprovar de um dos últimos valores depositados relativo à prestação julho/1997 no valor de R\$ 96,52, quando o correto seria pelo montante de R\$ 317,37 (laudo pericial - fl. 1056). Ora, resta nítida a insuficiência dos depósitos realizados que giraram em valores de R\$ 17,00 a R\$ 100,00, quando o adequado seria em torno de R\$ 190 a R\$ 300, conforme apurado no laudo pericial para o período após julho/1994. Desta forma, não há como prosperar o pedido da autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. Quanto à taxa de juros estabelecida no item D-7 do contrato (fl. 25) indica juros nominais de 9,9% não viola nenhum dispositivo legal, inclusive no que tange ao já revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.Cabe-me ainda frisar que a parte autora deixou comprovar a realização de depósitos judiciais no curso do processo desde o ano de 1997, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.Por fim, consigno ainda que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pela parte autora para o cumprimento do contrato firmado com a corré Banco Nossa Caixa S/A. Contudo, friso que os autores estão parcialmente liberados até o limite dos valores consignados, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 899 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora o pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das corrés, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, autorizo a corré Banco Nossa Caixa S/A a levantar as quantias que foram depositadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ante a certidão de fl. 537, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo observando-se o código da 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013394-39.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DARTICLEY SANTOS DA SILVA ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do complemento do prêmio relativo ao acerto da quadra do jogo denominado Dupla Sena da Caixa Econômica Federal, datado de 25 de maio de 2010.Narrou o autor que apostou no jogo denominado, Dupla Sena, concurso nº 0866, bilhete nº 4773-

3820B3BE39AF91B71-C6 da Caixa Econômica Federal, tendo acertado a quadra. Informou, no entanto, que a título de prêmio lhe foi pago apenas R\$46,73 (quarenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo que o correto seria R\$93.373,82 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos). Afirmou, ainda, que lhe foi informado na Casa Lotérica que o prêmio relativo à quadra ficara acumulado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/12). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 19/40). Réplica às fls. 44/45. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 41), a Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 42), a parte autora, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 48. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, referente ao pagamento do complemento do prêmio relativo ao jogo denominado, Dupla Sena, concurso nº 0866 de 25 de Maio de 2010. Cinge-se a controvérsia em torno do pagamento a menor do prêmio relativo à quadra do concurso nº 0866 da Dupla Sena. Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. A Caixa Econômica Federal afirmou em sua contestação que até o concurso nº 866, cujo sorteio ocorreu em 25/05/2010, o prêmio consistia em quatro faixas de premiação, uma para acertadores das 06 dezenas sorteadas no primeiro sorteio, e três outras faixas de premiação para os acertadores de 06, 05 e 04 dezenas sorteadas nos segundo sorteio. Informou que a partir do concurso 866, foram incluídas mais duas faixas de premiação para o primeiro sorteio, de forma que acertadores de 05 e 04 dezenas do primeiro sorteio também fossem premiados. Afirmou a ré, ainda, que após a mudança nas faixas de premiação da modalidade lotérica, foi constatado que embora os resultados publicados na internet e nos relatórios gerados pelo sistema da CEF estivessem corretos, os resultados impressos nos terminais das casas lotéricas apresentavam resultados divergentes do resultado oficial, assim, nos recibos impressos, como o obtido pelo autor, constavam apenas 4 faixas de premiação, ao invés das seis, com supressão das faixas 5 e 6 do primeiro sorteio. Além disso, houve deslocamento dos campos da premiação, constando como prêmio da quadra do segundo sorteio o valor correspondente à sena do mesmo sorteio.. No documento de fl. 08 consta o seguinte quadro de premiação: FAIXA PREMIADOS VALOR SENA 30 R\$2.334,34 QUINA 1201 R\$55,53 QUADRA ACUMULOU R\$93.373,82 Os números sorteados no concurso 866 foram: 03 - 07 - 33 - 34 - 42 e 44, sendo certo que o autor acertou quatro destes números, consoante cópia do documento acostado à fl. 07. O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a exploração de loterias, assim prescreveu em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei. Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. Posteriormente, em 12 de novembro de 1979, foi editada a Lei federal nº 6.717, a qual dispôs sobre a autorização da modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204/1967. A Caixa Econômica Federal publicou, ainda, a Circular nº 514, de 21/05/2010 dispondo sobre os concursos de prognósticos. Nesse diploma normativo foi definido prognóstico como sendo a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes. E, aposta como sendo o conjunto de prognósticos integrantes de um único recibo, registrado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA. O Código Civil assim dispôs acerca do jogo e aposta, in verbis: As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito. 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé. 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos. 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares. (destaquei) Sobre o assunto, Orlando Gomes disserta distinguindo os jogos proibidos dos permitidos. Na categoria dos jogos permitidos há uma subdivisão em jogos tolerados e jogos autorizados. O autor afirma que quanto aos jogos autorizados é concedida proteção judicial, produzindo todos os efeitos próprios do contrato. Entre estes estão a loteria, o turfe e a rifa. Quanto aos jogos autorizados Orlando Gomes nos ensina: Alguns jogos são expressamente autorizados. O próprio Estado, em alguns países, tem, por exemplo, o monopólio da loteria. Bem é de ver que a autorização torna lícito qualquer jogo. E, em conseqüência, válido será, para todos os efeitos, o contrato que se celebra configurando jogo lícito. Neste caso, é plenamente eficaz. O jogador que ganhou tem o direito de demandar o que perdeu, porquanto a obrigação deste é exigível. Não se lhe aplica, por conseguinte, a regra básica a que subordina o contrato de jogo tolerado. A dívida de jogo autorizado obriga o pagamento. Não há cogitar, desse modo, da exclusão de repetição, visto que diz respeito apenas às

obrigações naturais, e a dívida de jogo autorizado é obrigação perfeita. Em suma: as disposições coordenadas na lei civil para a disciplina do contrato de jogo aplicam-se, tão-somente, aos jogos proibidos, simplesmente ou tolerados. (destacamos) Verifica-se que no presente caso as provas trazidas com a inicial são robustas para provar a boa fé do Autor e o seu direito ao recebimento do valor anunciado pela Ré. Embora a Caixa tenha se esforçado para anunciar em jornais de grande circulação a ocorrência de erro no sistema eletrônico das apostas, não se pode admitir como suficiente a providência. É que a divulgação da premiação foi efetuada oficialmente, conforme documento de fl. 08, é dizer, não há prova de que os apostadores tenham sido comunicados. Nem se diga que a providência é de difícil execução ou praticamente inoperável, devido à impossibilidade de identificação dos apostadores, pois isso revela que a Caixa não poderia ter alterado a sistemática no meio do jogo. Veja-se que em se tratando de jogo autorizado as regras devem, necessariamente, ser estabelecidas previamente, de modo a não causar surpresas. Assim, uma vez que o Autor foi favorecido pela sorte, há que se preservar o seu direito ao prêmio previamente anunciado. Lembre-se mais uma vez Orlando Gomes, que leciona: Os contratos de jogo autorizado têm seus efeitos regulados nas leis especiais que o permitem, ou se regem pelos princípios gerais do direito contratual. Conferem direito de crédito aos jogadores favorecidos pela sorte, desde que o ganho seja obtido licitamente. Se o perdedor se recusa a pagar, a dívida pode ser cobrada judicialmente. (...) Pelo contrato de loteria, uma das partes obriga-se a pagar determinada soma de dinheiro ao contratante favorecido pela sorte, e a outra a pagar o preço do bilhete que o habilitará a esse prêmio. Pode este resultar do número de jogadores. No contrato de loteria, o prêmio deve consistir em dinheiro. Pois, do contrário, haverá contrato de rifa. Decide-se, por sorteio ou qualquer processo que se submeta ao azar o ganho ou perda dos jogadores. Para se tornar viável, o contrato de loteria há de ser contrato de adesão, isto é, celebrado em condições uniformes, por uma empresa e grande número de jogadores. É impraticável, se não há pluralidade. Pelo contrato de loteria, a empresa obriga-se, não só a pagar o prêmio a quem lhe fez jus, mas, também, a realizar o sorteio no dia prefixado, tenha ou não vendido todos os bilhetes. Não se permite o adiamento. No caso de sobra de bilhetes, a própria empresa concorre ao sorteio; pois, se for premiado um dos bilhetes, a própria empresa concorre ao sorteio; pois, se for premiado um dos bilhetes vendidos, a ela corresponde o ganho. O direito de crédito do jogador favorecido pela sorte só existe se cumpriu a obrigação de pagar o bilhete antes de realização do sorteio. Destarte, os problemas relativos ao sistema de informática da Caixa Econômica Federal, os quais, segundo a contestação, foram os causadores do equívoco, não podem obstar o pagamento do prêmio. Até porque se correria o risco da total perda de credibilidade, afastando diretamente o número de apostadores futuros. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento ao autor do prêmio relativamente à quadra do concurso 866 da Dupla Sena de 25 de maio de 2010, no valor de R\$93.373,82 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), descontando-se o valor pago à fl. 09, com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (16/06/2010 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (22/07/2010 - fl. 18), na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018904-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL 03(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

S E N T E N Ç A I. Relatório INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ (Matriz e Filial 03), devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando o afastamento do repasse dos valores atinentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nas faturas de energia elétrica. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora, com faturas vincendas, observando-se o prazo prescricional. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta em sua forma global e não o valor da tarifa de energia elétrica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/90) e, posteriormente, aditada (fls. 99/102). Houve o deferimento da liminar (fls. 104/106). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 117/154), que foram desentranhadas por determinação deste Juízo (fl. 168). A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o desentranhamento das informações (fls. 170/258). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 264/266), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o repasse da Contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de repasse da Contribuição do PIS e da COFINS para as contas de energia elétrica, com base de norma infraconstitucional. É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna Ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b) e possuem como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido como o total das receitas auferidas no período, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.637, de 2002 (PIS) e do artigo 1º da Lei federal nº 10.833, de 2003 (COFINS). Observe-se que a base de cálculo prevista é diversa do valor do serviço considerado de forma isolada. É certo que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS compõe os custos da empresa concessionária e é repassado ao consumidor final, fazendo parte da composição da tarifa, tendo em vista o objetivo de lucro das empresas. Entretanto, há substancial diferenciação entre o repasse econômico, uma vez que os tributos fazem parte dos custos da empresa, e o repasse jurídico, que representa um acréscimo do tributo sobre o valor final do produto. O repasse econômico independe de previsão legal, enquanto que o jurídico deve estar previsto em Lei. Assente tais premissas, verifico que no caso vertente o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS foi feito por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em desacordo com o princípio da tipicidade tributária, ou seja, a descrição pormenorizada dos elementos que compõem a hipótese de incidência tributária. No caso, não se trata de mera sistemática de cobrança, mas, isto sim, de verdadeira criação de procedimento de incidência ao arpejo da lei. Além disso, tanto a Lei nº 8.631, de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, assim como a Lei nº 9.427, de 1996, que trata do regime econômico de concessão desse serviço público, não estabelecem expressamente a hipótese de incidência tributária. Destaque-se, ainda, o que dispõe o artigo 167 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica, in verbis: Art 167. Os impostos e taxas incluídos nas despesas de exportação são os efetivamente lançados sobre a empresa, relativos aos serviços concedidos por ela explorados. 1º As contribuições de melhoria lançada sobre a empresa não serão computadas como despesas para formação do custo do serviço, mas serão acrescidas ao custo dos bens e instalações beneficiados com as obras ou serviços que derem origem ao lançamento. 2º Serão distribuídos sobre as contas respectivas os impostos e taxas lançados sobre as vendas de mercadoria, pequenos serviços e obras de operação e conservação, sobre bens e instalações arrendados a terceiros. 3º Não serão incluídos no custo dos bens e instalações ou do serviço os impostos e taxas relativos à atividade pessoal ou aos bens dos diretores, prepostos ou empregados. Impõe ressaltar que a composição da tarifa, minuciosamente delineada pelos textos legais, não se confunde com a previsão dos elementos do fato gerador tributário. É dizer, ainda que o legislador tenha previsto hipóteses de variação da tarifa pela prestação do serviço público quando essa se torna mais onerosa para a concessionária, isso de nenhuma forma significa que a concessionária ou a ANEEL pudessem dispor sobre a obrigação tributária do cidadão. Não obstante a fundamentação apresentada, a matéria foi pacificada em outro sentido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que passo a adotar o entendimento daquela Egrégia Corte de Justiça. Veja-se, nesse sentido, a decisão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.070, da relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos seguintes termos, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP - 1185070; j. em 22/09/2010, pub. no DJE de 27/09/2010; p. 180, destacamos) Portanto, a pretensão deduzida pela Impetrante não há que ser acolhida, devendo persistir o repasse questionado. Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, casso a liminar de fls. 104/106. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023198-31.2010.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002150-79.2011.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO

PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002304-97.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, por força da suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.787.335-1. Aduz em favor de seu pleito que os débitos a que se refere a mencionada notificação estão suspensos em razão de parcelamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55). Aditamento à inicial (fls. 60/61). Por meio da decisão de fls. 62/63 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 71/80), alegando sua ilegitimidade passiva, posto que a concessão e a administração de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento pela União em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 103/113). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial que determine a sua exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN em razão da suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.787.335-1, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002. A Digna Autoridade impetrada argui a sua ilegitimidade passiva para o presente mandamus tendo em vista que a atribuição estaria na esfera do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil. Não obstante, a referida atribuição decorre de delegação da própria Autoridade impetrada, conforme se verifica da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 22, de 29 de dezembro de 2010 (fl. 73). Anote-se que este Juízo é sensível à organização dos trabalhos administrativos, de forma a imprimir maior eficiência. Todavia, não é possível exigir do contribuinte o conhecimento de todas as regras internas, até porque a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 22, de 29 de dezembro de 2010 prevê a sua vigência tão-somente até 31.12.2011. Desse modo, há que se afastar a preliminar aduzida, tendo em vista também que a delegação administrativa não afasta as atribuições da Autoridade que delegou seus poderes. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN foi instituído pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.913, de 27 de setembro de 2006, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados com o setor público, permitindo a análise dos riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que prevê, em seu artigo 7º, as causas de suspensão do registro no referido cadastro, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (destacamos) Pois bem, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante prevê o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001. A Autora informa que possui dois débitos junto ao Fisco, decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.787.335-1 e 36.828.806-4, os quais foram parcelados. De fato, os documentos acostados às fls. 16/38 comprovam que a Impetrante vem efetuando os pagamentos das parcelas devidas por força do benefício concedido. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à exclusão do seu nome do CADIN. Neste sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 419.329, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando

a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419.329; j. em 02/06/2011; pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2011, pág. 732, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para manter a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.335-1.Confirmo a liminar de fls. 62/63.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004253-59.2011.403.6100 - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUSTAIR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n 04977.001409/2009-11 (RIP 5213.0002198-59). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/30).O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 44/47), sendo apresentada contraminuta pela parte contrária (fls. 49/51) e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 55).Foi admitida a intervenção da União Federal no feito (fl. 48), como assistente litisconsorcial.Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certificado nos autos (fl. 52).Posteriormente, a autoridade impetrada e a União Federal informaram a conclusão do processo administrativo em questão (fls. 58, 62/64 e 66/67).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 69/72). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.001409/2009-11, ocorrido em 10 de fevereiro de 2009 (fl. 27), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta sentença, à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.001409/2009-11, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 34/35), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGRAMA EXPRESS MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que não seja procedida a retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição social, sobre o valor bruto apontado em notas fiscais, faturas ou recibos de prestações de serviços, enquanto permanecer no regime simplificado de recolhimento de tributos. Informou a impetrante que presta serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e recolhe os seus tributos pelo regime simplificado, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Sustentou, no entanto, que a sistemática da substituição tributária prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991 é incompatível com o regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que neste os tributos são recolhidos sobre o seu faturamento, enquanto que, no regime geral, as contribuições previdenciárias tem como fato gerador a folha de salários. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 43/44. Houve emenda da petição inicial (fl. 50). A liminar foi deferida (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/63), sustentando, basicamente, a ausência de incompatibilidade entre o regime simplificado de recolhimento de tributos e a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 64/72), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 77/84), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 85). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal pela empresa optante pelo regime simplificado de recolhimento de tributos. A Lei federal nº 9.711/1998, que imprimiu nova redação ao artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, instituiu a sistemática da substituição tributária, criando a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal. Atualmente, o artigo 31 da Lei de Custeio da Previdência Social conta com nova redação imprimida pela Lei federal nº 11.933/2009, que manteve a sistemática de substituição processual outrora instituída, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Por sua vez, a Constituição Federal prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em seu artigo 179, que ora transcrevo: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Neste passo, foi editada a Lei federal nº 9.317/1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Posteriormente, a Lei Complementar nº 123/2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, dentre os quais a contribuição social patronal. Deveras, dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação da Lei Complementar nº 127/2007: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (grafei) A Lei Complementar nº 123, de 2006, dada a sua natureza de lei especial, afasta qualquer regramento contrário ao recolhimento unificado e simplificado dos tributos, posto que a própria Constituição Federal previu, como forma de incentivo, tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Destarte, o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, o qual implica em eliminação do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste sentido já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Embargos de divergência a que se nega seguimento. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 584.506/MG - Relator Min. José Delgado - j. 09/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 210)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo) ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na forma prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, enquanto permanecer no SIMPLES NACIONAL.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 51/52) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 51/52, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007013-78.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIACÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO contra atos do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária.Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais.Sustentou, no entanto, que os débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 31.823.628-1 estão suspensos em razão da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 96.0518490-7, bem como que os embargos à execução opostos foram julgados procedentes para declarar extinta a ação executiva, encontrando-se aguardando a análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/206).Determinada a emenda da inicial (fl. 210), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 212/213 e 216/217). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 218/219). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 228/241), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato que indeferiu a expedição da certidão pretendida, posto que a impetrante deixou de apresentar na via administrativa os documentos comprobatórios de que a penhora permanece integral e suficiente à garantia do débito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações (fls. 242/245), sustentando a impossibilidade da expedição da certidão requerida pela impetrante, em face da existência de pendências fiscais, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 249 e 272/273). A União Federal noticiou a interposição de agravo retido (fls. 253/256), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 259/268), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 269).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ilegitimidade passiva A documentação carreada aos autos (fl. 100) demonstra a existência de pendências fiscais em nome da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Destarte, é justificável a permanência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, conforme informado pelo próprio, a ele compete a análise quanto a situação dos débitos inscritos, muito embora a competência para a expedição da certidão almejada seja da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º do Decreto federal nº 6.106/2007.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada.Com efeito, à época da impetração do presente mandado de segurança havia restrição que impedia a impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal previdenciária.Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto ao méritoNão havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (positiva com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inocorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) De fato, como asseverado na decisão concessiva da liminar (fls. 218/219), relativamente à inscrição nº 31.823.628-1, objeto da execução fiscal nº 96.0518490-7, constato que houve a penhora de bens (fls. 129/130), tendo sido suspenso o curso daquela demanda em razão da oposição de embargos à execução pela executada, ora impetrante. Ademais, verifico que os embargos à execução foram julgados procedentes, declarando-se extinta a ação executiva (fls. 132/136), sendo a sentença mantida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 160/171). Posteriormente, a União Federal opôs Recurso Especial que está pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, o que não impede a execução da sentença, consoante prevê o artigo 497 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a impetrante apresenta outro débito referente à divergência da GFIP de 02/2011, no valor de R\$ 343,12 (fl. 245), que não foi sequer mencionado na petição inicial, impedindo a emissão da certidão almejada. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nilton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco Federal. Por conseguinte, cassa a liminar (fls. 218/219) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008054-80.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
SENTENÇA. Relatório BANCO ITAÚ BBA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure a fruição do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, 14.04.1976, com dedução do lucro tributável restrito a 5% e sem a limitação do custo individual máximo por refeição de trabalhador, tal como fixada pela Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal; bem como o afastamento da sistemática de cálculo previsto no artigo 581 do Decreto nº 3.000/99 e no artigo 5º da Lei 9.532/97. Pleiteia, ainda, direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz o Impetrante que recolhe o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) apurado pelo lucro real e, por isso, é beneficiária do incentivo fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante disposto na Lei Federal nº 6.321/1976 e no Decreto federal nº 78.676/1976, que a regulamentou. Contudo, aduziu que as legislações impugnadas extrapolaram a referida legislação de origem, razão pela qual não podem prosperar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/65. A medida liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 87/91. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, defendendo, basicamente, a constitucionalidade e

legalidade das exações, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem (fls. 100/105).Diante da decisão, a União Federal interpôs agravo retido nos autos (fls. 107/122), mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 123).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 126/127).Relatei. Decido.II - FundamentaçãoA controvérsia gira em torno da legalidade da limitação do custo com a refeição do trabalhador, para fim de fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.A tese esposada pela Impetrante deve ser parcialmente acolhida.O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, 14.04.1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, consistente na possibilidade de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) Exercendo seu direito de regulamentar o Poder Executivo editou o Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária(...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.Tal dedução, contudo, deve observar a limitação legal de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido na forma do artigo 5º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, verbis: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.. (destacamos)Portanto, não há como acolher a pretensão da impetrante para permanecer com o incentivo fiscal ao limite de 5% prescrito na Lei nº 6.321/76.Por outro lado, vê-se que dentre as condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho, observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição, limitando a dedução em quatro por cento do imposto de renda devido.Não obstante a normatização acima indicada, foram editadas pelo Poder Executivo a Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde nº 326/1977, bem como as Instruções Normativas SRF nºs 143/1986, 16/1992 e atualmente nº 267/2002. Destacando-se que todos esses diplomas infralegais tiveram por objetivo a limitação do custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual:PORTARIA INTERMINISTERIAL - MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA E DA SAÚDE Nº 326/ 1977Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição.Instrução Normativa SRF nº 143/1986: Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos). Instrução Normativa DPRF nº 16/1992: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991, o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 7 de julho de 1977, será de 3,00 Unidade Fiscais de Referência - UFIR.Instrução Normativa SRF nº 267/2002: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e

nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei)A limitação individual do custo das refeições estabelecida por meio de portaria e instruções normativas acarreta a redução indevida do incentivo fiscal oferecido aos contribuintes pela Lei nº 6.321, de 14.04.1976, uma vez que tal providência vai de encontro ao princípio constitucional da legalidade tributária, que impede o ingresso válido no ordenamento jurídico nacional de normas veiculadas por diplomas hierarquicamente inferiores quando pretendem disciplinar matéria reservada à lei. Verifico que não existe fundamento legal que respalde as limitações estabelecidas pela Portaria Interministerial - Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Saúde nº 326/ 1977 e pela Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), as quais introduziram limitações com gastos para alimentação aos trabalhadores contemplados pelo PAT. Destarte, comprovando a Impetrante estar inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 34/37) e tendo observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pelas mencionadas portaria e instruções normativas. O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 56056/SP - Relator Miguel Di Pierro - j. 15/08/2007 - in DJU de 08/10/2007, pág. 313) Também já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, verbis: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008) Nesse mesmo sentido, deve-se afastar a alteração efetuada no critério de dedução previsto no artigo 581 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99): Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. (grafei) De fato, tal regulamentação modificou os ditames já estabelecidos na Lei nº 6.321/76, uma vez que a dedução legal deve ser efetuada diretamente no lucro tributável e não do imposto devido. A propósito, trago à colação ementa do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do Insigne Juiz Federal SOUZA RIBEIRO, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (grafei) (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200703990400029 - j. 29/04/2010 - in DJF3 CJ1 de 10/05/2010, pág. 238) Acompanhamento do entendimento jurisprudencial supra e acolho a pretensão deduzida pela impetrante. Compensação Em decorrência do acima exposto, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração da presente demanda, consoante pleiteado na petição inicial (fl. 25 - item IV). Fixo que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção

monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante a restrição do custo individual máximo de refeição fixada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e no que tange à sistemática de dedução prevista no artigo 581 do Decreto nº 3.000/99.Outrossim, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 87/91).Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008090-25.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I. RelatórioVEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios utilizados pelo Fisco, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição em questão, uma vez que não constituem remuneração pelo trabalho prestado posto que, em tais situações, o empregado não está prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/133).A inicial foi aditada às fls. 141/143 e 146/147.Houve o deferimento parcial da medida liminar (fls. 148/151).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/167), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustentou, ainda, que eventual compensação somente deve abranger os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, em razão da prescrição quinquenal.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/190), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 192/197).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 213/214), opinando pelo prosseguimento do feito.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição social patronal caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada durante os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Objetiva ainda a Impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.Inicialmente, não se aplica ao caso a prescrição quinquenal. Deveras a contribuição social sobre a folha de salários tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do

artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...).(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos)Outrossim, afastado a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Portanto, considerando que a Impetrante requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração, que ocorreu em 19/05/2011, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais

as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Impetrante insurgiu-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa da Segunda Turma, da lavra do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos) **Salário-maternidade** O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Tal entendimento vem sendo adotado pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 1.098.102 - j. em 02/06/2009, pub. no DJE de 17/06/2009, destacamos) Nesse sentido, também a Colenda 2ª Turma da Egrégia Corte de Justiça, conforme a manifestação da Insigne Ministra ELIANA CALMON: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se

devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP nº 1.103.731 - j. em 19/05/2009, pub. no DJE de 09/06/2009, destacamos)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Este foi o entendimento externado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 383.800, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, cuja ementa ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 383.800 - j. em 09/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86, destacamos)No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador, permanecendo, todavia, a incidência da contribuição sobre a remuneração de férias.Adicional de horas extrasO adicional de horas extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos)No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao adicional de horas-extras:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(...)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos)Aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcionalNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação o julgado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similar, que corrobora este entendimento:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646 - destacamos)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido.(TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009 - destacamos)No entanto, incide a contribuição social sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo-terceiro salário, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, impõe-se a condenação da autoridade fazendária em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título pela Impetrante nos dez anos anteriores à impetração, consoante requerido na petição inicial.Fixo que a

compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, sem a inclusão do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado na base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à impetração, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008332-81.2011.403.6100 - MALTA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MALTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição social patronal e de terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de adicional de horas extras. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à repetição, mediante restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Aduz em favor de seu pleito que tal verba não integra a base de cálculo da contribuição em tela, uma vez que possui natureza indenizatória, pois visa compensar o laboro exercido durante o período reservado ao descanso diário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/55). Houve o indeferimento da medida liminar (fls. 59/60). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/73), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as horas extras. Sustentou, ainda, que eventual compensação somente abrange os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009 (fl. 74), o que foi deferido por este Juízo (fl. 92). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/91), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 93/96). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 102/103), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários e de terceiros, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de adicional de horas extras. Inicialmente, observo que a alegação da Autoridade impetrada, no sentido de que a restituição somente deve abranger os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação vai ao encontro do pedido formulado pela Impetrante. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Com

efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. No tocante às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. A Impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre o adicional de horas extras, alegando que tal verba possui natureza indenizatória. O adicional de horas extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos) No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível

da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária...(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos)Assim, considerando o caráter remuneratório do adicional de horas extras, deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição.III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009360-84.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. RelatórioPROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, bem como de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo prescricional decenal referente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005 e o prazo prescricional quinquenal, no que tange aos recolhimentos posteriores a tal vigência. Quanto ao aviso prévio indenizado, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009. Postula, ainda, que a compensação seja realizada com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Por fim, pugna pela incidência da correção dos débitos pela taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da Contribuição Social Sobre a Folha de Salários, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração do trabalho.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 28/79).A inicial foi aditada às fls. 87/142.Houve o deferimento parcial da medida liminar (fls. 144/149).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 157/168), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustentou, ainda, que eventual compensação somente deve abranger os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, em razão da prescrição quinquenal.As partes noticiaram a interposição de agravos de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/189 e 190/225).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 229/230), opinando pelo prosseguimento do feito.Sobreveio notícia de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 232/238).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Objetiva ainda a Impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.Inicialmente, não se aplica ao caso a prescrição quinquenal. Deveras a Contribuição Social sobre a Folha de Salários tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo...(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág.

290, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Portanto, considerando que a Impetrante requer o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo prescricional decenal referente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005 e o prazo prescricional quinquenal, no que tange aos recolhimentos posteriores a tal vigência, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)Por sua vez, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.A Impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Adicional de horas extrasO adicional de horas extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2.

Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos) No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao adicional de horas-extras: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos) Adicional noturno O adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal. O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60. Cito, a propósito, os precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corroboram este entendimento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - pub no DJ de 17/12/2004, pág. 420, destacamos) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da

remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - pub. no DJE de 22/09/2010, destacamos) Adicionais de insalubridade e periculosidade Os adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos ao empregado que desenvolve atividades penosas insalubres ou perigosas, consoante previsto no inciso XXIII da Constituição da República. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também prevê o pagamento dos adicionais em questão. Segundo a jurisprudência dominante, as verbas denominadas adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já firmou entendimento a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA nº 1.330.045 - j. em 16/11/2010, pub. no DJE de 25/11/2010, destacamos) Adicional de transferência O adicional de transferência é devido ao empregado que for transferido provisoriamente para outro local, desde que importe em mudança de sua residência, no percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, consoante prevê o artigo 469, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerando que se trata de pagamento suplementar do salário, sobre ele deve recair a exação. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em conseqüência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 328779 - Relator Des. Federal José Lunardelli - j. 28/06/2011 - pub. no DJF3 CJ1 de 17/08/2011, pág. 208, destacamos) Aviso

prévio indenizado. Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação o julgado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similar, que corrobora este entendimento: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646 - destacamos) Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009 - destacamos) No entanto, incide a contribuição social sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo-terceiro salário, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Compensação Assim, reconhecida a não inclusão do valor do aviso prévio indenizado na base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, impõe-se a condenação da autoridade fazendária em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título pela Impetrante a partir de janeiro de 2009, consoante requerido (item b.2 - fl. 26). Fixo que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Análises de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de******

atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Por fim, considerando a revogação expressa do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, não há que se falar em limitação da compensação a trinta por cento do valor a ser recolhido.III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, sem a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo.Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a este título a partir de janeiro de 2009, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação e confirmo a liminar de fls. 144/149.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando a interposição de agravos de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010142-91.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. RelatórioRUNNER MOEMA ESTÉTICA E GINÁSTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e durante os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho prestado.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/60).A inicial foi aditada às fls. 74/76.Houve o deferimento parcial da medida liminar (fls. 78/81).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/94), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustenta, todavia, que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia do período de férias e seu respectivo adicional não integram o salário de contribuição.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 96), opinando pelo prosseguimento do feito.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e durante os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Objetiva ainda a Impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. Por fim, no tocante às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. A Impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agrado regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, o terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração. Abono pecuniário de férias Em relação ao abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe o item 6 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, ante a previsão legal, resta afastada a inclusão do abono de férias na base de cálculo das contribuições em comento. Adicional de horas extras O adicional de horas extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agrado de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos) No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as

questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(...)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos)Assim, considerando o caráter remuneratório do adicional de horas extras, deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa da Segunda Turma, da lavra do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos)CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão do terço constitucional de férias, do abono de férias e do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros), impõe-se a condenação da autoridade fazendária em suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título pela Impetrante nos cinco anos anteriores à impetração, que ocorreu em 17/06/2011.Fixo que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição

previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sem a inclusão do terço constitucional de férias, do abono de férias (artigos 143 e 144 da CLT) e do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados na base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010475-43.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, no que tange a contribuições sociais, inclusive de terceiros. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados como impeditivos para a expedição da certidão pleiteada foram regularizados, razão pela qual não podem constituir óbice à regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/68). Determinada a emenda da inicial (fl. 105), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 107/303). Diante desta decisão, foi noticiada pela parte impetrante a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 317/337). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 306/311). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 341/357 e 358/380). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 396 e vº). Vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 397), em seguida a impetrante formulou pedido de desistência (fl. 398). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi subestabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011271-34.2011.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Argumentou a impetrante que os débitos apontados como óbices à expedição da mencionada certidão estão suspensos em razão do oferecimento de bens à penhora e de parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/102) e, posteriormente, aditada (fl. 112). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/162), alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, defendeu a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, posto que a impetrante apresenta pendências fiscais. A liminar foi indeferida (fls. 163/165). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de ato coator Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada em suas informações. Com

feito, à época da propositura do presente mandado de segurança havia restrição que impedia a impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Ademais, considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assentes tais premissas e considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante não demonstrou com clareza a suficiência e a regularidade das penhoras de bens realizadas para a garantia do adimplemento de todos os débitos cobrados pelo Fisco. Conforme pontuei na decisão em que indeferi a liminar, em relação às inscrições nºs 8029603892770, 8029700006232 não há como aferir, pela documentação acostada aos autos, se as penhoras realizadas são suficientes para a garantia dos débitos. Outrossim, nas execuções fiscais correlatas, foi requerida a substituição da penhora, que ainda não foi efetivada. Outrossim, no tocante à inscrição nº 8060308277446, a certidão de objeto e pé (fl. 80) não faz menção ao número da CDA. Ademais, não restou comprovada a realização da penhora. Quanto à inscrição nº 8070303099113, está em curso a ratificação da penhora, conforme determinado pelo Juízo da Execução Fiscal. Assevero que o simples oferecimento de bens à penhora não suspende a exigibilidade dos débitos, visto que é necessário que a constrição tenha sido efetivada. Por fim, verifico que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8070900599388 e 8060902503038, objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.043665-7, foram excluídos do parcelamento, consoante informado pela autoridade impetrada, não havendo outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, ainda subsistem pendências fiscais em nome da impetrante, relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União. Assim, a existência de crédito tributário exigível e que não esteja com sua exigibilidade suspensa não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a autoridade impetrada. Por consequente, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015898-81.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO E SP246965 - CESAR POLITI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do

Processo Administrativo nº 33902.33902.112413/2002-00 (Auto de Infração nº 19.533).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/390).Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, indicando corretamente o endereço onde a Autoridade Impetrada possui domicílio funcional; a complementação da contrafé; a cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada e duas cópias da petição de aditamento para contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 397).Intimada, a Impetrante requereu a desistência da presente demanda (fl. 399).Relatei.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-81.1973.403.6100 (00.0000296-8) - LUIZ HELIO PETTENA X JOSE LUIZ PETTENA X FABIO PETTENA X WALDEMIR PETTENA X MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0231339-08.1980.403.6100 (00.0231339-1) - NESTLE BRASIL LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0094094-66.1991.403.6100 (91.0094094-1) - GUIDO DE COLA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0659479-98.1991.403.6100 (91.0659479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071753-46.1991.403.6100 (91.0071753-3)) TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0659645-33.1991.403.6100 (91.0659645-2) - JOSE JORGE DE QUINTAL MIRANDA(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0709466-06.1991.403.6100 (91.0709466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687213-24.1991.403.6100 (91.0687213-1)) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037823-03.1992.403.6100 (92.0037823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-47.1992.403.6100 (92.0008636-5)) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP X VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA X CASA DOS PRESENTES LTDA X GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039329-14.1992.403.6100 (92.0039329-2) - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014184-19.1993.403.6100 (93.0014184-8) - NEW PAPER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes do depósito efetuado em decorrência de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027941-17.1992.403.6100 (92.0027941-4) - HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X RENATA DALLAGLIO PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em decorrência de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez), devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7) - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X EDSON PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007542-69.1989.403.6100 (89.0007542-0) - PAULA MARIA ROSA TERTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 225). Noticiado o

cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0036418-29.1992.403.6100 (92.0036418-7) - ANA MARIA ANDRIOLO X JOAO KAMINSKI X DOMENICO PETRONI X JOSE BASSO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ante o decurso de prazo para a parte autora se manifestar, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011520-44.1995.403.6100 (95.0011520-4) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS(SP061870E - RENATA FLORES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 339). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014069-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014069-4) - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA(SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 181). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0036045-51.1999.403.6100 (1999.61.00.036045-1) - MAURO BERARDI X ANGELI NUCCI BERARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 488: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela AUTORA.Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0004017-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004017-5) - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 276). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009986-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009986-1) - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
1. Fls. 192-196: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 194-196) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0027998-20.2001.403.6100 (2001.61.00.027998-0) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 268). Noticiado o

cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1) - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 140). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022399-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022399-0) - IND/ DE PLASTICO PLATINA LTDA EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 152). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0027774-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027774-3) - NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 142). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0002764-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002764-0) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 185). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021202-71.2005.403.6100 (2005.61.00.021202-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 414-416). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União para esclarecer detalhadamente a necessidade de apresentação do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LALUR, pois conforme alegação das fls. 23-24 não teriam em todas as declarações de IR juntadas aos autos o quadro 14 - apuração do lucro real, no entanto, os quadros encontram-se nas fls. 128-v, 134-v, 140-v, 146-v e 152-v dos autos principais, bem como informe se a apresentação dos livros ainda é

necessária, tendo em vista a juntada das informações das fls. 102-120 dos presentes autos. Prazo: 30 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019671-57.1999.403.6100 (1999.61.00.019671-7) - CIA/ JAUENSE INDL/ X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS X REAGO IND/ E COM/ S/A X CONSTRUcoes E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante renuncia à execução do título judicial nos termos exigidos pelo art. 70, § 2º, da INRFB 900/2008. Este processo é Mandado de Segurança e, por isso, não existe título judicial para ser executado. Portanto, o pedido resta prejudicado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0144997-28.1979.403.6100 (00.0144997-4) - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDSON PENHA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002320-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002320-4) - ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 180). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na pesquisa já foram diligenciados, indique a autora outro endereço para a citação do réu e cumprimento da ordem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0) - SILVIA REGINA KRUKZKOPS X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.754/755: para fins de classificação do ofício de pagamento como pequeno valor ou precatório deve ser considerado o valor bruto do crédito, quer seja, sem deduções de quaisquer natureza. A Res.122/2010 do C. CJF é específica ao tratar das hipóteses em que haja incidência de PSS (como a dos autos) e determina, em seu parágrafo 1º que, in verbis: O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Nesses termos, deve constar nas solicitações de pagamento o valor dos créditos sem o abatimento do PSS, sendo certo que as requisições de pagamento de SILVIA REGINA KRUKZKOPS e SONIA MARIA HESSEL TEICH ultrapassam o limite de 60 salários mínimos prevista para a data do cálculo, que é de R\$32.258,74, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV fornecida pelo Eg. TRF da 3ª REGião. Nesses termos, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos, referentes aos honorários advocatícios, iniciando-se pela parte autora que pode, se quiser ter os ofícios acima especificados expedidos como RPVs, se renunciar ao excedente a 60 salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado sem manifestação, dê-se vista à devedora dos RPVs expedidos, para que se manifeste acerca de eventual compensação no bojo dos precatórios que serão expedidos. Havendo renúncia do excedente quanto às autoras acima mencionadas, expeçam-se os ofícios

como RPV, dando-se, em seguida, vista à Fazenda Nacional. Não havendo oposição, voltem para transmissão. I.C.DESPACHO DE FL 770. Vistos em despacho. Fls 766/769: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de seja alterado o nome da co-autora SONIA AUKISTINAITIS, tendo em vista que passou a assinar o nome de solteira em decorrência de divórcio consensual. Após, publique-se o despacho de fl 763. I.C.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Baixo os autos em diligência. Em que pese o presente processo constar na lista da Meta 2 do CNJ, verifico não haver elementos suficientes para o julgamento da presente ação. Denoto que a questão atinente à prova pericial encontra-se preclusa. Porém, diante dos pedidos de indenização de danos materiais e morais, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Faculto aos autores a possibilidade de juntada de documentos que comprovem as despesas efetuadas com a reforma do imóvel conforme verificado pela perícia. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias.

0004501-75.2010.403.6127 - ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO(SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES) X AUTO PECAS PORTO EIXO LTDA(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO, em face de AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, em síntese, desconhecer os débitos no valor total de R\$ 2.547,68, eis que não emitiu os três cheques e a duplicata que foram protestados e inscritos como débitos no SERASA e SPC. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 24. Na mesma decisão foi concedida a Justiça Gratuita. Regularmente citada, a ré Auto Peças Porto Eixo Ltda. contestou o feito às fls. 26/48. Por sua vez, a ré CEF apresentou defesa às fls. 26/48. A autora deixou de apresentar réplica, no prazo determinado. As partes não deduziram requerimento de provas. Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, em cumprimento à decisão da Exceção de Incompetência de fl. 86. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais, tão-somente em razão de terem incluído o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, pretende a exclusão do nome junto ao SERASA e SPC. Alega a autora, que seu nome foi negativado por conta de três cheques emitidos sem provisão de fundos, todos no valor de R\$ 792,56; e, ainda, de uma duplicata protestada, nos valor de R\$ 170,00. Conforme informado pela ré Auto Peças Porto Eixo Ltda., em sua contestação de fls. 26/48, a autora possui débitos em aberto referentes a 11 (onze) cheques sem fundos e uma duplicata protestada, que não tem relação com a ré. Fato, este, comprovado pelo relatório de fl. 63. Assim, em que pesem as alegações da requerente, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência da cobrança que ensejou a inclusão de seu nome no Serasa é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelas rés. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida, revogando a decisão de fls. 24. Em face da redistribuição do feito, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA FIRMIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da Portaria, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao autor. Segundo afirma o autor, a Corregedoria-Geral da Receita Federal instaurou o Processo Disciplinar nº 10880.1245/2006-43 para apuração de possíveis irregulares na importação de mercadorias estrangeiras. Alega que no decorrer do processo administrativo em questão foi solicitada perícia médica para avaliação do quadro mental do autor,

tendo em vista a aposentadoria por invalidez concedida em 06/04/2009, porém o pedido foi indeferido. Aduz que a comissão processante concluiu pela imposição das penalidades previstas no artigo 132, inciso IV e XIII combinado com o artigo 134 da Lei n° 8112/90, dentre elas a cassação da aposentadoria do servidor. Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que instaurou o processo administrativo disciplinar, nulidade do Termo de Indiciação e cerceamento de defesa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela ré, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção. Analisando os autos em sede de cognição sumária, observo que, ao contrário do alegado pelo autor, o termo de indiciação (fls. 21/26) contém a necessária e suficiente descrição das irregularidades, bem como as infrações correspondentes, em observância ao princípio da motivação. Noto, ainda, que todo o procedimento do processo disciplinar transcorreu em conformidade com normas legais e constitucionais, com a apresentação da defesa, interrogatório do acusado, oitiva de testemunhas, conforme comprova o documento de fls. 44/53. Ademais, a decisão de indeferimento do pedido de perícia médica para avaliação do quadro mental do autor está devidamente fundamentada (fls. 44/53), não cabendo a este Juízo a análise do mérito, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela ré, o que não veio demonstrada com a inicial afastando, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa. Ressalto, por fim, que o pedido de nulidade da Portaria, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0006336-48.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL(SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO)

Vistos em despacho. Fls. 212/213: Pretendem os autores a reconsideração da decisão de fls. 95/99, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Não obstante as alegações expostas na petição, noto que os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela antecipada. Ademais, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n° 0012940-89.2011.4.03.0000, razão pela qual não cabe a este Juízo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Dessa forma, aguarde-se a prolação da sentença. Intime-se.

0013624-47.2011.403.6100 - ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré apresente extrato da conta vinculada em nome da autora, bem como o extrato referente ao depósito feito pelo Banco Bradesco na data de 10/12/1991. Requer, ainda, a imediata liberação dos valores. Por fim, pretende a condenação por danos morais. Segundo afirma a autora, obteve sua aposentadoria por idade perante o INSS em 08/02/2008. Alega que ao tentar efetuar o levantamento das quantias existentes na conta vinculada de FGTS e PIS/PASEP, obteve a informação da ré acerca da indisponibilidade dos valores junto ao Banco Bradesco. Aduz, ainda, não ter conseguido levantar os valores no Banco Bradesco, sob a alegação de conta zerada, motivo pelo qual ingressou com ação judicial, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Central, tendo sido julgada improcedente, tendo em vista a juntada de comprovantes de transferência de valores para a CEF em 10/12/1991. Informa, por fim, que a ré novamente negou o pedido de levantamento de valores. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 122/130. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS e do PIS/PASEP, tendo em vista a apresentação dos mesmos junto com a contestação. No tocante ao pedido de levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP, esclarece a ré em sua contestação que inexistente saldo, haja vista saque efetuado pelo titular da conta em 25/09/2008, no valor de R\$ 536,28. Por outro lado, informa a ré a existência de saldo disponível na conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 1.290,65, conforme fl. 124. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré a liberação do valor disponível na conta vinculada de FGTS. Manifeste-se autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão

interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024792-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0)) MAURO HISSATO WADA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 482/484 - Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o embargante possa cumprir o despacho de fl. 465. Oficie-se o Banco Itaú S/A para que remeta a este Juízo o extrato da conta corrente conjunta mantida pelas pessoas de KATSUHITO WADA, CPF 050.821.108-53 e KIYOKO WADA CPF, 100.827.238-85, na agência n.º 0264, no período do mês de setembro à novembro do ano de 1999. No prazo legal, manifeste-se o embargante sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036144-31.1993.403.6100 (93.0036144-9) - RESSOLAGEM JARDIM PIRACICABA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 380/382: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob alegação de que há contradição na decisão de fl. 379. Alega que a referida decisão homologou a renúncia ao crédito tributário oriundo de título judicial, enquanto que no seu pedido renunciou apenas ao direito de EXECUTAR o crédito tributário. DECIDO. Recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que em suas manifestações de fls. 372 e 377/378, requereu a renúncia ao direito de executar crédito tributário oriundo de título judicial, objeto desta demanda. Dessa forma, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para que conste no dispositivo o seguinte: Posto Isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título judicial, objeto desta demanda, ao que, de consequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a decisão embargada. Em face do que dispõe o art. 538, do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Intimem-se.

0024112-13.2001.403.6100 (2001.61.00.024112-4) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento devidas, para posterior vista dos autos. Recolhidas as custas, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Oficie-se a FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE, que efetuou o depósito de fl. 95, a fim de que forneça a este Juízo o montante recolhido pelo impetrante ao Plano de Benefício de Previdência Privada, no período de janeiro/89 a dezembro/95, conforme requerido às fls. 211 e 215. Prazo: 20 (vinte) dias. Tal valor é necessário para que se dê cumprimento à sentença de fls. 107/115, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do resgate do fundo constituída por contribuições do impetrante, sobre o montante aportado após 31/12/95, bem como integralmente sobre os valores referentes à contribuição da patrocinadora. Cumpra-se. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1004/1005: Diante da concordância do impetrante RICHARD KING com os valores apresentados pela União Federal às fls. 996/1001, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 12.683,81 (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), e ofício de conversão em renda da União do saldo restante, no valor de R\$ 362.815,44 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos depósitos efetuados na conta n.º 0265.635.202100-8, e conforme saldo atualizado de fl. 1007. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeçam-se o alvará e o ofício. Outrossim, apresente a União Federal os valores que devem ser levantados pelos

demais impetrantes e convertidos em renda da União, com base nos dados apresentados pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 962/991, ou esclareça quais dados faltantes são necessários para elaboração dos cálculos. Por fim, oficie-se a FUNDAÇÃO CESP a fim de que cesse os depósitos judiciais mensais efetuados em nome do impetrante RICHARD KING, recolhendo-os normalmente através de DARF, juntamente com as demais retenções de imposto de renda na fonte, em conformidade com a decisão final proferida nestes autos (fls. 546/555). Int. Cumpra-se.

0005441-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005441-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 547/549 determinou que no que se refere ao depósito da quantia controversa nestes autos, no valor de R\$ 374.204,68, faz jus a impetrante ao levantamento dos valores, após o trânsito em julgado, dada a extinção do crédito respectivo, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 174 em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 594/595. Providencie o impetrante o número do CPF e RG do advogado que constará no alvará de levantamento. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002467-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002467-9) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E MG126187 - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER) X IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 154/158: Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, que declarou a competência deste Juízo Federal. Tendo em vista o pedido de desistência da ação apresentado pelas partes à fl. 159, providencie a impetrante procuração ad judicium outorgada ao advogado DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER, OAB/MG 126.187, a fim de que seja apreciado o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012598-14.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 112/117: Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013748-30.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 132-verso, atribuindo corretamente o valor da causa, e recolhendo as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0013798-56.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Vistos em despacho. Fls. 169/173: Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada em suas informações, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013906-85.2011.403.6100 - MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos em despacho. Aprecio, neste momento, a preliminar de litisconsórcio necessário apresentada pela autoridade impetrada às fls. 136/137. Afasto a preliminar de inclusão da União Federal como litisconsorte necessário, visto que a hipótese versada nos autos não se ajusta ao elenco compreendido pelos artigos 46 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a União Federal não é beneficiária do ato impugnado, razão pela qual não deve integrar a lide. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0014503-54.2011.403.6100 - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 63/83: Mantenho a decisão de fls. 51/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0015033-58.2011.403.6100 - ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTECA INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra ato dos Senhores PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de apenas parte dos créditos tributários objetos das execuções fiscais nº 0038816-03.2006.403.6182 e 0038815-18.2006.403.6182, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III e VI do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar como pagamento da parcela de julho do parcelamento o valor recolhido a mais na parcela de junho, bem como que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento ou negar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, incluindo apenas parte do crédito tributário objeto das execuções fiscais nº 0038816-03.2006.403.6182 e 0038815-18.2006.403.6182. Segundo alega, renunciou as alegações de direito sobre as quais se fundam as discussões relativas aos débitos objetos das CDAs que fundamentaram as execuções, excetuando-se os períodos que sustenta estarem prescritos ou decaídos, em observância à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Aduz que, em face da inexistência da opção de inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma NFLD, incluiu todos os débitos no parcelamento, recolhendo a primeira parcela sobre a integralidade do passivo fiscal. Sustenta que desistiu parcialmente de apresentar defesa nas execuções fiscais, esclarecendo que devem prosseguir as cobranças em relação aos seguintes débitos: FP contribuição em folha de pagamento - período de 04/97 a 13/98 (NFLD 35.454.548-5) - fl. 169, AFI aferição indireta - período de 01/94 a 03/97 (NFLD 35.454.546.-9), PRI pró labore - período de 05/96 a 12/98 (NFLD 35.454.546-9) FP contribuição em folha de pagamento - período de 04/97 a 13/98 (NFLD 35.454.547-7) e OM3 empregados omitidos em FP - período de 04/1997 a 13/1998 (NFLD 35.454.547-7) - Fl. 303. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Pretende a impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 parte do crédito tributário objeto das NFLDS nº 35.454.546.-9, 35.454.547-7 e 35.454.548-5, especificamente em relação a débitos posteriores a 2004. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 a fim de regulamentar a referida lei, inclusive no tocante à possibilidade de desistência parcial de impugnação e recurso para inclusão de débitos no parcelamento: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)(...) 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. A Portaria prevê a possibilidade de desistência parcial de impugnação, recurso administrativo ou de ação judicial, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais débitos. Assim, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que a lei não obsteu a inclusão de parte de crédito inscrito como dívida ativa. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a impetrante identificou os débitos que pretendia não incluir no parcelamento, quais sejam, os débitos FP contribuição em folha de pagamento - período de 04/97 a 13/98 (NFLD 35.454.548-5) - fl. 169, AFI aferição indireta - período de 01/94 a 03/97 (NFLD 35.454.546.-9), PRI pró labore - período de 05/96 a 12/98 (NFLD 35.454.546-9) FP contribuição em folha de pagamento - período de 04/97 a 13/98 (NFLD 35.454.547-7) e OM3 empregados omitidos em FP - período de 04/1997 a 13/1998 (NFLD 35.454.547-7) - Fl. 303, no valor total de R\$ 2.300.000,00. Portanto, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009, entendo possível a inclusão parcial dos débitos indicados pela impetrante no parcelamento objeto dos autos. Contudo, em relação à suspensão da exigibilidade e emissão de certidão de regularidade fiscal, considerando que os débitos que a impetrante pretende continuar discutindo em sede de execução fiscal não estão garantidos, deve a Impetrante providenciar a suspensão em sede de embargos à execução, com apresentação de depósito ou bens à penhora. Ainda, quanto ao pedido de compelir a autoridade a considerar como pagamento da parcela de julho o valor excedente pago na parcela de junho, considero que a compensação dos valores das parcelas do financiamento deve ser requerida administrativamente, após a apuração do valor consolidado e do real montante das parcelas. Por fim, deve a Impetrante recolher regularmente o valor das parcelas que entende devidos, inclusive das parcelas em atraso, de julho e agosto de 2011. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o efeito de compelir a autoridade impetrada a inclusão, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de apenas parte do crédito tributário inscrito contido nas NFLDs nº 35.454.546.-9, 35.454.547-7 e 35.454.548-5, excluindo os débitos FP contribuição em folha de pagamento - período de 04/97 a 13/98 (NFLD 35.454.548-5), AFI aferição indireta - período de 01/94 a 03/97 (NFLD 35.454.546.-9), PRI pró labore - período de 05/96 a 12/98 (NFLD 35.454.546-9) FP contribuição em folha de pagamento - período de 04/97 a 13/98 (NFLD 35.454.547-7) e OM3 empregados omitidos em FP - período de 04/1997 a 13/1998 (NFLD 35.454.547-7), suspendendo-se a exigibilidade do crédito incluído no parcelamento e abstando-se de excluir a Impetrante do benefício

previsto na Lei nº 11.941/2009 pelo não pagamento das parcelas a partir de julho de 2011, até decisão final. Assevero que a Impetrante deverá recolher as parcelas referentes a julho e agosto de 2011, bem como as vincendas, pelo valor que pretende consolidar, para manter regularizada sua situação fiscal em relação ao crédito parcelado. Providencie mais uma contrafé, para notificação dos Impetrados. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015094-16.2011.403.6100 - ALPHA ASSETS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 77/78: Acolho as alegações da impetrante para reconsiderar a determinação de fl. 74, que determina que seja atribuído novo valor à causa. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada e mandado de intimação a seu representante judicial. Int. Cumpra-se.

0015859-84.2011.403.6100 - ROSEMARI APARECIDA FRANCA FERREIRA X DECIO HAMILTON PINTO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARI APARECIDA FRANÇA FERREIRA e DECIO HAMILTON PINTO FERREIRA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.006399/2011-17. Alegam os impetrantes que apresentaram em 31/05/2011 o pedido administrativo de transferência nº 04977.006399/2011-17. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi concluído, causando-lhes, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo (fl. 19), objeto do Protocolo nº 04977.006399/2011-17, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Atribuem os Impetrantes valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou *laudêmio*, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016379-44.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LUANI FACTORING

FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando reconhecimento da aplicabilidade da alíquota zero da contribuição ao PIS incidente sobre a receita financeira auferida nas operações de factoring referente ao deságio na aquisição de créditos com terceiro, em relação aos recolhimentos feitos nos últimos cinco anos. Aduz a Impetrante que recolhe a contribuição ao PIS, de forma não-cumulativa, prevista na Lei 10.637/02, compondo a base de cálculo o valor do deságio sofrido pelos créditos adquiridos de terceiros, relativo à diferença entre o valor de face do título adquirido e o valor da própria aquisição, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 247/02, da Secretaria da Receita Federal. Alega que o Decreto 5.442, de 9 de maio de 2005, reduziu à zero a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas financeiras, o que se aplica à Impetrante, uma vez que as operações de fomento mercantil (factoring) configuram transferência de crédito, de natureza financeira, e a atividade da sociedade empresária não pode ser considerada, nesse passo, prestação de serviço. Afirma, ainda, que para corroborar a natureza financeira da atividade da Impetrante, a atividade de factoring é tributada pelo IOF, nos termos do art. 58 da Lei 9.532/97. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O art. 27, 2º, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer a alíquota da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com base na autorização legal, foi publicado o Decreto 5.442, de 9 de maio de 2005, reduzido à zero a alíquota das contribuições sociais que menciona incidentes sobre as receitas financeiras: Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Verifico que a Impetrante pleiteia que o benefício fiscal previsto no Decreto 5.442/05 seja aplicado às receitas auferidas em decorrência do deságio na aquisição de crédito com terceiros, o que, neste juízo de cognição sumária, não se apresenta devido. O contrato de fomento mercantil ou factoring, malgrado não tenha definição legal, foi tratado pela legislação tributária no art. 15, 1º, III, d, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos seguintes: prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). É evidente, por conseguinte, que o fomento mercantil envolve, além da transferência do crédito, prestação de serviço. Assim, a receita decorrente da prestação de serviços subsume-se à hipótese de incidência tributária da contribuição social e compõe sua base de cálculo, como prevista no art. 1º da Lei 10.637/02, in verbis: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Vale citar a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (faturizador) presta ao empresário (faturizado) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora também assume as seguintes obrigações: a) gerir os créditos dos faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito do direito creditício, bem como cobrando os valores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. (Curso de Direito Comercial, Volume 3, 3ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 134/135). No sentido de que a atividade da impetrante constitui prestação de serviço, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE FACTORING. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE COFINS E DE PIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A FATURIZAÇÃO É PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TANTO ONTOLOGICAMENTE COMO POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 15, PAR. 1, III, D, LEI N. 9.249/95). II - A ISENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO RECOLHIMENTO DE COFINS (ART. 11, PAR. ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR N. 70/91) NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE TRATOU DIVERSAMENTE OS DESIGUAIS, UMA VEZ QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO APLICÁVEL A ELAS É SUPERIOR À DA GENERALIDADE DOS CONTRIBUINTES. III - A SUBMISSÃO DAS FATURIZADORAS À COFINS E AO PIS INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR FACIAL DE TODOS OS TÍTULOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS E O MONTANTE PAGO POR CADA UM DELES NÃO ACARRETA BIS IN IDEM COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS MESMOS TRIBUTOS PELOS FATURIZADOS, ISTO PORQUE ESTES DEVEM FAZÊ-LO TENDO POR BASE DE CÁLCULO APENAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DAQUELAS. IV - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AG 98.03.010209-5/SP, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, Quarta Turma, decisão 26.8.1998, DJU 14.10.1998, p. 381). Portanto, a aquisição dos direitos creditórios pela faturizadora constitui a atividade principal da sociedade empresária e a diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos e o valor despendido para a sua aquisição

é a receita decorrente da prestação do serviço, estando sujeita à incidência da contribuição social combatida e à qual não se estende o benefício fiscal instituído pelo Decreto 5.442/05, previsto exclusivamente às receitas financeiras. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Providencie, ainda, mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do Impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016467-82.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO JOAO PINTO DOS SANTOS X IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS DOS SANTOS X SERGIO ALEXANDRE FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS X ANA MARIA PEREIRA VIEIRA FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FREITAS, ANTÔNIO JOÃO PINTO DOS SANTOS, IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS DOS SANTOS, SERGIO ALEXANDRE FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS, ANA MARIA PEREIRA VIEIRA FREITAS contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade nº 04977.008119/2011-13 e 04977.008120/2011-30. Afirmam os Impetrantes que são titulares dos imóveis situados em terras pertencentes à União denominados Loja 3 e Vaga 13, do Condomínio Club Center, localizados na Alameda Amazonas, nº 938, Barueri/SP (Matriculas nº 149.086 e 149.087), RIP 6213.0108711-41 e 6213.0108762-91. Informam que apresentaram em 12/07/2011, pedidos administrativos de transferência de titularidade sob o nº 04977.008119/2011-13 e 04977.008120/2011-30 e que, até a presente data, não foram concluídos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação dos pedidos administrativos pelos Impetrantes em 12/07/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem

resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO
Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento:
TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois,
que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais
para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribuem os Impetrantes valor
correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas
complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se
ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009,
enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º,
inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado
independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo
prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos,
estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior
determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da
autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente,
venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016877-43.2011.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA (SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP235662 -
RENATA FRANCO ALONSO MARTINS) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA - DF
Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na
exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que a Impetrante discute a
legalidade de decisão proferida no processo administrativo nº 25351.417807/2011-41, comprove a existência do ato
coator, providenciando a juntada de cópia integral da referida decisão. Providencie, também, a juntada de duas contrafés
completas, para notificação do Impetrado e intimação do representante judicial. Ressalto que o aditamento deverá vir
acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos
conclusos. Intime-se.

0006290-35.2011.403.6108 - LINDINALVA ALVES DA COSTA X SAMUEL BARROS CORDEIRO X JORGE
LUIZ BEDIM CARDOSO X JULIO CESAR GONCALVES PINTO X LUIZ AMERICO BIGESCHI X ARNALDO
GRATAO FERRARI X HENRIQUE FERRARI X ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X RONALDO
BERNABE X ELIEZER HARTHOPF X JULIANA MAIA DA SILVA (SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E
SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE
CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
CONS REG EST SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o pedido de Justiça
Gratuita. Anote-se. Indiquem os impetrantes a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da
esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá(ão) figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da
ação, e não o órgão a que pertence. Forneçam, ainda, mais uma contrafé completa para notificação da autoridade
impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100
(95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO
FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 375/411: Entendo que houve coisa julgada em torno do parcial provimento da apelação do
impetrante, conforme Acórdão de fls. 304/314, sendo, portanto, inviável a desistência da ação ou a renúncia ao direito
em que fundada depois do trânsito em julgado, como pretendido pelo ora impetrante. A desistência e a renúncia são
causas legais de extinção do processo (artigo 267, VIII, e 269, V, CPC), não cabendo a sua homologação se já existe
coisa julgada a favor da parte contrária, como evidentemente ocorreu no caso dos autos. Não se pode desistir de ação ou
renunciar ao direito em que fundada, quando existente coisa julgada desfavorável ao contribuinte e favorável ao Fisco.
A solução cogitada pelo impetrante simplesmente quer a violação da coisa julgada, como se fosse possível à parte
desconstituí-la por ato unilateral de disposição, como se ainda houvesse, depois do trânsito em julgado em seu desfavor,
disponibilidade jurídica sobre a ação ou sobre o direito em que fundada a mesma. Outrossim, os cálculos apresentados
pelas partes devem levar em consideração o valor histórico depositado à fl. 133, vez que a atualização monetária é feita
pelo Banco Depositário, o v. Acórdão de fls. 304/314, e a decisão de fls. 419/423, proferidos nos autos do Mandado de
Segurança em apenso, que estabeleceram que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a
compensação dos prejuízos acumulados, são constitucionais, devendo ser observado quanto à CSSL o prazo
nonagesimal. Entretanto, tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 0010053-
35.2011.403.0000 (fls. 282/292), interposto pelo impetrante, e a fim de se evitar eventual prejuízo para as partes,
determino que os autos aguardem em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento
interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para
sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0) - MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A X MARIA ROSARIA SCOTINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls 502/503: Manifeste-se a parte autora (credora), EXPRESSAMENTE, acerca da alegação do co-réu Banco Bradesco S.A quanto ao pagamento integral do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, forneça o Bradesco os dados (CPF e RG) necessários para confecção do alvará de levantamento do valor depositado em conta a disposição da CEF (fl 492) em seu favor. Fornecidos os dados, expeça-se o referido alvará. I.C.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em decisão. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a citação dos réus para o pagamento do débito de R\$25.418,83 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) tal como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 36, determinou este Juízo a citação dos executados.Foi juntado às fls. 61/62 o mandado de citação cumprido da Sra. Lucimar Freire Aureliano em 27/04/2007 e em 30/07/2009 foi publicado o Edital de Citação de Regiane Priscila Paschoalin, à fl. 143.Requeru, à autora, à fl. 221 que fosse realizada a penhora on line dos ativos financeiros existente em nome dos réus, o que restou deferido, na forma do BACENJUD à fl. 224.Às fls. 226/228, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas da co-ré Lucimar Freire Aureliano.Requer a ré, às fls. 261/264, sejam referidos valores, desbloqueados, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil, bem como pede os benefícios da Justiça Gratuita.Interpõe, ainda, a ré Regiane Priscila Paschoalin, às fls. 268/269, Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 258, alegando padecer o ato decisório de contradição e de obscuridade.Alega, em suma, que o despacho 258 deixou, de forma equivocada, de receber a impugnação interposta considerando que o prazo para a interposição da impugnação, nos termos do artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, inicia a partir da intimação do devedor da penhora realizada.Aduz, ainda, que o despacho embargado é contraditório em relação ao despacho de fls. 213/215, que determina que o prazo para a interposição da impugnação tem início após o prazo de quinze (15) dias da intimação da penhora. Tempestivamente interpostos os Embargos de Declaração, vieram os autos conclusos.DECIDO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Analisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso X do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Em razão do exposto acima e restado comprovado pela ré que os valores bloqueados se referem a conta de poupança e não tem valor superior a 40 salários mínimos, conforme documento de fl. 266, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, venham os autos para que seja desbloqueado o valor que se encontra constrito à fl. 226, que se refere a conta poupança n.º 1.022.347-4, no valor de R\$ 6.027,76 (seis mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos) no Banco Bradesco.3. No referente aos Embargos de Declaração opostos pela ré Regiane Priscila Paschoalin, entendo assistir-lhe razão. Senão vejamos.Verifico dos autos que a embargante, por meio de seu advogado, tomou ciência da constrição on line realizada nos autos no dia 27/05/2011, e apresentou a impugnação no dia 10/06/2011, dentro do prazo de quinze (15) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Verifico que, não obstante as considerações tecidas pela embargante, esta deixou de realizar o depósito integral cobrado nos autos para a interposição da impugnação.Assevero que a garantia do Juízo, seja por penhora ou depósito, é requisito para o recebimento da impugnação à fase de cumprimento de sentença, salvo se não possuir bens.Nesses termos tem se manifestados nossos Tribunais, conforme decisão que segue:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA (FNDE) - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO OU IMPUGNAÇÃO (ART. 475 - J DO CPC), SEM GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante a vastidão das razões em que se apóia a pretensão recursal, em verdade somente tem interesse para apreciação deste agravo os aspectos de cunho processual relativos à impropriedade formal da defesa apresentada pela agravante à execução instaurada. No ponto, não merece censura a decisão recorrida, porquanto em desarmonia procedimental ante a previsão e requisitos pertinentes. 2. Efetivamente, antes de seguro o Juízo, não há que se falar na pertinência dos embargos à execução ou da impugnação prevista no art. 475-J do CPC. Na verdade, a parte executada não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução ou a impugnação notificada, antes da prévia garantia do Juízo. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos ou à impugnação (RESP 200901232860, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2010; AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.110 de 03/05/2010 e AC 0007428-54.2009.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 10/12/2010). 3. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos,

para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução (RESP 200701829859, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/12/2008). 4. Decisão mantida. Agravo regimental improvido., (TRF-1ª Região, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA AG. INSTRUMENTO - 200801000216473, 7ª Turma DJF1 :27/05/2011) - grifos nossos Assim, considerando o todo exposto, reconsidero o despacho de fl. 258 e deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada. Entretanto, concedo a embargante, o prazo de quinze (15) dias, para que proceda: o depósito do valor que a credora entende correto, ou indique bem a penhora, ou, de próprio punho, declare que não possui bem penhorável ou condições de realizar o depósito e pretende impugnar o fase de cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4193

MONITORIA

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS (SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 11 de dezembro de 2008, a empresa ré celebrou contrato de abertura de limite de crédito - denominado Girocaixa Fácil, nº 00000001872, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do réu nº 003.108-0 pertencente à agência 3271-9; entretanto, os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 20.691,43. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando a inadequação do procedimento escolhido, bem como incorreção no valor exigido. Ainda, requer a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não se manifestou, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É o relatório. Decido Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo destinado a provisão de fundos de conta corrente de sua titularidade. O contrato celebrado entre autora e ré prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confirmando a interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma

penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outra forma de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que é a multa de mora, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os encargos decorrentes da mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

0014007-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA REGINA LAVORATO GERDULLO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00100216000020307), cujas parcelas não foram adimplidas pela ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Juntado o mandado de citação positivo, a autora noticiou a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o acordo entabulado entre as partes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável havida entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos

autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 14 de setembro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Defiro a habilitação dos herdeiros de José Antonio de Moraes. Ao SEDI para retificação.No mais, dê-se vista Às partes do ofício de fls. 1296/1302.I.

0022267-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022267-0) - LUIZ LORIM X LUZIA FECCHIO LORIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Em razão do valor dado à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Citada naquele juízo, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Embora a autora tenha aditado o valor da causa para R\$ 113.270,56 (cento e treze mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), o processo foi julgado no JEF às fls. 38/43. Em sede recursal foi reconhecida a incompetência daquele juízo, com a nulidade da sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 78/80) Baixados os autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores, bem como foi recebido o aditamento à inicial para retificação do valor dado à causa. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, relacionadas aos meses de março de 1990 e meses subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos às fls. 18/21. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês (dia 06). Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que a parte autora ajuizou medida cautelar de exibição de documentos necessários ao ajuizamento da presente ação dentro do lapso prescricional vintenário.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, que passo a apreciar separadamente.DO PERCENTUAL DE JUNHO DE 1987Sobre o tema do direito adquirido para referido índice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a nova legislação não se aplicara nas hipóteses em que o termo inicial previsto para a remuneração mensal já se fizesse iniciado.Confirma-se arestos do S.T.J., verbis: AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. PLANO BRESSER. A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigorante no início do trintídio respectivo.Recurso denegado.Unânime. (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no DJ de 12/09/94, página 23766)Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.Plano Bresser e Plano VerãoA instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante.As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.... (RESP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095).Portanto, a premissa inicial a ser apreciada em face da exposição dos autos lhe resta favorável, no sentido de se reconhecer a inaplicabilidade da nova legislação de regência dos cálculos dos saldos das contas de poupança, vez que já iniciado o período mensal.DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de

junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, indicada na inicial, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

0023120-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6)) SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO (SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando afastar o critério de reajuste utilizado pela Secretaria do Patrimônio da União para a alteração anual do valor do domínio pleno dos imóveis aforados pela União Federal. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela denegação do pedido. Os autores apresentaram réplica. Após a tramitação do feito, o autor Rui Alves Brandão requereu a desistência da ação, noticiando o pagamento integral do débito discutido nos autos e pleiteando o levantamento dos valores por ele depositados. Instada, a União Federal concordou com o pedido, desde que o demandante formulasse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo condenado em verba honorária. O autor Rui Alves Brandão manifestou, então, a sua renúncia expressa ao direito em que se funda a demanda (fls. 125). É o relatório. DECIDO. Diante da renúncia expressa manifestada pelo autor Rui Alves Brandão ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mencionado autor, no tocante à discussão entabulada sobre a exigibilidade dos débitos referentes ao imóvel sob RIP nº 62130003720-29, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno o referido autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor esse que será abatido do total a ser levantado pelo demandante nos autos da cautelar em apenso (processo nº 0018570-04.2007.403.6100), consoante decisão proferida naquele feito. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito em relação à autora remanescente Sonia Helma Trostli de Araujo Costa. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) Converto o julgamento em diligência. Da análise dos documentos juntados às fls. 116/119, restou comprovada a existência das cadernetas de poupança ns. 2099695-1, 2100688-2, 2102425-2 e 2288527-9. Desse modo, intime-se o Banco Bradesco S/A para que carree aos autos os extratos destas contas poupanças no período questionado, indicando ainda a data do encerramento das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples das rés. Ao Sedi para anotação. Int.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora pretende a condenação da requerida Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de diferença existente entre a inflação medida pelo BTN cheio (21,87%) de janeiro/91 a ser creditado em fevereiro/91, e, o índice creditado à caderneta de poupança referida na inicial e relativamente ao saldo convertido em cruzeiros. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em

momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresenta réplica. Foram apresentadas provas documentais com a exibição de extratos da conta poupança 10020655-9 no período questionado, referente aos valores bloqueados (fls. 102/105). É o RELATORIO.DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1991. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos que comprovam a existência da caderneta de poupança no período questionado, ainda que por meio de extratos de valores bloqueados. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Em relação à legitimidade para aplicação da correção monetária nas contas poupanças, considerando que os valores não estavam à disposição do Banco Central, já que o pedido da autora é sobre os valores disponíveis e não bloqueados, cabe ao banco depositário a reposição monetária. Por tal motivo rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II... 4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito do autor de ver o saldo disponível e não bloqueado da sua caderneta de poupança corrigida monetariamente pelo percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, embora trate o índice referido como BTN cheio. A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Assim, diante do exposto, entendo que o pedido de aplicação de referido índice nas contas-poupança do autor é totalmente incompatível com o pedido de aplicação da variação do IPC, razão pela qual a pretensão não merece acolhida. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual inflacionário de 21,87%, medido pela variação do IPC, nos saldos existentes na caderneta de poupança indicada pelo autor. Condono o autor ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, já que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI (SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores pretendem a condenação da requerida Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento do percentual de 21,87% ao saldo existente nas cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, deduzido o percentual já aplicado no mesmo período, acrescido de juros remuneratórios a base 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir das datas de respectivo vencimento e juros moratórios, atualizados até a data do efetivo pagamento. A Caixa Econômica

Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresenta réplica. Foram produzidas provas documentais com a apresentação de extratos das contas poupança ns. 00049347-5, 62943-1, 63966-6, 44148-3 e 47591-4 no período questionado (fls. 38/50 e 110/136). É o RELATORIO.DECIDIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1991. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos que comprovam a existência das cadernetas de poupança no período questionado, seja por meio de extratos de valores bloqueados (643), seja pela apresentação dos extratos de valores disponíveis (013). Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Em relação à legitimidade para aplicação da correção monetária nas contas poupanças, considerando que os valores não estavam à disposição do Banco Central, já que o pedido da autora é sobre os valores disponíveis e não bloqueados, cabe ao banco depositário a reposição monetária. Por tal motivo rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II... 4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito dos autores de ver o saldo disponível e não bloqueado das cadernetas de poupança, de titularidade de seu pai falecido, corrigidas monetariamente pelo percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991. A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Assim, diante do exposto, entendo que o pedido de aplicação de referido índice nas contas-poupança do autor é totalmente incompatível com o pedido de aplicação da variação do IPC, razão pela qual a pretensão não merece acolhida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual inflacionário de 21,87%, medido pela variação do IPC, nos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pelos autores. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009557-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-17.1997.403.6100 (97.0007786-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO X ANA REGINA GUILHERMINO X DILERMANDO FERNANDES X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO X JOSE BATISTA DE MELO X MASSATOSHI TANE(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos autores-embargados alegando excesso de execução, já que houve a inclusão de honorários advocatícios, bem como de valor não especificado no título judicial. Requer a procedência dos embargos, com a redução do quantum debeat, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 83/107, da qual as partes foram devidamente intimadas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Assiste razão à União Federal quanto à inclusão de honorários advocatícios nos cálculos, já que o v. acórdão, transitado em julgado, expressamente consignou o não cabimento da fixação de verba honorária. Quanto aos demais pontos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, já que em consonância com a r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 51.572,90 CUSTAS = R\$ 113,22 TOTAL DAS PARTES = R\$ 51.686,12 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 51.686,12 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), atualizado até março de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

0012064-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-84.1999.403.0399 (1999.03.99.037862-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a ausência de juntada do ajuste anual a fim de comprovar que os valores não foram declarados como isentos. Sustenta que para a restituição dos valores não se pode considerar apenas o valor retido, razão pela qual o título é ilíquido. Assim, requer a decretação de nulidade da execução ou, caso superada, a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 46/48. Proferida sentença, a mesma restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, por não ter sido oportunizada às partes a possibilidade de manifestação dos cálculos. Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram devidamente intimadas e apresentaram manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pelo embargado a título de imposto de renda. Com efeito, observo que a sentença de fls. 91/95 condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio e FGTS, bem como fixou a forma de liquidação. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para condenar a União Federal à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte incidentes sobre a indenização paga quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, exceção feita tão somente à gratificação natalina e parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros moratórios de 1% ao mês sejam aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão. As alegações da União Federal de ausência de título líquido e certo e de demonstração de que os valores objeto da repetição não foram declarados como isentos no ajuste anual não prosperam, uma vez que a ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, mas tal ônus não lhe pode ser imposto. Assim, é inadmissível a impugnação genérica de cálculos em sede de embargos à execução, constituindo ônus do embargante demonstrar, com precisão, os eventuais erros do cálculo embargado. No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até fevereiro de 2008 é de R\$ 22.278,71, valor menor que o calculado pelo Contador do Juízo. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 22.278,71 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

0018452-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M

RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A União Federal se opõe à pretensão executória das embargadas alegando excesso de execução e inclusão nos cálculos de partes que não fazem parte da demanda. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Intimada, a parte embargada concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte União Federal, fixando o valor da execução em R\$ 49.125,81 (quarenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até março de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0014138-97.2011.403.6100 - PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecida a prescrição e consequente exclusão do extrato da conta os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 81 000526-00 e 80 6 08 068383-50, determinando à autoridade que lhe forneça certidão negativa de débitos. Relata, em síntese, que as inscrições em dívida ativa de nº 80 2 81 000526-00 e nº 80 6 08 068383-50 estão prescritas, estando extintos na hipótese prevista pelo artigo 156, V do CTN, vez que ultrapassado o prazo de cinco anos a que se refere o artigo 174 do mesmo Código para o ajuizamento de execução fiscal. Afirma que peticionou administrativamente informando a extinção dos débitos em por estarem prescritos, contudo, não obteve êxito. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 40). A União requereu (fl. 48) e teve deferido (fl. 49) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 47), a autoridade prestou informações (fls. 50/56) alegando que não tem competência para se manifestar sobre as alegações de extinção de débitos que já se encontra inscrito em dívida ativa da União, ato que incumbe ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da Terceira Região. Todavia, mesmo em sua esfera de atribuições, afirma que a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão pleiteada, referentes à ausência de entrega de DIPJs e DCTFs dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela impetrante em sede de liminar diz respeito ao reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa combatidas nos autos pela ocorrência da prescrição e, via de consequência, a emissão de certidão de regularidade fiscal. No que toca às dívidas inscritas, é possível verificar pelos documentos carreados aos autos, que ao menos uma das duas inscrições discutidas não foi abatida pela prescrição. Trata-se da inscrição nº 80 6 08 068383-50, cujas informações detalhadas foram juntadas às fls. 20/22. Neste documento é possível verificar que nesta inscrição estão reunidos débitos cujo vencimento se deu em 29.05.2008 tendo sido posteriormente objeto de inscrição em dívida ativa em 10.12.2008. À evidência, não transcorreu o lapso de cinco anos entre a inscrição e eventual ajuizamento de executivo fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, não havendo que se falar, ao menos em análise preambular, na prescrição dos débitos e objeto desta inscrição. No que toca à inscrição nº 80 2 81 000526-00, em que pese as informações constantes às fls. 17/19 indiquem que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25.03.1981, não é possível aferir de plano a ocorrência da prescrição, diante da possibilidade de que se tenha instaurado discussão administrativa. Tampouco há que ser deferido o pedido de emissão de CND. Não fosse pela existência de inscrições que, ao que consta nos autos, mantêm-se hígdas, o Delegado da Receita Federal informou que a impetrante possui pendências relativas à falta de entrega de DIPJs e DCTFs dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, situação que impede à emissão da certidão pleiteada. Diante de tais constatações, não se mostra presente o requisito do fumus boni juris, indispensável à concessão do provimento pleiteado que, assim, deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Em seguida, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

0015042-20.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

O impetrante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à matrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Direito. Alega, em breve resumo, que teve negado pedido de matrícula ao 10º semestre letivo do curso de Direito por força da Resolução nº 39/2007 da instituição de ensino que condiciona a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres letivos à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores, bem como à inexistência de disciplinas a adaptar. Sustenta que referida normativa foi editada em 2007, posteriormente ao seu ingresso na IES que ocorreu em 2006, razão pela qual não lhe é aplicável. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 35). O impetrante requereu a reconsideração do

despacho de fl. 35 (fls. 37/38), que foi mantido à fl. 39. Posteriormente, antes de a autoridade apresentar suas informações, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 43). O impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 39) e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

0015043-05.2011.403.6100 - VANESSA REGINA ALEXANDRE MELO DE SOUZA (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO

A impetrante VANESSA REGINA ALEXANDRE MELO DE SOUZA formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à matrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Direito. Alega, em breve resumo, que teve negado pedido de matrícula ao 10º semestre letivo do curso de Direito por força da Resolução nº 39/2007 da instituição de ensino que condiciona a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres letivos à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores, bem como à inexistência de disciplinas a adaptar. Sustenta que referida normativa foi editada em 2007, posteriormente ao seu ingresso na IES que ocorreu em 2006, razão pela qual não lhe é aplicável. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 32). A impetrante requereu a reconsideração do despacho de fl. 32 (fls. 34/35), que foi mantido à fl. 36. Posteriormente, antes de a autoridade apresentar suas informações, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 39). A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 39) e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0016501-57.2011.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ITAGUASSU CMO CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie os pedidos de restituição de contribuição recolhidas a maior, com fundamento na Lei nº 9.711/98 e IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Relata, em síntese, que tendo em vista as atividades que desenvolve a impetrante, as empresas contratantes dos serviços por ela prestadas estão obrigadas a reter 11% do valor da nota fiscal e proceder ao recolhimento aos cofres da previdência social em nome da impetrante. Esta, por sua vez, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento de seus segurados; contudo, havendo impossibilidade de compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição nos termos do artigo 31, 2º da Lei nº 9.711/98. Em 27.04.2007 procedeu, então, a impetrante ao pedido de restituição relativa aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, no montante de R\$ 348.264,56, com fundamento na IN MPS/SRP nº 3/2005, posteriormente revogada pela IN nº 900/08, instruindo o pedido com todos os documentos necessários e atendendo a todas as exigências da IN MPS/SRP nº 3 de 14.07.2005 e suas alterações. Teria então a autoridade o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar decisão; todavia, após transcorrido o prazo de cinquenta e três meses da formalização do pedido a autoridade se mantém inerte. Argumenta que a conduta da autoridade viola os artigos 5º, LXXVIII, 24, 25 e 37 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.784/99. É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar formulado nos autos diz respeito à inércia da autoridade que, passados cinquenta e três meses do protocolo do pedido de restituição, ainda não se manifestou sobre o requerimento apresentado pela impetrante. Examinando os autos, é possível verificar que a impetrante apresentou Requerimento de Restituição de Retenção, protocolado sob o nº 35466.005439/2007-11 junto à Agência São Paulo - Vila Mariana da Previdência Social, como comprova o documento de fl. 55. Tal requerimento foi protocolado em 03.03.2008, segundo se verifica no extrato de andamento do processo administrativo emitido em 25.08.2011 e carreado à fl. 54, informando, ainda, que a última movimentação se deu em 15.04.2008, ou seja há mais de três anos. Em outras palavras, o processo administrativo nº 35466.005439/2007-11 por meio do qual a impetrante requer a restituição de valores de contribuição retidos a maior encontra-se parado sem qualquer movimentação desde 15.04.2008. Trata-se, portanto, à evidência, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o Pedido de Restituição apresentado pela impetrante e protocolado sob o nº 35466.005439/2007-11. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6) - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando autorização para depósito judicial de valores relativos ao pagamento da Taxa de Ocupação de Foro dos imóveis que indica. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido. Os autores passaram a efetuar depósitos judiciais de valores que entendiam devidos. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela denegação do pedido. Após a tramitação do feito, o autor Rui Alves Brandão requereu a desistência da ação, noticiando o pagamento integral do débito discutido nos autos e pleiteando o levantamento dos valores por ele depositados. Instada, a União Federal concordou com o pedido, desde que o demandante formulasse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo condenado em verba honorária. O autor Rui Alves Brandão manifestou, então, a sua renúncia expressa ao direito em que se funda a demanda (fls. 189). A União Federal, por sua vez, anuiu ao pedido de levantamento dos valores depositados pelo autor Rui Alves Brandão, noticiando a extinção do débito (inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.08.008800-70) relativo ao imóvel sob RIP nº 62130003720-29, pleiteando que o valor dos honorários advocatícios seja descontado do montante a ser levantado pelo demandante (fls. 201/208). Por fim, a autora Sonia Helma Trostli de Araujo Costa requereu a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União para que a situação dos débitos que remanescem em discussão nos autos, relativos ao imóvel sob RIP nº 62130108532-40, sejam alterados no cadastro daquele órgão, modificando-se da situação em cobrança para o status suspenso por depósito judicial. Alega que, não obstante venha efetuando depósitos judiciais dos valores devidos a título de foro, os débitos em debate neste feito continuam em aberto perante o órgão competente, o que obsta a emissão da Certidão de Autorização de Transferência. É o relatório. DECIDO. Diante da renúncia expressa manifestada pelo autor Rui Alves Brandão ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mencionado autor, no tocante à discussão entabulada sobre a exigibilidade dos débitos referentes ao imóvel sob RIP nº 62130003720-29, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação da mesma espécie nestes autos. Dada a concordância da União Federal (fls. 201/202), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor acima citado, devendo ser a) observado que o referido levantamento deve abranger estritamente os depósitos judiciais efetuados pelo demandante Rui Alves Brandão, permanecendo nos autos os depósitos realizados pela autora Sonia Helma Trostli de Araujo Costa e b) abatido o montante devido a título de verba honorária, consoante condenação imposta ao mencionado autor no processo principal (feito nº 0023120-42.2007.403.6100, em apenso). Quanto ao pedido formulado pela autora Sonia Helma Trostli de Araujo Costa, entendo que possa ser deferido, considerando a existência de depósitos judiciais efetuados pela demandante, cabendo à Administração, contudo, a verificação da suficiência de tais depósitos para efeito de suspensão da exigibilidade do débito relativo ao imóvel sob RIP nº 62130108532-40. Determino, assim, a expedição de ofício ao Gerente da Secretaria do Patrimônio da União para ciência e cumprimento do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito em relação à autora remanescente Sonia Helma Trostli de Araujo Costa. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0083794-11.1992.403.6100 (92.0083794-8) - S/A AGRO IND/ ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação da TR como fator de correção monetária de débito tributário no período de fevereiro a dezembro de 1991. Alega ter efetuado parcelamento de seus débitos, ajustando-se que os valores das parcelas seriam corrigidos pela variação da BTNF. Acrescenta que, com a extinção do referido indexador, o Fisco passou a fazer incidir a TRD para correção do débito no período acima mencionado, procedimento que entende arbitrário, além de acarretar a majoração do montante devido. A liminar foi indeferida. Citado, o réu não contestou o feito. O feito foi extinto em razão do não ajuizamento da ação principal, provimento revertido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apreciação de recurso de apelação interposto pela parte autora, determinando-se o processamento do feito, com a análise do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a aplicação da TR como fator de correção monetária de débitos tributários. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária de débitos fiscais, consoante precedente abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTE. 1. Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade. 2. Fato gerador consumado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que a referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204133. Rel. Min. Mauricio Corrêa). À luz do entendimento jurisprudencial, o pleito não guarda a necessária plausibilidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036548-77.1996.403.6100 (96.0036548-2) - MARINA PETRELLA ANDRAUS X RENE ANDRAUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA PETRELLA ANDRAUS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desbloqueio da conta da executada GABRIELA MORAES ALVES DA SILVA. Após, dê-se vista à CEF do documento juntado às fls. 137/143.Int.

0023515-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CARLOS LOURENO TURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARLOS LOURENO TURCO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face de Fernando Carlos Lourenço Turco, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº. 032616000041613), para conceder um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer assim a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Em virtude da negativa na tentativa da citação, foi determinada a pesquisa nos sistemas INFOSEG e BACENJUD II, e havendo indicação de endereço diverso que fosse expedido novo mandado de citação (fl.36). Foi expedida Carta Precatória para citação do réu que, por fim, restou frutífera, alegando o réu que já havia pago a dívida diretamente à Caixa Econômica Federal. Intimada pessoalmente (fls.77/78), a Caixa Econômica Federal negou a existência de acordo e afirmou que há parcelas em aberto (fls. 80/81). Em virtude da falta de manifestação do réu (fl. 82) o mandado inicial se converteu em mandado executivo, sendo expedido mandado de intimação ao réu para pagamento em 15 dias (fl. 83). Por fim, a autora peticionou requerendo a extinção do feito tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl.87). É o RELATÓRIO.D E C I D O. Em razão do exposto, considerando a notícia de transação havida entre as partes, JULGO EXTINTA a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Recolha-se a Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Após, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, considerando o requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXEQUENTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0023013-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023013-0) - CARLOS ROBERTO MONTIN(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 349/350: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás NCJF1889910 e 1889911 com as anotações de praxe. Após, expeçam-se novos alvarás conforme requerido pela autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8) - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6317

MANDADO DE SEGURANCA

0022804-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022804-7) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 333/343 - HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** do recurso de embargos de declaração opostos, com amparo no artigo 501, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte dispositiva da sentença quanto à conversão em renda em favor da União Federal e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Intime-se

0030349-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030349-5) - BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar a suspensão da exigibilidade e posterior cancelamento dos montantes exigidos por meio de cartas-cobrança, em que a autoridade impetrada pleiteia o recebimento de diferenças devidas a título de multa moratória incidente sobre os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.013550-1, em trâmite perante este Juízo.Em síntese, os impetrantes sustentam que são integrantes de grupo familiar que detinha participação relevante (cerca de 76%) no capital de Suzano Petroquímica S/A, sendo vendida a totalidade da participação societária que possuíam para Petrobrás S/A; porém, para concretização de referido negócio, a Petrobrás teria imposto algumas condições, dentre elas, a de que as ações detidas direta ou indiretamente pelas Pessoas Físicas fossem aportadas a uma nova empresa (NEWCO1), não resultante da cisão de outra preexistente (para evitar a sucessão empresarial), e que as ações da nova empresa fossem aportadas a outra empresa recém criada (NEWCO2), cujas ações seriam transferidas à Petrobras.Informam que, para a concretização do negócio, atenderam a todas as exigências feitas pela interessada (Petrobras), resultando, ao final, em acréscimo patrimonial às Pessoas Físicas, ora impetrantes. Assim, com o ganho de capital auferido em função dessa reorganização societária, o mesmo deve ser oferecido à tributação seguindo o regime de imposto de renda aplicável às Pessoas Físicas.Ocorre que houve o receio de que a Receita Federal do Brasil promovesse a lavratura de auto de infração, sob a alegação de elisão fiscal proibida, nas situações em que os contribuintes praticam atos lícitos sob o ponto de vista da legislação correspondente, mas que implicam o pagamento a menor de tributo, em comparação com outros equivalentes, e existindo dúvidas quanto ao correto tratamento tributário a ser dado ao ganho de capital auferido, ante a possibilidade, no caso concreto, de a autoridade fazendária entender que, não obstante a alienação da totalidade das ações da SZPQ tenha sido negociada pelas Pessoas Físicas e no seu exclusivo interesse, o conjunto de atos praticados teria como finalidade evitar uma maior tributação a que estariam sujeitas as Pessoas Jurídicas, caso tivessem sido elas, e não as Pessoas Físicas, as vendedoras de parte das ações que inicialmente se encontravam em seu acervo, devendo o ganho de capital ser tributado em conformidade com o regime da Pessoa Jurídica.Assim, em razão desta dúvida quanto à sujeição passiva, os impetrantes formalizaram Consultas à Receita Federal do Brasil. No entanto, as decisões proferidas foram todas pela ineficácia das Consultas formuladas, sob o fundamento de que não versariam sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. Em razão disso, os ora impetrantes, acompanhados das Pessoas Jurídicas por eles controladas, impetraram o Mandado de Segurança autuado sob nº. 2008.61.00.013550-1, visando ordem para determinar à autoridade coatora a apreciação do mérito das consultas (fls. 239/249). Pelo MM. Juízo nos autos daquela ação mandamental, restou indeferida a medida postulada, mas foi facultada a realização de depósito judicial dos valores em discussão (fls. 262).Mesmo tendo sido efetuado o depósito judicial, os valores em discussão continuavam constando como devedor junto aos controles da SRFB, impedindo a emissão de CND. Assim, como precisavam renovar suas CNDs, protocolaram requerimentos junto à Receita para alteração do status de referidos débitos, para que constassem com a exigibilidade suspensa. Em relação à impetrante Betty Vaidergorn Feffer, houve decisão reconhecendo a suspensão (fls. 320); entretanto, em relação aos demais impetrantes, foram proferidas decisões não reconhecendo suspensa a exigibilidade em razão da insuficiência dos depósitos realizados (fls. 325/334), o que levou os impetrantes a optarem pela complementação dos depósitos judiciais (fls. 335/339).Uma vez feita a complementação dos depósitos judiciais, requereram novamente a alteração nos controles fazendários para que os débitos constassem com a exigibilidade suspensa (fls. 340/344). Contudo, em 14.11.2008, os impetrantes, inclusive a impetrante Betty Vaidergorn Feffer,

receberam cartas de cobrança exigindo diferenças decorrentes do cômputo da multa de mora sobre os valores em questão (fls. 345/400).Enfim, alegam os impetrantes que as diferenças exigidas por meio dessas cartas de cobrança são indevidas, pois as consultas fiscais formuladas são plenamente eficazes, não podendo a administração tributária imputar qualquer ônus decorrente da suposta ineficácia declarada pelas decisões administrativas. Outrossim, alegam que, mesmo que se considerem ineficazes as consultas, não poderia incidir multa de mora, porquanto os valores correspondentes foram depositados judicialmente; ademais, sustentam que as consultas formuladas correspondem à Denúncia Espontânea (art. 138, do CTN), sendo, portanto, indevida a incidência de multa de mora.Enfim, também sustentam não ser cabível a exigência de multa de mora ante a impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento, por ofensa ao disposto nos artigos 145, 146 e 149 do CTN, bem como por afronta ao princípio da segurança jurídica. Pedem a concessão de liminar para que seja afastada a multa moratória objeto das cartas de cobrança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/422).Às fls. 438/440, a parte impetrante emendou a inicial.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 442/447), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 472/486), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 490/491).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 462/470, combatendo o mérito.Às fls. 496/497, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.A parte impetrante apresentou contraminuta ao agravo interposto pela União (fls. 505/509).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Na demanda anteriormente proposta neste Juízo (Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.013550-1), já se analisou, ainda que indiretamente, a mesma questão trazida aos autos, quanto aos efeitos da consulta ineficaz formal. A presente demanda diz respeito especificamente sobre esta questão.A Consulta Fiscal Formal é processo administrativo, derivado diretamente de direito constitucional, o direito de petição, artigo 5º, inciso XXXIX, a, sendo de se ver aplicado ainda que não haja regulamentação para o mesmo, o que contudo não se passa na esfera federal, posto que nesta encontra-se como disciplina da matéria o Decreto n.º 70.235/72, em seus artigos 46 a 58, bem como a Lei n.º 9.430/96, em seus artigos 48 a 50, e por fim a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 740.Este processo administrativo viabiliza ao sujeito passivo, segundo a lei, e mais didaticamente, ao interessado, provocar a administração para que ela responda dúvida que possua o administrado em relação à situação de fato que não se sabe ao certo em qual dispositivo legal enquadrar, por incerteza na interpretação a este dada, em razão de lacuna, contradição, novidade etc., da lei, seja para o interessado a dúvida, seja para a administração, quando, então, o consultante tem certeza da interpretação a ser dada ao dispositivo e nele enquadra tal ou qual situação, sendo, contudo, de incidir incerteza quanto a qual interpretação que o fisco dará à norma.A consulta ineficaz impede os normais benefícios processuais e materiais que a consulta eficaz produz, vale dizer, o impedimento de instauração de procedimento fiscal contra o consultante, relativamente ao objeto da consulta, o impedimento de incidência de juros, de incidência em mora etc.. Tais benefícios que ao consultante são outorgados, quando se vale de consulta, desde que feita a tempo, e seja esta eficaz, não se operam diante da ineficácia da mesma, posto que a consulta ineficaz é aquela que desatende aos requisitos indispensáveis para manifestação da administração no caso, por não ter sido formulada por escrito, ou por ter sido formulada em face de órgão incompetente, por não se dirigir a fato determinado, ou por não dizer respeito a interpretação de dispositivo normativo, ou, ainda, por dizer respeito a questão relacionada a fraude à lei, dolo, fraude, simulação ou abuso de direito. Vale dizer, a ineficácia da consulta importa em conclusão pela administração de que o instrumento do qual se valeu o interessado não era cabível para a questão. De modo que nem mesmo manifesta-se sobre o mérito da consulta, já que falta ao interessado, por assim dizer, legítimo interesse em valer-se daquele instrumento.Considerando que a legislação traça a oportunidade para gozar deste instrumento procedimental em face da administração, bem como os requisitos a serem observados, é válida à Administração a prévia verificação de ser cabível tal utilização e, não o sendo, desde logo impedi-lo. Assim, concluindo pela impossibilidade do emprego em de tal benefício na questão, vale dizer, averiguando a Administração pela ineficácia da consulta, a mesma não produzirá efeito algum, como alhures já registrado. Nesta linha, afere-se que a IN RFB 740/2007, em seu artigo 14, não inovou a ordem jurídica ao prever que apenas a Consulta declarada eficaz impede a incidência de multa moratória, posto que decorre do próprio instituto da Consulta a incidência de multa moratória e juros moratórios em sendo a mesma ineficaz. Estes, portanto, os termos a se ter diante do previsto no artigo 161, 2º, do CTN. Como já analisado na ação conexa, já sentenciada por este Juízo (conforme documentos de fls. 511/517), a consulta foi validamente tida como INEFICAZ no presente caso pela administração, dando-se a intimação às partes interessadas em 28/05/2008 e 04/06/2008. Em consequência desta notificação administrativa, as partes efetivaram depósitos no Mandado de Segurança que então moviam, na data de 26/06/2008, apresentando como data de vencimento dos tributos naquela oportunidade depositados a data de 27/06/2008, portanto, em um primeiro momento tanto a administração quanto o Juízo entenderam estar assegurado o valor devido. Ocorre que a parte considerou como data de vencimento dos tributos 27/06/2008, sendo que, em função da ineficácia da consulta fiscal, a data fora 28/12/2007, de modo que há muito se encontravam devedores. Vê-se que a parte considerou ter o prazo de trinta dias da notificação para pagar ou contestar judicialmente a cobrança, daí a data indicada como vencimento. Contudo, a consulta, como haviam sido notificados os interessados, fora ineficaz, o que impede o benefício de ter o contribuinte como devedor adimplente desde o vencimento do tributo, de modo a impedir a incidência de juros de mora e multa de mora.A correção da atuação da Administração neste sentido vem pela natureza do procedimento de Consulta, como alhures examinada, em se tratando de ineficácia, impedindo-a de produzir os regulares efeitos, inclusive de ter o beneficiário como adimplente, já que o procedimento, neste caso, nem mesmo foi aceito, por não ser o caso de dele se valer o interessado. Assim, se lididamente entendeu a Administração que o contribuinte não poderia valer-se daquele

instrumento, a consequência clara é que, havendo ineficácia, a mesma não está autorizada a produzir efeito algum. Levamos, então, a questão dos autos. Em princípio viu-se na situação analogia com o procedimento previsto no Código Tributário Nacional para a Denúncia Espontânea. Prevê a lei no artigo 138 que, se antes de iniciado procedimento administrativo, o contribuinte efetuar o pagamento de valores em atraso, com os juros devidos, a infração restará superada. Como se vê, a denúncia espontânea serve como instrumento a levar o contribuinte descumpridor da lei, portanto infrator, a cumpri-la, ainda que não prontamente, mas tendo em vista que se poderia passar o fato gerador sem o devido recolhimento do tributo, correndo a parte o risco em sua situação de inadimplência. Como se percebe, a denúncia espontânea possibilita ao infrator da lei, e ainda que em atraso, recolher somente o principal acrescido de juros moratórios, já que é preferível algum pagamento, ainda que sem a multa moratória, a pagamento nenhum da integralidade. Ora, no presente caso, conquanto o procedimento de consulta possa ser considerado procedimento, fato é que a notícia do ocorrido foi levada ao fisco pelo contribuinte, dentro do prazo para tanto, e assim antes do vencimento do tributo, com legítima dúvida, conquanto não pudesse ser solucionada pela Administração por Consulta. Destarte, melhor analisando a conjuntura criada, não me parece que se trate de analogia, mas sim efetiva incidência da denúncia espontânea, mas em um quadro fático diferenciado do que normalmente se encontra, o que, certamente, não diminui em nada a viabilidade do instituto. Advertindo-se que na oportunidade ainda não havia procedimento administrativo para apuração do tributo, elemento que impede o emprego pelo devedor do benefício da denúncia espontânea. Houve a Consulta pelo administrado, uma vez decidida pela ineficácia da Consulta, foi depositado em Juízo os valores supostamente devidos, antes do alcance do prazo de 30 dias da notificação da ineficácia da Consulta. Na sequência, para o que aqui importa, a Administração manteve a cobrança em face dos impetrantes dos valores decorrentes de multa moratória sobre os depósitos efetuados. Com o que não concordam os devedores, suscitando a denúncia espontânea. Se infrator o fosse e inadimplente estivesse, antes de procedimento administrativo, a qualquer tempo, poderia ter recolhido o tributo com a inclusão meramente dos juros moratórios. Nesta linha de raciocínio parece-me adequado que, tendo se valido de consulta legitimamente, resultando claro não se tratar de mera protelação, mas de dúvida razoável, ainda que tida por ineficaz a consulta, conquanto não possa por ela mesmo impedir a multa moratória (ao menos por uma análise formal do instrumento em questão), resta adequada a aplicação da denúncia espontânea, tal como previsto no artigo 138, do CTN. Como já detalhado, não havia à época do depósito procedimento administrativo para aferir o tributo devido, efetivando o depósito de valores devidos a título de principal e juros de mora, tal como descrito na disposição legal. Figura-se adequada à incidência deste instituto na oportunidade até porque muito menos grave mostra-se o presente caso, em que desde o início o interesse dos sujeitos passivos é o pagamento, só que não se sabia a que título. A quem efetivamente atribuí-lo. Conclui-se das ocorrências que não se trata de mera deliberação do sujeito passivo do melhor momento para o pagamento de tributo devido, com ciência prévia, a todo o tempo, de sua inadimplência, mas sim da situação que se configurou somente após a decisão de ineficácia da Consulta. Sendo que nesta oportunidade, não se manteve o devedor inerte, mas em tempo, antes de superado o prazo de 30 dias, e antes de qualquer procedimento administrativo para apuração do valor devido, efetuou depósito do montante, com o posterior complemento de juros de mora. De modo que, ainda que o depósito do montante tenha se dado após a época do pagamento, foi com respaldo em lei, pela antecedente utilização em tempo da Consulta, e com o recolhimento dos juros moratórios por ter mantido em seu poder o valor até a efetuação do pagamento. A exclusão da multa moratória no caso, além dos claros termos da lei, parece-me decorrer do fato de que não houve o procedimento administrativo, aliás, a jurisprudência é praticamente pacífica neste sentido, de que o artigo 138 exclui a multa moratória e não só a punitiva, em razão do caráter punitivo de ambas. Veja-se que ter a presente consulta como impeditiva da suspensão da multa moratória, inviabilizando a aplicação da denúncia espontânea, aparenta-me implicar deixar o sujeito passivo sem a devida proteção jurídica material quando em utilização legítima de instrumento procedimental criado pela legislação para dar suporte a casos como o presente, o que não se adequa à escorreita atuação que também se requer do contribuinte no pagamento de seus tributos, evitando inadimplências. Considerando todo o quadro fático que a situação criou, seria desarrazoada a falta de amparo do indivíduo na presente situação. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 442/447, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, confirmando a liminar de fls. 442/447 para determinar o cancelamento do Crédito Tributário relativo aos montantes exigidos nas Cartas-Cobranças impugnadas na inicial, expedidas pela Autoridade Administrativa Impetrada, decorrentes do cômputo de multa moratória sobre os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.013550-1, de modo a não impedirem expedições de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas com Efeito de Negativas, restando a autoridade coatora impedida de dar ensejo à inscrição do nome dos impetrantes no CADIN em decorrência dos débitos ora descritos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0023952-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023952-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO

PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Área Nova Incorporadora Ltda. em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União e seu consequente desmembramento.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos, respectivamente em 08.01.1999 e 14.04.2009, visando à transferência do domínio útil e desmembramento do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0001379-68. Todavia, até o momento da propositura da ação a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o requerimento, o que, segundo a parte impetrante, constitui ofensa ao disposto nos artigos 1º, 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/1999.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/55).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61).Notificada em duas ocasiões para apresentar informações (fls. 65v. e 71/72), a autoridade impetrada permaneceu inerte (fls. 66 e 73).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 74/75), a fim de que a autoridade impetrada se manifestasse diretamente à parte impetrante sobre a conclusão do processo de transferência do domínio útil e desmembramento do imóvel objeto da demanda.A União Federal manifestou possuir interesse na demanda (fls. 89), bem como apresentou agravo retido contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 90/93). A parte impetrante apresentou resposta ao agravo retido às fls. 100/103.O Ministério Público Federal ofertou parecer, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento da demanda (fls. 105).Instada em duas oportunidades a se manifestar sobre o cumprimento da medida liminar, a autoridade coatora permaneceu inerte (fls. 107/115). Às fls. 116/117, concedeu-se o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da liminar.Às fls. 126/141, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o processo administrativo já havia há muito sido analisado, inclusive com o conhecimento da parte impetrante, sendo que não era possível o fracionamento do imóvel tendo em vista a não quitação de débitos em aberto (laudêmio e taxa de ocupação).Manifestou-se a parte impetrante, alegando ser possível o fracionamento independentemente da existência de dívidas pendentes (fls. 143/156).Por fim, a autoridade coatora ratificou as informações prestadas, alegando a impossibilidade de fracionamento do imóvel enquanto não quitada a multa de transferência devida (fls. 162/163).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência e desmembramento de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, com as informações prestadas pela parte impetrada, verifica-se que referido requerimento já havia há muito sido analisado pela autoridade responsável, encontrando-se sobrestado devido à inércia da parte impetrante em realizar o pagamento de débitos relativos ao imóvel (laudêmio e taxa de ocupação).Com efeito, compulsando os documentos de fls. 128/141, constata-se que, nos autos do processo administrativo n.º 10880.032742/97-50, foi proferido despacho em 09/02/2009 no sentido de que o desmembramento do imóvel descrito nos autos estaria obstado até que fossem quitados os débitos em aberto, uma vez que tal fracionamento somente poderia ser autorizado caso não houvesse dívidas do foreiro para com a União. Conforme consta do documento de fls. 136: Há que se informar aos interessados que o fracionamento do condomínio será possível após a quitação dos débitos em aberto. Após as vistas e cópias, retornar ao financeiro para acompanhar pagamento.Nota-se, ainda, que a parte impetrante teve ciência do motivo do sobrestamento de seu pedido de fracionamento no dia 06/03/2009, conforme comprova o documento de fls. 137, antes mesmo, portanto, do ajuizamento da presente demanda. Após, propôs-se aguardar no financeiro a quitação dos débitos (fls. 138), decisão contra a qual a parte impetrante se insurgiu (fls. 139/140), o que mais uma vez demonstra que sabia exatamente o motivo da não conclusão do processo de fracionamento do imóvel.Todavia, ao ingressar com a presente ação, mesmo possuindo a inequívoca ciência dos motivos que obstavam a conclusão do processo de fracionamento, a parte impetrante apenas alegou, na petição inicial, que não haveria qualquer resposta da autoridade impetrada quanto a seu pleito, omitindo por completo a não quitação dos débitos que a autoridade reputa devidos. Em outras palavras, caso não concordasse com a exigência dos débitos, deveria a parte impetrante impugná-los, administrativa ou judicialmente; por outro lado, não poderia simplesmente ingressar com a demanda afirmando não ter obtido qualquer resposta da autoridade impetrada, eis que referida afirmação, como visto, não corresponde com a realidade.Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a propositura da presente demanda, tendo em vista que, buscando a mesma suprir suposta inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de fracionamento do imóvel, e não havendo tal inércia, estando o requerimento administrativo da parte impetrante sobrestado unicamente em razão de sua própria omissão frente a prévia providência determinada pela autoridade responsável, não há que se falar em direito líquido e certo nos termos em pleiteado na inicial.Finalmente, quanto à alegação da parte impetrante às fls. 143/144, no sentido de ser possível o fracionamento independentemente da existência de dívidas pendentes, o que se percebe é que, ante as informações da autoridade coatora, demonstrando a inexistência da inércia alegada na inicial, procura a parte impetrante alterar por completo os fundamentos jurídicos de seu pedido, que passaria a ser decorrência não da inércia da parte impetrada, mas sim da supostamente indevida exigência de prévia quitação dos débitos.Todavia, não constando esta nova causa de pedir da petição inicial, sendo formulada somente após as informações da autoridade impetrada, já oferecido o parecer pelo Ministério Público Federal e encontrando-se o feito em termos para o julgamento definitivo, esta nova alegação não há de ser sequer analisada por este Juízo, tendo em vista a expressa vedação contida no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil (A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo).Nesse sentido, segue recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC) - INCLUSÃO DE NOVA PARTE - AFASTAMENTO - ART. 264 DO CPC - COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - Em relação ao alegado pelas agravantes de que não houve pedido de inclusão de nova parte no pólo ativo, mas somente de desmembramento da impetrante Policcop, bem explicitado o afastamento de tal alegação no parecer do Ministério Público Federal em 2ª instância que ora transcrevo: Sustentam as impetrantes que, tendo referida cooperativa sido originada do desmembramento de parte que já constava do pólo ativo, não haveria qualquer modificação na relação processual subjetiva. Entretanto, inegável que a cooperativa desmembrada, possuindo estatuto social próprio, e, portanto, personalidade jurídica distinta da cooperativa impetrante, trata-se de uma nova parte pretendendo integrar a lide, o que não é permitido após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Com efeito o pedido de inclusão de nova impetrante, Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística no pólo ativo ocorreu em 15/12/2004, depois das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e da manifestação do Ministério Público Federal.Ora, é básica a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. O supra-aduzido dispositivo legal preserva o princípio da estabilização da lide, que tem por escopo assegurar o interesse público da boa administração da justiça. Afinal, a relação jurídica tem que se manter estável a fim de permitir o pronunciamento judicial adequado, sem a introdução de pedidos ou de partes novos, que apenas tumultuariam o bom andamento do processo e impediriam a rápida solução do litígio (...).(AMS 200461000017821; Juíza CECILIA MARCONDES; Órgão Julgador: Terceira Turma; DJF3 CJI DATA:14/01/2011 p.: 739; Data Pub.: 16/12/2010)Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0012412-25.2010.403.6100 - ENERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 21/07/2011 (FLS. 347/348verso):

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 331/337, que julgou procedente a demanda. Alega, em síntese, omissão da sentença embargada, que, apesar de ter-lhe assegurado o direito de se utilizar dos créditos tributários objetos da lide, não teria se referido expressamente à possibilidade de a parte impetrante compensar referidos créditos, recompondo seu saldo credor, razão pela qual requer seja integrada a decisão, por meio do provimento dos presentes embargos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos.No mérito, assiste razão à parte embargante. Houve omissão quando da sentença, posto que se deixou de decidir quanto ao pedido de compensação tecido na exordial, com referência aos créditos que antes da medida liminar não se valeu a parte impetrante para os cálculos dos pis e cofins. Assim, com relação a tais valores, acolhe-se seu pedido de direito à compensação, nos moldes seguintes.Assim, dou provimento aos embargos de declaração para suprimir a omissão citada, passando a sentença a figurar da seguinte forma: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos a maior, como decorrência do não aproveitamento dos créditos que deixaram de ser utilizados pela impetrante, com referência às contribuições ao PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos da sentença. A compensação deverá efetuar-se nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e segundo as Instruções Normativas sobre a questão, com a observância, ainda, das limitações traçadas pela lei nº. 11.457/2007. Podendo os valores serem compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado

neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida para assegurar o direito de a empresa impetrante utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, 1º inciso III e artigo 15, inciso II, da Lei nº. 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal do artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004 quanto à utilização de créditos. Determino a suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos até o trânsito em julgado desta sentença, ficando a autoridade coatora impedida de promover qualquer ato tendente a proibir a utilização dos créditos em questão, ressalvado, contudo, seu direito de fiscalizar os atos praticados pela parte impetrante, bem como de realizar o lançamento de ofício, para assegurar eventual direito futuro. A compensação poderá efetuar-se com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, nos termos da lei 10.367/2002, 11.457/2007 e instruções normativas sobre o tema, após o trânsito em julgado desta decisão, conforme artigo 170-A, CTN. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da decisão de fls.347/348v. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0022696-92.2010.403.6100 - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA - EPP(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002388-98.2011.403.6100 - ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP059285 - SANDRA ESTER AREIA) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 278/280). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 278/280, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0002646-11.2011.403.6100 - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Soares da Silva em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido a entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Após ter solicitado o benefício do seguro-desemprego perante a autoridade impetrada no dia 30/07/2010, este lhe foi devidamente concedido. Entretanto, no dia 30/09/2010, foi informado de que seu benefício havia sido bloqueado, com base em declaração emitida pelo árbitro presidente do procedimento arbitral. Após ter comunicado o ocorrido a referido árbitro, este compareceu perante a autoridade coatora para confirmar, mediante declaração com firma reconhecida, ser sua a assinatura lançada no termo de audiência realizado no Juízo arbitral. Todavia, até a presente data, a autoridade impetrada não procedeu ao desbloqueio do benefício da parte impetrante, o que motivou a impetração do presente mandamus. A parte impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. Sustenta ainda que o árbitro responsável pela sentença arbitral possui a seu favor sentença preferida nos autos do processo n.º 0008246-47.2010.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual concedeu-se a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais por aquele proferidas com relação ao pagamento do seguro-desemprego. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34/50). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de liminar (fls. 53). Às fls. 63/69, a União manifestou seu interesse na lide, combatendo o mérito e pugnando pela denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/93, alegando que o bloqueio do benefício da parte impetrante deve-se ao fato de que o árbitro prolator da sentença arbitral compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo, no dia 21 de setembro de 2010, e prestou declaração de próprio punho no sentido de que as assinaturas das sentenças da Câmara Metropolitana de Arbitragem (caso da parte impetrante) não teriam sido apostas por ele. Após, o árbitro teria retornado à Gerência, no dia 13 de outubro de 2010, afirmando que a audiência de conciliação entre a parte impetrante e seu antigo empregador teria sido por ele realizada; porém, a Advocacia Geral da União - 3ª Região, por meio dos Ofícios 5834/2010/AGU/PRU3/G1/gah e 0342/2011/AGU/PRU3/G1/gah, instruiu a autoridade impetrada a não liberar o benefício até que a divergência entre as assinaturas fosse esclarecida, motivo pelo qual ele permanece bloqueado até a presente data. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 94/104). Às fls. 107/108, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De início, é importante destacar o papel de direito da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder

Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida:(...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Destaca-se que o arbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detectam ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação

27/10/2004. Pois bem. Após justificada a possibilidade de a sentença arbitral ser utilizada para efeitos de concessão de seguro-desemprego, observo ainda que, no caso específico trazido aos autos, o árbitro prolator da sentença arbitral (César Carneiro da Silva) possui em seu favor sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0008246-47.2010.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual concedeu-se a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas com relação ao pagamento do seguro-desemprego (fls. 75/76). Inicialmente, amparada por esta decisão, a parte impetrante obteve perante a autoridade coatora a concessão do seguro-desemprego, que, porém, foi posteriormente bloqueado, devido ao fato de supracitado árbitro ter comparecido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo, no dia 21 de setembro de 2010, quando prestou declaração de próprio punho no sentido de que as assinaturas das sentenças da Câmara Metropolitana de Arbitragem não teriam sido por ele apostas (fls. 79/80). Dito isto, percebe-se que, a princípio, correta foi a atitude adotada pela autoridade coatora ao bloquear preventivamente o benefício concedido à parte impetrante, visto que decorrente justamente de termo de audiência lavrado perante a Câmara Metropolitana de Arbitragem (fls. 43/45). Todavia, conforme admite a própria parte impetrada às fls. 77/78, o árbitro teria posteriormente se retratado de forma parcial em relação a sua afirmação anterior, mediante declaração com firma reconhecida, datada de 13 de outubro de 2010, na qual afirma que realizou a audiência de conciliação entre a parte impetrante e seu antigo empregador, motivo pelo qual requer a liberação do respectivo seguro-desemprego (fls. 81). Assim, a partir do momento em que houve a parcial retratação do árbitro, que afirmou categoricamente ser o responsável pela sentença arbitral que havia amparado a concessão do seguro-desemprego à parte impetrante, não mais subsiste argumento a amparar a manutenção do bloqueio de referido benefício, que deve ser imediatamente liberado, sob pena de, inclusive, ofender a sentença prolatada nos autos do supracitado Mandado de Segurança n.º 0008246-47.2010.403.6100. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 94/104, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a liminar de fls. 94/104 para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação do benefício de seguro-desemprego da parte Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI (SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Leite Thomazini em face do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - SP, visando compelir a autoridade impetrada a nomear e empossar a parte impetrante no cargo de Fiscal, na Região de Jaboticabal. Aduz a parte impetrante que, nos termos do Edital de Seleção Pública n.º 01/2008, submeteu-se a processo seletivo realizado pelo CRO/SP visando assumir vaga oferecida para o cargo de Fiscal, destinada à região de Jaboticabal - SP, restando classificada em 1º lugar, publicada a aprovação final no dia 23 de outubro de 2009. Contudo, informa que, até a presente data, ainda não foi nomeada para assumir referido cargo. Alega que os candidatos aprovados dentro do número de vagas em diversas outras cidades já foram devidamente nomeados, bem como que haveria fiscal não aprovado em concurso público exercendo o cargo de Fiscal do CRO/SP no Município de Jaboticabal. Entende a parte impetrante que a recusa do Conselho impetrado em preencher a vaga constante do Edital constitui afronta ao seu direito líquido e certo à nomeação pretendida. Pugna pela concessão de medida liminar que determine sua imediata nomeação e posse no cargo almejado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/131). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 134/137). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 144/169, alegando preliminares de inexistência de direito líquido e certo, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, bem como combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 171/173), opinando pela denegação da segurança. A parte impetrante manifestou-se às fls. 174/185, aduzindo haver Fiscal atuando na Delegacia Seccional de Jaboticabal sem aprovação em concurso público, alegações refutadas pela autoridade impetrada às fls. 190/227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto às alegações de impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de direito líquido e certo e ausência de interesse de agir, conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. Passo à apreciação do mérito. Concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Já por outro, possibilita a todo administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são

aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que apresentem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital e em lei, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido. Para tanto, outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas conforme o cargo a ser provido, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita aos interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se as exigências mínimas, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas peculiaridades para aquela determinada seleção a realizar-se, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Segue-se, destarte, a realização do procedimento seletivo, concluindo na aprovação de candidatos. Com o que se tem fim esta primeira fase por assim dizer, isto é, este primeiro momento da atuação administrativa para o preenchimento de cargos vagos. Passa-se então a um segundo momento, em que, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade administrativas apresentadas naquele momento pós aprovação, efetiva-se a nomeação para o cargo, chamando os aprovados para ocupá-los. Registre-se que este segundo momento, como todo o atuar da Administração, em qualquer tema que seja, vem guiado pela supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, para a nomeação do candidato a Administração tem de neste momento avaliar a necessidade administrativa de provimento do cargo, emprego ou função, bem como a viabilidade econômico-financeira, em razão da imprescindível correspondência a recursos financeiros, dentre inúmeros outros fatores que podem surgir em concreto; exercendo juízo de conveniência e oportunidade, por conseguinte. Por um lado o candidato tem o direito a, sendo positivo o juízo exercido pela Administração, concluindo pelo provimento do cargo, ser chamado para ocupá-lo, por outro a Administração exerce discricionariedade, não sendo obrigada a proceder ao provimento do cargo. Se é fato que a Administração fica obrigada a nomear aqueles selecionados, conforme a ordem de aprovação, também é certo que tem de fazê-lo de acordo com o interesse público naquele momento da nomeação verificado. Daí porque de se ver aí não direito adquirido ao administrado à nomeação, pois possui direito a ser nomeado se o juízo discricionário exercido pela Administração no momento da nomeação for positivo pelo provimento. Já que as circunstâncias fáticas podem ter se alterado desde a publicação do edital até a conclusão das provas e aprovação dos candidatos. O direito do candidato não é direito à nomeação, mas sim direito à nomeação se o cargo for ser preenchido dentro da validade do concurso, posto que a aprovação no concurso não faz com que o direito à ocupação do cargo integre seu patrimônio jurídico, já que assim somente será com a nomeação efetivada pela Administração, sendo que para tanto a mesma tem de exercer juízo discricionário, visando sempre o interesse público. Nesta linha, vem surgindo nos últimos tempos grande celeuma sobre o alegado direito adquirido de candidatos aprovados em determinado concurso a serem nomeados para o cargo, impondo tal fato à Administração, que ficaria impedida de exercer qualquer consideração sobre a necessidade e interesse para a Administração na efetivação da ocupação do cargo. O que em princípio parecia descabido, já que se caminhavam os aprendizados no sentido de apenas haver no caso expectativa de direito, como resultado de todos os pontos alhures levantados, com o tempo assumiu nova feição na jurisprudência. Os Tribunais passaram a entender que, havendo número certo de vagas indicadas quando do edital, daria ao candidato aprovado no concurso direito a ser nomeado ao cargo, ficando a Administração obrigada a assim proceder, ainda que para tanto tenha o interessado de se valer de ordem judicial, sem qualquer consideração pela supremacia do interesse público no momento do provimento, prevalecendo, aí, o interesse privado do indivíduo aprovado. Reconheço que parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento no sentido exposto, de que a divulgação em edital, do número de vagas a serem preenchidas pela Administração, torna a nomeação e posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas. No entanto, filio-me a corrente diversa. Entendo que mesmo que o candidato obtenha classificação até o limite das vagas oferecidas, ainda assim se estará diante de mera expectativa de direito, decorrente na natureza discricionária que reveste os atos da nomeação e posse. Vale dizer, a uma, a Administração tem de atuar também neste momento com a mesma discricionariedade que atua no início do procedimento, voltando-se não para o interesse do particular na ocupação do cargo, mas para o interesse público na ocupação daquele cargo naquele dado momento em que o procedimento concluiu-se, já que a situação pode ter se alterado, principalmente no que diz respeito à esfera econômico-financeira do poder público. Serão inúmeras variáveis a serem sopesadas pela Administração nesta oportunidade, não lhe podendo ser imposta vinculação, determinando a obrigatória nomeação aos cargos, já que a natureza do ato, desde seu início, veio na seara da discricionariedade. A duas, para ser direito adquirido o indivíduo teria de ter completado todos os elementos necessários para o exercício de seu direito. O direito é o exercício da atividade pública, e para tanto tem de ser nomeado ao cargo. Assim, somente com a nomeação pode-se falar em direito adquirido. Repise-se. Considerando a evidente natureza administrativa dos atos concernentes à realização de concursos públicos, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das

provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado. Desse modo, como antes já explanado, a natureza da atuação da Administração neste certame é discricionária, o que se mantém até o fim, posto que todos os atos formam um só procedimento com uma dada conclusão, aprovação no certame para nomeação do cargo. No que diz respeito à previsão em edital. Vê-se que além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinados, mas também a própria Administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. E a estas regras somam-se disposições legais correlatas. Formando um arcabouço jurídico regente da questão. Nesse contexto, o apontamento, no edital de convocação, do número de vagas originalmente disponível, atende ao princípio da transparência na medida em dá publicidade às necessidades administrativas. Isso não significa que a Administração estará vinculada à nomeação de candidatos em número igual ao das vagas indicadas no edital, já que existem outras diretrizes e princípios que podem inviabilizar o preenchimento de todas as vagas inicialmente existentes, a exemplo da indisponibilidade financeira da Administração. Assim, resta uma margem de discricionariedade ao administrador, que deverá avaliar a possibilidade de satisfação das necessidades públicas, optando pelo momento oportuno ou pela conveniência de fazê-lo, sempre atento aos interesses do órgão que representa. Há também a possibilidade da realização do certame sem a indicação de número de vagas certas a serem disponibilizadas aos interessados na seleção, indicando, no caso, a Administração, que as vagas que surgirem durante o procedimento serão disponibilizadas, ou as vagas restantes após a dado fato assim serão destinadas e etc., em outros termos, com estas ressalvas já deixa a Administração registrado no edital que a seleção destina-se ao denominado Cadastro de Reserva, situação em que os aprovados terão à sua disposição vagas que surgirem, ainda não definidas, quer em número, quer em eventual localização. Mas obedecendo a todos os princípios regentes do atuar administrativo, desde logo, no edital, o Poder Público deixa tal fato explícito, de modo a não haver surpresas para o candidato, que tem ciência dos termos em que o concurso vem a ser realizado. Resta, portanto, que a aprovação de candidato em concurso público, ainda que classificado dentro do número de vagas oferecido, não gera direito absoluto à nomeação, permanecendo o aprovado com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, observado o prazo de validade do certame. Os aprovados têm o direito de serem preservada a classificação obtida durante o prazo de validade do concurso, que poderá ser invocado caso venham a ser preteridos no mesmo certame, ou em concurso posterior, com a mesma finalidade, cujas nomeações ocorram ainda no prazo de vigência do concurso em que foram aprovados. Nesse sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, em seus incisos III e IV, que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tratando-se o concurso público de ato administrativo, uma vez homologado, produzirá efeitos durante o prazo de validade, após o que não mais subsiste autorização para nomeação dos aprovados, sob pena de nulidade do ato praticado. Este o entendimento esposado por este MM. Juízo como já restou consignado em outras oportunidades. Nada obstante, em recente decisão o E. STF, proferida em 10 de agosto de 2011, ao decidir o recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, de nº. 598099, em que o Estado do Mato Grosso do Sul questionava a obrigação da Administração Pública de nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso público, por unanimidade dos votos entendeu que o candidato aprovado possui no caso direito subjetivo à nomeação, devendo a Administração Pública respeitar à boa-fé à qual vinculada em sua atuação, bem como a segurança jurídica e cumprir com o número de vagas constantes de edital. Na mesma decisão restou consagrado o entendimento de que conquanto a Administração não possa dispor sobre a própria nomeação, já que vinculada ao número de vagas do edital, poderá optar pelo melhor momento a realizar a nomeação, desde que dentro do prazo de validade do concurso. A fim de evitar o prosseguimento desnecessário de eventuais lides enquadráveis na decisão e entendimento consolidado do Egrégio STF, este MM. Juízo curva-se ao posicionamento citado. Pois bem. No caso trazido aos autos, observo, inicialmente, que os Conselhos Profissionais ostentam natureza jurídica de autarquias federais, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico administrativo, em especial no que se refere à contratação de pessoal mediante realização de concurso público. Daí o porquê a realização pelo Conselho a que a autoridade coatora integra de concurso público para preenchimento de vaga profissional. Com base nesta premissa, deu-se a publicação do Edital de Seleção Pública n.º 01/2008, voltado ao preenchimento do quadro de pessoal do CRO/SP, constando entre os empregos oferecidos uma vaga para Fiscal em Jaboticabal (fls. 30/31), tendo a parte impetrante concorrido para referida vaga e obtendo o 1º lugar na classificação final (fls. 65). O concurso possui prazo de validade de dois anos, contados da homologação de seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do item 4 do Capítulo XIV do edital supracitado (fls. 47) e conforme autoriza o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. Antes da expiração do prazo de validade do certame, a parte impetrante vem a Juízo pleitear sua nomeação para o emprego disputado, sustentando que até o momento a vaga oferecida para Jaboticabal não foi preenchida, entendendo que seu não preenchimento antes do término do prazo do

concurso consistiria ofensa a seu direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo em questão. Observa-se que a tentativa, em manifestação pós-inicial, de complementar alegação, com a então nova discussão, acrescentando a violação à súmula 15 do E. STF, como bem sabe a parte não tem amparo no ordenamento jurídico vigente, que delimita a lide com a exordial, bem como não tinha a relação jurídico- processual nos moldes necessários para a discussão que tentou inseriu na demanda inadvertidamente. Contudo, apesar da falta de técnica, mesmo neste ponto não logrou êxito. Logo de início, em decisão liminar, já restou explicitado o posicionamento açambarcado à época. Contudo, diante do recente julgado descrito nesta decisão, pelo Egrégio STF, curva-se este Juízo ao posicionamento dos Tribunais Superiores, como forma de evitar a geração de conflitos ou mesmo para não os perpetuar desnecessariamente. Assim, passa a acolher o posicionamento do E. STF, no sentido de que em se tratando de concurso público, com número de vagas especificadas no edital, os aprovados têm direito à nomeação, a ser efetivada pela Administração dentro do prazo de validade do concurso, salvo casos excepcionais que justifiquem, em atendimento ao interesse público, a não nomeação, tal como ressalvado pelo próprio Colendo Tribunal Superior na oportunidade. Assim sendo, mesmo este Juízo adotando o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência e do E. STF no sentido de que a divulgação em edital do número de vagas a serem preenchidas pela Administração torna a nomeação e a posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, não é o caso de concessão da medida no contexto descrito na inicial. Neste sentido, reitera-se a constatação de que a classificação final do concurso somente foi divulgada no dia 23 de outubro de 2009 (fls. 59/78), bem como o fato de que o concurso possui prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período, ou seja, poderá ser prorrogado para até o final de 2013, não havendo que se falar em obrigatoriedade de nomeação da parte impetrante ou violação a eventual direito líquido e certo de ser nomeada antes mesmo de verificada a iminência do decurso de referido prazo. Reitere-se que o próprio Egrégio Tribunal Superior assim registrou em sua decisão, deixando assentado que se a Administração não tem disposição da nomeação, tem-na sobre o momento, desde que se dê dentro do prazo de validade possível para o concurso. Em outras palavras, violação haveria caso o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto pelo edital estivesse diante da inércia da autarquia ré às vésperas da expiração do prazo de validade estabelecido no edital, ou mais precisamente, tendo se efetivado a superação do prazo de validade, o que, repita-se, não ocorre no presente mandamus. Assim, tendo a Administração até o final de 2013 para realizar a nomeação da parte impetrante, verificando-se então as ocorrências até lá eventualmente configuradas. Adverte-se ainda que a alegação de que vários candidatos aprovados dentro do número de vagas em outras cidades já foram nomeados não altera a conclusão supra, ao contrário, mostra-se indício de que a autoridade impetrada, conforme a disponibilidade e o surgimento das vagas, vem procedendo às devidas nomeações, nos termos do edital de seleção e observada a ordem de classificação. Finalmente, no que tange à alegação de que haveria pessoa não aprovada em concurso público exercendo o cargo de Fiscal do CRO/SP no Município de Jaboticabal, constato que o exercício profissional de referido fiscal (Sr. Ézio Bruno Brusadin) teve início em setembro de 2001 (fls. 199), muito antes, portanto, da própria realização do certame, não havendo que se falar em ofensa à ordem de classificação nele estabelecida. Sem violação à Súmula nº. 15 do Colendo STF, destarte. Por outro lado, conforme informações e documentos de fls. 199/227, alega a autoridade coatora que a contratação de referido fiscal encontrar-se-ia resguardada, a princípio, por liminar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº. 2.135, bem como por sentença prolatada pela 26ª Vara do Trabalho de São Paulo - Justiça do Trabalho da 2ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº. 03092200502602004. Todavia, ainda que entendesse irregular a situação de aludido fiscal, este Juízo não poderia apreciar a questão, eis que isto exigiria sua presença nos autos, como litisconsorte passivo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não foi devidamente providenciado pela parte impetrante. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007760-28.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA X EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Amadeu Roberto Garrido de Paula e Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, em que se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o instrumento de mandato outorgado pelo primeiro ao segundo impetrante, assegurando-se ao segundo a prática de todos os atos necessários à formalização do Termo de Adesão às Cláusulas do Convênio de Prestação de Serviços Conectividade Social e Certificação Eletrônica - Caixa x Empresa em nome do primeiro, sob pena de incidir em crime de desobediência e

multa-diária a ser fixada pelo Juízo. Alegam ser o primeiro impetrante - Amadeu Roberto Garrido de Paula - pessoa física cadastrada no CEI do Ministério da Fazenda, sob o n. 43.730.06510-09. Com o fim de serem praticados os atos necessários à formalização do Termo de Adesão, o primeiro impetrante (Amadeu) outorgou a Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos (segundo impetrante) instrumento de mandato, com firma reconhecida, contendo poderes para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal. Em 05/04/2011, o segundo impetrante (Emerson) compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para prática dos atos necessários à formalização do mencionado termo de adesão; todavia, recebeu a informação de que o serviço não seria prestado, por ser de rigor o comparecimento pessoal do primeiro impetrante (Amadeu), ao fundamento de não ser possível a outorga de poderes para a hipótese em tela, haja vista a disposição contida no art. 20, 18, da lei n. 8.036/90. Assim, em 15/04/2011, solicitaram por escrito o agendamento de data para atendimento do segundo impetrante (Emerson); todavia, até cerca de um mês após terem formulado o pedido, não receberam qualquer resposta, o que afronta seu direito líquido e certo consistente na outorga de procuração (art. 653 do CC e art. 5º da Lei n. 8.906/94), bem como do livre exercício de profissão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/66). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/70), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 74/79, combatendo o mérito, alegando, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, impõe em seu artigo 7º o comparecimento pessoal da parte impetrante para que seja firmado o convênio objeto dos autos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 91/93), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame à existência ou não de arbitrariedade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na negativa em possibilitar ao impetrante Amadeu Roberto Garrido de Paula a assinatura de Convênio de Prestação de Serviços Conectividade e Certificação Eletrônica por meio de procurador especialmente constituído para tal finalidade. Inicialmente, ao contrário do alegado pela parte impetrante na inicial, convém esclarecer que a recusa da autoridade coatora foi baseada não no artigo 20, 18, da lei n. 8.036/90, mas sim no artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001, conforme informações de fls. 74/79. Pois bem. Em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória 2.200-2 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (artigo 1º), sendo que referida norma possibilitou a habilitação de instituições públicas e organismos privados para atuarem na validação jurídica de documentos produzidos, transmitidos ou obtidos sob a forma eletrônica (artigo 8º). A ICP-Brasil adota o padrão criptográfico assimétrico, cujos algoritmos trabalham com duas chaves geradas simultaneamente - pública e privada - utilizadas, respectivamente, para cifrar e decifrar a informação. O titular da chave privada disponibiliza sua chave pública para que a informação se torne acessível ao destinatário da mensagem eletrônica. A chave privada é de conhecimento exclusivo do titular da assinatura digital, cabendo-lhe a responsabilidade por mantê-la em sigilo. Prosseguindo, conforme dispõe a Medida Provisória 2.200/2011, a estrutura hierárquica da ICP-Brasil compõe-se de um grupo de autoridades que se submetem às diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor, em todos os níveis da cadeia de certificação. No topo da estrutura de certificação, figura a Autoridade Certificadora-Raiz - AC-Raiz, exercida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a quem compete executar as políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor. Em nível imediatamente inferior, as Autoridades Certificadoras - AC - detêm a responsabilidade de expedir, revogar e gerenciar os certificados digitais. São ainda obrigadas a fazer cumprir a Política de Segurança, a Declaração de Práticas de Certificação e a Política de Certificados. Por outro lado, compete às Autoridades Registradoras - AR, obrigatoriamente vinculadas a uma AC, identificar e cadastrar usuários presencialmente, submetendo a solicitação de certificados à AC à qual se subordinam. A Autoridade de Registro é o braço operacional da Autoridade Certificadora no que tange à coleta de informações necessárias para a atribuição de chaves pública e privada. É a Autoridade de Registro que coleta os dados dos usuários de um determinado sistema para a alimentação do banco de dados da Autoridade Certificadora, responsável pela atribuição das chaves. Especificamente em relação às Autoridades de Registro, veja-se o que dispõe o artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001: Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações. Ante este quadro brevemente traçado, revela-se a fundamental importância conferida às Autoridades de Registro pela legislação. Conforme informações contidas no site do SEPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, o processo de autenticação da identidade dos Titulares de Certificado é feito por Autoridade de Registro (AR), que faz a checagem mediante a presença física do interessado e dos documentos de identificação legalmente aceitos (informação obtida em <https://ccd.serpro.gov.br/egba/docs/perguntas.htm>). A importância do comparecimento pessoal do usuário se revela ainda maior ao considerar-se que as declarações de vontade, expressas em documentos eletrônicos que se utilizam dos certificados qualificados disponibilizados através da ICP-Br, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, gozando de presunção de validade oponível erga omnes, nos termos do artigo 10 da supracitada Medida Provisória: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil. Por tudo isso, conclui-se,

impondo a legislação de regência às Autoridades Registradoras a identificação e o cadastro dos usuários na presença destes, deve-se interpretar esta presença, além de obrigatória, como sendo um ato personalíssimo, não podendo ser praticado por qualquer outra pessoa que não o próprio usuário, nem mesmo por advogado constituído para tanto, como pleiteia a parte impetrante. Em outras palavras, ao exigir a presença do usuário para o respectivo cadastramento, conclui-se que não está a CEF atuando de maneira arbitrária, tendo em vista que é a própria legislação quem caracteriza referido ato como personalíssimo, não podendo ser suprido nem mesmo por procurador legalmente constituído. Isto porque, como visto, todo este mecanismo concede segurança quanto à autoria e integridade do documento eletrônico, vinculando indissociavelmente a assinatura do usuário ao respectivo documento. Destarte, tendo em vista a singular relevância do convênio de certificação eletrônica que procura a parte impetrante firmar, ela somente poderá ser emitida com o comparecimento pessoal do usuário à Autoridade de Registro impetrada, não havendo que se falar em direito líquido e certo da parte impetrante a ser tutelado nos autos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 81/89), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008042-66.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), Adicional Noturno (mínimo 20%), Insalubridade (de 10 % a 40%), Periculosidade (30%), Transferência (mínimo 25%) e sobre o Aviso Prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/82). Às fls. 86/91, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 93/97), decisão contra a qual foram interpostos agravos de instrumento pela União Federal (fls. 107/123) e pela parte impetrante (fls. 140/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/137, combatendo o mérito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pela União Federal (fls. 138/139). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 158). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegada pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira, tem-se que o

legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Daí a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se Súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais, a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. No que tange ao Adicional de Transferência, parcela paga quando há transferência de trabalhadores para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, a exemplo dos adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, qual seja, em localidade diversa da inicialmente pactuada com o empregado, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este MM. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de

1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia então este Magistrado, até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARES 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. No mais, o décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio não trabalhado (e a respectiva parcela de 13º salário), porque incidentes sobre parcela descrita

inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento de aviso prévio não trabalhado e a respectiva parcela de 13º salário. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), Adicional Noturno (mínimo 20%), Insalubridade (de 10% a 40%), Periculosidade (30%) e Transferência (mínimo 25%), JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento noticiados (fls. 138/156), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0010480-65.2011.403.6100 - MAURICIO FERRER(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Maurício Ferrer em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à inscrição no CNPJ da pessoa jurídica Vinfly Comércio Ltda., independentemente de pendências em nome do impetrante ou de sociedade da qual o mesmo fez parte do quadro social. Afirma a parte-impetrante, em síntese, que, por meio de instrumento particular de Constituição de Sociedade Limitada (fls. 11/13), registrada em sessão de 11 de janeiro de 2011, sob o NIRE nº. 35.225.011637, foi constituída a sociedade limitada denominada Vinfly Comércio Ltda.. Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 1005, de 08/02/2010, foi solicitado à autoridade impetrada a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, solicitação essa analisada e indeferida, tendo em vista que o ora impetrante participa de empresa em situação irregular, conforme atesta o documento de fls. 16. Informa o impetrante que foi ex-sócio da empresa MF Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. Contudo, retirou-se dessa sociedade em 30 de setembro de 1997, conforme atesta o documento de fls. 19, razão pela qual não pode ser penalizado pela autoridade coatora. Outrossim, sustenta que a conduta da autoridade viola preceito constitucional disposto no art. 5º, inciso XIII, da CF/88. Pede liminar para imediata inscrição da sociedade constituída e expedição do cartão do CNPJ. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/23).Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 26).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 37/45. Em síntese, informa que o ora impetrante não possui qualquer restrição junto à RFB, e que a inscrição da empresa no CNPJ se deu em razão de pendência constatada junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo - SEFAZ/SP. Esclarece que a restrição diz respeito especificamente ao fato de o impetrante participar do quadro societário de empresa em situação irregular perante a Fazenda Estadual. Intimado a se manifestar (fls. 46), o ora impetrante reitera os termos da inicial (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De plano, verifico que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental.Considerando-se o pedido formulado na inicial, qual seja, inscrição no CNPJ da sociedade limitada Vinfly Comércio Ltda, recentemente constituída, conforme atesta o documento de fls. 11/13, somente ela poderia intentar a presente ação. Dispõe o art. 3º do CPC, que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por sua vez, o art. 6º do mesmo estatuto, dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. In casu, patente a ilegitimidade ativa do impetrante. Mesmo que ação tivesse sido intentada pela sociedade limitada Vinfly Comércio Ltda., ainda assim seria o caso de extinção do feito, porquanto, consoante informações da autoridade impetrada, notadamente o documento de fls. 42 que a acompanha (Ficha Cadastral Completa - expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo), verifica-se que o ora impetrante - MAURÍCIO FERRER - retirou-se da sociedade (Vinfly Comércio Ltda.), ato esse registrado na JUCESP em Sessão de 20.5.2011 (fls. 42 vº). Assim, e considerando-se que a presente ação mandamental foi distribuída em 24.06.2011, e por sua vez que o indeferimento de inscrição no CNPJ foi motivado pelo fato de o ora impetrante ter participado de empresa em situação irregular (MF Comércio de Pneus e Acessórios Ltda), conforme atesta o documento de fls. 16 e 43, e que o mesmo não mais faz parte do quadro societário dessa nova empresa, pois, repita-se, retirou-se da sociedade, deixa de existir motivo para a RFB indeferir o pleito de inscrição no CNPJ. Vale dizer, não se verifica o necessário interesse de agir. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, tendo em vista, no caso concreto, o desaparecimento do óbice à inscrição no CNPJ. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.A ilegitimidade ativa é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado por quem de direito, e não pelo ora impetrante, cuja ilegitimidade é patente. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem Resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

0010947-44.2011.403.6100 - ARNO KRUG JUNIOR X MARISE BONIN KRUG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arno Krug Junior e Marise Bonin Krug em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 12.04.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0103004-35, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não

havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/21). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 26/30). A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 39). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 42/46). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/48, aduzindo que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão de cálculos do valor do laudêmio recolhido. Por fim, às fls. 53/54, a parte impetrada informou que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 53/54, a parte impetrada informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010992-48.2011.403.6100 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 184/187 em renda da União e arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012101-97.2011.403.6100 - FABIO GUILGER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Guilger em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 10.05.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0004681-31, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/31). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 34/38). A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 46). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/50, aduzindo que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão de cálculos do valor do laudêmio recolhido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, não vislumbrando a existência de direito social ou individual indisponível a justificar sua manifestação quanto ao mérito da controvérsia (fls. 52). Às fls. 54/55, a parte impetrada informou que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 54/55, a parte impetrada informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da

propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0015410-29.2011.403.6100 - RAFAEL ELIAS MACHADO PEREIRA ANTUNES (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 31). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 31, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 6326

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-20.2011.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as petições de fls. 237 a 268 no prazo de 10 dias. Int.

0002043-35.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que tanto a autoridade impetrada (fls. 274/281) quanto a parte impetrante (fls. 296/310) noticiam o advento da Resolução CAMEX n.º 12/2011, publicada no D>O>U em 16/03/2011, alterando para 2% a alíquota do Imposto de Importação em relação aos bens descritos no EX 026; rodavia, constato não haver nos autos qualquer documento em que conste a efetiva data de registro da Declaração de Importação dos bens listados na inicial. Sendo assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de documento que comprove a data do registro da Declaração de Importação dos bens importados objetos da lide. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005916-43.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Fls. 124/126: Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte impetrante, informando sobre a eventual conclusão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Com a juntada das informações, dê-se ciência à parte impetrante e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009043-86.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A X SOBRAL INVICTA S/A (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 442/446: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos valores depositados e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos em que proposto pela parte impetrante. Com a juntada das informações, dê-se ciência à parte impetrante e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013252-98.2011.403.6100 - RENATA LAMONEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37: Mantenho a decisão de fls.19/23 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido de fls. 37/41, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0013275-44.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gold Stone Publicidade e Propaganda Ltda. em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou, em 03.10.2008, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 74), ainda pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do referido pedido já ultrapassou em muito o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo, o que fere diversos princípios constitucionais, sobretudo a garantia de razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXXVII, CF/88. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto eventual prevenção do Juízo indicado no termo de fls. 164, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (inscrição nº. 80.2.07.008357-31 - PA 10707.001546/200688), em 03.10.2008, encartado às fls. 74. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a

apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca do pedido de revisão ultrapassou os limites do razoável, visto que esse pedido foi protocolizado em 03.10.2008, ou seja, já transcorreu mais de dois anos da data desse pedido (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa do pedido de revisão, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto à análise do pedido de revisão. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada competente que proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado em 03.10.2008, referente à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.07.008357-31 (PA 10707.001546/2006-88), no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0013372-44.2011.403.6100 - CLEUZA TAVEIRA MATOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleuza Taveira Matoso em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, visando compelir a autoridade impetrada a empossar a parte impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo tendo em vista que prestou concurso para o cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, certame regido pelo Edital nº. 426, de 26 de julho de 2010 (D.O.U. de 28.07.2010), tendo sido aprovada e nomeada nos termos da Portaria nº. 1.786, de 8 de julho de 2011 (D.O.U. de 12.07.2011), sendo-lhe vedada a posse e

exercício do cargo em razão da não comprovação da titulação prevista no Edital, qual seja, diploma de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade. Aduz, no entanto, ter apresentado diploma de graduação no Ensino Superior de Ciências Contábeis e Pós Graduação Lato Sensu em Controladoria, obtidos em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC, formação que abrange a mínima exigida pelo edital, porém mais ampla, além de encontrar-se inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, restando demonstrada a capacidade para o exercício das atividades inerentes ao cargo postulado. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua posse no cargo em questão ou, alternativamente, que seja concedida a reserva da vaga, impedindo a nomeação e posse de outro candidato. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sucintas (fls. 49/50) invocando o dever de ater-se aos estritos termos do Edital que regulamentou o certame. Anexou documentos juntados às fls. 51/69. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Cumpre observar inicialmente que concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, considerada a atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando-se aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preenchem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdade de sujeição assim tido. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. De acordo com as provas acostadas aos autos verifica-se que a administração atuou com falta de razoabilidade e proporcionalidade em sua medida, ao excluir a parte impetrante do certame. Claramente a autoridade impetrada especificou, delimitou, traçou as regras no edital, ocorre que o impetrante igualmente cumpriu as regras disciplinadas. A aprovação do concurso não está resumida a aprovação em provas de conhecimento, exigindo o cumprimento de medidas burocráticas, como apresentação de documentos, submetendo-se o impetrante às mesmas regras que todos os demais candidatos, tendo de apresentar os requisitos requeridos, principalmente se estipulado já no edital que o cumprimento desta medida é necessário para aprovação no certame. No caso dos autos, o edital nº. 462, de 26.07.2010 exige em seus itens 1.1, tabela XIV, e 1.2, tabela XVI, que o postulante ao cargo de Técnico em Contabilidade possua formação em nível médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico completo em contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, cuja comprovação deverá ocorrer por ocasião da respectiva posse. À evidência, estamos diante de requisitos mínimos que obrigatoriamente devem estar estampados no Edital de qualquer concurso público. A parte impetrante, por sua vez, comprovou ser graduada em Curso Superior de Ciências Contábeis e Pós Graduada Lato Sensu em Controladoria, formação essa obtida em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC. Embora o conteúdo programático e a carga horária dos cursos de graduação mostrem-se mais abrangentes do que os verificados em cursos de formação técnica (nível médio), o que permitiria supor que um profissional com uma formação em nível superior esteja apto para o exercício de quaisquer atividades de categorias profissionais correlatas para as quais se exija formação em nível médio, deve-se ter em conta que a constante especialização técnica e profissional exigida nos dias atuais demanda profissionais aptos para o exercício de determinadas atividades que embora dispensem formação em curso superior, alcançam um grau de especificidade para o qual profissionais com formação superior poderiam não estar habilitados. Assim, ainda que o ramo de atividade em que se insere o cargo sob exame, qual seja o das ciências contábeis, não pareça comportar exceções dessa ordem, entendo prudente a confrontação tanto das atribuições reservadas aos Técnicos em Contabilidade e aos Contadores, quanto do conteúdo programático e carga horária dos respectivos cursos de habilitação. Iniciando pelo

conteúdo programático e carga horária das respectivas habilitações, convém notar a distinção dada pela Resolução nº. 960, de 30 de abril de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade, que em seu artigo 1º, 4º e 5º dispõe que Contador é o diplomado em curso superior de Ciências Contábeis, bem como aquele que, por força de lei, lhe é equiparado, com registro nessa categoria em CRC, enquanto o Técnico em Contabilidade é o diplomado em curso de nível técnico na área contábil, com registro em CRC nessa categoria. Sobre o curso de formação dos Técnicos em Contabilidade, reporto-me à Resolução CNE/CEB N.º 04/99, que institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico, organizando-a por áreas profissionais, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação. Os cursos voltados à formação de profissionais da área técnica contábil deverão atender às disposições constantes do quadro anexo à mencionada Resolução, correspondente à área profissional de Gestão, que compreende ainda atividades de administração e de suporte logístico à produção e à prestação de serviços em qualquer setor econômico e em todas as organizações, públicas ou privadas, de todos os portes e ramos de atuação, atividades estas que se caracterizam pelo planejamento, operação, controle e avaliação dos processos que se referem aos recursos humanos, aos recursos materiais, ao patrimônio, à produção, aos sistemas de informações, aos tributos, às finanças e à contabilidade. Ainda segundo o ato normativo em comento são competências profissionais gerais do técnico da área: identificar e interpretar as diretrizes do planejamento estratégico, do planejamento tático e do plano diretor aplicáveis à gestão organizacional; identificar as estruturas orçamentárias e societárias das organizações e relacioná-las com os processos de gestão específicos; interpretar resultados de estudos de mercado, econômicos ou tecnológicos, utilizando-os no processo de gestão; utilizar os instrumentos de planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos dos ciclos de pessoal, de recursos materiais, tributário, financeiro, contábil, do patrimônio, dos seguros, da produção e dos sistemas de informações. Por fim, restou estabelecida a carga horária mínima para cada habilitação dessa área em 800 horas. De outro lado, os cursos de graduação em ciências contábeis tiveram suas diretrizes curriculares delineadas por meio da Resolução CNE nº. 10/2004, e conforme disposição contida nos artigos 3º e 4º da aludido ato normativo deverão capacitar os futuros profissionais a compreender as questões científicas, técnicas, sociais, econômicas e financeiras, em âmbito nacional e internacional e nos diferentes modelos de organização; apresentar pleno domínio das responsabilidades funcionais envolvendo apurações, auditorias, perícias, arbitragens, noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, com a plena utilização de inovações tecnológicas; e revelar capacidade crítico-analítica de avaliação, quanto às implicações organizacionais com o advento da tecnologia da informação, possibilitando assim uma formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem das Ciências Contábeis e Atuariais; demonstrar visão sistêmica e interdisciplinar da atividade contábil; elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais; aplicar adequadamente a legislação inerente às funções contábeis; desenvolver, com motivação e através de permanente articulação, a liderança entre equipes multidisciplinares para a captação de insumos necessários aos controles técnicos, à geração e disseminação de informações contábeis, com reconhecido nível de precisão; exercer suas responsabilidades com o expressivo domínio das funções contábeis, incluindo noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, que viabilizem aos agentes econômicos e aos administradores de qualquer segmento produtivo ou institucional o pleno cumprimento de seus encargos quanto ao gerenciamento, aos controles e à prestação de contas de sua gestão perante à sociedade, gerando também informações para a tomada de decisão, organização de atitudes e construção de valores orientados para a cidadania; desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial, revelando capacidade crítico analítica para avaliar as implicações organizacionais com a tecnologia da informação; exercer com ética e proficiência as atribuições e prerrogativas que lhe são prescritas através da legislação específica, revelando domínios adequados aos diferentes modelos organizacionais. Já o artigo 5º da Resolução CNE nº. 10/2004 impõe que os cursos de bacharelado em Ciências Contábeis contemplem em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem conhecimento do cenário econômico e financeiro, nacional e internacional, de forma a proporcionar a harmonização das normas e padrões internacionais de contabilidade, em conformidade com a formação exigida pela Organização Mundial do Comércio e pelas peculiaridades das organizações governamentais, observado o perfil definido para o formando e que atendam aos seguintes campos interligados de formação: conteúdos de Formação Básica: estudos relacionados com outras áreas do conhecimento, sobretudo Administração, Economia, Direito, Métodos Quantitativos, Matemática e Estatística; conteúdos de Formação Profissional: estudos específicos atinentes às Teorias da Contabilidade, incluindo as noções das atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais, governamentais e não-governamentais, de auditorias, perícias, arbitragens e controladoria, com suas aplicações peculiares ao setor público e privado; conteúdos de Formação Teórico-Prática: Estágio Curricular Supervisionado, Atividades Complementares, Estudos Independentes, Conteúdos Optativos, Prática em Laboratório de Informática utilizando softwares atualizados para Contabilidade. No que concerne à duração e carga horária, o anexo da Resolução CNE nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, fixou a duração mínima de 3.000 horas para os cursos de graduação em ciências contábeis. Não bastasse a regulamentação dos referidos cursos pelo Ministério da Educação, convém observar ainda o disposto na Resolução nº 560/83, de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Segundo o artigo 1º do ato normativo em questão, o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos

contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores. Ao tratar das atividades privativas dos profissionais de contabilidade assim dispõe o artigo 3º da Resolução CFC nº. 560/83: Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 1 - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal; 2 - avaliação dos fundos de comércio; 3 - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações; 4 - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades; 5 - apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas; 6 - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos; 7 - Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações; 8 - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns; 9 - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processos; 10 - classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; 11 - abertura e encerramento de escritas contábeis; 12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras; 13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; 14 - elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; 15 - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros; 16 - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice versa; 17 - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior; 18 - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção; custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registro em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender; 19 - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções com a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações; 20 - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades; 21 - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais; 22 - análise de balanços; 23 - análise do comportamento das receitas; 24 - avaliação do desempenho das entidades e exames das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado; 25 - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido; 26 - determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa; 27 - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos; 28 - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária; 29 - análise das variações orçamentárias; 30 - conciliações de contas; 31 - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares; 32 - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis; 33 - auditoria interna e operacional; 34 - auditoria externa independente; 35 - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais; 36 - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza; 37 - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxograma de processamento, cronogramas, organogramas, modelos e formulários e similares; 38 - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis; 39 - organização e operação dos sistemas de controle interno; 40 - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens; 41 - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento; 42 - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações; 43 - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial; 44 - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação; 45 - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concurso, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; 46 - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade; 47 - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica; 48 - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações. Finalmente dispõe os 1º e 2º do

dispositivo acima mencionado: 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43 além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. 2º - Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22 e 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade em contabilidade da qual sejam titulares. Diante do panorama normativo que rege a formação e o exercício das profissões de Contador e de Técnico em Contabilidade, conclui-se que além da carga horária sensivelmente superior verificada nos cursos de graduação, a amplitude curricular à qual os Contadores se submetem confere a esses profissionais um espectro de atribuições no qual estão compreendidas todas as atividades que poderiam ser exercidas pelo Técnico em Contabilidade, ou seja, ao profissional de nível superior compete não apenas as atribuições que lhe são privativas como também as demais atividades cujo exercício é permitido ao Técnico em Contabilidade. Assim, se o edital exige do candidato postulante ao cargo de Técnico em Contabilidade formação em nível médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico completo em contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, resta demonstrado que o profissional que comprove ser graduado em Curso Superior de Ciências Contábeis preenche os requisitos mínimos exigidos para o exercício do cargo já que, para tanto cursou as disciplinas oferecidas aos técnicos e ainda as complementou com outras de maior abrangência e/ou complexidade. Note-se que a própria descrição das atribuições dos cargos de Contador e Técnico em Contabilidade estabelecida no edital (item 1.2, Tabelas XVI e XVII) demonstra essa relação de abrangência entre o profissional de nível médio e aquele egresso de cursos superiores. Não se está nesta medida a descumprir com qualquer item do edital, posto que a formação do indivíduo demonstra simplesmente um plus além do exigido no edital, de modo a cumpri-lo na exata medida do que requerido, e ainda trazendo um acréscimo para a administração, o que é inclusive desejável, posto que a existência de servidores com sólida formação profissional converge para uma atuação mais eficiente dos entes públicos para com seus administrados. Com base nesse entendimento é que a qualificação de servidores tem sido objeto de programas de incentivo, a exemplo do que ocorre com a Lei nº. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que trata da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e assim dispõe em seu artigo 11: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. De se reconhecer, portanto, a contrariedade do ato coator impugnado para com os princípios que regem a administração, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF-1, no REOMS 200534000054933, Sexta Turma, DJ de 18/06/2007, p. 115, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, v.u.: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Contabilidade, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico Judiciário, especialidade em Contabilidade. 2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 3. Remessa oficial desprovida. No mesmo sentido decidiu o E. TRF-5 na APELREEX 00044380320104058000, Segunda Turma, DJ de 17/03/2011, p. 1094, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, v.u.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO. 1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso. 2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL. 3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade. 4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. 5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei. 6. Reexame Necessário e Apelação não providos. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar, para reconduzir a parte impetrante ao processo seletivo em tela, permitindo sua posse no cargo de Técnico em Contabilidade, desde que sua qualificação tenha sido o único impedimento para tanto. Intime-se com urgência autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão bem como para que esclareça se houve nomeação de outro candidato para o cargo em questão a fim

de permitir que o mesmo manifeste seu interesse em integrar a lide. Intime-se.

0014683-70.2011.403.6100 - AMANDA DA SILVA CARVALHO X AMANDA VIEIRA DE FREITAS X ANTONIO CESAR DE SOUSA SOARES X AULIS MOTA DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X DIANA PEREIRA TRINDADE X ELAINE NUNES DA SILVA X FLAVIO DALTON DAL COL X FLAVIO VICENTE ALVES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X JOSILENE LEONCIO DA SILVA X KETTY SIMONE XAVIER DE CARVALHO SILVA X LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LEZIA DA CONCEICAO SANTOS ALBINO X MARIA TATIANA BARROS OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE BRITO SILVESTRE X MAX FREITAS X MICHELLE ARANHA DE PAULA LIMA X MILENA GAMA X MONIQUE LACERDA DA SILVA X ORDILEI DA SILVA SANTOS X PRISCILA BALARINI CAMPANELLI X RICARDO RODRIGUES FEITOSA X RODRIGO ABE FARIA X SANDRO DE LIRA LOPES X STHEPHANIE SANTOS SILVA X TATIANE DE ARAUJO SANCHES BARROS X THAIS ASSUNCAO GATTI X THATYANA ROSE FELICIANO(SP267416 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de medida liminar que assegure a matrícula dos impetrantes no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a participação nas aulas do atual semestre letivo, afastando-se, por conseguinte, a vedação existente para os alunos dependentes, ou seja, que possuem matérias pendentes de aprovação referentes a semestres anteriores. Para tanto, os impetrantes afirmam terem cursado o 7º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica no início do presente ano letivo. Ao comparecerem à faculdade para cursarem o 8º semestre (último), foram impedidos de ingressar nas dependências da instituição de ensino, em virtude do bloqueio de seus cartões magnéticos de acesso à catraca eletrônica. Esclarecem que a Resolução n. 38/2007 veda a matrícula nos dois últimos semestres letivos para alunos dependentes, porém a faculdade não ofereceu, durante o curso, turmas especiais referentes às matérias em que foram reprovados, o que dificultou e/ou impossibilitou o regular prosseguimento do curso. Alegam haver injustificada desigualdade no tratamento conferido pela autoridade impetrada, uma vez que outros alunos em situações semelhantes às dos impetrantes vêm cursando regularmente o 8º semestre, a partir de agosto/2011. E, nem mesmo no último semestre do curso, as turmas especiais foram criadas, ou seja, a faculdade impossibilitou-os de cursar as disciplinas pendentes até mesmo no presente semestre letivo (fls. 10). Sustentam violação ao princípio da continuidade previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, e questionam desconhecem o critério discriminatório utilizado pela faculdade, em afronta ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/211). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não se vislumbra no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante. Esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional curva-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se

que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 38, de 14 de dezembro de 2007 (cópia acostada pela parte impetrante às fls. 150), que assim dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Os impetrantes aduzem que como concessionária de serviço público essencial que é, a Impetrada não pode impedir a renovação da matrícula de seus alunos como forma de coagi-los a cursarem disciplinas não oferecidas ao longo do curso. Disciplinas estas que os alunos sempre se disponibilizaram a cursar e que só não o fizeram em virtude de má gestão e arbitrariedade e do abuso de poder da Impetrada (fls. 16) Conforme se infere, os impetrantes reconhecem que o fator impeditivo de suas matrículas no último semestre é a existência de dependências, isto é, não negam que possuam dependências. Nota-se que não há questionamento específico quanto à legalidade ou não da Resolução n. 38/2007, até mesmo porque reconhecem que tiveram ciência dessa vedação também por ocasião da anuência ao Contrato de prestação de serviços educacionais, cuja Cláusula 7ª encontra-se assim redigida: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. (fls. 137) Exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, os impetrantes matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). No entender dos impetrantes, o elemento que enseja a configuração de ato coator reside no fato de não ter sido a eles oportunizado cursar novamente as matérias em que foram reprovados, antes de atingirem o último semestre do curso. E, assim sendo, com base nessa alegação, pedem a desconsideração da Resolução n. 38/2007. Quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com os outros semestres letivos, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Ademais, há que se ponderar, nesse momento de apreciação do pedido de liminar, que os impetrantes amparam o alegado direito líquido e certo em matéria fática, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial. Com efeito, não há demonstração acerca da alegada indisponibilidade de turmas, nem tampouco acerca do tratamento discriminatório que estaria sendo conferido pela autoridade impetrada, em relação a outros alunos que, a priori, estariam em situação semelhante. Deveras, este Juízo está impossibilitado de manifestar-se conclusivamente acerca do alegado tratamento discriminatório, na medida em que não há clareza a respeito da possibilidade de ingresso e de frequência nas aulas com relação às duas alunas apontadas, quais sejam: Bruna Carvalho dos Santos - histórico escolar às fls. 208, e Priscilla Keicyane Oliveira Carneiro - histórico escolar às fls. 210. A simples juntada do histórico escolar, onde consta no campo série a informação 08/A não se consubstancia em elemento suficiente para demonstrar a existência de conduta discriminatória perpetrada pela autoridade impetrada em favor destas. Vale observar, ainda, que os impetrantes não possuem apenas 1 (uma) dependência. Conforme se verifica nos documentos que acompanharam a inicial, são inúmeras as matérias em que estão dependentes. Os históricos escolares acostados demonstram que os impetrantes foram reprovados por nota e, portanto, se encontram em dependência em 12 matérias (fls. 152/153); 9 matérias (fls. 158/159);

21 matérias (fls. 160/161); 12 matérias (fls. 166/167); 11 matérias (fls. 168/169); 16 matérias (fls. 170/171), e assim por diante. Se de um lado não se vislumbra a relevância da fundamentação, mormente em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, de outro lado mostra-se temerária a concessão da medida postulada liminarmente, haja vista a situação curricular apresentada pelos impetrantes, vale dizer, não se mostra razoável que o aluno venha a cursar o último semestre do curso para o qual ingressou, juntamente com 11, 12, 16 ou 21 matérias dependentes. Enfim, não há razoabilidade ou proporcionalidade no deferimento da matrícula dos impetrantes no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Em primeiro lugar, porque a grade escolar é composta de forma seqüencial, isto é, verifica-se a existência de um liame entre os conceitos trabalhados em cada semestre. Assim, por exemplo, a matéria bioquímica II é cursada após bioquímica I. Possibilitar ao aluno que curse matérias referentes ao último semestre sem que tenha logrado aprovação em inúmeras matérias referentes aos semestres anteriores pode vir a acarretar mais prejuízos ao seu bom desempenho escolar. Em segundo lugar, não se vislumbra o alegado prejuízo aos impetrantes, com a manutenção do ato questionado. Na petição inicial, aduzem os impetrantes: conforme já fora afirmado, os Impetrantes encontram-se no último ano do curso que os vinculam a contratos de estágio e colocação no mercado de trabalho, a não freqüência ao último semestre do curso em questão lhes causam a cada dia prejuízos incontáveis, risco ao mercado de trabalho e exposição ao estado de abandono (fls. 17). Ao contrário do que afirmam os impetrantes, os riscos indicados na petição inicial não decorrem do fato de não serem autorizados a cursar o último semestre, mas sim em virtude do mau desempenho durante todo o curso. Aliás, há que ser destacado que em momento algum os impetrantes demonstraram qualquer diligência no sentido de se matricularem nas matérias dependentes, com o fim de obter a aprovação correspondente. Nesse particular, nota-se que pleiteiam o ingresso no último semestre, mas nada discorrem acerca do que pretendem fazer com relação às matérias em que foram reprovados, vale dizer, sequer apontam a intenção de cursá-las, limitando-se a afirmar que a instituição de ensino não criara turmas especiais. Outrossim, no que diz respeito às alegações de se ter na hipótese concessionária de serviço público essencial, portanto restando a impetrada impedida de obstar a renovação da matrícula de seus alunos, coagindo a cursarem disciplinas, obviamente sem o menor respaldo de nosso ordenamento jurídico, em que não se tem aí serviço público essencial outorgado ao administrado por concessão, mas sim serviço público impróprio, posto que tanto pode ser legitimamente prestado pela Administração, como pelo particular, sem qualquer necessidade de concessão, mas mera fiscalização pelo Poder Público. No que diz respeito à proibição de interrupção de serviço público, mesmo sentido que anteriormente explanado, a educação é serviço público impróprio, de modo que a tentativa de extensão dos regimentos do serviço público para a educação não ganha respaldo legal, e mais, a impetrada nada esta interrompendo em sua prestação de serviço, que regularmente vem sendo concretizada, podendo delas desfrutarem aqueles que com ela contrataram, nos termos do contrato fixado, justamente o caso da parte impetrante. A existência de diversas disciplinas em dependência, causa atribuída aos impetrantes, é que obsta a estes prosseguirem em seus intentos. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbra, ao menos nesse momento, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Concedo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar corretamente os nomes dos impetrantes: Elaine Nunes da Costa (documento às fls. 44); Odirlei da Silva Santos (documento às fls. 40) e Tatiana de Araújo Sanchez Barros (documento às fls. 125). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015966-31.2011.403.6100 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO (SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Soares de Arruda Filho em face do Delegado Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, buscando ordem para que a autoridade impetrada dê continuidade e provimento ao processo administrativo de porte de arma de fogo em favor da parte impetrante (Processo SINARM n.º 08069.003669/2011-31). Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que é advogado criminalista e vem recebendo inúmeras ameaças de morte de ex-clientes por telefone, razão pela qual solicitou junto ao Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, em 19/07/2010, autorização para aquisição de arma de fogo, juntando a competente Declaração de Efetiva Necessidade. Informa que, em 28/12/2010, obteve autorização para aquisição de arma de fogo, e que, após comprá-la e registrá-la, protocolou junto ao mesmo órgão, no dia 22/03/2011, processo administrativo para autorização do porte de arma (Processo SINARM n.º 08069.003669/2011-31). Todavia, para sua surpresa, em despacho denegatório de 16/08/2011, a autoridade coatora indeferiu a autorização de porte de arma de fogo, fundamentando a negativa no fato de que a parte impetrante não teria demonstrado sua efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03. Alega que a simples Declaração por ele apresentada já seria suficiente, por si só, para comprovar a efetiva necessidade de portar arma de fogo, independentemente da apresentação de boletins de ocorrência ou de outras provas. Sustenta que tentou lavar boletim de ocorrência das ameaças que vem recebendo, o que lhe teria sido obstado pela autoridade policial sob o argumento de que não poderia ser lavrado boletim de ameaça de autoria desconhecida. Afirma que o ato coator poderá acarretar grave violação ao seu direito constitucional à incolumidade física, motivo pelo qual requer a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo administrativo, com a consequente autorização para o porte de arma de fogo pretendido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/95). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro

no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, dentre eles a necessidade de declarar a efetiva necessidade, obteve autorização para aquisição de arma de fogo. Porém, conforme explanado acima, a aquisição e o registro da arma de fogo autorizam seu proprietário apenas a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, não importando autorização para o porte da arma. Assim, ao requerer a autorização para o porte de arma de fogo, deveria a parte impetrante ter comprovado o preenchimento dos pressupostos trazidos pelo artigo 10, 1º, da Lei n.º 10.826/03, que, além de exigir os mesmos requisitos necessários para a aquisição da arma (inciso II), também ordena a efetiva comprovação da necessidade do porte (inciso I) e a apresentação de documento de propriedade da arma e registro no órgão competente (inciso III). Sendo assim, ao contrário do alegado pela parte impetrante, nota-se que não bastaria, para a obtenção da autorização do porte de arma de fogo, a mera declaração de efetiva necessidade, tal qual exigida para a aquisição da arma, sendo necessário que o requerente efetivamente demonstrasse a necessidade do porte. Em outras palavras, embora a Declaração de Efetiva Necessidade apresentada pela parte impetrante tenha sido suficiente para a obtenção da autorização para aquisição de arma de fogo, não se pode dizer o mesmo em relação à autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Todavia, compulsando os autos, constato que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da segurança, como também para o deferimento da liminar que ora se pleiteia. Da mesma forma, foi justamente este o motivo que ensejou o despacho denegatório da autoridade coatora, conforme se depreende dos documentos de fls. 84/90: Verifica-se que o requerente cumpriu os requisitos objetivos previstos no artigo 4º, incisos I e II, e artigo 10, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, apresentando, para tanto, os documentos encadernados neste expediente. Deixou, no entanto, de comprovar a efetiva necessidade em portar arma de fogo (...)(...) Com efeito, apesar de declarar ter necessidade de porte de arma de fogo, relatando situações que poderiam, em tese, justificar a autorização de porte, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Ele apenas afirma estar sendo ameaçado, mas não junta qualquer documento capaz de revestir de verossimilhança suas alegações (...). Vale ainda lembrar ser a autorização de porte de arma de fogo ato administrativo discricionário, razão pela qual se exigiria, para o controle pelo Poder Judiciário, contundente demonstração de preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para sua concessão. Não obstante, tendo em vista que a parte

impetrante não comprovou efetivamente a necessidade de portar arma de fogo, não há que se falar em violação a qualquer direito líquido e certo a ensejar a reforma do despacho denegatório proferido pela autoridade impetrada. Neste sentido, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO (...) 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado (AMS n.º 292.659, Processo n.º 2006.61.00.009260-8, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (...) (AMS n.º 318.291, Processo n.º 2008.61.00.001580-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU: 18/02/2010). Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6353

USUCAPIAO

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA

VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fl.687/688: Para a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, deverá a parte fornecer os dados, conforme determinação de fl. 679. Após a manifestação em réplica, o juízo estadual remeteu o presente feito para este Juízo por ter como objeto uma parte de uma área maior discutida na ação de usucapião, processo nº 0272548-54.1980.403.6100, em trâmite nesta 14ª vara. Tendo em vista que no processo nº 0272548-54.1980.403.6100, as partes já estão se manifestando sobre a perícia realizada, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, letra a. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fl.82: Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela parte autora. Int.

Expediente N° 6356

MANDADO DE SEGURANCA

0012657-02.2011.403.6100 - HELENA PINTO DIAS FERRAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X ELIANA COE CENTENO DIAS FERRAZ X HELENA MARIA FERRAZ AKAOUI X WALDEMAR AKAOUI X MARCILIO DIAS FERRAZ FILHO - ESPOLIO X CAMILA CAMPOS DIAS FERRAZ X TATIANA CAMPOS DIAS FERRAZ X MARIANA CAMPOS DIAS FERRAZ(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 53/54: Defiro o prazo adicional de 30 dias para regularização do feito nos termos do despacho de fls. 52. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013140-32.2011.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação, notadamente quanto à insuficiência dos depósitos judiciais, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016459-08.2011.403.6100 - PAULO RACY BADRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0016826-32.2011.403.6100 - TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) A emenda da petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com o valor da causa retificado; c) as cópias necessárias para a instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; assim como, também, as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016850-60.2011.403.6100 - LEANDRO COSTA BOUCHER(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leandro Costa Boucher em face de Centro Trasmontano de São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que a parte impetrada expeça autorização para o pagamento e a realização de todos os gastos hospitalares necessários para o tratamento da parte impetrante. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, em 27/07/2011, foi acometida de um infarto, dando entrada na UTI do Hospital Presidente. Alega ser beneficiária do plano de saúde da Intermédica Max desde 27/04/2009 e que, a partir de 30/05/2011, transferiu seu plano para a Trasmontano Saúde, ora impetrada, estando em dia com o pagamento mensal das prestações. Todavia, foi surpreendida com a recusa da parte impetrada em arcar com os gastos decorrentes do infarto, sob a alegação de que não teria direito à internação na UTI e a certos exames, tampouco à operação para implante de ponte de safena. Informa estar sendo cobrada pelo hospital ao pagamento de R\$ 17.058,23, valor relativo às despesas hospitalares. Requer a concessão de liminar para o fim de ser expedida autorização para pagamento de todos os gastos hospitalares que se fizer necessários (fls. 05). Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/49). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não trata a presente demanda de nenhuma das situações previstas no artigo

109 da Constituição Federal, dispositivo que elenca os casos que deverão ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. Pleiteia a parte impetrante, no caso em epígrafe, a condenação da empresa impetrada, operadora de plano de saúde, ao pagamento dos gastos hospitalares que já efetuou e que porventura venha a necessitar, decorrentes de infarto que sofreu em julho de 2011. Com efeito, deve-se destacar a inexistência de interesse de ente ou autoridade federal em qualquer dos pólos da ação, não se justificando a competência desta Justiça, a teor do supracitado artigo 109 da Carta Magna. A corroborar, citam-se como exemplo as ações de n.º 0022524-84.2006.826.0000, 0100121-81.2010.826.0100, 9133660-64.2005.826.0000, 9134138-72.2005.826.0000 e 0197825-31.2009.826.0100, todas ajuizadas em face da parte impetrada e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discutindo a negativa de cobertura de procedimentos e exames hospitalares. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016852-30.2011.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP184996E - RICARDO FLORENCIO GERALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a impetrante: a) emenda a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; b) comprovação do ato coator, atestando que os pedidos de restituição ainda não foram apreciados. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8) - R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Fls. 204 - Defiro o levantamento dos valores depositados nesta consignatória pela CEF, destacando-se o montante da verba honorária, conforme planilha de fls. 205. Assim, apresentem as partes os dados necessários para expedição dos alvarás de levantamento - nome do patrono (com poderes para receber e dar quitação), RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. .pa 0,10 INT.

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)

Fls. 276: Expeça-se edital de citação que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Concedo o ÚLTIMO prazo de cinco dias para a parte embargada manifestar sobre o laudo pericial, ante o tempo decorrido desde a substituição dos patronos da CEF. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento do perito judicial. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038340-13.1989.403.6100 (89.0038340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) R. SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o cumprimento espontâneo pela CEF da condenação determinada na sentença, mantida pelo TRF (FLS.145) requeira a embargante o que entender de direito, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento como nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF, bem com telefone atualizado, no prazo de 10 dias, com o requerimento, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16,

da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-26.1989.403.6100 (89.0005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS X CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO X HELOISA SANTOS PONZETTO X DOMINGOS HERMINIO SANTOS X ALICE RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o cumprimento espontâneo pela CEF da condenação determinada na sentença, mantida pelo TRF (fls.199), requeira a executada o que entender de direito, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento como nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF, bem com telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. INT.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 140 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. INT.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Compareça a parte exequente em Secretaria para retirar o edital de citação dos executados, já publicado no diário eletrônico de 21.09.2011, no prazo de 05 dias. Int.

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Compareça a parte exequente em Secretaria para retirar o edital de citação dos executados, já publicado no diário eletrônico de 21.09.2011, no prazo de 05 dias. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 120, bem como manifeste-se sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados as fls. 89/90 e/ou sua venda em hasta pública. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000356-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO CESAR ALVES GADELHA

Ciência a Exequente FHE da citação do executado (sem penhora) de fls. 30 verso, indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0001491-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Ciência a CEF do retorno dos mandados de citação cumpridos parcialmente (sem penhora), providencie a indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0015459-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0015738-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015784-45.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO MARIALVA BUFANI X CLAUDIA AMERICA TORRES BUFANI X JOSE BUFANI NETO - ESPOLIO X EDUARDO MARIALVA BUFANI

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021834-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021834-4) - GET AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 936 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, visto que o Provimento 64/2005, parágrafo 2º, do artigo 177, exige que o desentranhamento só seja autorizado com substituição por cópia simples, assim como as cópias apresentadas pela parte exequente já são cópias, não há o que ser substituído.Intime-se, após arquivem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11249

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 110/2011, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls.678/709 e 710/715: Manifeste-se a CEF.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Cumpra a CEF o determinado às fls. 124, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória nº. 94/2011.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 117/2010, expedida às fls. 33.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 113/2011, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS

Fls. 43: Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº. 93/2011, expedida às fls. 38, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010562-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0011655-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora sejam suspensos os efeitos do arrolamento de seus bens, conforme previsto na Lei 9532/97, ao fundamento de que os bens arrolados pela ré somam valor muito superior ao total do débito que pretendem garantir. Alega, ainda, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que a desoneraria da obrigação de manter o arrolamento, uma vez que referida lei não exige a garantia aqui combatida.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a

vinda da contestação da ré. A União Federal, em sua contestação, alegou que o débito tributário existente em nome da parte autora é superior ao valor dos bens arrolados. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 1112/1115, a União Federal informou que os débitos listados na petição inicial estão consolidados no parcelamento e os pagamentos encontram-se em dia. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A exigência de arrolamento de bens para garantia dos débitos tratados nos presentes autos fere o direito da autora, dado que referidos débitos estão parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Saliente-se, ainda, que a Lei nº 11.941/09, ao regular o parcelamento ao qual a autora aderiu, dispensou a necessidade de arrolamento de bens para garantia dos débitos, conforme se verifica da leitura do artigo 11, inciso I, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para tornar sem efeito os arrolamentos de bens de fls. 90/97, devendo a União Federal providenciar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros pertinentes, até o julgamento final da ação. Digam os autores em réplica no prazo legal. Int.

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Comprove a autora o depósito judicial, após dê-se vista do montante à Agência Nacional de Saúde - ANS para que diga sobre sua suficiência. Int.

0016521-48.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 45/48, verifico não haver coincidência entre os pedidos. II - Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual requer a Autora provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, os primeiros 15 dias referentes ao auxílio acidente, horas extras e aviso prévio indenizado, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e o auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não

consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O mesmo ocorre com relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, o primeiro por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria e o segundo em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011)O mesmo não ocorre em relação ao adicional de horas, cuja natureza remuneratória está evidenciada, pelo que devida a contribuição previdenciária.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para exonerar a autora CLARO S/A do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, suspendendo sua exigibilidade. Cite-se. Intimem-se.

0016564-82.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de objetos distintos afasto a prevenção apontada no termo de fls.171. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, CITE-SE conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)) FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67.Considerando que houve nomeação de curador especial aos réus citados por edital, OFICIE-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Após, em nada mais sendo requerido, traslade-se cópia de fls. 64/67 e do trânsito em julgado da sentença para os autos da execução nº. 0018395-73.2008.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do valor bloqueado às fls.68/70, proceda-se à transferência do valor penhorado.Com a juntada da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008412-45.2011.403.6100 - GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 296/312 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 565: Ciência à CEF acerca do depósito realizado pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, referente aos juros estornados. Após, considerando os termos do v.acórdão prolatado, aguarde-se no arquivo geral o julgamento do mandado de segurança nº. 0009877-56.2011.403.0000, cabendo à CEF a comunicação do referido julgamento a este Juízo. Int.

Expediente Nº 11253

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001353-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001353-0) - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Fls. 72/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 39. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO

Fls. 40: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 40. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011666-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 37. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 -

JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n°s 0020590-27.2010.403.0000, 0029850-31.2010.403.0000 e 0026451-57.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021545-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls.81: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora-embargada. Apos,intime-se a União Federal (PFN). Int.

0021826-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial (fls.51/65), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Preliminarmente, considerando que sequer houve citação na presente execução, intime-se por EDITAL os executados MARIA DE LOURDES GUEDES e FRANCISCO LIRIO - ESPÓLIO, acerca da penhora realizada às fls. 182/184, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 309: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 357: Prossiga-se com a execução, incluindo o bem penhorado (vaga de garagem) na Central de Hasta Pública.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033400-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033400-7) - GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 413 verso - Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos. Com a resposta e se em termos,

proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código de receita n.º 4234 (COFINS) indicado pela PFN. Int.

0012619-87.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 66/80 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 108, aguarde-se em Scretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 51/2011.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

(Fls.381/383) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Fls. 944-verso: Defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, conforme rquerido pela União Federal (PFN).Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1219/1220: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3) - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

Expediente N° 11254

MONITORIA

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Fls.43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1569/1572: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023896-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021150-0)) EPA SUPERMERCADO LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003486-21.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se manifestação da Central de Conciliação acerca da designação da audiência. Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica. Int.

0012918-64.2011.403.6100 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 123/191: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 835/850 - Ciência à União Federal - PFN acerca da transferência dos valores depositados nos autos do MS n.º

0047586-96.1990.403.6100 oriundos da 4ª. Vara Cível Federal, bem como se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores transferidos, conforme requerido pelo Impetrante à fl. 835. Em relação ao depósito vinculado no MS n.º 0045184-42.1990.403.6100 pertencente à 7ª. Vara Federal, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias notícia da transferência à ordem e a disposição deste Juízo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015920-42.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

A autora efetuou o depósito judicial do montante integral dos débitos, conforme comprova o documento de fls. 83. Assim, nos termos do artigo 151, III, do CTN, os débitos apontados no relatório de fls. 36/39 encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo ser óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206, do CTN. O perigo de dano irreparável está presente na notória necessidade da certidão de regularidade fiscal para que a empresa possa dar regular continuidade às suas atividades. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à ré que expeça de imediato a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome da autora CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA, nos moldes do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam os débitos apontados no relatório de fls. 36/39. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sentença determinou tão somente o pagamento/liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora por força da Lei Complementar nº 110/2001, no valor de R\$13.097,62 e tendo a autora efetuado o saque do referido valor em 20/05/2003, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 209/211, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L

Ciência da redistribuição. Procedam as partes a regularização do CNPJ das empresas. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo como interessado. Após, republique-se o despacho de fls. 1889. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0009093-79.2011.403.0000 e 0025116-03.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int. FLS. 1889: Fls. 1882/1888: Prejudicado o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que o mandado expedido (fls. 1873) ainda não foi juntado. Decorrido o prazo para recurso do Banco do Brasil, e considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009093-79.2011.403.0000 aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado, no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8142

MONITORIA

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR GOMES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE RICARDO PAVIN

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015582-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSOLEM

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-32.1997.403.6100 (97.0004875-6) - VALTER PEREIRA MACHADO X SERGIO SANDRONI FERNANDES X JURANDIR HONORIO GALINDO X MARIA DE FATIMA GERALDO X JOSE RAIMUNDO MORAES SANTANA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a comprovação às fls. 305/306 de inexistência de duplicidade de contas em nome do autor Valter Pereira Machado e o acolhimento dos cálculos de fls. 256/263, arquivem-se os autos.I.

0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0007507-83.2006.403.6110 (2006.61.10.007507-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a comprovação da situação econômica do autor, revogo o benefício da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.82 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0004382-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004382-2) - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi analisado o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima, traga a parte autora via original da procuração. I.

0017897-06.2010.403.6100 - HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - INTERDITADO X MIRIAN ARLETE AVELLA

ORTIZ(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X UNIAO FEDERAL

O HSBC Bank Brasil S.A Múltiplo e o HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A peticionam às fls. 206/207 aduzindo se a ordem judicial para depositar o IR sobre os resgates realizados dos fundos de investimento, administrados pelo HSBC Bank Brasil S.A. e dos planos de previdência (VGBL e PGBl) administrados pelo HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A. deverá alcançar também os resgates realizados pelos beneficiários do autor. Decido. A fim de resguardar o direito das partes envolvidas, determino que as instituições financeiras supramencionadas depositem judicialmente os valores em questão mesmo com relação aos beneficiários do autor. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035507-22.1989.403.6100 (89.0035507-4) - ERNESTO ROTHSCHIED S.A.(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Indefiro a expedição de alvará conforme requerido, tendo em vista o disposto no item 3, do Anexo I da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de validade do alvará expedido sem retirada do mesmo, determino seu cancelamento e o arquivamento dos autos. I.

0002433-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002433-4) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO Ma. Juízaa Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que o advogado da autora Dr. André de Almeida Rodrigues não foi intimado do r. despacho de fls. 133.Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 133 para o patrono do impetrante.DESPACHO DE FLS. 133:1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0002547-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002547-1) - ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Defiro.Dê-se vista à União.Após, manifeste-se o impetrante sobre o contido às fls. 205/209.I.

0019562-57.2010.403.6100 - MARISA SANTORO LANZONI(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte IMPETRADA no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009617-12.2011.403.6100 - AMADO GOIS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA E SP292968 - ANA PAULA DARIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 60. Após, venham conclusos. I.

0010858-21.2011.403.6100 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.No caso presente a exigência do impetrado é arbitrária e abusiva, posto que não existe fundamento legal para a mesma. Por outro lado, o advogado tem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.Assim sendo, defiro a liminar para que o impetrado receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independente de agendamento, quantidade, preenchimento de formulário ou retirada de senha, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Oficie-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0010964-80.2011.403.6100 - LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM X CLODOMIR FELIZ FIALHO CACHEM JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 46/48, manifestem-se os impetrantes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0012810-35.2011.403.6100 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por John George de Carle Gottheiner objetivando a expedição de certidão negativa de débito, tendo em vista que a referida certidão não foi concedida em razão de constar em seu cadastro inscrições de débitos fiscais reconhecidamente inexistentes.Sustenta que, a SPU encaminhou ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/06/2011, requerendo o cancelamento das inscrições em seu nome. Decorridos mais de um mês da remessa do referido ofício, a ilegal inscrição ainda não foi cancelada, causando-lhe transtornos.Anexou documentos.O impetrante emendou a inicial.A Juíza Federal oficiante nesta vara deferiu o pedido de medida liminar.A autoridade impetrada prestou suas informações alegando que a inscrição de nº 80.6.10.057899-37 foi cancelada, nos termos do extrato obtido junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa da União.Aduz que, dessa forma, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União impugnada por meio do presente writ, verifica-se a perda de objeto da presente ação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido.Considerando o cancelamento da inscrição nº 80.6.10.057899-37, bem como a expedição da certidão em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0016097-06.2011.403.6100 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARILEIDE FERNANDES DA COSTA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.Ana Paula de Oliveira Gonçalves e Marileide Fernandes da Costa, ambas qualificadas nos autos, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do senhor Reitor da Uninove - Campus Memorial, objetivando a matrícula no décimo e último semestre do curso de Direito, possibilitando que ambas possam cursar concomitantemente a disciplina de Direito Previdenciário.Quanto aos fatos, as impetrantes alegam ser alunas da faculdade de Direito do mencionado estabelecimento de ensino e que se encontram rigorosamente em dia com as obrigações contratuais, mas que foram impedidas de se matricular em no último semestre, em razão de resolução, a qual determina que a efetivação da matrícula para o último semestre exige aprovação em todas as disciplinas.Em relação ao Direito, as impetrantes sustentam a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, transcrevendo jurisprudência que consideram pertinente ao tema.Por fim, postulam pela concessão da medida liminar, discorrendo sobre a presença do fumus boni iures e o periculum in mora.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão às ora impetrantes quanto a existência de prejuízo de difícil reparação, caso não deferida a liminar.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a imediata matrícula das impetrantes no último semestre do Curso de Direito da Uninove - Campus Memorial, autorizando ambas a cursar concomitantemente a disciplina Direito Previdenciário.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016286-81.2011.403.6100 - RICARDO FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X DIRETOR FACUL DIREITO ASSOC UNIF PAULIS ENSINO RENOV OBJETIVO ASSUPERO

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, o impetrante não comprova documentalmente o alegado.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016464-30.2011.403.6100 - FATIMA SABBAG XANDO BAPTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Fátima Sabbag Xando Baptista impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na exordial.Quanto aos fatos, a impetrante registra que se tornou legítima proprietária do domínio útil do imóvel mencionado na impetração, conforme demonstra a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 12 de julho de 2011, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Em relação ao Direito, sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, sendo a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas

pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos à impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel sob o n 04977.008118/2011-61 (RIP: 6213.0003386-02). Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016465-15.2011.403.6100 - NAUPLIO VALLE JARDIM JUNIOR X MARIA ISABEL DA COSTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Nauplio Valle Jardim Junior e Maria Isabel da Costa impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na exordial. Quanto aos fatos, os impetrantes registram que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil do imóvel mencionado na impetração, conforme demonstra a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis. O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 12 de julho de 2011, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Em relação ao Direito, sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, sendo a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob o n 04977.008115/2011-27 (RIP: 7047.0101126-04). Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente postula a antecipação da garantia do débito, determinando que a requerida insira a informação no seu sistema de que tais débitos estão garantidos, bem como se abstenha de negar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e de incluí-la no CADIN. Alega que recebeu o comunicado n 001502236, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo qual foi informada da existência de débitos de CSLL (períodos de apuração: 06/1993 a 08/1993 e 10/1993) decorrentes do Processo Administrativo n 10880.002032/2004-77, os quais, acaso não quitados, ensejariam a sua inclusão no CADIN, bem como sua inscrição em Dívida Ativa da União. Ofereceu caução idônea do seguinte bem: linha litográfica - Gabtree Marques - tipo 2 (duas) cores, modelo MT 40-34, avaliado em R\$ 1.760.000,00. Anexou documentos. A medida liminar foi indeferida. A União apresentou contestação às fls. 131/143. A requerente indicou um imóvel situado na Rua Edmundo Vergílio, Jardim Paulista, localizado no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo. Diz que este imóvel tem o valor venal de R\$ 1.070.494,14. Diante do imóvel indicado como garantia real, foi deferida a medida liminar. Desta decisão a requerida interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi dado provimento. A impugnação ao valor da causa foi acolhida para o valor de R\$ 451.567,60. Requereu a parte autora, não obstante o decidido no Agravo de Instrumento interposto, que a União Federal se manifestasse quanto à possibilidade de aceitação do bem ofertado em garantia. A União manifestou-se requerendo que seja julgada extinta a presente medida cautelar por falta de interesse de agir e pela inadequação da via eleita. Diz que inexistente futura ação principal a ser ajuizada pela parte autora, tendo em vista que a demanda principal invocada pela mesma constituiu-se na execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Alega que o pedido da ação é impossível de ser alcançado em face do ordenamento jurídico em vigor. Diz que o oferecimento de imóvel como garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não se equipara à garantia prestada na forma da lei. A requerente diz que não se justifica mais a prestação jurisdicional requisitada nesta ação, tendo em vista a propositura da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 2009.61.82.001289-4, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Autora em honorários advocatícios

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012790-44.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente oferece carta de fiança bancária nº F1059/11-19 a fim de antecipação da garantia a ser prestada em futura execução fiscal a ser ajuizada para a cobrança dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, constituídos por meio do processo administrativo nº 19647.004721/2005-34, assegurando a emissão de certidão de regularidade fiscal.A União manifestou-se requerendo que seja julgada extinta a presente medida cautelar por falta de interesse de agir, uma vez que as ações de execução já foram ajuizadas.A requerente diz que não se justifica mais a prestação jurisdicional requisitada nesta ação, tendo em vista a propositura de execução fiscal.É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança acostada nestes autos desde que substituídas por cópia simples. Considerando o ajuizamento de Execução Fiscal dos débitos constantes no processo administrativo nº 19647.004721/2005-34, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Assim sendo, verifico que a requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a Autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 328 foi proferido despacho determinando a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 325/327. Compulsando os autos, verifica-se que as guias juntadas correspondem ao pagamento de honorários de sucumbência referente aos Bancos Bradesco S/A e ABN AMRO REAL S/A, conforme sentença de fls. 314/317, sendo equivocadamente intimada a CEF às fls. 329. Assim, intimem-se os requeridos Banco Bradesco S/A e Banco ABN AMRO REAL S/A, para que se manifestem sobre a petição de fls. 325/327, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030319-48.1989.403.6100 (89.0030319-8) - EDUARDO VICENTE ANDREOLI(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X EDUARDO VICENTE ANDREOLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 221: Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 179) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027990-58.1992.403.6100 (92.0027990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018161-53.1992.403.6100 (92.0018161-9)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X R T AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 362) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055826-06.1992.403.6100 (92.0055826-7) - SIGLA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0050446-94.1995.403.6100 (95.0050446-4) - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050024-22.1995.403.6100 (95.0050024-8)) MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0024180-36.1996.403.6100 (96.0024180-5) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPAS 7(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0040132-21.1997.403.6100 (97.0040132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-16.1997.403.6100 (97.0034183-6)) SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0042381-08.1998.403.6100 (98.0042381-8) - BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes cientes da comunicação eletrônica de fl. 2923.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0028944-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028944-3) - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

0036076-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036076-6) - GERARDINI E CORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0002222-42.2006.403.6100 (2006.61.00.002222-9) - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVESNT GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 337: Vistos etc.Petições de fls. 271/272 e 302/304, da parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Admito o Assistente Técnico e aprovo os quesitos apresentados pela autora. Os quesitos apresentados pela União Federal já foram aprovados às fls. 313.II - Em vista da concordância da parte autora com a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 310/312, intime-se-a para proceder ao depósito dos honorários, que arbitro em R\$6.000,00 (seis mil reais).Prazo: 15 (quinze) dias.III - Cumprido o item anterior, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 116: Vistos, baixando em diligência.Informe o autor qual o período contributivo para a Fundação Sistel de

Seguridade Social, posterior Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, juntando documentação pertinente. Em seguida, vista à parte contrária. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se, com urgência. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0034183-16.1997.403.6100 (97.0034183-6) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1) - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

FL. 321: Vistos etc. Petição dos autores, de fl. 315: Defiro o pedido dos autores, de devolução de prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 313, tendo em vista o d. Procurador da Fazenda Nacional retirou os autos em carga, em 12.8.2011 (fl. 314), ainda no prazo para manifestação da parte autora. Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0677815-53.1991.403.6100 (91.0677815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663537-47.1991.403.6100 (91.0663537-7)) NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA (SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 254/260, da parte autora/exequente: I - Tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no item 2) do despacho de fl. 251, compareça o d. patrono do exequente, em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 218. II - Cumprido o item acima, expeça-se o aludido documento, observando-se as formalidades legais. III - No silêncio, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos (sobrestado). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL (SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1) Dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores neste feito (fls. 11, 12 e 13) informem qual deles deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, fornecendo seus dados (nome e números da OAB/SP, RG e CPF). Cumprido o item supra, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$3.105,73 (fl 154). 2) Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 05 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069126-02.1973.403.6100 (00.0069126-7) - FUAS DE MATTOS SABINO - ESPOLIO X FERNAO DE MATTOS SABINO X PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO X PATRICIA SABINO DE MATOS(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 353/360: Ciência à autora da juntada de extratos de pagamento para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0758244-17.1985.403.6100 (00.0758244-7) - ADIL DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030365-56.1997.403.6100 (97.0030365-9) - MARIA DE LOURDES PASTANA GUSMAO X WAGNER CRISTOVAM PASTANA GUSMAO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007999-47.2002.403.6100 (2002.61.00.007999-4) - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017107-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017107-7) - GLAUCIO RIBEIRO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/305: Ciência à autora dos documentos juntados para que se manifeste, caso o queira, no prazo de 5 horas. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para conclusos para sentença. Int.

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 592/593: Defiro prazo de 20 dias para autor juntar certidão de nomeação de inventariante. Após, dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA

SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/98: Ciência à parte autora dos documentos juntados para se manifestar, caso o queira, no prazo de 5 dias. Int.

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Regularizado o recolhimento de custas pela autora (174/175) e resolvida a exceção de incompetência (fls. 176/186), ratifico todos os atos anteriormente praticados à redistribuição para esta 22ª Vara Cível Federal. Manifestem-se as partes no que se refere a eventuais provas, caso o queiram, no prazo de 5 dias, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desapensamento e remessa dos autos dos Embargos ao E. TRF-3, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6463

MONITORIA

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA)

Trata-se de ação monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC (fl. 136). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, (fls. 139/140), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, notadamente em razão de ter atingido conta-salário, na qual serão depositados os proventos do réu. Assim, determino o desbloqueio dos valores e contas bloqueadas. Intime-se a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0031870-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO

Diante da audiência realizada pela Central de Conciliação às fls. 220/221, julgo prejudicada a petição de fls. 225/226. Certifique-se o trânsito em julgado e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS
Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA
Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI
Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS
Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS

Fls. 58: indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço da parte ré junto ao sistema Web Service, tendo em vista que esta diligência compete à parte autora proceder. Defiro o prazo de 15 (quize) dias para que a CEF comprove que esgotou todos os meios de localização de endereço da parte ré e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017374-92.1990.403.6100 (90.0017374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-18.1990.403.6100 (90.0013195-2)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023117-78.1993.403.6100 (93.0023117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-06.1993.403.6100 (93.0012995-3)) MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028225-05.2004.403.6100 (2004.61.00.028225-5) - AUTO POSTO PIEMONTESES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0029779-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029779-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 1 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 2 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 3 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 4 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 5 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 6 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 7(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0029908-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029908-0) - FERNANDA BRUNSIZIAN(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0017525-57.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000077-37.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO SA X BANCO ITAUCARD SA X BANCO ITAU BBA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006564-23.2011.403.6100 - BANCO FICSA S/A X INCENTIVO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007776-79.2011.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP082346 - MARIA TERESA DE LIMA SPLENDORE) X CHEFE DA AGENCIA DE SAUDE SUPLEMENTAR-NUCLEO DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016230-48.2011.403.6100 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162304820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA TEIXEIRA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do Sr. Clovis Teixeira. Entretanto, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem como pressuposto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se confunde com a suspensão da respectiva execução fiscal. Assim, providencie o impetrante cópia dos documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603048859-13 e 80608010647-13 (Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.82.050849-6 e 2008.61.82.023724-3). Após, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000017-52.2011.403.6104 - AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.188), especialmente sobre a notícia de falecimento do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013195-18.1990.403.6100 (90.0013195-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012995-06.1993.403.6100 (93.0012995-3) - MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764318-53.1986.403.6100 (00.0764318-7) - CUNO LATINA LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ASCOVAL IND/ E COM/ LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Consta nos presentes autos, os pagamentos do ofício precatório para a autora MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA no montante de R\$ 175.051,46, tendo ocorrido penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 158.153,75. Ante a transferência para o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 885 e 894/898) e a concordância da União Federal às fls. 900, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 16,897,71 referente ao saldo remanescente da conta 005.504827234 (parcela paga R\$ 31.883,11 - fl. 686 deduzido o valor pago através do alvará de levantamento de R\$ 2.898,46 referente aos honorários advocatícios - 799 e o valor transferido para o Juízo da Execuções Fiscais de R\$ 12.086,94 - 888) para a referida autora, em nome da Dra. Vivian Maria Esper, OAB/SP 267315, RG 32797644-5. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 272/275 e 295/302: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor expresso no extrato de fl. 217. A parte interessada deverá comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo FAZENDA NACIONAL, fazendo-o constar União Federal. Int.

0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 509: Anote-se o nome do novo patrono da autora e proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 303, 304 e 313/2011, arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás em nome do advogado Luiz Henrique Soares da Silva, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos em 05 (cinco) dias. Int.

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 333. Expeçam-se os alvarás da seguinte forma: Para a parte autora: R\$ 5.603,14. Para a patrona da autora a título de honorários advocatícios: R\$ 560,30. Para a ré Nossa Caixa S/A: R\$ 11.529,98. Para tanto, deverá a co-ré Nossa Caixa S/A, regularizar sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se o alvará. A parte interessada deverá comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002478-68.1995.403.6100 (95.0002478-0) - RONALDO GONCALVES X ROSEMARY AP MORAES X ROBERTO GARCIA X ROBERTO MITIO MASSUDA X ROBERTO WADDINGTON BARONE X RENE FERNANDO HEINEN X ROSELI SOUSA SANTAELLA BONTEMPO X SHOJI YEDO X SUELI RODRIGUES DA SILVA PRADO X SAYOKO LUCIA KOMETANI MORIAYAMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 556: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 548, em nome do advogado Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Identidade Registro Geral n.22.436.878-3; CPF n.210.864.352-49; OAB/SP n.112.490.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0025368-98.1995.403.6100 (95.0025368-2) - LAVRAS SANTO AMARO LTDA X IVO PELLEGRINO X ANGELA MARIA FEDATO TASCA X ZEUNO LUIZ IZIDORO X MUCIO BARBOSA JUNIOR X SERGIO VEZARO X MARILDA MARTINEZ VEZARO X NELSON PERIN X DARCI TORCINELLI PERIN X NILTON LINO DE SOUZA(SP084200 - NELSON LALLO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folha 1247: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado por meio da Guia de Depósito juntada à folha 1246, na agência 0265, conta n. 0029714-6, para Caixa Econômica Federal; CNPJ n.00.360.305/0001-04, representado por seu procurador Dr. Daniel Popovics Cãnola; Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após a retirada o alvará remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.4- Int.

0008640-71.1999.403.0399 (1999.03.99.008640-3) - ABEL MONTEZOR X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ARNALDO NUNES DOS SANTOS X DAGMAR LAURINDO X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM VICENTE APARECIDO X JOSE GONZAGA DIAS X JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA ROSINEIDE FERREIRA X MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 352: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 342, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF n.026.330.768-90; OAB/SP n.74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0037558-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037558-6) - EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA X ODAIR DA SILVA SELLIS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 180: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 167, em nome do advogado Arthur Vellerini Júnior, Identidade Registro Geral n.28.279.386-6; CPF n.273.559.998-18; OAB/SP n.206.893. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 632, expedindo-se o referido alvará, bem como expeça-se o alvará relativo ao valor expresso na guia 568. A parte interessada deverá comparecer em secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6) - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 283: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 277, da advogada Maria Inês S.M. Pagianotto, Identidade Registro Geral n.8.216.251-7; CPF n.042.584.328-90; OAB/SP n.77.742. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 393: Deverá o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini, patrono do autor, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento referente ao saldo remanescente dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0011682-58.2003.403.6100 (2003.61.00.011682-0) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo INSS/FAZENDA E OUTRO, fazendo-o constar União Federal e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE/SP. Fl. 1353: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento para a co-ré SEBRAE/SP do saldo remanescente da conta 265.005.00280106-2. A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará. Int.

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fl. 65: Intimem-se as partes da redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 22/09/2011. Esta audiência ocorrerá, conforme ofício de fls. 64/65, no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, NA 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - SP. 2) Fl. 63: Quanto ao depoimento pessoal do autor, defiro o requerido pela CEF. Designo audiência para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, para depoimento pessoal do autor, a ser colhido neste Juízo. 3) Encaminhe-se este despacho por email ao setor de distribuição de Campinas pedindo a devolução independentemente de cumprimento da carta precatória expedida a fl. 59, caso não tenha sido extraviada, uma vez que não há informação nos autos acerca de sua distribuição naquela Subseção Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003862-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8)) JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DELA LIBERA

Fl. 205: Defiro a expedição de alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 192/193, dos valores totais nas contas 265.005.305593-3 e 265.005.305594-1, em nome da advogada Renata Cristina F. de Oliveira Faber, RG 37.801.111-X, CPF 626.162.852-15, OAB/SP 205.411-B. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA

A sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, sendo 10% para cada réu. O Sebrae requereu a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J no valor de R\$ 754,00, ocorrendo o depósito judicial às fls. 522. A União Federal requereu também o pagamento nos termos do art. 475-J, ocorrendo o pagamento às fls. 536, tendo sido convertido em renda às fls. 546. Diante do exposto, expeça-se o alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à fl. 522, em nome da advogada Sílvia Ap. Todesco Rafacho, RG 12.967.381, CPF 082.960.098-11, OAB/SP 167.690. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

Expediente Nº 6472

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Especifiquem as partes se há interesse na produção de outras provas. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006116-22.1989.403.6100 (89.0006116-0) - MARIA SUZANA CAPINZAIK CARBONI X RENATO PRADO CASTRO X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AFONSO JAVARONI X IMOBILIARIA NOVA

AMERICA S C LTDA INOVAL(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 408, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constante nos extratos de fls. 397/401, em nome do Dr. MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, OAB/SP 98.291, RG. 11.927.035 e CPF 055.128.668-77. Após, intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 203, em nome do Dr. DARIO SION, OAB/SP 13.688, conforme abaixo; 1 - No valor de R\$ 19.129,65 para a parte autora, 2 - No valor de R\$ 1.912,96 referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 821. Int. Despacho de fl. 821 - Ante os documentos juntados às fls. 718, 720, 723, 727 da ação ordinária e 757 dos embargos, defiro a habilitação dos sucessores Benedito Bueno. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da meeira LAIR BATISTA BUENO CPF 157.652.288-46, PAULO ROBERTO BUENO CPF 582.748.478-49, CARLOS EDUARDO BUENO CPF 391.482.468-91. Com a documentação juntada pela parte autora (fls. 681/700), e pela União às fls. 759/818, retornem os autos à contadoria judicial, para cálculos nos termos da decisão de fls. 639 e informações de fls. 668, dos embargos à execução.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0081546-68.1975.403.6100 (00.0081546-2) - NOEDI TEREZINHA GONCALVES CASTANHO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 474/475 - Ciência às partes. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCILOLO X SANTA FARINA FUCCILOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370 e 371/372 - Tendo em vista que os pagamentos dos ofícios requisitórios serão realizados junto às instituições financeiras oficiais, ou seja, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, julgo prejudicado o pedido formulado (Resolução 122 do Conselho da Justiça Federal). Ante a concordância da União Federal às fls. 380, expeçam-se os alvarás de levantamentos, em nome da Dra. MAIRA MILITO GOES, OAB/SP 79091, conforme abaixo: 1 -

Manoel Lopes da Silva - extrato de pagamento de fl. 307, deduzindo o valor convertido em renda da União Federal às fls. 318, 2 - Santa Farina Fucciolo - extrato de pagamento de fl. 309, 3 - Vanice Dell Erba Calo - extrato de pagamento de fl. 310, 4 - Zebelun Sayeg - extrato de pagamento de fl. 311, 5 - Michel Simeliovich - extrato de pagamento de fl. 312, 6 - Claudionor Jose Santana - extrato de pagamento de fl. 313, 7 - Clausadir Leticia Sant Ana Dell Erba - extrato de pagamento de fl. 314, 8 - Domingos Antunes Serrano - extrato de pagamento de fl. 315 deduzindo o valor convertido em renda da União Federal às fls. 318, 9 - José Rodrigues - extrato de pagamento de fl. 316, 10 - Vania Mara Dell Erba - extrato de pagamento de fl. 357 e 11 - Osmar Jesus Vono - extrato de pagamento de fl. 358, deduzindo o valor convertido em renda da União Federal às fls. 361. Após, intime-se o patrono dos autores para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005692-72.1992.403.6100 (92.0005692-0) - MATHEUS DELLA MONICA X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X JOAO ANTONIO YARMALAVICIUS X JOAO BATISTA QUEIROZ X BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINS X ISABEL CARRASCOSA JELDES X CRISTINA JELDES CARRASCOSA TEIXEIRA X GERMAN JELDES CARRASCOSA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS (SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X UNIAO FEDERAL

Traga a viúva e inventariante Sra. FLORINDA SENA YARMALAVICIU, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do formal de partilha e ou alvará do juízo do inventário, autorizando a inventariante a levantar o valor depositado em nome do de cujus, ou autorização dos filhos Elias, Daniel e Helena, com o devido reconhecimento de firma. Publique-se o despacho de fl. 340. Int. Despacho de fls. 340 - Ante os sucessores habilitados às fls. 272 e os documentos de fls. 305/333, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: Para os sucessores de GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA, em nome do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, OAB/SP 140.493, RG 1659080-7, CPF 065.647.058-59 (extrato de fl. 180 - R\$ 1.337,52): 1 - ISABEL CARRASCOSA JELDES (viúva-meeira) - R\$ 668,76,2 - CRISTINA JELDES CARRASCOSA TEIXEIRA (herdeira) - R\$ 334,38 e3 - GERMAN JELDES CARRASCOSA (herdeiro) - R\$ 334,38. Para a viúva e inventariante de JOÃO ANTONIO YARMALAVICIUS, Sra. FLORINDA SENA YARMALAVICIUS, no valor de R\$ 1.638,14 (extrato de fl. 185), em nome do patrono supracitado. Após, intime-se o patrono para comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Manifeste-se a requerida acerca do cumprimento da decisão de fl. 62, juntando aos autos os comprovantes de pagamento, em caso positivo. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 51. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença, cumpra-se a decisão intimando as partes à especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação supra, determino a consulta do(s) endereço(s) do autor pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado de intimação.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Recebo a apelação da CEF (fls.390/404) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da Cef (fls.235/246) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X UNIAO FEDERAL

fls.111/128: Manifeste-se a autora, inclusive sobre a insuficiência dos depósitos.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.1260/1275) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF (fls.274/281) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Intime-se a Prefeitura Municipal da Setença. Recebo a apelação da autora (fls 199/203) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da CEF (fls.113/122) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006615-34.2011.403.6100 - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de deserção, em 5 dias, promova a parte o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 426/2011 de 14/09/2011.

0006844-91.2011.403.6100 - STELLA VIEIRA MIRANDA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO NASCIMENTO VIEIRA(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

A parte, apesar de regularmente intimada, não manifestou-se sobre o despacho de fl.40, precisamente a competência deste juízo. A municipalidade, regularmente notificada, ficou em silêncio. Desta forma, reitere-se ofício, com prazo de 5 dias, ao Sr. Secretário da Saúde do Município, para informar, sob pena de, em tese, crime de desobediência. Após, ao Ministério Público Federal.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro a prova documental requerida às fls. 166/169, uma vez que cópia parcial do procedimento de execução foi juntada aos autos (fls. 113/138), a qual é suficiente para formar a convicção deste juízo, sendo certo que o imóvel objeto desta ação foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Assim, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016322-26.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA

Cite-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2011 às 15:00 horas.

Expediente N° 4640

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Fl.209: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALMIR BOER RIBEIRO

Fl. 118 e 124/125: Considerando a impossibilidade de consulta da carta precatória junto ao sistema informatizado da Comarca de Itapevi/SP, intime-se a CEF a informar acerca do cumprimento.

0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ARICO

Fl.146: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Fl. 41: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

Expediente N° 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SÉ SUPERMERCADOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND. - INMETRO, objetivando a declaração de inexigibilidade do título nº 720182, com a consequente expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, para tornar definitiva a sustação do protesto. Narra o autor que foi surpreendido com o recebimento de aviso da existência de título emitido unilateralmente pela ré para protesto junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, no valor de R\$ 5.550,60 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Alega, ainda, que o mencionado protesto é descabido, já que o autor desconhece a procedência da certidão de dívida ativa expedida pela ré, uma vez que em nenhum momento foi notificada para pagar ou manifestar-se acerca da mesma, desrespeitando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Citado o réu,

apresentou contestação às fls. 32/93, sustentando a legalidade da expedição da certidão de dívida ativa e posterior protesto deste título, uma vez que foi lavrado auto de infração nº 2031582 que deu origem ao procedimento administrativo 2751/10, sendo certo que o autor foi regularmente notificado, bem como assinou o termo único de fiscalização de produtos, apresentando, naquela oportunidade, defesa administrativa, onde foi proferida decisão da qual o autor foi notificado para pagar, com o consequente envio da guia de recolhimento no valor devido, com a advertência de que caso não fosse adimplida, o débito seria inscrito em dívida ativa com a possibilidade de posterior ajuizamento, bem como inclusão de seu nome no CADIN e protesto da CDA. Por fim, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. No mérito, a ação é procedente. Inicialmente, cumpre ressaltar que nestes autos não está se discutindo a legalidade da certidão de dívida ativa nº 182 (fl. 91), sendo certo que pelos documentos apresentados às fls. 62/93 constata-se que em nenhum momento houve qualquer desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, posto que o autor foi notificado de todos os termos do procedimento administrativo 2751/2010, decorrente do auto de infração nº 203.1582, lavrado em 11.02.2010. Entretanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus, que era provar que o protesto procedido correspondia à certidão de dívida ativa supramencionada, tendo em vista que pelos documentos juntados, não se pode aferir que exista esta correlação, já que a guia de recolhimento para pagamento em 28.07.2010 foi expedido no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo certo que a certidão de dívida ativa, de fl. 91, consta como valor consolidado - R\$ 6.055,20 (seis mil e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), sendo que a data de consolidação é 08.02.2011, ou seja, os valores constantes na guia de recolhimento e certidão de dívida ativa são divergentes do valor ora protestado (R\$ 5.550,60- fl. 15). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do título nº 720182, e determinar a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA (SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo SÉ SUPERMERCADOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND. - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a sustação definitiva do protesto. Narra o requerente, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento de aviso da existência de título emitido unilateralmente pela ré para protesto junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, no valor de R\$ 5.550,60 (cinco mil, quinhentos e cinqüenta reais e sessenta centavos). Alega, ainda, que o mencionado protesto é descabido, já que o autor desconhece a procedência da certidão de dívida ativa expedida pela ré, uma vez que em nenhum momento foi notificada para pagar ou manifestar-se acerca da mesma. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/21). A liminar foi deferida (fls. 25/27). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/93, sustentando a legalidade da expedição da certidão de dívida ativa e posterior protesto deste título, uma vez que foi lavrado auto de infração nº 2031582 que deu origem ao procedimento administrativo 2751/10, sendo certo que o autor foi regularmente notificado, bem como assinou o termo único de fiscalização de produtos, apresentando, naquela oportunidade, defesa administrativa, onde foi proferida decisão da qual o autor foi notificado para pagar, com o consequente envio da guia de recolhimento no valor devido, com a advertência de que caso não fosse adimplida, o débito seria inscrito em dívida ativa com a possibilidade de posterior ajuizamento, bem como inclusão de seu nome no CADIN e protesto da CDA. Por fim, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/128. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O requerente aduz que a cobrança do título, objeto desta ação, é completamente descabida, tendo em vista que ele desconhece a origem desta dívida, não tendo em nenhum momento sido devidamente notificada. Cumpre ressaltar que o requerido não se desincumbiu de seu ônus, que era provar que o protesto procedido correspondia à certidão de dívida ativa que instruíra sua defesa, sendo certo que pelos documentos juntados, não se pode aferir que exista esta correlação, já que a guia de recolhimento para pagamento em 28.07.2010 foi expedido no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 113), sendo certo que a certidão de dívida ativa, de fl. 117, consta como valor consolidado - R\$ 6.055,20 (seis mil e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), sendo que a data de consolidação é 08.02.2011, ou seja, os valores constantes na guia de recolhimento e certidão de dívida ativa são divergentes do valor ora protestado (R\$ 5.550,60- fl. 21). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a sustação do protesto do título nº 720182. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), para cada um, do valor atribuído à causa. Determine o levantamento do valor depositado às fls. 26/27 em favor do requerente, oficiando-se à CEF para tal providência. Oficie-se, também, ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo para que suste definitivamente o protesto do título, objeto desta lide. P.R.I.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Proceda à consulta aos sistemas BACENJUD, WebService e SIEL. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado de citação. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1737

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028228-96.2000.403.6100 (2000.61.00.028228-6) - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para que cumpra a r. sentença proferida, no prazo de 15 (quinze). Int.

0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6) - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos cabíveis à coautora Maria Adozinda Moreira de Sá - Espólio.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033811-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033811-0) - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a patrona do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho proferido à fl. 299.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006227-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006227-5) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0025341-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025341-7) - ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA PANDOLFI

Intimem-se os patronos dos corrêus, Itaú S/A Crédito Imobiliário e CEF, para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto aos corrêus supracitados.Int.

0013108-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-62.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da embargante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado/transferido não satisfaz o débito, requeira a CEF, no prazo supra, o que entender de direito.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando infrutífero o bloqueio, por meio do Bacen Jud (fls. 526/527), referente à condenação em honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo supra. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0013747-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013747-1) - ALBERT MARCEL BOURQUI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031883-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031883-8) - TEREZA DE LUCIA RADESCA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0) - FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(Proc. SHIRLEY BERTONI EPPECHT E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 149/150, acerca do falecimento da coautora DAYSE BEATRIZ BARACHO ROCHA, intime sua procuradora para que traga aos autos, no prazo supramencionado, cópia da certidão de óbito, bem como indique possíveis herdeiros, a fim de que sejam levantados os 10% (dez por cento) remanescentes que, em tese, lhe pertenciam. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando o disposto no último parágrafo da r. sentença, às fls. 454/460, intime-se a corré, Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0020274-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020274-4) - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA CAPETINE BALMAS

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015670-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO MIZUTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que já houve a extinção da execução à fl. 265, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Intime-se o patrono da parte ré (Correios) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que o valor a ser levantado não satisfaz o valor do débito, manifeste-se a exequente (Correios), requerendo o que entender de direito, no prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 475: Defiro o prazo requerido de 20 dias para manifestação. No silêncio arquivem-se. Int

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à CEF, para manifestação em dez dias, da petição de fls. 618/619, na qual o autor informa que, até a presente data, a ré não providenciou o necessário para regularização de seu débito. Int

0003166-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003166-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 301/302. Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se o autor para retirar-lá no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0026792-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026792-5) - VARGAS FERRANTE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Fls. 102/105. Tendo em vista que a União não tem interesse na cobrança dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0029471-31.2007.403.6100 (2007.61.00.029471-4) - HOSPITAL DO SEPACO - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Fls. 268verso. Expeça-se ofício pra conversão em renda do INSS, sob o código de recolhimento n.º 13905-0, dos valores depositados judicialmente (fls. 267) a título de honorários advocatícios. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, tendo em vista que a autora não manifestou interesse na cobrança da verba honorária, conforme certificado às fls. 268verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 618/620. Em manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 606/616, a autora alegou que não foram respondidas as questões b e c, por ela formuladas, apresentando dois quesitos complementares para serem respondidos pelo perito. Indefiro os quesitos complementares formulados pela autora. É que as respostas destes poderão ser apreendidas pela leitura completa do laudo. Por esta leitura apreende-se, também, que as questões b e c foram respondidas no quesito 7.1, às fls. 614.Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, fixo os honorários definitivos em R\$ 4.500,00, devendo a autora depositar o valor complementar de R\$ 2.000,00 na conta n. 0265.005.280152-6, já aberta para o depósito dos provisórios (fls. 294 e 296), no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 278). Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais.Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR
Fls. 136/139. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para o cumprimento do despacho de fls. 132. Int.

0008134-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008134-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia legível do Termo de Adesão de fls. 184. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para cancelar integralmente o débito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10711.006457/2006-69. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 258), a autora, às fls. 260, requereu a produção de prova pericial para comprovar a correta classificação fiscal da substância importada denominada METALAXYL M, na posição 2924.29.93 da TEC, por se tratar, segundo a mesma, de ingrediente ativo, utilizado como matéria prima na indústria química para a produção de fungicidas. A União, às fls. 261, informou não ter mais provas a produzir. É o relatório, decidido. O Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10711.006457/2006-69 foi instaurado por entender, a ré, que o produto importado trata-se de preparação fungicida contendo METALAXIL, classificável na TEC (Tarifa Externa Comum) na posição 3808.20.29, havendo divergência das partes com relação à classificação deste produto. Intimem-se, portanto, as partes para que informem se possuem amostra do produto importado para que possa ser realizada a perícia requerida pela autora. Int.

0000743-38.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas pela União (fls. 766/782). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Agravo Retido interposto pelo autor (fls. 183/185).Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE

CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. UPPER DESIGN LTDA - ME, ALEX URIEN SANCHO e CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram, com a ré, contrato de limite de crédito no cheque especial, na agência 1374, conta 00001208-6. Alegam que foram cobrados juros de forma capitalizada, indevidamente. Pedem a concessão de tutela antecipada para que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SISBACEN). A ré apresentou contestação, às fls. 70/84, e juntou os contratos firmados com os autores, às fls. 85/133. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a legitimidade dos coautores Alex e Carla para figurarem no polo ativo da ação, tendo em vista que ambos figuram como co-devedores nos contratos discutidos nestes autos. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão aos autores. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o valor exigido pela ré não é devido. Com efeito, os autores, ao assinarem o contrato em questão, tomaram conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando os juros e as taxas previstos. Se eles entendem que tal contrato foi assinado sem o conhecimento de que era excessivamente oneroso, isso terá de ser comprovado no decorrer da lide. Por outro lado, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada ilegal, quando há débito remanescente. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente....III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) A respeito da alegação dos autores, de que estariam dispostos a prestar caução fidejussória de bens, saliento que não restou demonstrado que a contestação da cobrança dos valores está fundada na aparência do bom direito, como já visto, o que seria indispensável. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601162977, 3ª Turma do STJ, j. em 4.11.10, DJE de 25.11.10, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Não havendo, portanto, comprovação de inexistência de débito ou de irregularidade da cobrança dos valores, não verifico a presença de um dos requisitos para a antecipação da tutela, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifestem-se os autores acerca da contestação, bem como dos documentos juntados pela ré, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

0008581-32.2011.403.6100 - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Saliento que, embora tenha sido concedido, no despacho de fls. 84, à União o prazo para apresentação do rol de testemunhas, trata-se de evidente erro material, uma vez que a União não é parte neste feito. O prazo foi concedido ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. Intime-se, novamente, o réu, ficando reaberto o prazo concedido. Fls. 87. Ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, dia 24/11/2011 às fls. 15 horas. Int.

0012622-42.2011.403.6100 - REDASTIN COM/ DE BRINDES LTDA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 50, promovendo o recolhimento das custas em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/528. Ciência à autora dos documentos juntados pela União. Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013764-81.2011.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014499-17.2011.403.6100 - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/113. Tendo em vista as dificuldades do autor em obter os documentos mencionados na decisão de fls. 103, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça a este juízo Carta de Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Paulo Moura de Oliveira (fls. 13) ou outro documento que conste a data de início do benefício e seus beneficiários, bem como certidão de existência/relação de dependentes. Defiro, também, o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para regularização das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Trata-se de ação movida por TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA em face do INSS, de BOANERGES PEREIRA GARCIA e de AMÉLIA GATTI para que lhe seja outorgada pelo INSS, sem oposição dos demais réus, a escritura definitiva do imóvel descrito na inicial. Posteriormente, o réu BOANERGES foi substituído por seus filhos, ROBERTO SAMPAIO GARCIA e WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI (fls. 206). Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 257), a autora, às fls. 262/263, requereu a intimação do INSS para apresentar o Contrato particular de promessa de compra e venda outorgado a Boanerges, bem como a intimação de Amélia para apresentar o Contrato de transmissão de titularidade dos direitos de compromissário comprador firmado com Boanerges; requereu, também, a produção de prova testemunhal. Os réus Amélia e INSS informaram, às fls. 265 e 268, respectivamente, que não têm mais provas a produzir. Os demais réus não se manifestaram, conforme certificado às fls. 266. É o relatório, decidido. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a matéria discutida nesta ação poderá ser comprovada apenas por meio de documentos. No entanto, indefiro a intimação de Amélia para apresentar o contrato firmado com Boanerges, por ser inútil esta providência. Com efeito, consta no documento de fls. 191 uma declaração de Amélia de que o referido documento foi extraviado. Amélia, ainda, afirmou, na contestação de fls. 236/240, que este documento foi disponibilizado à autora quando elas negociaram o imóvel. Intime-se o INSS para que junte aos autos o processo n.º 35366.002018/2010-61 (SIPPS-344135113), que trata da venda do imóvel objeto deste feito, conforme mencionado no ofício de fls. 221, no prazo de 10 dias. Int.

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES) X PAULO TERRA DA SILVA Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 108, para manifestação em dez dias, sob pena de extinção do feito em relação ao corréu Paulo Terra da Silva. Int

0016277-22.2011.403.6100 - GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016588-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-23.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Apensem-se estes, aos autos principais n.º 0013063.23.2011.4.03.6100. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019632-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019632-4) - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou extratos e memórias de cálculo (fls. 168/173). Devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente. Do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006995-57.2011.403.6100 - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAMILTON ALVES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 68/72, referentes à satisfação da dívida, para manifestação em 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4313

ACAO PENAL

0017189-72.2008.403.6181 (2008.61.81.017189-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Fl. 209: defiro o pedido de viagem da beneficiada MÁRCIA PORFÍRIO SCHBELSKI, pelo prazo das passagens de fls. 207/208. Intime-se. Expeça-se ofício à DELEMIG comunicando a decisão, a ser retirado pela própria beneficiada, que deverá ser contatada para este fim.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2681

ACAO PENAL

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X EDSON APARECCIDO REFULIA

Não havendo oposição ministerial, defiro o pedido de fl. 1437, nos termos daquele requerimento. Oficie-se à DELEMIG, com urgência, para os devidos fins. Ciência ao MPF e Defesa.

Expediente N° 2682

ACAO PENAL

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

(...) Em seguida, intimem-se as defesas, por publicação, para apresentação de memoriais, em cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4823

ACAO PENAL

0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO APARECIDO ALFREDO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, ressaltando-se que o prazo para a defesa constituída começará a contar a partir da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2013

HABEAS CORPUS

0013674-40.2011.403.0000 - RABIH MOHAMAD HACHEM(SP292934 - RAZUEN EL KADRI E SP089666 - VALTER CARLOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
HABEAS CORPUS N.º 0013674-40.2011.403.0000IMPETRANTE: RAZUEN EL KADRIPACIENTE: RABIH MOHAMAD HACEMIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Tipo ESENTENÇATrata-se de habeas corpus, impetrado RAZUEN EL KADRI em favor do paciente RABIH MOHAMAD HACEM, qualificado nos autos, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salvo conduto para não ser preso para fins de deportação (fls. 02/07).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, arguindo, em síntese, a própria constituição assegura a prisão somente será admitida em caso de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente (fls. 39/43).Relatei o necessário. DECIDO. No presente writ o impetrante alega que o paciente poderá sofrer possível constrangimento ilegal com eventual prisão para fins de deportação, pois teria sido condenado em 06.08.2004 pela prática do crime capitulado no artigo 12 da Lei n.º 6368/1976. Alega que possui filho brasileiro portador de deficiência mental, ressaltando que ainda não solicitou sua permanência definitiva.A Constituição Federal não consagra qualquer tipo de prisão administrativa, sendo admitida a prisão por autoridade policial apenas nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LXI.De outro lado este juízo não é competente para apreciar eventual pedido relativos à nacionalidade e tampouco é competente para conceder medida preventiva em face de eventual constrição futura determinada por juiz.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 14 de julho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005960-81.2009.403.6181 (2009.61.81.0005960-9) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SANTOS PEREIRA MASSIMO

Autos n.º 0005960-81.2009.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
Acusada: RITA DE CÁSSIA SANTOS PEREIRA MASSIMO
TIPO ESENTENÇATrata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime capitulado no artigo 331 do Código Penal.De acordo com a Portaria inaugural do inquérito a investigada RITA DE CASSIA SANTOS PEREIRA MASSIMO, no dia 13.12.2006, no Aeroporto de Congonhas em São Paulo iria embarcar em um voo para Ilhéus/BA e ao passar no sistema de Raio-X do citado aeroporto estaria com adornos de metais em suas vestes. Ao ser solicitado para que os retirasse teria a investigada se exaltado e proferido expressões discriminatórias à vítima Cláudia Raquel S. dos Santos (fl. 12).O inquérito foi encaminhado e distribuído a este juízo após julgamento de

recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao entender que as ofensas foram dirigidas a funcionário público federal no exercício de suas funções, cuja conduta, em tese, configuraria o crime de desacato e não o de injúria (fls. 05/08). Redistribuídos a esta Vara, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995 (fl. 63). Todavia, expedida Carta Precatória para o Juízo de Itabuna/BA para realizar audiência de transação penal, não se logrou encontrar a investigada (fls. 71/86). O Ministério Público Federal requereu a intimação de RITA DE CÁSSIA no endereço indicado à fl. 89. Os autos retornaram ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual extinção da punibilidade pela ocorrência da pretensão punitiva estatal (fl. 93). De consequente, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Tomando por base a pena máxima em abstrato cominada ao delito tipificado no artigo 331 do Código Penal, temos que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que entre a data dos fatos em 13.12.2006 (fl. 12) e até a presente data (15.07.2011) decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva da prescrição. Sendo assim, constata-se que o Estado não mais poderá satisfazer a pretensão punitiva, eis que o crime, em tese, praticado está prescrito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de RITA DE CÁSSIA SANTOS PEREIRA MASSIMO por suposta prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

ACAO PENAL

0009637-95.2004.403.6181 (2004.61.81.009637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-15.2004.403.6181 (2004.61.81.009222-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X GIVANILDO NOGUEIRA ALVES(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X PAULO WELLINGTON DE FARIAS(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X ELISANDRA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos acusados GIVANILDO NOGUEIRA ALVES e PAULO WELLINGTON DE FARIAS para o código 27 - condenado e para a acusada ELISÂNGELA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE para o código 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficiem-se à 1ª Vara Federal Criminal do Juri das Execuções Penais para encaminhar cópias do v. acórdão com a finalidade de complementar as guias de recolhimento expedidas às fls. 1264/1265 e 1335/1336. Intimem-se os acusados para que providenciem o recolhimento das custas processuais e comprovem o pagamento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente N° 2068

INQUERITO POLICIAL

0000013-22.2004.403.6181 (2004.61.81.000013-7) - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 47 - inquérito arquivado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se ao banco depositário das fianças (fls. 49 e 51) para que providencie a transferência das quantias, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Forum Criminal, para que fiquem a disposição deste Juízo. Oficie-se à Receita Federal, conforme determinado na r. sentença de fls. 175/177. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004131-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004131-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ELISEU WEIDERPASS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 193/194 verso, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005460-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-26.2003.403.6181 (2003.61.81.005738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IGNAZIO SIDOTI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP135104 - CLAUDIA DE LIMA LABATE E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Acolho a promoção do Ministério Público Federal (fls. 549) e determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Expeçam os ofícios de praxe, comunicando o arquivamento deste feito, em razão da ausência de prova da materialidade delitiva do crime, em tese, capitulado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações necessárias acerca do arquivamento deste feito junto à Distribuição. Intimem.

ACAO PENAL**0006879-22.1999.403.6181 (1999.61.81.006879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE DE SOUZA BATISTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)**

JOSÉ DE SOUZA BATISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 304, c/c o artigo 298, sob a alegação de ter ele utilizado documentos falsos particulares perante a Caixa Econômica Federal. Consta que em 07/10/1999 o réu adentrou a agência da CEF da Vila Prudente portando documentos particulares que instruíam pedido de seguro-desemprego. Os papeis foram entregues a um funcionário da instituição financeira, que desconfiou da idoneidade do conteúdo. Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito uso de documento particular falso resta demonstrada, eis que farto o material a evidenciar que o documento referente aos vínculos empregatícios foi fruto de fraude. Corroboram o entendimento o informado à fl. 7 e a declaração de fl. 146, no sentido de que o réu jamais obrara na empresa Arrois S.A. Construtora. Já o laudo de fls. 170/172 aponta a contrafação do documento. A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil eis que, como bem lançado nos argumentos Ministeriais, ninguém entrega de boa-fé documentos pessoais a desconhecido. Ademais, o réu admitiu ter pago o valor de R\$ 200,00 pelos papeis. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSÉ DE SOUZA BATISTA como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes de reprimenda. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade. No caso, não se afigura adequada a substituição por multa, dados os indícios de situação econômica financeira desfavorável. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 18 de agosto de 2011. JOSÉ DE SOUZA BATISTA, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 392/393, pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 1º de setembro de 2011, conforme certidão a fl. 395. Os autos tornaram à conclusão para análise da ocorrência de prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 22 de agosto de 2003 (fl. 314). Considerando a pena privativa de liberdade em concreto atribuída ao réu - um ano de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, para os quais a pena aplicada não foi superior a 02 (dois) anos de reclusão. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase oito anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSÉ DE SOUZA BATISTA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 392/393. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de setembro de 2011. DESPESCHO DE FLS. 405 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 399/403, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DAS SENTENÇAS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

0003068-78.2004.403.6181 (2004.61.81.003068-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO GATO(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

AIRTON APARECIDO GATO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, à acusação de ter obtido vantagem ilícita em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego. A denúncia foi recebida em 23/07/2009. Ao longo da instrução processual o réu apresentou defesa preliminar e, em audiência, foi interrogado. Em memoriais de alegações finais pediu a acusação a absolvição do acusado, ante o fato de existir dúvidas em relação à autoria do delito. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, eis que o requerimento de fls. 28 atesta que houve tentativa de saque de seguro desemprego mediante formulário assinado em nome do réu. Já os documentos de fls. atestam que os vínculos lançados no formulário referido eram inidôneos. A autoria, porém, restou nebulosa. É que as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. De outra via, o laudo de exame documentoscópico apontou não haver coincidência entre o teor dos manuscritos no formulário e a grafia do réu. Ademais, há evidência de que ele, no período, mantinha vínculo empregatício regular. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de induzir ter o réu contribuído para o delito, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO AIRTON APARECIDO GATO na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2011.

0002938-20.2006.403.6181 (2006.61.81.002938-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO COSTABILE(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

PAULO ROBERTO COSTABILE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 12 da Lei nº 6.368/76 c/c o art. 18, inciso I, da mesma lei. Consta da exordial que no dia 29 de agosto de 2004 a empresa The Hiland Co., Escocesa, remeteu para o acusado uma encomenda registrada na qual havia 15 sementes de maconha. O laudo definitivo que analisou a substância consta às fls. 15/19. Citado, o acusado ofereceu defesa preliminar que, rejeitada, ensejou o recebimento da denúncia em 19/01/2010. Ao longo da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa negou a materialidade, dizendo que as sementes de maconha não possuem o princípio ativo THC. Defendeu, ainda, a tese de negativa de autoria. Relatei o necessário. DECIDO. A Lei nº 6358 de 22/06/1978 - Lei dos Serviços Postais, proíbe de remessa e o recebimento de substâncias entorpecentes por via postal, visando proteger a comunicação entre pessoas, sendo compatível com os termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, a abertura de encomenda, cujo conteúdo seja de expedição, uso ou entrega proibidos, não constitui violação de correspondência. Aliás, encomendas suspeitas podem ser abertas de ofício pela fiscalização aduaneira (art. 52, I, do Dec. 1.789/96). Adentro o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 15/19. Não há falar-se em ausência de materialidade eis que, realizada perícia e constatado que as sementes de cânhamo possuem o princípio ativo do vegetal denominado Cannabis sativa L. (Tetrahidronabinol ou THC), têm elas potencialidade para servirem como matéria-prima destinada à preparação de droga proibida, nos termos do art. 12, 1º, inc. I, da Lei nº 6.830/76. A substância é entorpecente e de uso proscrito no país, conforme LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. As circunstâncias em que a droga foi apreendida evidenciam que a ela provinha do exterior, a configurar a internacionalidade do delito. A autoria do crime é aferida a partir de fortes indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. As provas carreadas aos autos, em cotejo com o contexto do delito, desacreditam o argumento do Réu relativo ao fato de não ser ele o legítimo destinatário da encomenda; escusa, aliás, bastante comum no tipo penal em comento. Com efeito, a encomenda apreendida tinha o nome e o endereço do Réu como destinatário. Não é crível a tese da defesa, no sentido de que alguém teria feito a encomenda utilizando-se dos dados do Réu. Ademais, o Réu invocou argumentos inverossímeis, não tendo sido produzidas provas no sentido do suposto assalto do veículo que continha o cartão de crédito do Réu utilizado para pagar a encomenda, conforme comprovado nos autos pela quebra de sigilo bancário determinada no curso do processo. Também restou sem explicação convincente a tese de que TERCEIRA PESSOA teria se utilizado do email do Réu para pedir as sementes (pauloconstabile@ig.com.br). E nesse caso o ônus é dele, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. A conduta ilícita perpetrada pelo Réu

no presente processo efetivou-se à luz das Leis 6.368/76 e 10.409/02, revogadas expressamente pela atual Lei 11.343/06. Para a fixação da pena aplicarei, por inteiro, a Lei 6.368/76 que, no conjunto, se apresenta a alternativa mais benéfica, vez que a Lei 11.343/06 majorou as penas cominadas ao delito de tráfico, revelando-se irretroativa no ponto. É que tenho da impossibilidade da cominação de leis penais. Acompanho, no ponto, a lição de Hungria, no sentido de que cumpre advertir que não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não se pode haver aplicação combinada das duas leis. Impede assinalar que na legislação penal militar tal solução foi positivada, conforme se vê do disposto no 2º, do artigo 2º, do Código Penal Militar, com a seguinte redação: Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. O sistema jurídico brasileiro não permite a aplicação cindida de leis. Em caso de conflito aparente de normas, impossível selecionar apenas os aspectos mais benéficos de uma e de outra norma penal, porque assim o intérprete estaria, em verdade criando novo texto. Logo, não pode o 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 ser aplicado parcialmente, pois isso, desconfiguraria a norma jurídica em sua racionalidade, passando o magistrado a criar nova norma, mister para o que lhe falta atribuição constitucional. Com efeito, a combinação das normas penais da Lei 6.368/76 com os dispositivos benéficos da Lei 11.343/06 produziria uma lei híbrida, que abertamente violaria o princípio da reserva legal. Ademais, a política criminal orientadora da nova mensagem legislativa visou ao recrudescimento da repressão ao tráfico de drogas, tornando inviável a aplicação do novel Diploma aos fatos praticados na vigência da legislação anterior. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO PAULO ROBERTO COSTABILE** como incurso nas penas do art. 12, c/c o art. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76. Dosa a reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em três anos de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, também no valor mínimo. É que a personalidade e a conduta social do réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, pelo que aumento a pena em 1/3, dúvidas não havendo tratar-se de substância entorpecente proveniente do exterior. Logo, a pena passa a ser de 4 anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. O Condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não havendo, porém, pressupostos que autorizem a prisão preventiva, reconheço o direito de o Réu apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2011.

0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)
Intimem, através do Diário Eletrônico, querelante e querelado para que comprovem, em 5 (cinco) dias, a efetiva publicação da sentença de fls. 363/364, nos periódicos JORNAL DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e JORNAL NOVO CROSP.

0000179-44.2010.403.6181 (2010.61.81.000179-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SIDNEY VITO LUISI X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo o recurso de fls. 647/648, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1100

ACAO PENAL

0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

1- Trata-se de Ação Penal instaurada em face de ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES, ERICA CRISTINA LEOPOLDO e ANA PAULA FRANÇA RODRIGUES, na qual são acusadas da prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei n.º 7492/1986. 2-A denúncia expôs que o inquérito que lhe subsidia foi instaurado a partir da notícia criminis encaminhada pela Caixa Econômica Federal. Referida comunicação informou que a s empresas ABM CONSULTORIA e AFR CONSULTORIA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, por intermédio das acusadas, teriam iniciado relacionamento com a Agência Embu das Artes (n. 1226), repassando documentos de pessoas físicas interessadas na compra e venda de imóveis residenciais urbanos por meio de financiamento imobiliário. No entanto, os documentos encaminhados continham indícios de falsidade que teriam sido, posteriormente, confirmados. A fraude teria sido comprovada por laudo pericial de exame grafotécnico, que concluiu que seriam falsas as assinaturas apostas em laudos de avaliação de bens imóveis como se tivessem partido do punho de engenheiros. As acusadas ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES e ERICA CRISTINA LEOPOLDO teriam entregado tais documentos em mãos de funcionários da Caixa Econômica Federal. Vários funcionários da empresa pública teriam identificado esse tipo de fraude em documentos apresentados por tais acusadas. Também clientes das empresas teriam prestado depoimentos afirmando que os documentos por eles fornecidos eram diversos daqueles apresentados na Caixa Econômica Federal. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fl. 422/423). 3- Na resposta escrita à acusação apresentada pela acusada ERICA CRISTINA LEOPOLDINO, acostada às fls. 431/432, não foram alegadas causas de absolvição sumária. Foram arroladas 2(duas) testemunhas. Também na resposta escrita à acusação apresentada pela acusada ANA PAULA FRANÇA RODRIGUES, acostada às fls. 439/440, não foram alegadas causas de absolvição sumária. Foram arroladas 4(quatro) testemunhas. 4. É o que importa relatar. DECIDO. 5. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397.....agente. Como se vê, as respostas escritas à acusação não apontam a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, de modo que não estão presentes causas de absolvição sumária das acusadas. 6. Assim sendo, designo para o dia 13 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas, audiência para oitiva das testemunhas de Acusação Jefferson Brandet de Almeida (fl. 242), Marcos Alvarez Marins (fl. 244), Cleide Abade (fl. 331), Marli da Silva Magela, Rita Solange Reami e Robson Martins dos Reis, e de Defesa Marlene Ferreira da Costa (fl. 440 e 456), Valquiria Katsuko Komessu Yabiku (fl. 440), Ozéias Francisco de Souza (fl. 440 e 456), Amado Joaquim Pereira (fl. 456) e Vagner Vieira (fl. 456). Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os endereços das testemunhas Marli da Silva Margela, Rita Solange Reami e Robson Martins dos Reis, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Santo André para oitiva da testemunha de acusação Antonio Barros Pereira (fl. 327). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra para oitiva da testemunha de Acusação Demétrio Carneiro Chagas (fl. 240) e para oitiva das testemunhas de Defesa Paulo Cezar de Oliveira Santos e Mariana Galeve de Oliveira Coimbra Silva (fl. 432). Fica desde já consignado que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo 2.º, do CPP, vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal, Intimem-se as acusadas e respectivas defesas. Deixo de imprimir esta decisão frente e verso, em virtude de problemas técnicos com a impressora deste Gabinete. São Paulo, 08 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal de São Paulo.(expedidos Mandados de intimação para as testemunhas de acusação Jefferson Brandet de Almeida, Marcos Alvarez Marins, Cleide Abade, Marli da Silva Margela, Rita Solange Reami, Robson Martins dos Reis; Mandados de intimação para as testemunhas de defesa Marlene Ferreira da Costa, arrolada pelas rés Ana Paula França Rodrigues e Andrezza França Rodrigues; Valquiria Katsuko Komessu Yabiku, arrolada pela ré Ana Paula França Rodrigues, Ozéias Francisco de Souza, arrolada pela ré Ana Paula França Rodrigues, Amado Joaquim Pereira, arrolada pela ré Andrezza França Rodrigues, Vagner Vieira, arrolada pela ré Andrezza França Rodrigues; Carta Precatória n.º 445/2011, expedida para Santo André/SP, para oitiva da testemunha de acusação Antonio Barros Pereira; Carta Precatória n.º 446/2011, expedida para Comarca de Embu/SP, para oitiva da testemunha de acusação Robson Martins dos Reis; Carta Precatória n.º 447/2011, expedida para Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação e intimação da ré Andrezza França Rodrigues, intimação da ré Erica Cristina Leopoldino, oitiva das testemunhas de acusação Robson Martins dos Reis e Demétrio Carneiro Chagas e oitiva das testemunhas de defesa Paulo Cezar de Oliveira Santos e Mariana Galeve de Oliveira Coimbra Silva, arroladas pela ré Erica Cristina Leopoldino e, Mandado de intimação para a ré Ana Paula França Rodrigues.)

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)
Despacho fl. 1447: Fl. 1443: Defiro, pelo prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 1103

ACAO PENAL

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1652/1654: A seguir pelo MM. Juiz foi determinado que se lavrasse o presente termo e concedida a palavra à defensora do corréu Ricardo Daim, acerca da testemunha CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, foi dito que: Requeiro prazo de cinco dias para deliberar a respeito de eventual substituição da testemunha CASSIANO ou de seu comparecimento em audiência independentemente de intimação para a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2011. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi decidido que: 1. É ônus da defesa apresentar endereço e qualificação atualizados de suas testemunhas. Ora, como se empreendeu duas tentativas de localização da testemunha CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, precluiu-se sua intimação, porquanto o segundo endereço indicado encontra-se desocupado (fls. 1292 e 1642/1643). Defiro, no entanto, a substituição da aludida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante intimação, ou comparecimento da testemunha antes indicada para comparecimento independentemente de intimação, conforme postulado pela defesa, para audiência já designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h00. 2. No tocante à testemunha ENZO RODRIGO CAPELETTI, por entender legítimo o motivo alegado para ausentar-se nesta data (fl. 1644/vº), designo sua oitiva - ou eventual testemunha a ser indicada em sua substituição - para a audiência a se realizar no dia 25 de outubro de 2011. Intime-se.3. Aguarde-se as audiências designadas às fls. 1458/1459, ou seja, o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, que visa à oitiva das testemunhas de defesa do corréu Marcos Estevão Nassif (fl. 1504), MARCOS ANTONIO MULINARI, ANTONIO SERGIO ROSA e VANDERLEI CASSONICHE e da testemunha ENZO RODRIGO CAPELETTI (ou eventual testemunha a ser indicada em sua substituição), arrolada pela defesa do acusado Renato Marson, bem como o para os novos INTERROGATÓRIOS dos acusados Bernardo Granatowicz, Carlos Umberto Gonçalves de Lima, Cecílio Edson Fernandes Junior, Marcos Estevão Nassif e Renato Marson, e o DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS para os novos INTERROGATÓRIOS dos acusados Janete Mazarim Gonçalves, José Sukadolnik Filho, Lemuel Santos de Santana, Luis Carlos Peixoto Pessanha e Ricardo Lira Daim. 4. Das audiências acima designadas, saem intimados os procuradores dos réus, que deverão se encarregar de comunicá-las aos respectivos constituintes, considerando o quanto decidido à fl. 1420. 5. Saem todos intimados do todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 19 de Julho de 2011.

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL

0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERDINANDO CARLIER(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X HELCIO GASPARINI(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MARIA HELENA RACZ X EDINIR CELSO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

(...)Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES arguidas e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva em relação aos acusados FERDINANDO CARLIER e HÉLCIO GASPARINI, já qualificados, absolvendo-os da imputação a prática do crime tipificado pelo artigo 6º da Lei n.º 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7611

ACAO PENAL

0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Considerando que a r. sentença de fls. 265/266, declarou extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS ALÍPIO em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 269/279, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidiu:5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superveniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido.

Expediente N° 7612

ACAO PENAL

0008528-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008528-3) - JUSTICA PUBLICA X VALTER FORTUNATO(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 466/469 do E. TRF da 3ª Região, onde fora mantida a absolvição do acusado, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como absolvido.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3406

ACAO PENAL

0005260-13.2006.403.6181 (2006.61.81.005260-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER AGRIPINO COSTA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)
Sentença de fls. 131/132: (...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado WAGNER AGRIPINO COSTA (RG nº 16.716.340-1-SSP/SP e CPF/MF 082.242.838-41), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.-----Despacho de fl. 141: VISTOS.1 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial à f. 134 e as respectivas razões recursais de ff. 135/139.2 - Intime-se a Defesa do acusado Wagner da sentença proferida às ff. 131/132, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.3 - Após, tornem conclusos.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 2 supra).

Expediente N° 3407

INQUERITO POLICIAL

0005770-55.2008.403.6181 (2008.61.81.005770-0) - JUSTICA PUBLICA X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP231664 - RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA)

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de sonegação de contribuição

previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, atribuído aos representantes legais da empresa Votorantim Cimentos Ltda., CNPJ n.º 01.637.895/0001-32. O Ministério Público Federal, após informação dos advogados da empresa (f.71) e da própria Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (ff.207, 213 e 215), manifestou-se, às f.221, requerendo seja determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, em relação às NFLDs n.º 37.094.632-4 e 37.094.633-2 e o arquivamento em relação à NFLD n.º 37.094.628-6. É o breve relato. Decido. Do Parcelamento Dispõe o art. 68 da Lei n.º 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, de que os créditos previdenciários consubstanciados nas NFLDs n.ºs 37.094.632-4 e 37.094.633-2 estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (ff.207 e 215). Ausência de Materialidade Delitiva Quanto ao crédito previdenciário consubstanciado na NFLD n.º 37.094.628-6 (PAF n.º 14485.001784/2007-87), tendo em vista que ainda está pendente de julgamento, não há materialidade delitiva que justifique o prosseguimento das investigações. 1 - Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de f.221:1.a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em relação à NFLD n.º 37.094.628-6 (PAF n.º 14485.001784/2007-87), diante da ausência de materialidade delitiva, posto que ainda não foi o mencionado débito constituído definitivamente. 1.b) DECLARAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL quanto aos fatos delitivos relacionados às NFLDs n.ºs 37.094.632-4 e 37.094.633-2, com fundamento nos artigos 68 da Lei n.º 11.941/09, 127 da Lei n.º 12.249/2010 e 83 da Lei n.º 9.430/96, enquanto a autuação permanecer incluída no regime de parcelamento. 2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento dos créditos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 37.094.632-4 e 37.094.633-2, lavradas em face da empresa Votorantim Cimentos Ltda., CNPJ n.º 01.637.895/0001-32, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. 3 - Intimem-se. 4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.(...)

ACAO PENAL

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

FLS. 208: 1 - Vistos. 2 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 206 verso. 3 - Oficie-se à Receita Federal do Brasil, na forma requerida, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob as penas da lei civil, penal e administrativa. 4 - Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, por 03 (três) dias, para ciência e manifestação. 5 - Tudo cumprido, tornem conclusos. (OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL

0002775-11.2004.403.6181 (2004.61.81.002775-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO)

Despacho de fls. 518: Vistos em inspeção. 1. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 513. 2. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. 3. Oportunamente, dê-se ciência à defesa do teor desta decisão, da resposta ao ofício referido no item anterior e da manifestação do Ministério Público Federal. 3. Caso o parcelamento tenha sido consolidado e esteja sendo regularmente cumprido, bem como nada mais sendo requerido, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos das decisões de fls. 512 e 515.

0011018-70.2006.403.6181 (2006.61.81.011018-3) - JUSTICA PUBLICA X JAIMISON ALVES DOS SANTOS(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

Decisão de fls. 194:1. Fls. 191/191v.: considerando que o réu Jaimison Alves dos Santos e sua defensora constituída

não aceitaram as condições propostas em audiência para suspensão do processo (Lei n 9.099/95, art. 89), determino a intimação da defesa do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Com a juntada da resposta à acusação, tornem os autos conclusos.São Paulo, 16 de setembro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto.-----Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa do réu Jaimison Alves dos Santos apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2106

ACAO PENAL

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Por ora, ante o teor dos ofícios acostados a fls. 1.466/1.489 e 1.490/1.503, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se às defesas dos acusados SILVIO SANZONE, JAIR EDISON SANZONE e AMIRAH SABA, para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias. Ressalto que o prazo para as defesas dos acusados é comum. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X JOSE SOUSA VILARIM(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO)

1. O réu JOSÉ DE SOUSA VILARIM apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que jamais participou de cota-parte de qualquer empreendimento e sim colaborou com a doação de um equipamento em troca de propagandas gratuitas. Sustenta, ainda, que ficou muito claro que a referida rádio nunca funcionou, bem como que os equipamentos lá apreendidos jamais foram usados para qualquer fim que seja, com o que entende inexistir crime em sua atitude, requerendo, por isso, o arquivamento do inquérito, conforme determina o art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal (fls. 141/144).2. O réu EDEMIR BATISTA respondeu por escrito à acusação, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que a presente medida é totalmente descabida, sendo certo que restará demonstrada no curso da ação penal a sua inocência (fls. 180).3. Pois bem. Não procede a alegação da defesa do acusado JOSÉ no sentido de que a rádio e os equipamentos não funcionavam, vez que tanto o Relatório Técnico (fls. 11), como o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 33), atestam que no local da busca estava instalada uma estação de radiodifusão sonora em FM, e, além disso, em pleno funcionamento, utilizando-se da frequência de 91,9 MHz. As demais argumentações formuladas pela defesa, por outro lado, referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual.4. De mais a mais, tendo em vista que a defesa do acusado EDEMIR preferiu deduzir sua tese defensiva apenas depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ DE SOUSA VILARIM E EDEMIR BATISTA.5. Em consequência, designo o dia 5 de dezembro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas da acusação e da defesa, requisitando aquelas que são servidores público. Expeça-se carta precatória para a intimação dos acusados e das testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0014859-39.2007.403.6181 (2007.61.81.014859-2) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALBERTI ANGELO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

Decisão de fls. 476: 1. O réu, por intermédio de defensora constituída (fls. 471), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando apenas que inexistem preliminares a serem argüidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntadas e deixando para se manifestar sobre o mérito da ação penal em momento oportuno (fls. 473/475).2. Tendo em vista que a defesa preferiu deduzir suas teses defensivas depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RODRIGO ALBERTI ANGELO.3. Em consequência, designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas da acusação arroladas, inclusive a que possui domicílio em Taboão da Serra/SP. Requistem-se as testemunhas da acusação, em virtude de serem funcionários

públicos. Expeça-se o necessário.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 19 de agosto de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512512-27.1994.403.6182 (94.0512512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508223-51.1994.403.6182 (94.0508223-0)) PAES MENDONCA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 86, 123/127, 141/144, 176, 183/184, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 187), para os autos da execução Fiscal n. 94.502223-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0500176-83.1997.403.6182 (97.0500176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500891-62.1996.403.6182 (96.0500891-2)) COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO COM/ SESC SENAC SPAULO LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por cópia, traslade-se a v. decisão das folhas 85/87, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 90), para os autos da execução Fiscal n. 0500891-62.1996.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0558212-84.1998.403.6182 (98.0558212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558211-02.1998.403.6182 (98.0558211-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o contido na folha 66, uma vez que a apelação apresentada já foi recebida (folha 50), sendo que posteriormente apenas houve a apresentação de contra-razões e recurso adesivo que, então, agora recebo. Dê-se vista à parte recorrida para suas contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0008436-02.2003.403.6182 (2003.61.82.008436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038384-23.2002.403.6182 (2002.61.82.038384-1)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

O presente feito encontra-se suspenso, por força do artigo 265, IV, a, do CPC, conforme despacho da folha 920, não obstante já tenha decorrido o prazo máximo de suspensão previsto no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal. Assim, objetivando a continuidade do feito, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inteiro teor da Ação Anulatória nº 97.0003366-0, em trâmite pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a juntada da referida certidão, independentemente de novo despacho, dê-se vista à embargada, para manifestação acerca de referida certidão, bem como, da petição das folhas 923/924 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0047494-41.2005.403.6182 (2005.61.82.0047494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519392-35.1994.403.6182 (94.0519392-9)) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Registre-se no sistema processual o nome da Advogada substabelecida sem reservas (folha 201). Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001207-83.2006.403.6182 (2006.61.82.001207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521058-66.1997.403.6182 (97.0521058-6)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Houve substituição de CDA, nos autos da execução fiscal de origem. Por isso, tendo em vista o desencadeamento de nova oportunidade legal para a apresentação de embargos, suspendo o curso destes.

0044967-48.2007.403.6182 (2007.61.82.044967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053397-62.2002.403.6182 (2002.61.82.053397-8)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Tendo em vista a r. sentença das folhas 35 a 36, não há que se falar em desistência da ação. Sendo assim, esclareça o embargante seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0031258-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518649-54.1996.403.6182 (96.0518649-7)) KARL MICHAEL STEGMANN(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)
De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033368-79.1988.403.6182 (88.0033368-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0004069-52.1991.403.6182 (91.0004069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Nada a deliberar em relação às cópias trasladadas do acórdão e do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 0510964-64.1994.403.6182, tendo em vista que foi negado provimento à apelação interposta naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0505270-51.1993.403.6182 (93.0505270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X ERONDY THEREZINHA PACHECO(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FRANCISCO GARCIA FILHO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0526372-27.1996.403.6182 (96.0526372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0521058-66.1997.403.6182 (97.0521058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há advogado constituído nos autos (folha 15), reconsidero o despacho da folha 101, no que tange a intimação pessoal da executada. Assim, intime-se a executada/embargante, por meio de seu advogado constituído, da substituição da CDA, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos presentes embargos, a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

0506483-19.1998.403.6182 (98.0506483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X ANTONIO SAMPAULO FILHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0541516-70.1998.403.6182 (98.0541516-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0022320-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Não conheço a petição das folhas 31/32, tendo em vista a sentença constante à folha 29, que julgou extinto o presente feito, inclusive com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0033177-14.2000.403.6182 (2000.61.82.033177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0061839-85.2000.403.6182 (2000.61.82.061839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PALACIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0038384-23.2002.403.6182 (2002.61.82.038384-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Encontrando-se o feito garantido por meio da penhora da folha 151, e suspensa a execução, conforme despacho da folha 165, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação contida na petição das folhas 221/225 - excesso de penhora -, bem como, acerca do quanto argüido na petição das folhas 259/271, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0027125-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PAES E DOCES CENTRAL LTDA X MOACIR JOAQUIM SILVA X ANAILDO VIANA TAVARES X MARCIDINEY SEBASTIAO ROSA X GUILHERME DA SILVA X JOAO EDUARDO MARTINS X JOAO MARTINS X JOSE EUGENIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ISABEL MARIA JOAO MARTINS X JOSE VIANA DA SILVA NETO X VIVIANE APARECIDA VIANA Tenho por regularizada a representação processual do espólio de José Eugênio Ribeiro, ora representado pelo Administrador Provisório, que se encontra na posse dos bens da massa hereditária, Antonio Valter de Almeida Ribeiro, observando que tal condição perdurará até a abertura do inventário (art.986 do CPC). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls.91/109), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.Adicionalmente, manifeste-se a exequente, ainda, acerca das certidões negativas de fls.84, 86, 87, 89, 90, 133, 136, 137 e 151. Após, tornem conclusos.

0042372-81.2004.403.6182 (2004.61.82.042372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0042459-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0046569-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTION PRODUCOES LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0053799-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se a executada para que comprove a quitação do débito exequendo com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme requerido na folha 269, no prazo de 10 (Dez) dias.Publicue-se.

0059288-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP024890 - ANTONIO HATTI)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0026451-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 86/88, prejudicada a petição de fls. 97/99.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0029337-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 106: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

0011555-29.2007.403.6182 (2007.61.82.011555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO TADEU CVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Fls. 82/101: Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0017881-05.2007.403.6182 (2007.61.82.017881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)
Homologo a desistência de quaisquer recursos e a renúncia requerida pelo executado na folha 125. Tendo sido decretado segredo de justiça, indefiro o pedido formulado no sentido de expedir-se certidão de inteiro teor, eis que a requerente não demonstrou razão para que lhe seja reconhecida legitimidade para aquela pretensão. Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0046501-27.2007.403.6182 (2007.61.82.046501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)
Tendo sido decretado segredo de justiça, indefiro o pedido formulado no sentido de expedir-se certidão de inteiro teor, eis que a requerente não demonstrou razão para que lhe seja reconhecida legitimidade para aquela pretensão.Cumpra-se o despacho da folha 494, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

0017224-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA LIMA(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente procuração e outros documentos necessários para comprovar os poderes outorgados ao advogado constituído.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2718

EXECUCAO FISCAL

0225713-53.1980.403.6182 (00.0225713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CBN-CENTRO BRASILEIRO DE NEGOCIOS LTDA S.C.(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Fls. 186/205: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre agosto de 1976 e setembro de 1978, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 08/07/1980 (fl. 05), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Também não houve prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de trinta anos por ato imputável à exequente. Merece deferimento o pedido do requerente JOEL PAULO SOUZA GEISHOFER de exclusão do polo passivo. A exequente requereu o redirecionamento, em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal, constatada pela sua não localização no endereço fornecido nos autos, em 02/04/1982 (fl. 06, vº). No entanto, consta nos autos comprovação de que o Requerente se retirou da sociedade em 21/02/1978 (fl. 54), ou seja, antes da presumida dissolução irregular. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Desse modo, o pedido de exclusão do coexecutado deve ser acolhido. A mesma situação verifica-se em relação ao coexecutado ANTONIO RUY SOUZA GEISHOFER, já falecido (fl. 185) que se retirou da sociedade na mesma ocasião e cuja exclusão deve ser igualmente promovida, independentemente de pedido. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado JOEL PAULO SOUZA GEISHOFER e determino, de ofício, a exclusão do coexecutado ANTONIO RUY SOUZA GEISHOFER, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente para que se manifesta em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0459607-65.1982.403.6182 (00.0459607-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONFECOES MAZONYL LTDA X ANTONIO SERRANO ESPOSITO - ESPOLIO(SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ E SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X STER DA COSTA SERRANO X YOHOSZOUND MAZON - ESPOLIO

Fls. 147/170: O pedido de reconhecimento da ilegitimidade da requerente DINA MASON TRILLO para responder como representante do ESPÓLIO DE YOHOSZOUND MAZON deve ser acolhido diante da concordância da exequente (fls. 175/181), bem como dos documentos juntados aos autos, que evidenciam ter sido a requerente casada com GERALDO TRILLO, se tratando de pessoa diversa da inventariante. Pelo exposto DEFIRO O PEDIDO. Condono a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor da requerente, pois sua citação indevida decorreu de erro da exequente. Isto porque, os documentos juntados aos autos demonstram ser DINA MAZON a requerente do inventário de YOHOSZOUND MAZON (fl. 130), distribuído em 18/02/1987, e não DINA MASON TRILLO, como informado pela exequente (fl. 124). Fls. 175/181: Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da coexecutada STER DA COSTA SERRANO pelo Sistema BACENJUD, já realizada à fl. 135, verso. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0935707-20.1987.403.6182 (00.0935707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO - ESPOLIO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Fls. 238/250: A alegação de ilegitimidade do coexecutado MARCEL ISAAC MIFANO deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, há prova suficiente nos autos de que o coexecutado, ora requerente, não pode ser considerado responsável pela dívida, pois inexistente qualquer alegação da prática de atos ilícitos por ele. Também não ficou configurada hipótese de presunção de dissolução irregular, uma vez que a única diligência efetuada na empresa foi a relativa à citação (fl. 05). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em face do requerente já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos apenas para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente MARCEL ISAAC MIFANO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em face do reconhecimento da ilegitimidade do requerente, prejudicada a análise da alegação de prescrição e incompetência (fls. 328/361). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Dê-se ciência à exequente da conversão em renda efetuada (fl. 326), intimando-a para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Defiro o pedido, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 273. Intime-se.

0526803-61.1996.403.6182 (96.0526803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Fls. 190/257: O pedido de exclusão de HUMBERTO AGNELLI do polo passivo merece deferimento. A presunção de certeza e liquidez da CDA em face deste coexecutado foi afastada pela prova de ter sido ele vítima de fraude. O coexecutado demonstrou ter sido proferida sentença pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro reconhecendo a nulidade da alteração do contrato social que o incluiu como sócio da empresa executada (fls. 245/248), tendo referida sentença sido devidamente arquivada na JUCESP (fl. 253). Desse modo, diante do reconhecimento judicial de que sua admissão na sociedade foi nula, bem como diante da concordância da exequente (fls. 119/128), não pode o coexecutado ser responsabilizado pelo débito em cobro. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão de HUMBERTO AGNELLI do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações

cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois a requerente teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Fls. 260/264: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema informatizado BACENJUD, uma vez que tal medida já foi adotada em relação aos coexecutados SEVER MATVIENKO SIKAR e CELINA FERREIRA DA SILVA, sem que tenha se obtido êxito na constrição de valores (fls. 184/185). Em relação ao coexecutado MARCOS CORREA LEITE DE MORAES, preliminarmente, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0014463-40.1999.403.6182 (1999.61.82.014463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SPI30367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Fls. 221/229: Tendo em vista o depósito integral do débito em cobro, comprovado às fls. 228/229, determino a sustação dos leilões designados à fl. 199.2. Comunique-se eletronicamente à Central de Hastas Públicas. Após, intime-se a executada.

0041674-51.1999.403.6182 (1999.61.82.041674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 40/42: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que o advogado, Dr. DENIS BARROSO ALBERTO, OAB-SP 238.615 não se encontra regularmente constituído nos autos, sob pena de revelia.2. Na sequência, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 38.3. Int.

0045763-20.1999.403.6182 (1999.61.82.045763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SPI14443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0054101-80.1999.403.6182 (1999.61.82.054101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0063245-78.1999.403.6182 (1999.61.82.063245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 36/38: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que o advogado, Dr. DENIS BARROSO ALBERTO, OAB-SP 238.615 não se encontra regularmente constituído nos autos, sob pena de revelia.2. Na sequência, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 34.3. Int.

0035637-71.2000.403.6182 (2000.61.82.035637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RONALDO MEDEIROS TANCREDI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA X MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI(SPI23045B - MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA)

Fls. 200/218: A alegação de nulidade da citação na execução fiscal deve ser rejeitada. A citação impugnada não foi nula, pois preencheu os requisitos legais e foi dirigida ao endereço do executado, pelo que consta dos autos (fls. 19/24). Ainda que pudesse ser considerada negativa, a ausência de citação do executado teria ficado suprida com o seu comparecimento espontâneo em Juízo, em 04/11/2009, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade do coexecutado MARCO ANTONIO MAGALHÃES BROCCINI para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, inciso III, do CTN, no

caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a mencionada hipótese legal exige a prática de atos ilícitos. De fato, a exequente, em seu pedido, requereu a inclusão do responsável no polo passivo, em face da presumida dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço diligenciado em 17/11/2000 (fls. 13 e 16). No entanto, posteriormente, referida presunção foi afastada em face do comparecimento espontâneo da empresa (fls. 49/100) e da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, na qual se constatou que a empresa continua em atividade (fl. 247). Além disso, o contrato social, juntado pela executada (fls. 65/71), demonstra que o representante incluído, já em fevereiro de 2003, não mais administrava a empresa, e a mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente MARCO ANTONIO MAGALHÃES BROCCINI do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de inclusão teve fundamento em causa idônea, diante da ausência de regularização do cadastro da empresa perante os órgãos competentes (fls. 18 e 41/42). Em face do reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado, prejudicada a análise da prescrição arguida na exceção de pré-executividade. Fls. 248/259: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

1. Fls. 287/303: Defiro a substituição da penhora do automóvel pleiteada pela executada pelo depósito em espécie do débito em cobro, à disposição deste Juízo, nos termos do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que somente após confirmação do depósito em espécie será expedido ofício para levantamento da constrição em relação ao bem indicado pela executada. 2. Intime-se a executada.

0029681-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 80 2 05 008838-30, declaro extinto o crédito tributário relativo à referida certidão. com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da mencionada inscrição. 3. Fls. 111/113: Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada.

0029937-41.2005.403.6182 (2005.61.82.029937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MK ACESSORIOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

1. Fls. 105/116: Tendo em vista a notícia de pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa nºs 80 6 05 022609-60, 80 6 05 022610-02 e 80 7 05 006958-43, julgo parcialmente extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, em relação às mencionadas inscrições. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das referidas inscrições do sistema processual. 3. Após, tendo em vista a confirmação do parcelamento do débito restante, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do aludido parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a

extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.4. Intime-se a executada.

0051038-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Fls. 238/242: Defiro. Expeça-se o necessário para a conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 191, 193, 200, 208, 214, 219, 226, 231 e 244.3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.040.110,08 (doze milhões, quarenta mil, cento e dez reais e oito centavos), atualizado até 22/02/2011, que a parte executada, devidamente citada (fl. 59) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0007407-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLATIL DESIGN COMUNICACAO E COMERCIO LTDA X MARILI DE LIMA FERREIRA BRANDAO X VALERIA DE LIMA FERREIRA BRANDAO

Fls. 129/153: Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1997/1998 a 2000. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 21/03/2006 (fl. 74). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/01/2006, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 28/05/1997 e 03/05/2001 (fls. 143/145), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 30/01/2001. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, relativamente às certidões de dívida ativa n. 80.6.03.029380-41 (fls. 15/17), 80.6.03.029381-22 (fls. 18/21), 80.6.03.064519-02 (fls. 22/25), 80.6.03.064520-46 (fls. 26/27), 80.6.03.131435-09 (fls. 28/29), 80.6.04.079316-83 (fls. 30/40) e 80.7.04.020322-97 (fls. 56/72), uma vez que atingidas pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 156 do Código Tributário Nacional). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intimem-se.

0026344-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206), considerando tratar-se de execução de sentença.2. Tendo em vista que a executada concorda (fl. 143) com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 114/140), determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para a executada interpor embargos.3. Cumprido o item 2, intime-se a exequente para que informe a este Juízo o nome, RG e CPF do advogado em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. 3. Cumprido o item 3, expeça-se o necessário. Não cumprido,

remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se o executado.

0030512-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JAIRO PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ARLETE DA SILVA MANO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 85/103: A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para figurar na presente execução fiscal deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome da sócia não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 44). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. No caso, a exequente comprovou através da juntada da Ficha Cadastral da JUCESP que os requerentes constam como socios da empresa executada (fl. 70). No entanto, pelo contrato social juntado aos autos (fls. 99/103), nota-se que apenas o sócio JAIRO PORFÍRIO exerce a administração da sociedade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão de JAIRO PORFÍRIO do pólo passivo da execução. Por outro lado, DEFIRO o pedido de exclusão da sócia ARLETE DA SILVA MANO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor da requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos tiveram vencimentos entre 30/04/2001 e 31/01/2002 (CDA n. 80.2.06.025651-36), 15/08/2001 e 15/10/2001 (CDA n. 80.6.03.083767-70), 15/02/2001 e 14/11/2001 (CDA n. 80.6.06.038997-46), 30/04/2001 e 31/01/2002 (CDA n. 80.6.06.038998-27) e, por fim, 15/06/2000 e 14/11/2001 (CDA n. 80.7.06.011856-11). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 04/09/2006 (fl. 42). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/06/2006, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 14/08/2000, 14/11/2000, 13/02/2001, 15/05/2001, 20/05/2002, 12/11/2001 e 20/05/2002, relativos, respectivamente, ao 2º trimestre/2000, 3º trimestre/2000, 4º trimestre/2000, 1º trimestre/2001, 2º trimestre/2001, 3º trimestre/2001 e 4º trimestre/2001 (fl. 124) e deixou de apontar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 12/06/2001, que são aqueles relativos ao 2º trimestre/2000, 3º trimestre/2000, 4º trimestre/2000 e 1º trimestre/2001. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos relativos ao 2º trimestre/2000, 3º trimestre/2000, 4º trimestre/2000 e 1º trimestre/2001. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0033117-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA)

1. Fls. 109/110: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 110 não está regularmente constituído nos autos. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 108. 3. Int.

0033573-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X BAYARD DA ROCHA X AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES

Fls. 109/151: A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para figurar na presente execução fiscal deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome dos sócios não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 83). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. No caso, a exequente comprovou através da juntada da Ficha Cadastral da JUCESP que os requerentes constam como socios gerentes da empresa executada (fls. 94/99). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão de AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES e BAYARD DA ROCHA do polo passivo da presente execução. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos tiveram vencimentos entre 15/05/2001 e 15/03/2004. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário

Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 27/09/2006 (fl. 75). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/06/2006, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente juntou demonstrativo de que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 20/08/2001 e 12/05/2005 (fls. 142 e 143). Nesse caso, não houve o decurso do prazo prescricional. Assim, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 127/151: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor do coexecutado FERNANDO JOSÉ DOMINGOS SALLES e mandados de penhora e demais atos executórios em face dos demais coexecutados. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0004972-28.2007.403.6182 (2007.61.82.004972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO ARTISTICO LTDA(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)
1. Fls. 165/172: Prejudicado o pedido da executada de cancelamento do mandado de penhora sobre o faturamento, considerando que a referida penhora foi efetuada anteriormente ao pedido de parcelamento do débito. 2. Assim, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Int.

0021707-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)
1. Intime-se a executada da decisão de fl. 116. 2. Fls. 128/134: Defiro. Intime-se a executada para acostar aos autos certidão de objeto e pé concernente aos autos autuados sob nº 583.00.2006.239897-6, ordem 314/07, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Central - SP. 3. Cumprido o item 2, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pleito de levantamento de penhora sobre o veículo constrito à fl. 61, formulado pela executada. 4. Previamente à conversão em renda dos valores transferidos à disposição deste Juízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pleito da executada às fls. 135/140. Intimem-se.

0029026-58.2007.403.6182 (2007.61.82.029026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)
1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, acostando aos autos procuração. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.168.566,90 (sete milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até 09/02/11, que a parte executada ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS (CNPJ n. 62.960.646/0001-78), devidamente citada (fl. 90) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0046037-03.2007.403.6182 (2007.61.82.046037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R P MAIA & CIA LTDA(SP127981 - FRANCISCO CARLOS MEDINA E SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO)
1. Fls. 221/224: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 222 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a exequente acerca da penhora realizada às fls. 218/220, para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de Direito, para o prosseguimento do presente feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

0025341-72.2009.403.6182 (2009.61.82.025341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO REPRESENTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

1. Preliminarmente, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 43/55), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando as alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 43/55, bem como a certidão de fls. 56/58, por cautela, determino o imediato envio de e-mail à Central de Mandados, para devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2011.00435 (fl. 42), independentemente de cumprimento.3. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Int.

0040490-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

1. Fls. 13/29: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetuado pelo executado, por falta de amparo legal.2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0002888-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DHJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

1. Tendo em vista a petição da executada de fls. 106/111, informando a este Juízo sobre a adesão da executada com relação ao débito em cobro no presente feito, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, que se encontra em processo de consolidação, determino o imediato envio de e-mail à Central de Mandados, para devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2011.01581 (fl. 105), independentemente de cumprimento.2. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei n. 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050628-86.1999.403.6182 (1999.61.82.050628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Fls. 237/238: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 238 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Na sequência, tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 239, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.6. Int.

0023408-69.2006.403.6182 (2006.61.82.023408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVISORIAS INTERPLAC LTDA(SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X DIVISORIAS INTERPLAC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para cumprir a decisão de fl. 126, acostando aos autos as cópias pertinentes. Cumprido, cite-se a executada nos termos do art. 730, do CPC. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024931-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Determino que seja certificado o decurso de prazo para a Fazenda Nacional opor embargos à execução de sentença.2. Intime-se a executada para informar este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor.3. Cumprido o item 2, expeça-se o necessário.4. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

Expediente Nº 2719

EXECUCAO FISCAL

0239663-32.1980.403.6182 (00.0239663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEIRA XIMENES LTDA X VICENTE GEOVAH XIMENES(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 221/222: Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o bloqueio de ativos financeiros, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0570643-78.1983.403.6182 (00.0570643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 233, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0507779-81.1995.403.6182 (95.0507779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YUKI CREAÇÕES LTDA(Proc. ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0513537-41.1995.403.6182 (95.0513537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELACOM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 167, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0502227-04.1996.403.6182 (96.0502227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT)

1. Fls. 490/492: Resta prejudicado o pleito da exequente, na medida em que o montante em questão já foi transferido à disposição deste Juízo (fls. 493/495). 2. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 464, intimando-se o executado acerca do prazo para interposição de embargos.

0547684-25.1997.403.6182 (97.0547684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

e apensos ns. 98.0525355-4 e 2000.61.82.028929-3 1. Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 97 001062-77 (fls. 74/78 do apenso nº 98.0525355-4), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida. 3. Em não havendo manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 96.4. Int.

0530309-74.1998.403.6182 (98.0530309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 303, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041339-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Fl. 258: Antes do cumprimento do despacho anterior (fl. 356), comprove o requerente o atendimento ao disposto na Cláusula 6ª, parágrafo 1º, do Contrato Social (fl. 322), demonstrando a condição de Sócia-Diretora de Elaine de Paula Palmer. A seguir, conclusos.

0021070-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA CAIXA ADMINISTRACAO S.A X LA CAIXA PARTICIPACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em

honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 174), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 233-236: A decisão padece de omissão, na medida em que não tratou da questão dos honorários advocatícios. No entanto, a condenação é indevida, porque a lei estipula impedimento para a condenação em honorários advocatícios fora das hipóteses de extinção do processo em face do vencedor, seja por exclusão do pólo passivo, seja por extinção da execução fiscal (art. 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Fls. 238/240: INDEFIRO o pedido de reconhecimento de remissão, tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que o crédito exequendo não se enquadra na hipótese do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 244/252).Não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0005403-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 119), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014239-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 96/104: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Tendo em vista que não houve concessão de tutela recursal (fls. 89 e 105), determino que a executada seja intimada a cumprir a decisão de fl. 59.

0017486-13.2007.403.6182 (2007.61.82.017486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Fls. 79/80: Resta prejudicado o pleito da executada, diante do ofício expedido à fl. 81. Aguarde-se a resposta do referido ofício. Intime-se a executada.

0023895-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Fls. 340/346 e 352/642: A causa que motivou o redirecionamento da execução, sob o fundamento de sucessão empresarial dissimulada, ou seja, a assinatura de um contrato de licenciamento de uso da marca, já foi afastada. De fato, de acordo com os autos, houve decisão judicial, provisória, mas plenamente executável, suspendendo os efeitos jurídicos daquele contrato (fl. 342).Nesse caso, o próprio pedido de redirecionamento perdeu o seu amparo. Ora, se foi desfeito o negócio jurídico que implicava, em tese, na sucessão empresarial, desfeita foi também a própria sucessão empresarial.Descabido também cogitar que a efetivação da transferência patrimonial, mesmo que posteriormente desfeita, tenha o condão de atribuir a responsabilidade tributária para a requerente em caráter irreversível. Essa responsabilidade, como é cediço, dependia da posse e uso, por parte da requerente, em benefício próprio, dos ativos da executada. Se a transferência foi desfeita, também foi desfeito o amparo legal para transferir a responsabilidade.Reconhecida a ilegitimidade, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas (redirecionamento cabível, prescrição, arquivamento provisório, possível excesso de execução e direito de defesa no processo administrativo).Pelo exposto, DEFIRO o pedido para reconhecer a ilegitimidade da requerente e determinar a exclusão da Editora JB S.A. do polo passivo desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Indefiro o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa ao afastamento da responsabilidade da requerente decorrente da denúncia do contrato de licenciamento de uso da marca.Fls. 669/758: Defiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça, considerando a natureza dos documentos juntados. Anote-se na capa.Não conheço do novo pedido de inclusão da empresa DOCAS S/A, tendo em vista que os novos argumentos e documentos juntados não infirmam os fundamentos da decisão que já apreciou o pedido (fl. 333).Indefiro o pedido de inclusão da Companhia Brasileira de Multimídia, em face da reconhecida ilegitimidade da Editora JB S.A. Desfeita a sucessão inicial, fica também desfeita a cadeia sucessória que poderia conduzir à responsabilidade da Companhia Brasileira de Multimídia.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, inclusive, no tocante a conversão do arresto em penhora (fls. 305/308).Intimem-se.

0011755-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 08/275: O pedido de reunião das ações deve ser indeferido. Não há prevenção por conta de conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória noticiada pela executada, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo,

especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), nos termos da lei (art. 102 do Código de Processo Civil). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a execução fiscal não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. A alegação de nulidade do lançamento, fundamentado na omissão de rendimentos em conta corrente conjunta e formalizado apenas em face do requerente, por não ter sido intimada a cotitular a prestar esclarecimentos sobre os valores de sua movimentação financeira, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de não ter havido a intimação da cotitular, à toda evidência, demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de nulidade do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. Fls. 279/283: Considerando que a realização de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, é medida excepcional a ser utilizada somente na hipótese da frustração de localização e indicação de bens pela exequente, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intimem-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Intimem-se.

0019969-45.2009.403.6182 (2009.61.82.019969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)
Fls. 84/107: O pedido de extinção da execução fiscal merece ser acolhido com relação à inscrição n. 80.2.04.028843-60. De acordo com a documentação acostada aos autos, se verifica que em 24/03/2004 foi efetuado depósito do montante integral nos autos da ação anulatória n. 2003.61.00.009477-0 (fls. 107 e 111), suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança. Posteriormente, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fl. 116), tendo sido interposto recurso de apelação recebido em seus regulares efeitos em 23/04/2007 (fl. 117). Desse modo, o crédito n. 80.2.04.028843-60 já se encontrava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 02/06/2009. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito constante do título exequendo, nula é a inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível (arts. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Assim, julgo PARCIALMENTE EXTINTO o processo relativamente à dívida inscrita sob o n. 80.2.04.028843-60. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Já com relação às inscrições n.s 80.6.09.000399-38 e 80.7.09.000138-71, diante da comprovação de obtenção de liminar favorável ao executado, anulando parte dos atos praticados no processo administrativo n. 12157.000695/2008.91, confirmada por sentença objeto de recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 102/105, verso, 110/111 e 112/115), descabe praticar quaisquer atos executivos. Não há que se falar em extinção da ação executiva, uma vez que tanto o ajuizamento do mandado de segurança, quanto a obtenção da liminar, foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal. Portanto, diante da suspensão do andamento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou cessarem os efeitos da decisão liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0471578-47.1982.403.6182 (00.0471578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X YUTAKA MIYATA - ESPOLIO(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X YUTAKA MIYATA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 94, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0533909-74.1996.403.6182 (96.0533909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 114, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0515000-47.1997.403.6182 (97.0515000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X LEIF RAGNAR TORSTEN GROMSTEDT X ESAB S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais,

considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 248, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041999-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 186-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003645-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 130, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509759-97.1994.403.6182 (94.0509759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934393-97.1991.403.6182 (00.0934393-8)) OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0062728-73.1999.403.6182 (1999.61.82.062728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545885-10.1998.403.6182 (98.0545885-7)) CANTINHO DA CRIANCA COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc... Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada da cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado nos autos do executivo fiscal correspondente. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente

0008970-14.2001.403.6182 (2001.61.82.008970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9)) EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE

MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0030093-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0031741-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4)) MEMOCOENTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0045348-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032449-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032449-0)) BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos por BAHEMA PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada nas certidões em dívida ativa nsº80204044874-30 e 80206026664-04. Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução até decisão em primeira instância. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 342/361), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência da pretensão inicial.Em 26/07/2011, a parte embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 543/544).É o relatório. Decido.Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contaria.A parte embargante confirma a sua adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, constando, o procurador, com poderes para tanto.DO DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Despesas processuais serão suportadas em definitivo pela parte embargante. Custas processuais são indevidas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante a fim de que no prazo de 15(quinze),dias apresente cópia da petição inicial e dos provimentos jurisdicionais proferidos nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.0024972-0.Após, dê-se vista dos autos à parte contrária.Cumpra-se

0002650-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056766-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056766-7)) JOAO ORTIZ HERNANDES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls 329/333:Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018889-80.2008.403.6182 (2008.61.82.018889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022488-37.2002.403.6182 (2002.61.82.022488-0)) ACONCAGUA COMERCIAL DE VIDROS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM)

CESTARE)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028069-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060547-7)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 150: defiro o prazo requerido pelo embargado/exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Fls. 152/153: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução em via de execução, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos presentes autos e da execução fiscal, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

0014370-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023289-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023289-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º

2009.61.82.023289-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/20. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 22). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 31/45), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos laboratórios de análises clínicas pertencentes ao Município embargante. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante postulou a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em laboratórios de análises clínicas mantidas pelo Município. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e

correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos laboratórios de análises clínicas mantidos pelo Município.A ausência de previsão expressa dos laboratórios de análises clínicas no rol preconizado pelo artigo 19 da Lei nº 5991/73 não possui o condão de infirmar a conclusão lançada. A propósito:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81. I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60). VIII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08)Administrativo. Embargos à Execução. A atividade básica ou preponderante do Município não é a de farmácia, nem tampouco, a do centro de saúde e do laboratório de análises clínicas a ele pertencentes. Desnecessidade de farmacêutico como responsável técnico e de inscrição do Município no Conselho Regional de Farmácia, sendo inexigível o título extrajudicial executado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença não sujeita ao duplo grau. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/73, ARTS. 4º E 15. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(Ac 200661160005921 - Ac - Apelação

Cível - 1474424 - Quarta Turma - Desembargadora Federal Salette Nascimento - Djf3 Cj1 Data:26/08/2010 Página: 861)Cumprir consignar que, sem amparo legal, o artigo 2º, a do Decreto n.º 85.878/81 não pode criar qualquer espécie de obrigação aos laboratórios de análises clínicas. In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo, em razão de manter laboratório de análises clínicas sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob n.ºs 187887/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034973-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045465-42.2010.403.6182) MARIO JOSE ALVES DE MELLO(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIO JOSÉ ALVES DE MELLO em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0045465-42.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 00163819320104036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504790-68.1996.403.6182 (96.0504790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0533503-19.1997.403.6182 (97.0533503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAKLER COM/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 91/95: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0542947-76.1997.403.6182 (97.0542947-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDREX IMP/ E COM/ LTDA X VICTOR SAADIA X DINA SAADIA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS com relação aos coexecutados VICTOR SAADIA e DINA SAADIA, em conformidade com as informações contidas na fl. 156 dos presentes autos. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0570676-77.1997.403.6182 (97.0570676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAWER DO BRASIL LTDA X JOSE DIAS OLIBONI X ROSIMAR BUENO DA SILVA OLIBONI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0571019-73.1997.403.6182 (97.0571019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 227/241. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0524531-26.1998.403.6182 (98.0524531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Int.

0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Fls. 334 vº : defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e após, Int.

0525022-33.1998.403.6182 (98.0525022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 177(verso): Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530151-19.1998.403.6182 (98.0530151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X LYDIA MARIA PALMYRA LOMONACO BIANCO(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO) X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

Fls. 277/296: recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Lydia Maria Palmyra L. Bianco. Por ora, junte extrato de 90 (noventa) dias anteriores a data do bloqueio, bem como documento comprobatório do benefício recebido na conta bloqueada. Int.

0531688-50.1998.403.6182 (98.0531688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0012100-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 397/398: I. Ciência ao executado. II. Oficie-se à CEF, conforme requerido pelo exequente. Int.

0016724-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEX LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)

1. Intime-se a executada Distribuidora de Abrasivos Re-Boflex Ltda a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 468: dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0024703-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO - ESPOLIO X RICCI GUIDO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fl. 296 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0028444-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Fls. 222/238 e 258/270: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JARAGUA COM LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.99.000010-64. O despacho ordenando a citação da empresa executada foi proferido em 24/06/1999, mas o AR retornou negativo (fls. 10 e 12). A FAZENDA NACIONAL, então, requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo

passivo da demanda e o pedido foi deferido (fls. 17/24 e 25). A citação do co-executado JUAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA foi perpetrada em 20/02/2002 (fls. 102). Em 21/03/2003, a executada JARAGUA COM LTDA informou a retificação da declaração de IRPJ 1996/1995 (fls. 61/95). Após sucessivos pedidos de prazo deduzidos pela exequente, sem apresentação de manifestação conclusiva, este juízo extinguiu a execução fiscal. Contudo, em sede de apelação, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 127/128 e 147/153). Com o retorno dos autos, a Secretaria da Receita Federal propôs a retificação da inscrição; a FAZENDA NACIONAL, por sua vez apresentou CDA retificada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 184/185 e 191/200). Determinou-se, então, o bloqueio de ativos financeiros dos executados, lavrando-se termo de penhora (fls. 203/204 e 214). O co-executado JUAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: (i) inexistência do título executivo e (ii) prescrição. Por fim, requereu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL defendeu, em preliminar, o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente (fls. 258/270). É o relatório. Decido. Diversos erros de processamento, atribuíveis tanto ao contribuinte quanto à Administração Tributária, têm provocado numerosos ajuizamentos de débitos pagos; ou ao menos satisfeitos em porção substancial o suficiente para por em dúvida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Em tais circunstâncias, a não averiguação, a tempo e modo, dos pedidos de retificação e representações do contribuinte tem ensejado a provocação inútil do Judiciário, pois em realidade não há lide. Não quero dizer, com isso, que toda execução alvejada com objeção de pré-executividade obedeça a tal figurino; mas é possível identificar, caso a caso, as situações em que o aforamento foi precipitado, pois nem mesmo a Administração Tributária tem certeza sobre o an debeatur ou sobre o quantum debeatur. Nestes autos, o contribuinte alega erro no preenchimento da DCTF, afirmando ter apresentado declaração retificadora. Todavia, as alegações da parte objetante (excipiente) não são aptas a causar certeza, de modo a se concluir pela cabal extinção dos créditos tributários. Não é possível neste momento aferir a correção dos valores, porque isto induziria na realização de uma perícia contábil, impossível em sede de execução. Também não merece guarida a alegação de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, o que ocorreu em 30/05/1996 e 21/03/2003 (retificadora) (fls. 270). A partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A execução foi proposta em 29/03/1999, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 24/06/1999 e o que ordenou a citação do co-executado em 30/07/2001 (fls. 13 e 25), ou seja, antes do transcurso do quinquênio prescricional. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP134408 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Intime-se a executada Raposo Tavares Com de Ferro e Aço Ltda, da penhora efetivada a fls. 237/38, através de seu advogado constituído nos autos para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010028-86.2000.403.6182 (2000.61.82.010028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Considerando a discordância da exequente com a remissão do débito, tendo em vista que a executada tem outros débitos além do presente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, conforme requerido pelo exequente. Int.

0061657-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Considerando a cota do exequente (fl. 233 verso), mantenho a decisão de fl. 226.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo.Intimem-se.

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

1) Fls. 169/71: O co-executado PETERSON PRUDÊNCIO GOMES requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú Personnalité (conta n.º 01037-2 - agência 4100).Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Os valores alcançados pela constrição não tiveram sua natureza impenhorável demonstrada pelos documentos trazidos pelo co-executado, de modo que permanecerão à disposição do Juízo para garantia do débito.Note-se que, após a realização do depósito concernente a suposta rescisão do contrato de trabalho (fls.203), diversos outros valores foram lançados a crédito na conta bancária da parte executada, sem que restasse demonstrado a natureza da intangibilidade por força da proteção legal (fls. 206/215).Anotem-se, ainda, que o peticionário é parte ilegítima para pleitear em nome próprio direito de terceiro.Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.2) Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Peterson Prudêncio Gomes (fls. 169/81), no prazo de 30 dias. Int.

0051939-39.2004.403.6182 (2004.61.82.051939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MKT IMPRENSA E MARKETING SC LTDA

Fls. 68/70: O peticionário não faz parte da relação processual, posto que não incluído no pólo passivo da ação. A citação de fls. 73 foi endereçada à empresa na pessoa do representante legal. Diante disso, deixo de apreciar seu pedido. Considerando a informação do exequente de ocorrência de interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento administrativo do débito (fl. 82), é de rigor o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação do(s) sócio(s) : JARBAS JOSÉ DE SOUZA (fl. 92) e JOÃO MARCOS COELHO (fl. 93). .PA 0,15 Conforme documentos juntados aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Sendo POSITIVA a diligência prossiga-se com a penhora, avaliação e leilão (em caso de não oferecimento de embargos), expedindo-se mandado ou carta precatória. Sendo NEGATIVA a diligência, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0061812-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061812-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES)

Fls. 177/78: por ora, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome dos executados. Cumpra-se e após, Int.

0007664-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME(SP127485 - PERCIO LEITE) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA FILHO

Fls. 146/154 e 279/287: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME E OUTROS, em que asseveram a ocorrência de prescrição. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.4.04.016978-62 Período Declaração Data 12/02/1997 a 12/01/1998 970860155928 28/05/1998 10/03/1998 a 13/04/1998 980866791766 24/05/1999 12/04/1999 a 10/01/2000 990866938725 23/05/2000 CDA 80.7.04.020395-42 Período Declaração Data 15/05/1996 a 15/01/1997 970830063247 28/05/1997 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 17/01/2005 e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 17/06/2005. Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se apenas as cobranças vinculadas à DCTF não foram alcançadas pela prescrição. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à CDA 80.7.04.020395-42, na íntegra, e, em relação à CDA 80.4.04.016978-62, apenas no que tange aos créditos vencidos no período de 12/02/1997 a 13/04/1998. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se as partes.

0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES

Fls. 194/95: a executada oferece bem de terceiro em substituição ao veículo bloqueado a fls. 98/100, eis que o sr. Nivaldo José Alves não é parte nesta execução, razão pela qual deverá juntar autorização expressa do proprietário para a penhora do veículo indicado. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0031344-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

Fls. 96: aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 95 e informação, pela exequente, do saldo remanescente. Int.

0011751-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0014420-54.2009.403.6182 (2009.61.82.014420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMTCLUBES(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Fls.31/34, 64/66 e 128: após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/08/2009 (fls. 67), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 31/01/2011. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pelas partes executadas junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da minuta de desbloqueio. Int.

0020253-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABIOSOLO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FERNANDO DUARTE RESENDE X FREDERICO DUARTE RESENDE(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GABIOSOLO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 35.328.086-0 e 32.328.087-9. O co-executado FREDERICO DUARTE REZENDE apresentou exceções de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 32/83). Instada a se manifestar, a exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 86/95). É o relatório. Decido. Impende consignar, ainda, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pelo excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O

excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pelo excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0030168-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICIA FIGUEIROA ALBRECHET

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 44912.A executada ALICIA FIGUEIROA ALBRECHET apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir (i) a prescrição da anuidade vencida em março de 2005; (ii) a falta de interesse de agir ante o baixo valor executado; (iii) o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que desde 1996 está inapta ao trabalho e, em 2004, cancelou sua inscrição junto ao conselho exequente e (iv) nulidade do título executivo por ofensa ao princípio da legalidade tributária (fls. 13/46).O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP rechaçou as alegações do excipiente (fls. 66/84).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.1. Da cobrança das anuidadesA presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a excipiente assevera está inapta ao trabalho desde 1996 e que, em 2004, teria cancelado seu registro junto ao conselho exequente; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição, de modo que as cobranças são devidas. 2. Da prescrição De outra parte, vale pontuar que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Importante mencionar, ainda, que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustenta: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado. Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.** 1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...) **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO**; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. (...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...) **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO**; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFESTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO**; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008; conforme se infere da CDA que a instrui; o vencimento de cada parcela deu-se em março do ano respectivo. O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: Anuidade Vencimento Prescrição 2005 03/2005 03/2010 2006 03/2006 03/2011 2007 03/2007 03/2012 2008 03/2008 03/2013 2009 03/2009 03/2014 In casu, a demanda foi ajuizada em 12/08/2010 e o despacho citatório foi proferido em 19/10/2010; logo, a anuidade relativa ao exercício de 2005 está prescrita. Importante frisar que, mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a.

T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).3 - Do interesse de agir Não procede a alegação de falta de interesse de agir, ante o pequeno valor do débito em cobro. Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, a competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública.4 - Da ofensa ao princípio da legalidade De outro lado, merece guarida a insurgência do excipiente em relação à ofensa ao princípio da legalidade tributária. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004). Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/20053800022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de

Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Empós da extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ALICIA FIGUEIROA ALBRECHET no que tange à fixação do valor das anuidades ora exigidas, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador, bem como para reconhecer a ocorrência de prescrição referente à anuidade do exercício de 2005.Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

0042050-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA)
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

0044382-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F. A. SANTANA - ADVOGADOS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º80.6.06.009071-52 E 80.6.10.006150-86.Regularmente citado, o executado F. A. SANTANA - ADVOGADOS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida sob n 80.6.06.009071-52 ante sua inclusão em acordo de parcelamento e a ocorrência de decadência em relação ao crédito inscrito sob n 80.6.10.006150-86(fl. 18/54).Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL rechaçou as alegações do excipiente (fls. 70/133).É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a

analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A alegação de ocorrência de decadência dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.6.10.006150-86 não merece guarida. Versa a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTF. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida sob n 80.6.06.009071-52, melhor sorte não assiste ao excipiente. Embora os documentos de fls. 40/42 indiquem que a inscrição 80.6.06.009071-52 foi discriminada na consolidação do parcelamento relativo à Lei 11.941/2009, os documentos apresentados pela exequente (fls. 128/133), mais recentes, demonstram que houve bloqueio na referida negociação. Assim, inexistente causa de suspensiva a impedir o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, prossiga-se com a expedição de mandado penhora, avaliação e

intimação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028885-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5)) VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar promovida por VALTER LUIZ SANCHES CALVO e VALTER JOSÉ CALVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar ...que a exequente junte aos autos em prazo a ser fixado, cópia de todos os documentos que instruíram os parcelamentos realizados em 2000 (REFIS nº 400.000.008.745) e 2006 (MP 303/06 parcelamento nº60.423.269-1), pela empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VELEIROS LTDA., CNPJ n.º96.618.996/0001-72, bem como informe os impostos devidos e abrangidos por cada um dos parcelamentos, os valores efetivamente pagos, e se o último parcelamento realizado encontra-se ainda ativo.Com a petição inicial (fls. 02/06), apresentou os documentos de fls. 07/09.A petição inicial foi parcialmente recebida, para os fins estritos do artigo 844 do Código de Processo Civil (fl. 10).Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 15/20). Em sede de preliminar, advogou a ausência de interesse de agir, em razão da possibilidade de obtenção dos documentos em sede administrativa. No concernente à eventual ordem de exibição dos documentos, pugnou pela concessão do prazo de trinta dias. A parte requerente reiterou os termos da petição inicial (fls. 39/42). Ainda, apresentou ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 44/46).Observado o contraditório (fls. 48/49), os autos foram registrados para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar suscitada pela parte requerida merece prosperar. Carece a parte requerente de interesse de agir na propositura da presente demanda.Dois fundamentos justificam a conclusão assentada.Inicialmente, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980:Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Sob este prisma, a obtenção de documentos/informações nos órgãos públicos reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da Administração Pública em atender o requerimento.Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte requerente ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova, além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. No caso destes autos, a parte requerente não comprovou ter pessoalmente se dirigido ao órgão público para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, preferindo aforar demanda judicial.De outro lado, mesmo que fosse evidenciada a injusta resistência para a obtenção do documento, não há descuidar que a pretensão da parte requerente podia ser alcançada em sede de embargos à execução fiscal ou no bojo da própria execução, desvelando-se a desnecessidade do aforamento da presente demanda.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Condene a parte requerente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500679-41.1996.403.6182 (96.0500679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513625-79.1995.403.6182 (95.0513625-0)) CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.2) Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pela embargada às fls 219.

0061217-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do

artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

0035222-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0)) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA OABSP229615) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

Expediente Nº 3019

EXECUCAO FISCAL

0049167-74.2002.403.6182 (2002.61.82.049167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 52/55). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026726-65.2003.403.6182 (2003.61.82.026726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 24/26). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071753-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONALDO LUCIO RANGEL COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 21/24). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006795-42.2004.403.6182 (2004.61.82.006795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE PARAFUSOS MENDES E ANDRADE LTDA X ANDRE LUIZ DE MORAIS ANDRADE X CARLOS MENDES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 28/29). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a)

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020892-47.2004.403.6182 (2004.61.82.020892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 33/36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021246-72.2004.403.6182 (2004.61.82.021246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPEU EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 25/26 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023235-16.2004.403.6182 (2004.61.82.023235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERGO ASSISTENCIA MEDICA E SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 42/43).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023358-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECREDI SOCIEDADE CIVIL LTDA X LAZARO SAULO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 36/37).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025387-37.2004.403.6182 (2004.61.82.025387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 16/18).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025389-07.2004.403.6182 (2004.61.82.025389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRADE ZONE 7333 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 17/18).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025447-10.2004.403.6182 (2004.61.82.025447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 20/21 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025495-66.2004.403.6182 (2004.61.82.025495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIETNA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 25/26 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008624-63.2001.403.6182 (2001.61.82.008624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086636-28.2000.403.6182 (2000.61.82.086636-3)) DIAS COUTO & CIA/(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da Informação de fls. 151, republique-se o despacho de fls. 149 em nome da advogada, Dra. Alessandra Engel - OAB-SP nº 176.190-A, anotando-se no Sistema Eletrônico Processual (AR-DA). Int. (REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.)

0000444-24.2002.403.6182 (2002.61.82.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016648-5)) YELLOWSTAR REPRESENTACOESIMPORTACAO COM.ASSIST.TEC.LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à baixa do débito em questão.Após, requeira a embargante o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo.

0060068-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-14.2003.403.6182 (2003.61.82.008862-8)) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/242 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0065841-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0070953-43.2003.403.6182 (2003.61.82.070953-2)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 176/179, bem como da certidão de fls. 182 para os autos principais.3. Após, ao arquivo.

0065844-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037747-04.2004.403.6182 (2004.61.82.037747-3)) TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que não houve manifestação da embargada acerca do pleito formulado pela embargante às fls. 115/116. Entretanto, uma vez que pleiteia a conversão em renda de depósito efetuado nos autos principais, bem como diante do fato de que a embargada apela somente com relação aos honorários, torno sem efeito, em parte, o despacho de fls. 114 a fim de receber o recurso de fls. 100/113 somente no efeito devolutivo. Assim sendo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012048-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044415-25.2003.403.6182 (2003.61.82.044415-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 429, bem como da certidão de fls. 432 para os autos principais.3. Após, ao arquivo.

0010992-35.2007.403.6182 (2007.61.82.010992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027352-3)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, conforme já determinado à fl. 176.Int.

0039360-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031793-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031793-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo o recurso de apelação de fls. 61/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0022940-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041539-29.2005.403.6182 (2005.61.82.041539-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que a embargante apresentou às fls. 76/78 seu recurso adesivo, expondo, porém, razões de apelação às fls. 79/108, esclareça a divergência apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

0031886-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-95.2006.403.6182 (2006.61.82.050133-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que a embargante apresentou às fls. 75/77 seu recurso adesivo, expondo, porém, razões de apelação às fls. 78/87, esclareça a divergência apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

0002352-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027176-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027176-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 75/98 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os á superior instância, observadas as formalidades legais.

0002353-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-18.2006.403.6182 (2006.61.82.052395-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/90 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os á superior instância, observadas

as formalidades legais.

0002354-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050153-86.2006.403.6182 (2006.61.82.050153-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que a embargante apresentou às fls. 98/100 seu recurso adesivo, expondo, porém, razões de apelação às fls. 101/130, esclareça a divergência apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

0027337-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031236-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0028888-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-69.2009.403.6182 (2009.61.82.011121-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029374-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011239-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029582-89.2009.403.6182 (2009.61.82.029582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013050-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013050-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029586-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013019-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013019-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030765-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013035-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 76/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031943-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039428-1)) ABDUL LATIF MAJZOUB(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0037065-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022236-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 63/70 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, desapensando-se e observadas as formalidades legais.Int.

0037970-78.2009.403.6182 (2009.61.82.037970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012924-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 82/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0044108-61.2009.403.6182 (2009.61.82.044108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031011-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 55/62 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0045323-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-33.2009.403.6182 (2009.61.82.011007-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 100/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0000156-95.2010.403.6182 (2010.61.82.000156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021237-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 46/56 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, desapensando-se e observadas as formalidades legais.Int.

0000249-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006374-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 63/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0007630-20.2010.403.6182 (2010.61.82.0007630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-05.2008.403.6182 (2008.61.82.013559-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 50/57 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0009367-58.2010.403.6182 (2010.61.82.0009367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025739-4)) MARIA DURANMELLI(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 25/30 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, desapensando-se e observadas as formalidades legais.Int.

0031385-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031897-27.2008.403.6182 (2008.61.82.031897-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 75/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento

das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0032982-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-09.2010.403.6182) ADERITO DE MATOS RODRIGUES(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação.No silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0038283-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015056-5)) IVONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0038286-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-27.2010.403.6182) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TRENZINHO FELIZ LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral

do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0047312-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0049006-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-02.2006.403.6182 (2006.61.82.006625-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0049317-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033739-71.2010.403.6182) DROG PERF ITAIM LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do

CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0050218-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089675-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089675-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0016390-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025479-20.2001.403.6182 (2001.61.82.025479-9)) MARIO SERGIO MOLINA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Preliminarmente, regularize o embargante sua petição inicial, juntando procuração, bem como cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

0018484-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-20.2011.403.6182) DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

No prazo de dez dias, regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito.Int.

0018486-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016625-22.2010.403.6182) JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se

trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0021073-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-25.2010.403.6182) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

No prazo de dez dias, junte a embargante cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito.Int.

0022310-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024552-5)) PAULO EDUARDO BUENO(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027352-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Tendo em vista o teor da manifestação da executada nos autos de embargos, onde requer o prosseguimento parcial do feito com relação à matéria que entende controversa, oficie-se ao Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível, solicitando a transferência da quantia penhorada naqueles autos em conta à disposição deste Juízo.Quanto ao pedido de liberação da quantia depositada, será apreciado após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1356

EXECUCAO FISCAL

0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Compulsando os autos verifico que foi expedido às fls. 79, o alvará de levantamento de nº 1701896, tendo os procuradores da parte executada sido intimados para retirá-lo, conforme certidão de fls. 81. Às fls. 82/90, foi juntado substabelecimento sem reserva com pedido de expedição de novo alvará de levantamento em nome do novo procurador constituído. Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, por entender que alvará referente a depósito judicial para garantia do Juízo deve ser expedido em nome da parte e não do seu patrono, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se mandado de intimação à parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 1363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Publique-se o despacho de fls. 205. 2. Fls. 206/222: dê-se vista à parte embargante.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.Folhas 205 - Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação/reavaliação (fls. 232/233 e 269/270 dos autos de Execução Fiscal nº 2002.61.82.002969-3), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo.No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no artigo 16 da lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se.

0021808-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023841-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023841-7)) JOAO FLAVIO LOPES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Publique-se o despacho de fls. 108. 2. Fls. 110/118: dê-se vista à parte embargante.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.Folhas 108 - Recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa, tendo em vista a disposição expressa prevista no art. 739-A, caput, do CPC, bem como, a ausência de requerimento por parte do embargante nos autos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo mencionado. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1395

EXECUCAO FISCAL

0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 17011905. Decorrido o prazo de validade e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1851

EXECUCAO FISCAL

0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

... Posto isso, determino a exclusão de Maria Pia Esmeralda Matarazzo do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da petionária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por

não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0017596-51.2003.403.6182 (2003.61.82.017596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER

Indefiro o pedido da executada, pois a exceção de pré-executividade mencionada não foi interposta pelo subscritor da peça de fls. 209/210.Int.

0037751-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA GALLI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 142.Int.

0062750-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X GIUSEPPE DE CRISTOFORO

Dê-se ciência ao advogado Felipe Martinelli L. V. Guimarães do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO & CIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 681.Int.

0058361-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0003937-67.2006.403.6182 (2006.61.82.003937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033241-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.Int.

0033258-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, suspendo a ordem de depósitos referentes à penhora do faturamento.Int.

0033354-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LT(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO X MARCELO RICCO SOEIRO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, contra a decisão de fls. 242/244 que reconheceu a prescrição parcial dos créditos tributários. Alega a ora embargante omissão, em relação ao reconhecimento da prescrição parcial dos créditos contidos na CDA n. 80.6.06.008051-5. Afirma que a decisão levou em consideração para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, quando o correto seria a data da entrega da declaração. Afirma que a declaração ocorreu no ano 2002 e que este fato pode ser verificado na certidão de dívida ativa. Juntou relatório que comprova a data da entrega das declarações referentes a esses débitos. Decido. Da leitura da

certidão de dívida ativa de fls. 69/70, nota-se que, de fato, a declaração foi entregue no ano de 2002. Assim, temos que no caso sub judice, a DCTF relativa ao débito em cobro foi entregue ao Fisco após o vencimento da obrigação. A partir da entrega da declaração tem início a contagem do prazo prescricional já que, nesta data, o crédito foi constituído podendo, imediatamente, ser inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva. Até a data da decisão de fls. 242/244 não havia nos autos a data exata da entrega da declaração. Todavia, levando por hipótese o primeiro dia útil de 2002 (02/01/2002), temos que a prescrição ocorreria em 02/01/2007. Ora, tendo o despacho que ordenou a citação ocorrido em 02/10/2006 (fls. 73), não ocorreu a prescrição. Ademais, a exequente juntou aos autos a documentação que comprova que as referidas DCTFs foram entregues ao Fisco em 21/08/2002 (fls. 308), ou seja, a prescrição se daria em 21/08/2007. Diante do exposto, forçoso reconhecer, em face do equívoco cometido, o efeito modificativo destes embargos. Portanto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para reconhecer a omissão acima apontada, e declarar que não houve a prescrição dos créditos datados de 15/02/2001 e 15/06/2001 constantes da inscrição n. 80 6 06 008051-55. Indefero o pedido de fls. 247/248, tendo em vista que tal providência deve ser requerida pela executada em sede administrativa. Int.

0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MAURICIO NADER X LILIAN NADER X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
I - Recolha a co-executada Sônia Aparecida Giamondo, no prazo de 05 dias, os valores mencionados a fls. 262. II - Citem-se a co-executada Elizabeth Wolff Pavão dos Santos no endereço de fls. 224 e a co-executada Marta Tabata Bueno Gierse no endereço fornecido a fls. 46. Expeçam-se mandados. Int.

0002182-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO X PAULO CESAR DALARMELINO X ANA CLAUDIA DALARMELINO(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no

sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Ana Cláudia Dalarmelino do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTOINE CHEHARA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON)

Mantenho a decisão de fls. 38 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0042753-16.2009.403.6182 (2009.61.82.042753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMOEL ATLAS - ESPOLIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA)

... Posto isso, indefiro o os pedidos formulados pelo executado e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o oferecimento do imóvel à penhora efetuado pelo executado às fls. 39.

0014793-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0000926-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMAB REPRESENTACOES LTDA(SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025831-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0080384-09.2000.403.6182 (2000.61.82.080384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZINCO INDUSTRIA DE PIGMENTOS LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 395/398: Anote-se o nome dos patronos no sistema processual.2. Promova-se a conversão em renda definitiva em favor do exequente dos depósitos de fls. 101, 103 e 123.3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0070058-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I. Fls. ____: Promova-se o cancelamento indisponibilidade que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 55.549 - fl. 43), ressaltando-se que não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo.II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 162, item II, dando-se vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

0009247-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AJURI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

Fls. 119: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017870-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 97/98: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018229-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Fls. 120/121: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0043671-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIME(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Fls. 34: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025159-40.1996.403.6183 (96.0025159-2) - ANTONIO GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003679-69.1997.403.6183 (97.0003679-0) - RUDI KONRAD(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002165-76.2000.403.6183 (2000.61.83.002165-7) - MITSURU KATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003498-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003498-6) - FRANCISCO NEVES DA COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003518-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003518-8) - GERALDO JOSE DE LIMA(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9) - MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X ANTONIO PEDRO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MILTON DE PAULA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4) - APARILIO RICARDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELLIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000276-82.2003.403.6183 (2003.61.83.000276-7) - SINESIO AMPARO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000774-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000774-1) - ORLANDO RUFFA ANTONIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3) - WILTON JOSE DE MEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 310/311: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (dias), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7) - ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8) - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001366-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001366-6) - JOAO RIBEIRO PARAISO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9) - JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002484-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002484-6) - ALVARO DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0) - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005765-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005765-7) - IDA IGNACIO CAETANO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4) - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 15/03/1968 a 20/12/1972 como laborado em atividade rural, os períodos de 06/04/1987 a 20/05/1987 (Austin Brasil Ltda), de 23/07/2003 a 30/09/2003 (Cogelta Construções Ltda), de 11/10/2005 a 06/04/2006 (Construtora Odebrecht S.A.), e de 26/10/2006 a 27/08/2007 (Conpasul Construção e Serviços Ltda) como atividades urbanas e ainda como atividades especiais os períodos de 07/03/1974 a 05/04/1979 (Servix engenharia S.A.), de 08/04/1982 a 01/02/1983 e 16/09/1983 a 22/10/1984 (Construtora Odebrecht S.A.), de 09/11/1984 a 21/02/1985 (Mendes Junior Engenharia S.A.), de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 16/07/1985 a 06/12/1985, de 20/12/1985 a 19/05/1986, de 06/06/1986 a 13/08/1986, de 04/09/1986 a 21/03/1987, de 01/06/1987 a 12/08/1988, de 24/08/1988 a 04/01/1989, de 04/04/1989 a 24/10/1989, de 08/08/1991 a 16/01/1992, de 05/04/1994 a 16/12/1994 e de 10/04/1995 a 31/07/1995 (Construtora Odebrecht S.A.) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Antonio Gomes da Silva, conforme especificado acima, a partir da citação (27/08/2007 - fls. 277). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 01/01/1968 a 31/12/1970 como laborado em atividade rural, os períodos de 15/02/1971 a 31/12/1974 (Prefeitura Municipal de Manga/MG) e de 21/07/1978 a 19/10/1978 (Fileppo S.A. Indústria e Comércio) como atividades urbanas e ainda como atividades especiais os períodos de 06/11/1978 a 07/11/1980 (Shell Brasil S/A), de 04/02/1981 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 06/10/1986 (Indústrias de Papel Simão S.A.) e de 12/11/1986 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 23/04/1997 (Companhia Antártica Paulista - IBBC) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor José Pereira de Magalhães, NB 105.166.435-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/07/1997 - fls. 45). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0008887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008887-8) - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 20/03/1987 a 12/04/2002 (Vega Engenharia Ambiental S.A.) e 13/04/2002 a 07/06/2005 (Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Gilberto Aparecido Andrade, NB 143.994.651-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/11/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Terezinha Augusta da Silva desde a data do requerimento administrativo (05/02/1998 - fl. 12), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.010011-8 AUTORA: TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA NB: 106.754.492-2 SEGURADO: ROBSON AUGUSTO DA SILVA ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 05/02/1998 RMI: A CALCULAR P. R. I. C.

0010561-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010561-0) - NAIR JANELLI ARTUZO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte NB 0555988813 para que corresponda a 90% do valor da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art.75, a da lei 8.213/91 em sua redação primitiva.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17)A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.C.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 01/10/1968 a 05/09/1981 (Presentes Metalgoni Ltda), de 03/05/1982 a 05/10/1994 (Erisma Ltda), de 27/09/1995 a 02/07/2001 (Embraluz SP Iluminação Ltda) e de 02/08/2001 a 30/04/2004 (CVB Comércio de Vidros Ltda). Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Santiago Branco, NB 142.877.632-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/10/2006 - fl. 70). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Carlos Rodrigues de Azevedo desde 22/02/2008 (fls. 156). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17)).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0060409-51.2008.403.6301AUTOR/SEGURADO: CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDONB: 518.904.176-6ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 22/02/2008RMI: a calcularP. R. I. C

0065113-10.2008.403.6301 - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Vanira Gomes Francisco Bueno desde a data do requerimento administrativo (08/05/2000 - fl. 32), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0065113-10.2008.403.6301AUTORA: VANIRA GOMES FRANCISCO BUENONB: 116.629.781-8SEGURADO: HERMES FRANCISCO BUENOESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULARDIB: 08/05/2000RMI: A CALCULARP. R. I. C.

0005511-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005511-7) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Isnaldo Gomes Cantão, NB 42/120.916.716-3, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos de fls 89/90. Cite-se. Intime-se.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor José Roberto Ferri desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 12/01/2009 (fls. 46). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.008065-3AUTOR/SEGURADO: José Roberto FerriNB: 526.581.678-6ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 12/01/2009 RMI: a calcularP. R. I. C

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Gilberto Hinojosa de Azevedo Moretz-Sohn desde a primeira cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 23/06/2007 (fls. 88). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.009237-0AUTOR/SEGURADO: Gilberto Hinojosa de Azevedo Moretz-SohnNB: 570.214.733-9ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 23/06/2007RMI: a calcularP. R. I. C

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Neusa Ferreira Rezende desde a data do requerimento administrativo (23/09/2009 - fls. 24), nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 31 por cópias.

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte às autoras. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para a inclusão da menor MARCELA GOMES GIMENES no pólo ativo da presente ação (fls. 242).

0000535-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000535-9) - EVELINE MARIANNO PARDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 03/05/1982 a 08/08/1982 e 29/04/1995 a 02/08/2006 (S/A Viação Aérea Rio-Grandense) e 19/11/2007 a 15/10/2009 (VRG Linhas Aéreas S.A.). Condeno ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora Eveline Marianno Pardo, NB 150.677.372-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (15/10/2009). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008839-21.2010.403.6183 - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 15/03/1977 a 16/04/1977 (Preserve Vigilância Ltda), de 04/08/1977 a 22/02/1978 (Septem Serviços de Segurança Ltda). Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0008839-21.2010.403.6183AUTOR/ SEGURADO: SEVERINO PORFÍRIO DA SILVA NB: 151.739.160-9PERÍODO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 15/03/1977 a 16/04/1977 (Preserve Vigilância Ltda), de 04/08/1977 a 22/02/1978 (Septem Serviços de Segurança Ltda).P. R. I. C.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009785-90.2010.403.6183 - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 11/07/1983 a 30/06/1989 e 01/07/1991 a 28/05/1993 (Indústrias Villares S.A.), e de 01/03/1994 a 14/07/2001 (TB Serviços Ltda).Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui deferidos, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0010699-57.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Geraldo dos Santos, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 01/11/1976 a 27/09/1983 (Melida Comércio e Indústria Ltda), 06/06/1988 a 09/03/1996 (Indústria e Comércio de Objetos de Adorno Clarão Ltda), 01/11/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2004 (Formacril Artefatos de Decoração Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no art. 74 cc 102, 2º ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora Cicera Hilda da Silva (NB 21/135.468.050-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/06/2004).Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0014025-25.2010.403.6183AUTORA: CICERA HILDA DA SILVANB: 21/135.468.050-0SEGURADO: CICERO ALVES DA SILVAESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULARDIB: 23/06/2004RMI: A CALCULARP. R. I. C.

0000693-54.2011.403.6183 - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 01/07/1975 a 30/09/1976 (S.A. O Estado de São Paulo), de 08/11/1976 a 01/11/1978 (Novartis Biociências S.A.), de 06/11/1978 a 21/10/1981 (Celanese do Brasil Ltda), de 07/12/1981 a 01/06/1982 (Schrack do Brasil S/A), e de 06/11/1989 a 22/07/1991 (Coplalex Indústria e Comércio S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Gley Rosa, NB 148.410.478-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (05/04/2010 - fls. 103). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do

precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0000693-54.2011.403.6183AUTOR/SEGURADO: GLEY ROSANB: 148.410.478-9ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 05/04/2010RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial os períodos de 01/07/1975 a 30/09/1976 (S.A. O Estado de São Paulo), de 08/11/1976 a 01/11/1978 (Novartis Biociências S.A.), de 06/11/1978 a 21/10/1981 (Celanese do Brasil Ltda), de 07/12/1981 a 01/06/1982 (Schrack do Brasil S/A), e de 06/11/1989 a 22/07/1991 (Coplatax Indústria e Comércio S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 03/12/1998 a 04/11/2008, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Moisés Januário da Silva NB nº 142.313.650-8, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/11/2008), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0001077-17.2011.403.6183AUTOR/ SEGURADO: MOISÉS JANUÁRIO DA SILVANB: 142.313.650-8ESPÉCIE DO NB: 46RMA: a calcularDIB: 04/11/2008RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 03/12/1998 a 04/11/2008, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.P. R. I. C.

0002315-71.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Terezinha de Jesus Rodrigues Martinez (NB 130.654.461-8), resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (26/02/2004) nos termos do art. 49, I, b da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela deferida, expedindo-se mandado ao INSS.

0003377-49.2011.403.6183 - ISAIAS BARROS DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 11/10/2001 a 19/06/2008 na empresa Vitopel do Brasil Ltda.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Isaias Barros de Sousa NB nº 147.475.978-2, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/09/2008), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da

CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0003377-49.2011.403.6183AUTOR/ SEGURADO: ISAIAS BARROS DE SOUSANB: 147.475.978-2ESPÉCIE DO NB: 46RMA: a calcularDIB: 08/09/2008RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 11/10/2001 a 19/06/2008 na empresa Vitopel do Brasil Ltda.P. R. I. C.

0008741-02.2011.403.6183 - SUELI FERREIRA DE BEM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo em parte a tutela antecipada, determinando à ré que proceda no prazo máximo de quinze dias a análise conclusiva do procedimento administrativo nº 35466.001694/2007-94. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008931-62.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento o do benefício de auxílio- acidente em nome da parte Autora (NB 079.403.125-0), passando ao pagamento imediato das prestações vincendas, e cessando -se imediatamente qualquer desconto relativo à restituição dos valores recebidos pelo pagamento de benefício em questão. Expeça-se mandado intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presenten decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao ?Re Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré ára que adote as providências decorrentes da presenete decisão. Concedo os benefícios da Justiça gRatuíta. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001321-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FRANCISCO COMMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Suspendo os presentes embargos, tendo em vista a habilitação a ser realizada nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022775-71.2010.403.6100 - GERALDO IZAIAS LEONCIO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, verificada a presença dos requisitos legais, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral nos termos pretendidos pelo impetrante, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Encaminhe-se cópia à Advocacia Geral da União nos termos do inciso II do art 7º da Lei 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos legais, defiro em parte o pedido liminar, determinando à autoridade

impetrada que reconheça como especial o serviço prestado nos períodos de 01/03/1978 a 12/12/1995 e de 16/09/1996 a 21/05/2010 e reanalise o pedido de aposentadoria especial. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Encaminhe-se cópia ao Sr Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do Art 7 da lei 12016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, verificada a presença dos requisitos legais, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral nos termos pretendidos pelo impetrante, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Encaminhe-se cópia à Advocacia Geral da União nos termos do inciso II do art 7º da Lei 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0000293-40.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Posto isoo, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro em parte o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício do impetrante, NB 32/128.013.046-3, passando-se ao imediato pagamento das prestações vencidas. Oficie-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a liminar concedida bem como para que sejam prestadas as devidas informações. encaminhe-se cópia ao Sr Procurador Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art 7 da Lei 12016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministerio Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056973-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056973-0) - ELENA YURIKO MATSUBARA X JACYRA NOGUEIRA PAGLIUCA X JOAO BORGES X JOAO GOMES PEREIRA X PEDRO MARTINS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Em cumprimento ao v. acórdão 313/316 e despacho e fls 321, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão do INSS e da União Federal como sucessora da RFFSA. Após, cite-se o INSS. Int.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia autenticada de seu R.G., cópias da petição inicial para a instrução das contrafés e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Ao SEDI para retificação do nome da autora (conforme fls. 15), bem como para a exclusão da sra. Cristina Aparecida Ramos do pólo ativo e sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Int.

0065346-07.2008.403.6301 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como junte, para efeitos de verificação de prevenção, cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 57, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentando prova do valor atual do benefício que recebe, bem como a relação de todos os salários-de-contribuição. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda as filhas menores do de cujus na época do óbito, Patrícia e Selma, apresentando mandato de procuração das mesmas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos juntados não se referem ao procedimento administrativo requerido (nº 056.597.490-4). Int.

0012975-32.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro (0008122-53.2004.403.6301), informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003851-54.2010.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 80, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 172: officie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 dias. Int.

0016447-07.2010.403.6301 - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 60, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0039562-57.2010.403.6301 - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003013-77.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003679-78.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0020783-64.2004.403.6301. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004070-33.2011.403.6183 - JOSE MARTINS LEITE(SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 13, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006928-37.2011.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista não se tratar de caso de dependência, ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Previdenciária independentemente de dependência. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0002338-95.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007973-76.2011.403.6183 - EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0093978-82.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008610-27.2011.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008718-56.2011.403.6183 - GILVAN ALVES DE QUEIROZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008950-68.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008960-15.2011.403.6183 - WANDA DESTACIO CASIMIRO(MG093389 - RODRIGO PAIVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009094-42.2011.403.6183 - PEDRO NILSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009128-17.2011.403.6183 - EURICLEA DA CRUZ BAPTISTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009275-43.2011.403.6183 - JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009290-12.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009305-78.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO FIORINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. int.

0009338-68.2011.403.6183 - FRANCISCO WILSON MALANDRINO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009382-87.2011.403.6183 - JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009385-42.2011.403.6183 - GILSON COSME DOS SANTOS(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0009397-56.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando certidão de nascimento de todos os filhos de cujus,, a fim de se verificar eventual litisconsórcio ativo necessário. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009436-53.2011.403.6183 - ODAIR FREITAS SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009456-44.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES CAVALCANTE(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009507-55.2011.403.6183 - NILSON PASCUTI(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0232500-89.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009516-17.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009536-08.2011.403.6183 - LUCIA MARIA LUIZ DE CASTRO(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009630-53.2011.403.6183 - CLAUDETE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009655-66.2011.403.6183 - CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009682-49.2011.403.6183 - EDELICIO DIAS DE ALMEIDA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Int.

0009700-70.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009702-40.2011.403.6183 - DAYSE ROSA CIRULLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009756-06.2011.403.6183 - VALTER ANICETE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009772-57.2011.403.6183 - JOAO DIAS DAMAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009794-18.2011.403.6183 - ERNANI MOREIRA DA ROCHA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que substitua os documentos originais de fls. 51 e 53 a 178 por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009844-44.2011.403.6183 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009878-19.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009892-03.2011.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009940-59.2011.403.6183 - LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009948-36.2011.403.6183 - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009974-34.2011.403.6183 - PIERINO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009982-11.2011.403.6183 - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009998-62.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010100-84.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO BORSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010154-50.2011.403.6183 - JAIR BRENELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765727-09.1986.403.6183 (00.0765727-7) - MALVINA RAMOS MOLINA X ALICE MULLENMEISTER X VALDEMAR LUCHINI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0036194-02.1993.403.6183 (93.0036194-5) - ANTONIO DANTAS DOS REIS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000112-98.1995.403.6183 (95.0000112-8) - ALBERTO GOMES VALENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017824-20.1999.403.6100 (1999.61.00.017824-7) - GIUSEPPE UNGARO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0037038-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037038-9) - EDMUNDO DE AGUIAR LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000699-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000699-5) - ALDERICE DESTEFANI X ADELINO DIONISIO DE VASCONCELOS X CATELLO D ORSI X FRANCISCO OTAVIO VIOLARO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE CARLOS COTEGYPE X LUIZ GIMENES SANCHES X LUIZ RODRIGUES X NELSINO BATISTA ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000577-29.2003.403.6183 (2003.61.83.000577-0) - ANA GALINDO NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004065-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004065-3) - FELICIO MAZZIERO X MARIA DA CONCEICAO GODOY DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES NIERO GUISELLI X ORLANDO JOSE MILANEZ X PEDRO GALLI X LEONOR PEREIRA GOMES GALLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007574-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007574-6) - RADAMES CENTO AMORE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

... Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0007923-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007923-5) - FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS X NERCIO COMIN X JOSE PAIM DA CAMARA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA X JOAO PIRES MARTINS X ROSENILDO LOPES DOS SANTOS X MANOEL LIMA PEREIRA DA SILVA X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4) - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010681-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010681-0) - NELSON GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002400-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002400-7) - ZILDA MARIA FERREIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001311-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001311-4) - JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005708-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005708-0) - MANOEL LAURINDO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012507-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012507-3) - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0048608-41.2008.403.6301 - DIVA APARECIDA ALBA(SP166875 - HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 102, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004235-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004235-4) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005341-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005341-8) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0) - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013444-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013444-3) - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016825-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016825-8) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003845-47.2010.403.6183 - WALTER SALINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005733-51.2010.403.6183 - GUSTAVO CONTE NETO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007858-89.2010.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010326-26.2010.403.6183 - MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014918-16.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014978-86.2010.403.6183 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 106, item 02, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015418-82.2010.403.6183 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015612-82.2010.403.6183 - ROSALINO CASEMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015917-66.2010.403.6183 - BRAZ DIAS DAMASIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002262-90.2011.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA BASTOS (SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO

SOUTO E SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002875-13.2011.403.6183 - DAIRTON MESSIAS(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006119-47.2011.403.6183 - MATSUKO IMAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006746-51.2011.403.6183 - WALKIR FOLKAS(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007116-30.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007887-08.2011.403.6183 - LAURINDA RAMALHO DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007947-78.2011.403.6183 - JOSE DE PINHO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008324-49.2011.403.6183 - JOAO CICERO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008442-25.2011.403.6183 - MARIA LUZIA DA SILVA LUCIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008511-57.2011.403.6183 - VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751401-44.1986.403.6183 (00.0751401-8) - IGNEZ DE JESUS X GERTRUDES THEODORA DE JESUS X DONATILA MACHADO X MARIA GERALDA PINTO X VICENTE DA SILVA X NATALINO RUFINO DE PAULA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003341-07.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA BESSIA(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 109, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se pessoalmente a autora.P.R.I

Expediente Nº 6901

MONITORIA

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088669-12.2006.403.6301 - KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento de custas judiciais bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da incongruência entre as datas informadas às fls 32 e 34 para o vínculo com a empresa Parker Hannifin Ltda, bem como pela ausência de ordem cronológica da anotação lançada às fls 32, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a CTPS correspondente (fls 34), ou manifeste se tem interesse na produção de prova testemunhal para a comprovação do período, apresentando o respectivo rol, em caso afirmativo. Int.

0000928-60.2008.403.6301 - ABILIO SILVIO REGO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/191: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014636-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014636-6) - NATHALIA REGINA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 17/10/2011, às 15:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 17/10/2011, às 13:45 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 17/10/2011, às 16:45 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. CITE-SE. 3. INTIME-SE.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007097-24.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0004191-76.2003.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art 104 da Lei 8078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação /civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.. Int.

0007917-43.2011.403.6183 - ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 48/49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008630-18.2011.403.6183 - LUCIA MARIA TATSUKAWA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008738-47.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008778-29.2011.403.6183 - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008998-27.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009242-53.2011.403.6183 - PRISCILA SCHMIDT DE MEDEIROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009292-79.2011.403.6183 - OLIVIA BIANCH CARDOSO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009350-82.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA PALMEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009388-94.2011.403.6183 - MARIO FINI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de relatórios médicos atualizados. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. INTIME-SE.

0009404-48.2011.403.6183 - EDUARDO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009443-45.2011.403.6183 - GENTIL DO PRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009457-29.2011.403.6183 - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009470-28.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009497-11.2011.403.6183 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009513-62.2011.403.6183 - MARIA MARLENE DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0395494-64.2004.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295 III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0009569-95.2011.403.6183 - HIRAN LUIZ ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009612-32.2011.403.6183 - ADALBERON ALVARES RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009614-02.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009689-41.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009722-31.2011.403.6183 - LUZIETE SANTOS SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009862-65.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009916-31.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009930-15.2011.403.6183 - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de relatórios médicos atualizados. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. INTIME-SE.

0010146-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0050197-83.1998.403.6183 (98.0050197-5) - LAZARO PAULINO MAIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação ministerial de fls 328/335, especialmente quanto à falta de comprovação do período anterior à investidura sindical. Int.

Expediente N° 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007520-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007520-0) - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3) - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012498-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012498-6) - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003432-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003432-1) - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011734-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011734-2) - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005138-52.2010.403.6183 - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005553-35.2010.403.6183 - MARIA SPINARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005959-56.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006443-71.2010.403.6183 - JOSE EMILIO COELHO PETTERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006449-78.2010.403.6183 - JOAO KAMINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006513-88.2010.403.6183 - PACIFICO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007234-40.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007343-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007347-91.2010.403.6183 - SANDRA LOURENCO MENDES(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007383-36.2010.403.6183 - BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007725-47.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007737-61.2010.403.6183 - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007849-30.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007867-51.2010.403.6183 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008000-93.2010.403.6183 - CICERO BATISTA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011629-75.2010.403.6183 - ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012097-39.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012364-11.2010.403.6183 - DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013166-09.2010.403.6183 - JOSE MARTINEZ FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013359-24.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014300-71.2010.403.6183 - MARIA VANIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015345-13.2010.403.6183 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015424-89.2010.403.6183 - VICENTINA DE ALMEIDA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015434-36.2010.403.6183 - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000510-83.2011.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO EUGENIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-58.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO MORGADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-88.2011.403.6183 - GERALDO DE JESUS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-84.2011.403.6183 - FREDERICO VARELA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003220-76.2011.403.6183 - JALCI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003530-82.2011.403.6183 - MIRIAN SILVA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004994-44.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005004-88.2011.403.6183 - GILBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005522-78.2011.403.6183 - NELSON MARCELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005950-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006541-22.2011.403.6183 - HIDEO KOAKUZU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007094-69.2011.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 133, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009366-36.2011.403.6183 - HIROSI INOUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da

justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009500-63.2011.403.6183 - EUNICE BRAZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009984-78.2011.403.6183 - LILIAN MARY WHYTE RONCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010050-58.2011.403.6183 - ERASMO MARIANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008180-0) - CICERO JOAO DO NASCIMENTO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)

Assim, constatada a inexistência de citação inicial no processo principal, acolho as alegações autárquicas e julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 741, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0004285-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010822-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004143-39.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem

como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005550-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0010186-89.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 196.176,47 para abril/2010 (fls. 03 a 15).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0010979-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 255.889,23 para março/2010 (fls. 32 a 36).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0010991-42.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011319-69.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0011321-39.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001822-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-46.1993.403.6183 (93.0012730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLESIO BOTELHO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, nada sendo devido aos embargados, julgo procedentes os presentes embargos.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007340-65.2011.403.6183 - MILTON SOARES(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Milton Soares.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945933-81.1987.403.6183 (00.0945933-2) - JULIO ANDRADE FERREIRA X EDNA COSTA X ANA MARIA FIDELIS ASTOLPHO X MARIA SEBASTIANA JESUINO X VERA LUCIA BALLESTERO X DINA DE SOUZA BRITO X ATILIO GRIMALDI NETO X FILOMENA MARLENE GRIMALDI CONTE X ROGERIO ARO X RICARDO ARO X RENATA ARO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int

0014937-91.1988.403.6183 (88.0014937-5) - ANTONIO PENZE X LAZARO DA LUZ PEREIRA X OSWALDO PIRAGINE X SELLEZERESIQUE ROVERI(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0022717-48.1989.403.6183 (89.0022717-3) - JOEL MARCANSOLA (ESPOLIO)(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PRICILA MAYUMI TASHIMA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0023608-69.1989.403.6183 (89.0023608-3) - BRAULINO PRAXEDES X JOAO CULLER X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA MARTINS X JOSE XAVIER FILHO X NICOLAU KUSMITSCH X OVIDIO DA COSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO GOMES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0008567-28.1990.403.6183 (90.0008567-5) - LUZIA LUCINDO PEDROSO X LUIZ JOAO ROMERA RUIZ X IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO X ESTEBAN LENDINEZ VALES X ADELAIDE DE FREITAS COELHO(SP096344 - ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES E SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0032565-25.1990.403.6183 (90.0032565-0) - REYNALDO DE ALMEIDA X ARMANDO SOARES GOUVEA X ANTONIO PAULO CASEIRO X MARIA GUEDES X MANUEL MUNHOZ FONTES DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o Dr. Roberto da Silva Rocha o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-

47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPPA NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0047636-67.1990.403.6183 (90.0047636-4) - ROMOLO VIEIRA MARINHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6) - DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0096605-79.1991.403.6183 (91.0096605-3) - ERMELINDO FORTUNATO X FABIO MORENA X JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006328-46.1993.403.6183 (93.0006328-6) - ANTONIO FORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0057707-84.1997.403.6183 (97.0057707-4) - JOVINO DELFINO DE SOUZA X CARLOS TEIXEIRA X MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003026-62.2000.403.6183 (2000.61.83.003026-9) - APARECIDO DE JESUS BERTOLANI X ANTONIO CICERO GAZIRO X ANTONIO HELIO FONZAR X BENEDITO APARECIDO DE MORAIS X GIOVANI GUILHERME DA SILVA X LUIZ ROCHA X MARCILIO FERREIRA NOBRE X OTAVIO AMARO DA SILVA X PEDRO MARINO NETO X SEBASTIAO ELOI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a Dra. Maria Cristina Degaspere Patto o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000780-59.2001.403.6183 (2001.61.83.000780-0) - LOURDES FRANCHINI X WALTER DE MASTRANDEA WAGNER X APPARECIDA JOANNA TURRIZE REIS X FRANCISCO MANDOLPHO DE CICCIO X DOMINGOS ERDES VERAGINO X LEYD LIMA MORESI X SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES DE MORAES X HIDEO HAGA X SIEGFRIED PLAUT(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001097-57.2001.403.6183 (2001.61.83.001097-4) - FRANCISCO NUNES DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MANOEL HERRERO MENDES X MARIA ALICE MALVA VALENTE X CELINA AFRA DA SILVA KARPATI(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001122-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001122-0) - BERNARDO BUENO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JUAREZ TRINDADE DE ARAUJO X VALDEMAR FERREIRA DA CUNHA X CECY MARIA DE JESUS(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002693-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002693-3) - FRANCISCA MIGUEL X GONCALO JODAS X GRACINDA AFFONSO FERNANDES X HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MORBI X JOSE DAVID X JOSE PARRA MUNHOZ FILHO X MARIA OLIMPIA DE ARAUJO OLIVIEIRA X ORLANDO MORBI X RUTH BICUDO COLUCCINI X TEREZA DE JESUS HIJONOSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002696-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002696-9) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA X ARMANDO ALVES GUSMAO X HAMILTON BADIN X JOAO DA COSTA SILVA X JORGE PEDRO PEREIRA X JOSE CARLOS LIRA X MANOEL RODRIGUES AMORIN X MARIA MARGARIDA LEMOS DOS SANTOS X ORINILA MARIA DA SILVA X OSVALDO ISLA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6) - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003271-39.2001.403.6183 (2001.61.83.003271-4) - ANTONIO CHIARELLI NETO X FIRMINA DE TOLEDO DELFINO X JOAO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO X JOAO SCAVAZZINI X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA X KAYOKO YAMASAKI X MANOELA SALVADOR CARRASCO X ONORINA GOMES DE LIMA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005018-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005018-2) - JOSE NORONHA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001661-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001661-0) - PEDRO THOMAZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002219-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002219-1) - JOSE CABRAL DA SILVA X JOAO ALCIDES DA SILVA X MERCEDES FAVARO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003998-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003998-1) - CLAUDIO ROVAROTTO X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALCALDE X ZELIA DE OLIVEIRA DA SILVA X NORIVAL JOSE MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a Dra; Elizabeth Ap. de Freitas Motta o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002648-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002648-6) - MARIA CELIA SIVIERI LAURENTI X FIRMINA DE TOLEDO DELFINO X ANTONIO CHIARELLI NETO X PANICUCCI EURO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002812-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002812-4) - JOSE CARLOS SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003221-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003221-8) - JOAO COBRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004160-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004160-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004300-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004300-9) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004895-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004895-0) - ISAIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004923-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004923-1) - NAIR MARTINS DE JESUS X MARIA IZABEL DA SILVA GUIMARAES X ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006001-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006001-9) - AGENOR CAVASINI X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS REIS X NATANAEL JOSE DE SOUZA X MANOEL ARAUJO DE SA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o Dr. Jesus Aparecido Jordão o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006006-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006006-8) - LUZIMAN JOAO DE LIMA LIRA X ADILIO RIBEIRO DA SILVA X CICERO JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE GERALDO DA SILVEIRA X JOSE LEITE DA

SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o Dr. Alair de Carvalho Brasil, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0008146-81.2003.403.6183 (2003.61.83.008146-1) - MARIA APARECIDA TERREA ALMEIDA X MARIA MARLI EVANGELISTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0008760-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008760-8) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009155-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009155-7) - ILTON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011109-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011109-0) - LOURENZO HERRERO CARDENOSO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012555-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012555-5) - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP042245 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0013712-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013712-0) - LOURDES PEREIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0013745-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013745-4) - FORTUNATO DIAS(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X SEVERINA EUGENIA DE LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014416-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014416-1) - MARGARIDA APARECIDA MESSIAS COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao

arquivo. Int.

0014691-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014691-1) - ANNA DE PAULA SOUZA PACIELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0016021-05.2003.403.6183 (2003.61.83.016021-0) - LOURDES THEREZA FURLAN(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012481-98.2004.403.0399 (2004.03.99.012481-5) - ANIZIO XAVIER DE PAULA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0016354-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016354-7) - ABEL BELLA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000294-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000294-2) - CYRO APARECIDO DE LEONE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005963-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005963-0) - CARLOS ANTONIO APPARECIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006975-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006975-1) - ALBERTO GAMEIRO X GILBERTO VIANA ROCHA X JAIME FERREIRA X OLGA MATILDES RECH X PRECEDE BALDI CONFORTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003650-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003650-6) - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005630-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005630-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2) - FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001254-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001254-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004819-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004819-0) - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007851-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007851-0) - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0008230-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008230-6) - EDVANIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0008281-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008281-1) - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000554-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000554-7) - ANA MARIA SCHAUER MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000578-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000578-0) - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004509-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004509-0) - VERA CRISTINA VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006094-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006094-7) - NELSON BASILIO DE SOUZA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.;

0006578-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006578-7) - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006827-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006827-2) - OSMAR DIAS DA COSTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009619-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009619-0) - CELINA ESTEVES CANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI GASPARI

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010582-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010582-7) - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011391-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011391-5) - CLAUDOMIR APARECIDO MASSONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0044762-16.2008.403.6301 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000992-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000992-2) - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0008598-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008598-5) - DALVA NEVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009967-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009967-4) - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2) - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0015142-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015142-8) - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0016441-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016441-1) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0041305-39.2009.403.6301 - ALOISIO CARLOS DE SOUSA(SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao

arquivo. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int

0005580-18.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007664-89.2010.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int

0009862-02.2010.403.6183 - JOVELINA MARIA DE VASCONCELLOS X MARIA DONATTI KNIPL X MARIA LUIZA DA CUNHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int

0009957-32.2010.403.6183 - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010089-89.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010334-03.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011753-58.2010.403.6183 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012986-90.2010.403.6183 - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014369-06.2010.403.6183 - MESSIAS CALEIRO DE LIMA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requerira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000197-25.2011.403.6183 - WLADIMIR SPERNEGA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001667-91.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-47.2001.403.6183 (2001.61.83.000742-2) - ALCIDES ULTRILHA(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - SANTO AMARO - INSS - POSTO GEXSPA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001512-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001512-2) - AUGUSTO MOREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - POSTO TATUAPE - SAO PAULO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000378-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000378-1) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001223-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001223-0) - PEDRO DE SOUSA NETO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001868-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001868-9) - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002852-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente N° 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 24, tendo em vista ser autor titular do benefício de aposentadoria especial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004047-87.2011.403.6183 - APARECIDA SIMIONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004193-31.2011.403.6183 - SUAD JULIO ZAITUNE CURI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008691-73.2011.403.6183 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008886-58.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009166-29.2011.403.6183 - RICARDO KIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009214-85.2011.403.6183 - RUBENS CALEFFE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009265-96.2011.403.6183 - EDISON DE JESUS FURIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009367-21.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARREIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009412-25.2011.403.6183 - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009519-69.2011.403.6183 - CLICE APARECIDA CELESTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0233711-63.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009537-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009645-22.2011.403.6183 - IVANILDO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009727-53.2011.403.6183 - ARNALDO CABRELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009868-72.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010066-12.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAIR MILER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010796-48.1996.403.6183 (96.0010796-3) - ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 242/248 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0) - HYPPARCO BARBOSA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 276.Intime-se.

0050112-81.2001.403.0399 (2001.03.99.050112-9) - DOLORES FALCON GALDI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação/cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005340-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005340-7) - FRANCESCO ANTONIO GIANNOTTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 210-214. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cópias que acompanham o mandado de citação.Cumpra-se.

0006349-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006349-5) - SEBASTIAO BERNARDINO X HILDA CONCEICAO DA SILVA X JOSE VEZERIMO DA SILVA X ANTONIO LEITE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de

discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do litisconsorte MÁRIO MAURO PASCHOALINO.(...)P.R.I.

0000191-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Regularize o procurador da parte embargada, Dr. Carlos Eduardo Cavallaro (OAB 62.908), a petição de fls. 263-264, subscrevendo-a. Intime-se.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012893-26.1993.403.6183 (93.0012893-0) - ADELAIDE DE CASTRO CORREA X JOAO ROTTA X ZOE APARECIDA MENDONCA GUAZZELLI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X NORMA LYRIMO DO NASCIMENTO X DORIVAL TORNEZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência a parte autora (fls. 338), para que promova o recolhimento do valor constante de fls. 330, devendo observar que a data de competência - fevereiro de 2010 -, atualizados pelo índice IPCA-E. Intime-se.]

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia. Requeira o que dê direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0048101-32.1997.403.6183 (97.0048101-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8) - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000091-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000091-5) - TOSHIYO KARIYA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003363-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003363-5) - LUIZ GABRIEL TIBURCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003885-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003885-2) - ANA ZONER BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 227-244 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, se em termos, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005269-42.2001.403.6183 (2001.61.83.005269-5) - MARIA NOEMIA DA SILVA QUINTAES X AMANDA SILVA QUINTAES X ADALBERTO GONCALVES DE SOUZA X JESUS JOSE ANTONIO X JOAO RAFAEL MARTINS X LUIZ PEDRO PERON X MARIO FRANCISCO XAVIER X MILTON VIEIRA DA SILVA X NELSON PACHECO X VALDEMAR VICENTE FERREIRA X VALERIANO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 578-592 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e

implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4) - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000663-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000663-7) - JOAO ANTONIO CARDOSO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4) - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o

cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5) - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4) - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008224-31.2010.403.6183 - AYAKO MIYAHIRA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

Expediente N° 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007551-6) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 148, encaminhado pela Comarca de Cedro - CE, noticiando a designação de audiência, relativa à oitava de testemunha(s), a ser realizada no dia 27 de setembro de 2011, às 10h30min. Intimem-se.

0002353-83.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 28/31), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, no que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 05/08/2011 (fls. 143-191) concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade na data do exame pericial, por não ter sido apresentado documento que comprovasse incapacidade anterior (respostas aos quesitos 03, 07 e 10- fl. 188). Por outro lado, em observação aos documentos de fls. 21-25 e 113-114, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/02/2002 a 30/06/2003, de 29/08/2003 a 30/09/2003, de 30/03/2004 a 10/12/2005 e de 23/02/2007 a 01/01/2009. Desse modo, tendo em vista ter sido reconhecido pelo réu, administrativamente, que a autora esteve total e temporariamente incapacitada entre 2002 e 2009, quando foram concedidos os benefícios de auxílio-doença nos períodos acima mencionados, determino ao perito judicial que esclareça se não é possível retroagir a data da incapacidade da autora, especialmente à luz dos documentos de fls. 145-186, apresentados pela parte autora na data da perícia médica. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outros documentos médicos que não tenham sido apresentados ao perito judicial na data do exame, a fim de que o mesmo verifique se não é possível retroagir a data da incapacidade da autora. Cumpra-se. Int.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 114-117: Mantenho a decisão de fls. 111. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação. 2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá observar, ainda, a prescrição quinquenal. Int.

0003098-63.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 52-55: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação.2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003147-07.2011.403.6183 - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 52-55: Mantenho a decisão agravada.1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação.2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado. Int.

0003148-89.2011.403.6183 - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 53-60: Mantenho a decisão agravada.1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação.2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado. Int.

0003188-71.2011.403.6183 - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 40-43: Mantenho a decisão agravada.1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação.2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado. Int.

0004477-39.2011.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei

1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. As Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0004877-53.2011.403.6183 - SUZANA SILVA DOMINGUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão /

restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir

colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0004917-35.2011.403.6183 - GERALDINA DE GOES PEREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005117-42.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES LARES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005926-32.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de

que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir

colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ

ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0006717-98.2011.403.6183 - EDGAR LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109,

parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007266-11.2011.403.6183 - ELIZABETH BERNARDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por

invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007267-93.2011.403.6183 - JOSE LIMA FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora

Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26-29: Mantenho a decisão de fls. 23.1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação. 2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá observar, ainda, a prescrição quinquenal. Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007987-60.2011.403.6183 - TANIA MARIA DE MOURA GUSMAO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente

julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008216-20.2011.403.6183 - MAGNUS CALABRO TAVARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para

julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO RETRO E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0009576-87.2011.403.6183 - ANGELA APARECIDA BUDDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vencidas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0009747-44.2011.403.6183 - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0010248-95.2011.403.6183 - DEMETRIA BERNARDI(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 86/104 - Dê-se vista ao INSS.Fls. 110/111; 112/113 - Expeça-se o Ofício, nos termos do requerido pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 86-87: ciência ao INSS.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença (controle 3361 de fl. 87), acórdão, sentença nº 2413/2007 (fl. 87) do processo em face da CPTM. 3. Traga a parte autora, ainda, em igual prazo, o endereço atualizado da empresa na qual o seu filho trabalhava por ocasião do acidente para expedição de ofício para apresentação de COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT), considerando a possibilidade de se tratar de pensão por morte acidentária.4. Faculto à parte autora o mesmo prazo para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido apresentados.5. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica, sob pena de preclusão.Int.

0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/01/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora.Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006257-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006257-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE

MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007157-31.2010.403.6183 - ESTACIO OMELCZUCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32-39 como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício pretendido, na hipótese de procedência do pedido. .PA 1,10 Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009547-37.2011.403.6183 - JOSE EMIDIO DE NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009796-85.2011.403.6183 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vencidas. Após, tornem conclusos, oportunidade em que será verificado o cadastramento pelo SEDI do pólo passivo. Int.

0009797-70.2011.403.6183 - VIRGINIA LARA DANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vencidas. Após, tornem conclusos, oportunidade em que será verificado o cadastramento pelo SEDI do pólo passivo. Int.

0010086-03.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6) - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, BEM COMO após comprovada a operação determinada no 2º parágrafo do despacho de fl.486 e, liquidação do alvará de levantamento nº 61/2011, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-84.2011.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção retro. Int.

0009811-54.2011.403.6183 - MAFALDA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção retro. Int.

0009830-60.2011.403.6183 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do

ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, bem como declarações de hipossuficiência em nome dos sucessores, a justificar a manutenção do benefício da justiça gratuita. Int.

0007610-89.2011.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. No mais, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fl. 41, por ser estranho ao feito, entregando-o ao patrono da parte autora, mediante recibo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos menores na data do óbito do autor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 329 dos autos, à verificação de prevenção.-) Segundo parágrafo de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008160-84.2011.403.6183 - CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 80, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008682-14.2011.403.6183 - ANTONIO COIMBRA ROCHA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009479-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 -

ADAUTO CORREA MARTINS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o teor da petição de fls. 222/224, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007625-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007625-2) - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do relatório de esclarecimentos prestado pela sra. perita, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos prestado pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000091-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000091-8) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As alegações da parte autora não justificam a ausência à perícia, uma vez que foi intimada com antecedência do dia e horário de sua realização. Outrossim, conforme se verifica dos autos, a mesma não compareceu às duas perícias que já foram designadas, sem indicar justificativa plausível à ausência, demonstrando, assim, desinteresse na produção da prova. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0) - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004960-06.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 302/303: Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 298/300: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0008715-38.2010.403.6183 - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009175-25.2010.403.6183 - JOSE ADELICIO DO AMARAL(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/232: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/234: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000087-26.2011.403.6183 - JOSE ORGOS DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139, item a: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Fl. 139, itens b, c e d: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004255-71.2011.403.6183 - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentada, pela autarquia ré, contestação em duplicidade. sendo assim, desentranhe a Secretaria, a petição de fls. ____/____, entregando-a ao i. Procurador mediante recibo. PA 0,5 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

Expediente N° 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0037072-97.1988.403.6183 (88.0037072-1) - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 303/318, pertinentes ao autor falecido WALDEMAR ERNESTO LERCHE, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento à determinação constante na decisão de fl. 272 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial onde foram elaborados os cálculos de fls. 278/283, fixados por este Juízo através da decisão de fl. 294. Entretanto, verifico que, sem que houvesse determinação, os autos forma novamente remetidos ao Setor de Cálculos, o qual, por sua vez, não obstante a remessa equivocada por esta Secretaria, elaborou cálculo com valores substancialmente diferentes daqueles anteriormente apresentados (fls. 295/300). Assim, tão logo decorra o prazo para o INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a

este Juízo a divergência existente entre os cálculos de fls. 278/283 e os de fls. 295/300, informando qual deles encontra-se correto, atentando-se para os critérios consignados na decisão de fl. 272. Int.

0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 284/291. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 273, bem como para que cumpra, também o determinado no terceiro parágrafo do mencionado despacho, no tocante aos autores AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA e JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO. Fls. 292/301: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHÃO, sucessora do autor falecido José Abrahão. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0011120-48.1990.403.6183 (90.0011120-0) - JOSE RIBEIRO SOARES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em análise dos autores, verifiquei que não foram trasladados para estes autos a conta de liquidação efetuada pela Contadoria Judicial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhida no r. decisão de fls. 92/96, proferida por aquele E. Tribunal, nos autos dos Embargos à Execução nº 0031173-69.1998.403.6183. Assim, desarquive a Secretaria os autos dos Embargos à Execução acima mencionados, para a devida regularização do traslado das peças faltantes. Após, voltem os presentes autos conclusos. Cumpra-se

0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5) - SERGIO REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Noticiado o falecimento do autor FRANCISCO SANCHES, suspendo o curso da ação em relação à esse autor, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 123/129. Outrossim, em relação aos demais autores, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(Proc. ADRIANA GIORGI(OAB 43751-P.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0012061-38.1999.403.6100, às fls. 99/103, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, conforme os termos do julgado. Int.

0718594-92.1991.403.6183 (91.0718594-4) - JOAO ERNANDES X ALVA MASOERO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CARMEN GONCALVES SANT ANNA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 719. Ante a notícia de depósito de fls. 715/716, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios das autoras ALVA MASOERO ERNANDES sucessora do autor falecido João Ernandes e CARMEN GONÇALVES SANTANA sucessora do autor falecido Antonio Pedro Santana, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional às autoras supra referidas, bem como, aos

autores Cleofe Lucia Marzzo, Izabel Martins Pelegrino e Benedicta Medeiros dos Santos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 689/670, cumpra a Secretaria o determinado no tocante aos autores ANTONIO JORGE, JOAQUIM SOARES DA SILVA, MARIA DE BARROS e VERA LUCIA DE ALMEIDA. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). DESPACHO DE FL. 719: Ante a manifestação do INSS às fls. 702 e 718, HOMOLOGO a habilitação de ALVA MASOERO ERNANDES - CPF 013.109.398-37, sucessora do autor falecido João Ernandes e CARMEN GONÇALVES SANT ANNA - CPF 287.486.698-90, sucessora do autor falecido Antonio Pedro Santana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDI GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X VALDEMAR COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 481/487: Por ora, providencie a parte autora a juntada da via original do instrumento de procuração de fl. 486, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedidos de habilitações formulados às fls. 440/457 e 481/486, referentes ao autor falecido ARGEU MELATTI, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS, pelos autores FREDERICO ROMANELLO, AGENOR ANTONIO SILVESTRIN, FRANCISCO PRETEL, FRANCISCO TONIN e NEY DE OLIVEIRA, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 489/491, por ora, intime-se o INSS para que apresente os dados bancários necessários à devolução dos valores levanados à maior. Oportunamente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 474/475, devendo-se estornar também os valores devidos aos autores ANTENOR PERACIOLI e ANIBAL MONTEIRO, haja vista as certidões de fl. 497, bem como, promover os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução no tocante a esses autores. Int.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 452: Ante as razões expendidas na decisão de fl. 451, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor LOURENÇO LONGO. Quanto ao autor falecido ANTONIO DA MATA DOS SANTOS, fica desde já consignado será requisitada, tão somente, a cota parte do sucessor habilitado nos autos. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por Antonio Angelo Dias Mata dos Santos, às fls. 314/440, pertinente à sucessão do autor falecido ANTONIO DA MATA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035768-87.1993.403.6183 (93.0035768-9) - TEREZA FRANCISCO CUSTODIO(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO GOMES X SEBASTIAO GOMES BRANDAO X SEVERINO SANT ANA X SILAS RIBEIRO X SILVIO DOMENICHELLI X SILVIO SELCANI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 322/329, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à autora TEREZA FRANCISCO CUSTODIO, sucessora do autor falecido Salvador Custódio encontra-se à disposição para para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2) - TOM WALD CORREA X OTTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de fls. 431/432, informe o patrono da parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora FRANCISCA ASSUNÇÃO DE MORAES, sucessora do autor falecido Tomas Garcia de Moraes, devendo, caso tenha ocorrido o falecimento da mesma providenciar a habilitação de eventuais sucessores, na forma da Lei. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício da autora FRANCISCA ASSUNÇÃO DE MORAES, sucessora do autor falecido Tomas Garcia de Moraes, encontra-se cessado, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a mencionada autora (fl. 424). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Regio solicitando a conversão do depósito supra referido à ordem deste Juízo. Ante a notícia de depósito de fls. 422/426 e as informações de fls. 428/430, intime-se a parte autora de que os depósitos referentes às autoras LEA GHINI SABATINO, sucessora do autor falecido Venicio Sabatino e MATILDE MASSARENTE TESTA, sucessora do autor falecido Virgínio Testa encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Fls. 418/419: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o acima determinado, bem como o constante no despacho de fl. 411. Int. e Cumpra-se.

0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2) - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Fls. 75/78: Por ora, regularize o Dr. NEDINO ALVES MARTINS FILHO, OABnº 267.512, sua representação processual, tendo em vista o requerido à fl. 73, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0033759-21.1994.403.6183 (94.0033759-0) - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 284, HOMOLOGO a habilitação de MARIA LEDA DE FREITAS CAMARGO, CPF 174.499.258-42, como sucessora do autor falecido Benedito de Camargo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 372/379: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora habilitada acima, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na

fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes.Int.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013942-09.2010.403.6183 indeferiu a petição inicial daqueles, julgando-os extintos sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC e uma vez constar nos autos cálculos do INSS(fls. 175/194) e da parte autora(205/210) com valores divergentes, não tendo esta Juíza condições de verificar qual deles se encontra correto, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique qual dos valores apresentados se encontra em consonância com os termos do julgado ou, caso necessário, apresente a este Juízo novos cálculos, conforme o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 214/223:Mantenho a decisão de fl. 213 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC.Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia de documento onde conste a data de nascimento do autor, conforme determinado no despacho de fl. 200. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS.Int.

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002983-0) - MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI X SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/11/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 112, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS quanto aos documentos juntados às fls. 256/271 e 275/279.No mais, designo o dia 21/11/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha Mauro Manzan, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Urupês - SP, para a oitiva das testemunhas José Crivelano e José Cândido Ribeiro.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0010340-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010340-9) - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 10/11/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 257, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0017455-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017455-6) - MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 17/11/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 70, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010663-15.2010.403.6183 - NEWTON FERNANDES DA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 231: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.No mais, designo o dia 17/11/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 120: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 119: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 10/11/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 119/120, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0013519-49.2010.403.6183 - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/88: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 24/11/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 87/88, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.Despacho de fl. 200: Ante o requerido pelo patrono da parte autora à fl. 182, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documentação comprobatória que justifique o pedido de alteração do nome da autora, haja vista o nome constante dos documentos juntados às fls. 10/11.Publique-se juntamente com a decisão de fl. 198.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 200: Ante o requerido pelo patrono da parte autora à fl. 182, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documentação comprobatória que justifique o pedido de alteração do nome da autora, haja vista o nome constante dos documentos juntados às fls. 10/11. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 198. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004380-39.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X DALVA

CRISTINA ZANARDO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 21/11/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se, via e-mail, o Juízo deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002340-21.2010.403.6183 - LUCIANA BRITO SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a prestação de informações pela autoridade coatora (fls. 66/83), dê vista ao MPF. Após, voltem conclusos para prolação de decisão definitiva (sentença de mérito). Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Não consta dos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, documento imprescindível para habilitação dos herdeiros segundo o código civil. Apresente a referida certidão no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001100-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001100-0) - ARNALDO ARRUDA X FRANCISCO WAAD X JAIME BRAGA GAMA X MARIO DE OLIVEIRA X BENJAMIM ARRUDA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 179/196. Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000092-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000092-4) - APPARECIDA DO PRADO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido na petição de fls. 186/189, para cumprimento do despacho de fls. 185. Int.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 775/781. Ciência à parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240. Ciência à parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 208/212. Prejudicado o requerimento ante a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004336-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004336-9) - JURACI RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/348. Ciência à parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005010-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005010-6) - ISRAEL ELIAS GUILHERME X MARIA CELIA LAUREANO GUILHERME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 269/272: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de ISRAEL ELIAS GUILHERME (fl. 237): 2.1 MARIA CELIA LAUREANO GUILHERME (fl. 239). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006769-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006769-6) - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465/469. Ciência à parte autora. APÓS subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007913-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007913-3) - MIGUEL DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/258. Ciência à parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000509-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000509-9) - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001503-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001503-2) - ETELVINO JOSE DE NOVAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004814-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004814-1) - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES

RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6) - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do

inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4) - JOSE RESENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 476 - Anote-se.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3) - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. fL. 366 - Reporto-me ao despacho de fl. 312, item 1.2. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 367/377.Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 602/605 - Manifeste-se o INSS, expressamente.2. Requeira o co-autor (ou sucessor-es) José Rodrigues, o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 199, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Requeira a co-autora Anailda Marques Segundo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Int.

0006303-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006303-4) - JOSE ROBERTO NIKOLAUS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007019-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007019-5) - JULIO CESAR DAVID(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003669-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003669-6) - GERALDO RAMALHO SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 53, POR INCORREÇÃO NO NOME DO PATRONO DO AUTOR.1.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 49/52 - Justifique o INSS.Int.

0005471-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005471-6) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA(SP228487 - SONIA REGINA

USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006512-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006512-0) - CANDIDO CORREA BARROS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONÇALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 298/299, POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial.6. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.7. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.8. Int.

0012363-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012363-5) - NADIR ANTONIO ALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da comunicação eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de outubro de 2011, às 09:30 (nove e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a dra. MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS, OAB/SP 301461, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça por ela firmada.Int.

0006981-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006981-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 109/110 e documento de fl. 111, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.2. Sem prejuízo, anote-se a conversão do Agravo em Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.Int.

0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6) - JOAO BATISTA VILELA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 153, Dr(a). Tatiana Ragosta Marchtein, OAB/SP nº. 162.216, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008451-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008451-8) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 119/120 e documento de fl. 121, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0009377-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009377-5) - ELAINE RODRIGUES CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 67/68 e 69, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.Int.

0010131-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010131-0) - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP277154 - ANA CAROLINA BASTOS MAYWORM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9) - MARTINO LINARI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularize a subscritora de fl. 68, Drª Ideli Mendes da Silva, OAB/SP nº. 299.898 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0011196-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011196-0) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 45/46 e documento de fl. 47, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob

pena de desentranhamento.Int.

0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 68/69 e documento de fl. 70, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0012141-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012141-2) - MANOEL MESSIAS DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 141/142 e documento de fl. 143, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0012348-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012348-2) - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 35/36 e documento de fl. 37, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0002371-41.2010.403.6183 - AMELIA DANTAS MENEZES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002497-91.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 66/67, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0005345-51.2010.403.6183 - HELENA MARIA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a,s) signatário(a,s) da petição de fls. 89/99, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB-SP 229.491 e/ou Elisa Vasconcelos Barreira, OAB/SP nº289.712, para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0007154-76.2010.403.6183 - DORIVAL CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 104/105 e documento de fl. 107, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0007363-45.2010.403.6183 - ANTONIA DE MORAES PICCIRILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 141 - Anote-se.2. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 139/140, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Int.

0007443-09.2010.403.6183 - MARIA ETERNA DE JESUS VENKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 68/69 e documento de fl. 71, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0007447-46.2010.403.6183 - ROSANA DA SILVA REQUERME RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 47/48 e documento de fl. 50, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0007788-72.2010.403.6183 - MANUEL AMARO GOMES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 41/42, Dr(a). PEDRO SANTIAGO, OAB/SP nº276603, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a dra. JULIANA LEMOS DE MORAES, OAB/SP 267177, sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças por ela firmada (fls. 240/241, 242/243 e 244/249).Int.

0008018-17.2010.403.6183 - CICERO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 110/111 e 113, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.Int.

0008022-54.2010.403.6183 - LOURIVAL GERALDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 80/81 e documento de fl. 83, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008132-53.2010.403.6183 - ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 214/216). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009006-38.2010.403.6183 - JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 96/97, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0010112-35.2010.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229461, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça por ele firmada.Int.

0011580-34.2010.403.6183 - ADELADIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 63/65 e documento de fl. 65, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0011647-96.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 62/63, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0011677-34.2010.403.6183 - AROLDI GRICOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 54/55 e documento de fl. 56, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0011756-13.2010.403.6183 - MANOEL ELEUTERIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 87/88 e documento de fl. 89, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de

desentranhamento.Int.

0011827-15.2010.403.6183 - GERALDO DOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 61/62 e documento de fl. 63, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0013024-05.2010.403.6183 - JOAO MINISTRO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 59/60 e documento de fl. 61, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

0013041-41.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO DE SALVI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 72, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013089-97.2010.403.6183 - SIZINO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 114/115 e documento de fl. 116, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-los, sob pena de desentranhamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Informe o INSS as providencias adotadas para o cumprimento do que restou decidido nos autos, bem como apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000035-97.2003.403.0399 (2003.03.99.000035-6) - FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X GEMMA BERTOLDO X WALTER BRANDAO X EZIO ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, uma vez que, informado pelo INSS que nada lhe é devido em inversão da execução, não concordando o autor, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8) - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.991,63 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.799,16 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.790,79 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6) - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001337-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001337-7) - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A citação e/ou intimação editalícia é ato extremo, somente se justificando após esgotados todos os meios disponíveis para a localização do citando/intimando para a realização pessoal do ato. Diligenciado pela serventia, logrou-se êxito na localização de Ana Steiger Galhakas, a qual deverá ser intimada para, querendo, proceder à respectiva habilitação no presente feito, no prazo de dez (10) dias, manifestando-se, igualmente, sobre o paradeiro dos demais sucessores mencionados no despacho de fls 171, item 2, segundo parágrafo, se for de seu conhecimento. Oportunamente apreciarei o pedido de intimação editalícia. Int.

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/139 - Ciência às partes. Tornem os autos ao senhor perito para esclarecer se, com os documentos retro, é possível complementar o laudo pericial apresentado, apresentando-o, desde logo, no prazo de dez (10) dias. Int.

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/380: Ao proferir a sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DEFERIDA PELO JUIZ APÓS A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL EM ATENÇÃO A MERO REQUERIMENTO APRESENTADO PELO RÉU NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Em princípio as questões vinculadas à lide, posteriores à sentença, devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado superior com competência recursal. Proferindo o juiz a quo decisão quando não mais lhe era dado fazê-lo, para combater tal conduta se faz necessária a interposição do agravo de instrumento. No caso dos autos, após a sentença, e em razão de requerimento da parte, o Juiz determinou a implantação do benefício. Tal determinação, mal ou bem, teve o efeito de antecipação dos efeitos da tutela, e contra ela o INSS não interpôs agravo de instrumento. O fato de ser possível a revogação da tutela antecipatória a qualquer tempo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 273 do CPC, não afasta a necessidade de recurso. A regra não pode ir de encontro aos critérios determinadores da competência funcional ou sequer pode atentar contra o sistema recursal previsto no CPC, pelo que aplicável somente no plano horizontal, ou seja, no mesmo grau de jurisdição. (TRF4, 5ª Turma, Agravo Regimental em AC n.º 2003.04.01.029777-8/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 07/01/2004). Assim, o INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora, conforme concedido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício concedido administrativamente, deverão ser compensados oportunamente, em futura liquidação de sentença.2. Assim, notifique-se à AADJ comunicando que o benefício concedido administrativamente deverá ser cessado com imediato cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto, que será observado quando da liquidação da sentença.3. Intime-se o INSS da sentença de fls. 345/349.4. Após, apreciarei a admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 354/375.5. Int.

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Fixo os honorários do senhor perito no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9) - APARECIDA DA SILVA PIO (REPRESENTADA POR MARIA PIO)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/10/2011, às 08:50h (oito e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000947-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000947-4) - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/10/2011, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2011, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 115/116). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/10/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/10/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/10/2011, às 08:50h (oito e cinquenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010588-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010588-8) - VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/10/2011, às 08:50h (oito e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/10/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0028979-81.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de arbitramento de honorários formulado pelos anteriores patronos (fls. 153/155).2. Fls. 179/183 - Ciência à Defensoria Pública da União do despacho de fl. 172.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY

CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/10/2011, às 08:50h (oito e cinquenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls 56/57). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0007982-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007982-1) - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls 66/67). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 84/85). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/10/2011, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0010766-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010766-0) - ROSE MARY MONTEIRO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0011802-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011802-4) - OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA X ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/10/2011, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/215 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º587 - Bairro Jabaquara - São Paulo - SP - CEP04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda,

informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 55), bem como os da parte autora (fl. 50).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003327-57.2010.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96: Indefiro o pedido, tendo em vista a inexistência de documentos originais nos autos.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 94.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMED EL HAYEK X MARCIA ALVES DE CARVALHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0005738-73.2010.403.6183 - MARIA ALVES SIQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de outubro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011359-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011359-0) - JAIR GIL X ARACY CORREA ANTONIO X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X RUTH PELEGRIN MORSELLI X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JAIR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY CORREA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH PELEGRIN MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CELIA CANDIDO VITORASSO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o constante de fls. 4322, a manifestação de fl. 4332 e o despacho de fl. 4347, torno sem efeito o despacho de fl. 4100, no que se refere à homologação do pedido de habilitação formulado por Célia Candido Vitorasso, retornando o feito ao status quo ante, devendo, portanto, voltar a figurar no pólo ativo do feito ANTONIO VITORUZZO (fl. 36 e 198).2. Fls. 4197/4198 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Cumpra a serventia o despacho de fl. 4209, item 2, com relação ao crédito do co-autor Humberto da Silva.4. Requeira a co-autroa Therezinha Antonia Mativi Mendes o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações. Int.

0001684-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001684-5) - NEI DIAS VIEIRA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, etc.O exercício jurisdicional reclamado na inicial já foi prestado pelo Juízo com a prolação da sentença e pela Superior Instância, conforme se verifica dos autos.Superada a questão de mérito, seguiu-se a execução do julgado, com o pagamento do quantum devido em razão do que restou decidido nos autos, em favor do autor, com a prolação da sentença de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (artigo 794, I c. c. art. 795 do CPC).Desta sentença, apela o autor alegando, em apartada síntese, que o autor continua incapacitado para atividade laboral e que espera o provimento do recurso interposto para a decretação de sua aposentadoria definitiva por invalidez permanente.A prestação jurisdicional reclamada neste feito já foi realizada e integralmente cumprida na exata medida do julgado e a apelação interposta pretende rediscutir o mérito da demanda.Assim, verifico, desde logo, a inexistência dos requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual INDEFIRO o seu processamento.Se agora suspenso o benefício pela constatação através de perícia administrativa, concluindo pela capacidade do autor, deverá o mesmo socorrer-se das vias processuais próprias que não o presente feito.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0007918-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007918-1) - JOAO MODESTO PLATERO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008876-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008876-5) - ANTONIA PRADO DA CORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011789-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011789-3) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X RIBEIRO E ABRAO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ao SEDI para a devida regularização incluindo-se Ribeiro e Abrão Advogados, incrito no CNPJ sob nº. 01.365.459/0001-51, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.704,61 (cento e dez mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.070,46 (onze mil, setenta reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.775,07 (cento e vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), conforme planilha de folhas 185/193, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários regular carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0004246-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004246-0) - WILSON RUIZ CANTANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES E Proc. PAULA SIMONI DE MORAES-SP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.Int.

0004660-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004660-0) - HAMILTON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 189.459,62 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.945,96 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 208.405,58 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 278, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção I, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006858-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006858-9) - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do

que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008470-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008470-4) - SALVADOR GONCALVES SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2) - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001833-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001833-9) - MARIA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0004782-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004782-0) - CARMELINDA DANTAS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária a produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes das respostas apresentadas pelo senhor perito às fls. 99/100.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/76: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização

de nova perícia. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 6. Int.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP287487 - FERNANDO FELIPE DE ALMEIDA FOSCHINI)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente o AUTOR e a CORRÉ MARIA CECILIA CARNEIRO para prestar depoimento, nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/88: Mantenho a decisão de fl. 82, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro antecipação da produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 82.11. Int.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 91/92). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0017666-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017666-8) - LUIZA GOMES TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as peças de fls. 107/108 e 109/113, para entregá-las ao(s) signatário(s) ou subscritor(es), mediante recibo, em razão do constante de fls. 85/88 e despacho de fl. 94, item 1. Após, à Defensoria Publica da União, com urgência. Int.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, providencie a parte autora a qualificação das mesmas precisando-lhe(s) a profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão fls. 194/199, necessária a dilação probatória.2. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SPI81108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 44). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010007-58.2010.403.6183 - SONIA REGINA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o substabelecente de fl. 93 deixou de regularizar sua representação processual, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0011888-70.2010.403.6183 - GERVAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 95/96, Dr(a). Fábio da Silva Galvão Vieira, OAB/SP nº. 281.798, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013318-57.2010.403.6183 - PETER SCHMIED(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 79/80 e documento de fl. 81, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 52/53 e documento de fl. 54, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013596-58.2010.403.6183 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 58/59 e documento de fl. 60, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013604-35.2010.403.6183 - PAULO TRAJANO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 113/114 e documento de fl. 115, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013712-64.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 65/66 e documento de fl. 67, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0007664-55.2011.403.6183 - JOAO DANTAS DOS SANTOS(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por Tempo de Contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, renunciando ao crédito excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001077-63.1997.403.6100 (97.0001077-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(a,s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-findo.Int.

0000940-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINOBU KONNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

0007696-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

FLS. 45/67 - Ciência às partes.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias pela vinda dos processos administrativos de Nelson Ferrucio Gatti e Sebastião Costa Vanderlei.Int.

0010809-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP250333 - JURACI COSTA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 14, POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

1. Fls. 346/349: Manifeste-se a parte impetrante. 2. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE; 3. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas; PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 4. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015313-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)) WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

0009332-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0)) ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira o autor-exequente o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.